



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI N° 151

Brasília - DF, sexta-feira, 8 de agosto de 2014



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	7
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	9
Ministério da Cultura.....	10
Ministério da Defesa.....	12
Ministério da Educação.....	14
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Integração Nacional.....	35
Ministério da Justiça.....	35
Ministério da Previdência Social.....	40
Ministério da Saúde.....	40
Ministério das Cidades.....	50
Ministério das Comunicações.....	50
Ministério das Relações Exteriores.....	54
Ministério de Minas e Energia.....	55
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	62
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	62
Ministério do Esporte.....	62
Ministério do Meio Ambiente.....	63
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	66
Ministério dos Transportes.....	66
Conselho Nacional do Ministério Público.....	66
Ministério Público da União.....	67
Tribunal de Contas da União.....	67
Defensoria Pública da União.....	76
Poder Judiciário.....	76
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	90

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

"Art. 1º

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, **in fine**, da Constituição Federal.

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial." (NR)

"Art. 2º

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS.

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional.

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas." (NR)

"Art. 3º

§ 4º

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN." (NR)

"Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º do disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o **caput** não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar."

"Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do **caput** e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção."

"Art. 4º

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:

II - (Revogado).

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

§ 4º No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:

I - para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei.

§ 5º (VETADO). (NR)

"Art. 6º

§ 3º Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM.

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

§ 5º O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal." (NR)

"Art. 7º

Parágrafo único.

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

" (NR)

"Art. 8º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas:

I - entrada única de dados e documentos;

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta:

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade;

b) criação da base nacional cadastral única de empresas;

III - identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do **caput** deve garantir aos órgãos e entidades integrados:

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas;

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo.

§ 2º A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do **caput**, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM.

§ 3º É vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do **caput** o estabelecimento de exigências não previstas em lei.

§ 4º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do **caput** ficará a cargo do CGSIM." (NR)

"Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 3º (Revogado).

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 10. (Revogado).

§ 11. (Revogado).

§ 12. (Revogado)." (NR)

"Art. 17.

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;

X -

b)

2. (Revogado);

3. (Revogado);

XI - (Revogado);

XIII - (Revogado);

" (NR)

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da:

I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar;

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;

III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

IV - prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos;

V - locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS;

VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar;

VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas:

a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

II - sobre as quais houve retenção de ISS na forma do § 6º deste artigo e § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, ou, na hipótese do § 22-A deste artigo, seja devido em valor fixo ao respectivo município;

III - sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar;

V - sobre as quais o ISS seja devido a Município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional.

§ 5ª-A. (Revogado).

§ 5ª-B.

XVI - fisioterapia;

XVII - corretagem de seguros.

§ 5ª-C.

VII - serviços advocatícios.

§ 5ª-D.

I - administração e locação de imóveis de terceiros;

§ 5ª-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do **caput** do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5ª-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI desta Lei Complementar.

§ 5ª-G. (Revogado).

§ 5ª-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar:

I - medicina, inclusive laboratorial e enfermagem;

II - medicina veterinária;

III - odontologia;

IV - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite;

V - serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação;

VI - arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, **design**, desenho e agronomia;

VII - representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros;

VIII - perícia, leilão e avaliação;

IX - auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;

X - jornalismo e publicidade;

XI - agenciamento, exceto de mão de obra;

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar.

§ 7ª A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, para o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos I a III e V do § 4ª-A deste artigo, serão consideradas as reduções relativas aos tributos já recolhidos, ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução ou, no caso do ISS, que o valor tenha sido objeto de retenção ou seja devido diretamente ao Município.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4ª-A deste artigo corresponderá tão somente aos percentuais relativos à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, constantes dos Anexos I a VI desta Lei Complementar.

I - (Revogado);

II - (Revogado).

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3ª, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3ª, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que afixa receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado o disposto no § 18-A.

§ 18-A. A microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 18 fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 20-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, em lei específica destinada à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, estabelecer isenção ou redução de COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP e ICMS para produtos da cesta básica, discriminando a abrangência da sua concessão.

§ 24. Para efeito de aplicação dos Anexos V e VI desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.

"Art. 18-A.

§ 4ª

I - cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN;

§ 15-A. Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a promover a remissão dos débitos decorrentes dos valores previstos nas alíneas *b* e *c* do inciso V do § 3ª, inadimplidos isolada ou simultaneamente.

§ 15-B. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM.

§ 18. Os Municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM.

§ 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade.

§ 20. Os documentos fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidos diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 21. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como MEI.

§ 22. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

§ 23. (VETADO).

§ 24. Aplica-se ao MEI o disposto no inciso XI do § 4ª do art. 3ª." (NR)

"Art. 18-B.

§ 1ª Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

"....." (NR)

"Art. 18-C.

§ 6ª O documento de que trata o inciso I do § 3ª deste artigo tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas." (NR)

"Art. 18-D. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente."

"Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§ 1ª A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.

§ 2ª Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

§ 3ª O MEI é modalidade de microempresa.

§ 4ª É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica."

"Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

"....." (NR)

"Art. 20.

§ 3ª Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a VI desta Lei Complementar, conforme o caso.

"....." (NR)

"Art. 21.

§ 4ª

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar;

....." (NR)

"Art. 21-A. A inscrição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal - CADIN, somente ocorrerá mediante notificação prévia com prazo para contestação."

"Art. 25.

§ 5ª A declaração de que trata o **caput**, a partir das informações relativas ao ano-calendário de 2012, poderá ser prestada por meio da declaração de que trata o § 15-A do art. 18 desta Lei Complementar, na periodicidade e prazos definidos pelo CGSN." (NR)

"Art. 26.

§ 4ª É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal.

§ 4ª-A. A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver:

I - autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade;

II - disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.

§ 4ª-B. A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido prévia e especificamente estabelecida pelo CGSN.

§ 4ª-C. Até a implantação de sistema nacional uniforme estabelecido pelo CGSN com compartilhamento de informações com os entes federados, permanece válida norma publicada por este federado até o primeiro trimestre de 2014 que tenha veiculado exigência vigente de a microempresa ou empresa de pequeno porte apresentar escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente.

§ 8ª O CGSN poderá disciplinar sobre a disponibilização, no portal do SIMPLES Nacional, de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço para o MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 9ª O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia, capacitação e orientação aos usuários relativas ao disposto no § 8ª, bem como as demais relativas ao Simples Nacional, poderão ser apoiadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

§ 10. O ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de entrada, de saída ou de prestação, na forma estabelecida pelo CGSN, representa sua própria escrituração fiscal e elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário.

§ 11. Os dados dos documentos fiscais de qualquer espécie podem ser compartilhados entre as administrações tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, quando emitidos por meio eletrônico, na forma estabelecida pelo CGSN, a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional fica desobrigada de transmitir seus dados às administrações tributárias.

§ 12. As informações a serem prestadas relativas ao ICMS devido na forma prevista nas alíneas *a*, *g* e *h* do inciso XIII do § 1ª do art. 13 serão fornecidas por meio de aplicativo único.

§ 13. Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de documentos fiscais eletrônicos estabelecidos pelo Confaz nas operações e prestações relativas ao ICMS efetuadas por microempresas e empresas de pequeno porte nas hipóteses previstas nas alíneas *a*, *g* e *h* do inciso XIII do § 1ª do art. 13.

§ 14. Os aplicativos necessários ao cumprimento do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo serão disponibilizados, de forma gratuita, no portal do Simples Nacional.

§ 15. O CGSN regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 38-B. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do **caput** não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação."

"Art. 41.

§ 5ª

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso V do § 3ª do art. 18-A desta Lei Complementar." (NR)

"CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I Das Aquisições Públicas"

"Art. 43.

§ 1ª Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

....." (NR)

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal." (NR)

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1ª (Revogado).

§ 3ª Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou

regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido." (NR)

"Art. 49.

I - (Revogado);

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48." (NR)

"Seção II Acesso ao Mercado Externo

"Art. 49-A. A microempresa e a empresa de pequeno porte beneficiárias do SIMPLES usufruirão de regime de exportação que contemplará procedimentos simplificados de habilitação, licenciamento, despacho aduaneiro e câmbio, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de logística internacional quando contratadas por beneficiários do SIMPLES estão autorizadas a realizar atividades relativas a licenciamento administrativo, despacho aduaneiro, consolidação e desconsolidação de carga, bem como a contratação de seguro, câmbio, transporte e armazenagem de mercadorias, objeto da prestação do serviço, na forma do regulamento."

"Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 5ª O disposto no § 1ª aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do **caput**, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista.

§ 6ª A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 7ª Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 8ª A inobservância do disposto no **caput** deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

§ 9ª O disposto no **caput** deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos." (NR)

"Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

....." (NR)

"Art. 58.

§ 2ª O acesso às linhas de crédito específicas previstas no **caput** deste artigo deverá ter tratamento simplificado e ágil, com divulgação ampla das respectivas condições e exigências." (NR)

"Art. 58-A. Os bancos públicos e privados não poderão contabilizar, para cumprimento de metas, empréstimos realizados a pessoas físicas, ainda que sócios de empresas, como disponibilização de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte."

"Art. 60-B. Os fundos garantidores de risco de crédito empresarial que possuam participação da União na composição do seu capital atenderão, sempre que possível, as operações de crédito que envolvam microempresas e empresas de pequeno porte, definidas na forma do art. 3ª desta Lei."

"Art. 60-C. (VETADO)."



"Art. 62. O Banco Central do Brasil disponibilizará dados e informações das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, de modo a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária." (NR)

"Art. 64."

VI - instrumentos de apoio tecnológico para a inovação: qualquer serviço disponibilizado presencialmente ou na internet que possibilite acesso a informações, orientações, bancos de dados de soluções de informações, respostas técnicas, pesquisas e atividades de apoio complementar desenvolvidas pelas instituições previstas nos incisos II a V deste artigo." (NR)

"Art. 65."

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual e municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado neste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 6º Para efeito da execução do orçamento previsto neste artigo, os órgãos e instituições poderão alocar os recursos destinados à criação e ao custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar." (NR)

"Art. 73-A. São vedadas cláusulas contratuais relativas à limitação da emissão ou circulação de títulos de crédito ou direitos creditórios originados de operações de compra e venda de produtos e serviços por microempresas e empresas de pequeno porte."

"Art. 74-A. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência."

"Art. 76-A. As instituições de representação e apoio empresarial deverão promover programas de sensibilização, de formação, de orientação e apoio, de educação fiscal, de regularidade dos contratos de trabalho e de adoção de sistemas informatizados e eletrônicos, como forma de estímulo à formalização de empreendimentos, de negócios e empregos, à ampliação da competitividade e à disseminação do associativismo entre as microempresas, os microempreendedores individuais, as empresas de pequeno porte e equiparados."

"Art. 85-A."

§ 2º

III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV - ser preferencialmente servidor efetivo do Município." (NR)

"Art. 87-A. Os Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios expedirão, anualmente, até o dia 30 de novembro, cada um, em seus respectivos âmbitos de competência, decretos de consolidação da regulamentação aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte."

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13."

§ 1º

XIII -

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de

sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiã; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

§ 7º O disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º será disciplinado por convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, ouvidos o CGSN e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos.

§ 8º Em relação às bebidas não alcólicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, aplica-se o disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, observado o disposto no § 7º." (NR)

"Art. 21-B. Os Estados e o Distrito Federal deverão observar, em relação ao ICMS, o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor."

Art. 3º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida:

I - de uma Seção II - Acesso ao Mercado Externo, no Capítulo V, renomeando-se a Seção Única para Seção I;

II - do Anexo VI constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24."

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte." (NR)

"Art. 26."

IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

"(NR)

"Art. 41."

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

"(NR)

"Art. 45."

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito." (NR)

"Art. 48."

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

"(NR)

"Art. 68."

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas." (NR)

"Art. 71."

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;

"(NR)

"Art. 72."

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei." (NR)

"Art. 83."

IV -

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

"(NR)

Art. 6º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 1º

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

"(NR)

Art. 7º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores."

Art. 8º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 39-A e 39-B:

"Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra."

"Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento."

Art. 9º O inciso II do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 968.
....."

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
....." (NR)

Art. 10. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
....."

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros." (NR)

"Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei."

Art. 11. Um representante da Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - COMICRO e um da Confederação Nacional das Micro e Pequenas Empresas e dos Empreendedores Individuais - CONAMPE passam a integrar o Conselho Deliberativo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Art. 12. A redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, ao § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para as atividades de prestação de serviços diferentes de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos, deixa de produzir efeitos financeiros a partir de 9 de fevereiro de 2012, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Art. 13. Ficam convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolveram as atividades de comercialização de medicamentos produzidos por manipulação de fórmulas magistrais, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 14. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, em 4 (quatro) meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar, a íntegra da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações resultantes desta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere:

I - ao § 14 do art. 3º, ao inciso VI do art. 17, ao **caput** e aos §§ 2º, 5º-D, 5º-F, 5º-I, 7º, 13, 14, 16, 17, 18, 18-A e 24 do art. 18, ao inciso I do § 4º do art. 18-A, ao **caput** do art. 19, ao § 3º do art. 20, aos incisos I, II e V do § 4º do art. 21 e ao Anexo VI, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pelo art. 1º e Anexo Único desta Lei Complementar, ao art. 3º e aos

incisos III a V do art. 16 desta Lei Complementar, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar;

II - ao § 15 do art. 3º, aos §§ 12 a 14 do art. 26, ao art. 38-B, à alínea a do inciso XIII do § 1º e aos §§ 7º e 8º do art. 13 e ao art. 21-A, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, e ao inciso I do art. 16 desta Lei Complementar, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 16. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I - o inciso II do § 1º do art. 4º;

II - os §§ 3º e 8º a 12 do art. 9º;

III - os incisos XI e XIII do art. 17;

IV - os §§ 5º-A e 5º-G e os incisos I e II do § 14 do art. 18;

V - o inciso I do art. 49;

VI - o parágrafo único do art. 46;

VII - o § 1º do art. 48;

VIII - os itens 2 e 3 da alínea b do inciso X do art. 17.

Brasília, 7 de agosto de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Manoel Dias
Garibaldi Alves Filho
Marta Suplicy
Guilherme Afif Domingos

ANEXO ÚNICO

(ANEXO VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006)

(Vigência: 1º de janeiro de 2015)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

2) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B do Anexo V desta Lei Complementar.

3) Independentemente do resultado da relação (r), as alíquotas do Simples Nacional corresponderão ao seguinte:

TABELA VI

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP	ISS
Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,72%	14,93%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	18,43%	14,93%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	18,77%	14,93%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	19,04%	15,17%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	19,94%	15,71%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	20,34%	16,08%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	20,66%	16,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	21,17%	16,56%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	21,38%	16,73%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	21,86%	16,86%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	21,97%	16,97%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	22,06%	17,06%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	22,14%	17,14%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	22,32%	17,32%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,37%	17,37%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,41%	17,41%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,45%	17,45%	5,00%

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 231, de 7 de agosto de 2014.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 60, de 2014 - Complementar (nº 221/12 - Complementar na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Cultura e da Justiça manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 1º do projeto de lei

"§ 5º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, ou instituição congênere, deverá observar o tratamento diferenciado e favorecido previsto no art. 179 da Constituição Federal relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte que exerçam atividade em que a obtenção de receitas de atividades relacionadas à música não seja a atividade econômica principal."

Razão do veto

"Ainda que exerça atividade de interesse público, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD consiste em entidade privada, na forma da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, o dispositivo extrapolaria o estabelecido no art. 179 da Constituição, endereçado à União e aos demais entes federativos. Além disso, a previsão constitucional trata da simplificação de obrigações que não se enquadram no âmbito das atribuições do ECAD."

O Ministério do Trabalho e Emprego opinou pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

§ 23 do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inserido pelo art. 1º do projeto de lei

"§ 23. O Ministério do Trabalho e Emprego definirá procedimentos simplificados e sem custos para o cumprimento por parte do MEI dos programas voltados à saúde e segurança do trabalhador."

Razões do veto

"Da forma como redigido, o dispositivo poderia ser interpretado como obrigação de o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE arcar com os custos de programas voltados à saúde e à segurança do trabalhador, de responsabilidade do empresário. Por outro lado, o Microempreendedor Individual - MEI já dispõe de procedimentos simplificados no âmbito do MTE."

Já o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 60-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inserido pelo art. 1º do projeto de lei

"Art. 60-C. As MEs e EPPs poderão recorrer ao mercado de capitais para a obtenção de recursos financeiros para o desenvolvimento e/ou expansão de suas atividades, dentro das normas e regulamentos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, incluindo, porém não limitado, a captação de recursos por meio de plataformas de serviços na internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento dos limites e obrigações tributárias estabelecidos nesta Lei Complementar, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão receber recursos financeiros oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e Fundos de Investimento Privados - FIP."

Razão do veto

"O art. 179 da Constituição permite o tratamento jurídico diferenciado apenas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A autorização de captação de recursos no mercado de capitais tornaria sem efeito a vedação de participação de outra pessoa jurídica, sobretudo sociedades por ações, em Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, permitindo arranjos que infringiriam essa limitação."



Ouvidos, ainda, os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social manifestaram-se pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 4º

"Art. 4º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-B:

"Art. 14-B. O segurado especial de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, quando contratar trabalhador na forma do art. 14-A, apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB declaração unificada com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega da declaração unificada; e

II - do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, do FGTS e das devidas a terceiros.

§ 2º A entrega da declaração unificada de que trata o caput deste artigo substituirá a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

§ 3º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor desse fundo.

§ 4º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego poderão, por ato conjunto, estender a declaração de que trata o caput deste artigo para o produtor rural pessoa física que contratar trabalhador rural, na forma do art. 14-A desta Lei."

Razão do veto

"A matéria tratada no dispositivo foi recentemente regulada pela Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 6 de agosto de 2014

Entidade: AC CNDL RFB
CNPJ: 34.173.682/0003-18
Processo Nº: 00100.000028/2014-22

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 54/64), RECEBO as solicitações de credenciamento da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL, para operar como Autoridade Certificadora de 2º nível (AC CNDL RFB), e Autoridade de Registro - AR (AR CNDL RFB), na cadeia da AC RFB. Recebo, também, a solicitação de credenciamento das empresas SERASA S.A., ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA. e TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A como Prestadores de Serviço de Suporte - PSS (PSS SERASA, PSS ARK TEC e PSS TIVIT, respectivamente) operacionalmente vinculados à AC em tela, tudo isso com fulcro no item 2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7/2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: ONLINE SUL
CNPJ: 14.695.517/0001-57
Processo Nº: 00100.000208/2014-12

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 31/34), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ONLINE SUL, operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR VALOR
CNPJ: 54.711.171/0001-58
Processo Nº: 00100.000190/2014-41

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 0/11), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro VALOR, operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC

ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR ARPENSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB, AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN RFB, AC BR RFB e AC CERTISIGN MULTIPLA

Processos nºs: 00100.000127/2008-66, 00100.000208/2006-02, 00100.000183/2003-96, 00100.000126/2008-11 e 00100.000040/2003-84.

Acolhe-se as Notas nºs 456, 480/2014/PRCC/PFE-ITI/PGF/AGU e 470, 506 e 511/2014/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de extinção de Instalação Técnica da AR ARPENSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB, AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN RFB, AC BR RFB e AC CERTISIGN MULTIPLA, denominada Registro Civil das Pessoas Naturais de Brotas-SP, localizada na Avenida Mario Pinotti, 1120, Centro, Brotas-SP. Em vista disso e consoante com o disposto no item 3.2.2.1, do DOC-ICP 03, defere-se os pedidos de extinção.

Em 7 de agosto de 2014

Entidade: AR ASTHOR, vinculada à AC SERASA RFB, AC SERASA JUS, SERASA CD

Processos nºs: 00100.000313/2003-91, 00100.000002/2008-36 e 00100.000029/2003-14

Acolhe-se as Notas nºs 363 e 336/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 509/2014/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento do pedido de descredenciamento da AR ASTHOR, vinculada à AC SERASA RFB, AC SERASA JUS, SERASA CD, localizada na Avenida Esperança, 379, Conjunto 11, Sala 01, Centro, Guarulhos-SP. Em vista disso e consoante com o disposto no item 3.2.2.1, do DOC-ICP 03, defere-se os pedidos de extinção.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 30 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Art. 17, Inciso VII, do Estatuto Social da Companhia, e considerando o deliberado pela DIRETORIA-EXECUTIVA em sua 1312a reunião, realizada nesta data, resolve:

I - Aplicar as penalidades propostas pela Comissão de Fiscalização de suspensão de contratação com a CODERN durante o período de 12 (doze) meses e efetuar a rescisão unilateral do Contrato nº 017/2014, firmado com a CONSTRUART CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME.

II - Convocar a segunda colocada no certame licitatório, nos termos originalmente contratados (Edital e Termo de Referência), e assim sucessivamente, respeitado o prazo padrão para assinatura do contrato após, mediante aviso de recebimento, a fim de manifestar o interesse no prosseguimento dos serviços prestados, submeter toda a documentação de habilitação apresentada à avaliação da Comissão Permanente de Licitação, para posterior assinatura de contrato com as mesmas cláusulas e condições constantes no Edital de Tomada de Preços no 002/2014, nos termos do Parecer Jurídico no 114/2014 e nos termos da Proposição DTC no 032/2014.

EMERSON FERNANDES DANIEL JÚNIOR

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 237, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004756/2014-10, resolve:

Art. 1º Credenciar o VP Laboratório de Análises LTDA - EPP, CNPJ nº 00.496.812/0001-70, localizado na Av. Nossa Senhora da Luz, nº 2457, Bairro Alto da XV, CEP: 82.530-010, Curitiba/PR, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 238, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004775/2014-38, resolve:

Art. 1º Credenciar o Biovet Laboratório, nome empresarial Roberlei Custodio da Silva & Cia LTDA - ME, CNPJ nº 05.299.035/0001-97, localizado na Av. São Paulo, nº 2337, Bairro Centro, CEP: 76.960-970, Cacoal/RO, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 239, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21050.001864/2014-37, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Regional de Diagnóstico, da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, CNPJ nº 83.807.586/0001-28, localizado na Av. Neure Ramos, nº 693, Bairro Centro, CEP: 89.801-021, Chapecó/SC, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 240, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004772/2014-02, resolve:

Art. 1º Credenciar o SGS do Brasil Ltda., CNPJ nº 33.182.809/0017-06, localizado na Avenida Vereador Alfredo das Neves, nº 480, Bairro Alemao, CEP: 11.095-510, Santos/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 241, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.005057/2014-89, resolve:

Art. 1º Credenciar o TECAM Tecnologia Ambiental Ltda., CNPJ nº 67.641.696/0001-06, localizado na Rua Fábica, nº 59, Bairro Vila Romana, CEP: 05.051-030, São Paulo/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 242, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004535/2014-33, resolve:

Art. 1º Credenciar a Clínica Equina São Francisco LTDA - ME, CNPJ nº 01.336.028/0001-67, localizado na Estrada da Remonta, nº 1755, Bairro Remonta, CEP: 36.085-640, Juiz de Fora/MG, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 245, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004794/2014-64, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório e Clínica Animal 4 T LTDA - ME, CNPJ nº 05.252.936/0001-23, localizado na Rua Rio de Janeiro, nº 3782, Bairro Setor 2, CEP: 76.890-000, Jarú/RO, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 247, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004591/2014-78, resolve:

Art. 1º Credenciar o Bionostic Análises Laboratoriais LTDA - ME, CNPJ nº 05.889.942/0001-96, localizado na Rua 21 de Abril, nº 301, Bairro Alto da XV, CEP: 80.045-160, Curitiba/PR, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias Nº 232, 233, 234, 235 e 236, de 6 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União Nº 150, de 07 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 3, na data, onde se lê: '06 de julho', leia-se '06 de agosto'.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 86, DE 1º DE JULHO DE 2014

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e ainda o que consta do Processo SFA/GO nº 21020.000992/2014-11 resolve:

Artigo 1º - Habilitar o médico veterinário EDUARDO GUSTAVO BASÍLIO, inscrita no CRMV-GO sob o nº 6533, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS para os municípios de Planaltina de Goiás, Cocalzinho de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São João D'Aliação, Água Fria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

PORTARIA Nº 99, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e ainda o que consta do Processo SFA/GO nº 21020.000227/2008-52, resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 135, de 15 de maio de 2009, que habilita o médico veterinário NILO CHAVES DE SA, inscrito no CRMV-GO sob o nº 4069, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

PORTARIA Nº 100, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e ainda o que consta do Processo SFA/GO nº 21020.001895/2012-83, resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 266, de 22 de novembro de 2012, que habilita a médica veterinária FERNANDA MARIA BUTZEN, inscrita no CRMV-GO sob o nº 5760, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

PORTARIA Nº 101, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e ainda o que consta do Processo SFA/GO nº 21020.000413/2013-59, resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 077, de 12 de abril de 2013, que habilita o médico veterinário BRUNO PASCOAL FERREIRA, inscrito no CRMV-GO sob o nº 4766, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

PORTARIA Nº 102, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e ainda o que consta do Processo SFA/GO nº 21020.000137/2013-29, resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 037, de 26 de fevereiro de 2013, que habilita o médico veterinário JÚLIO ANDRÉ DO NASCIMENTO, inscrito no CRMV-GO sob o nº 5747, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

PORTARIA Nº 103, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e ainda o que consta do Processo SFA/GO nº 21020.001422/2012-86, resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 217, de 12 de setembro de 2012, que habilita o médico veterinário VINÍCIUS LUIZ CAPARA, inscrito no CRMV-GO sob o nº 4137, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 323, DE 25 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 472 de 16 de maio 2014, publicada no DOU de 19 de maio de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013 e considerando o conteúdo no Processo nº 21034.002772/2014-72, resolve:

CANCELAR A HABILITAÇÃO, de acordo com o item VII da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, a pedido do próprio interessado, do Médico Veterinário CLEITON RIBEIRO FREITAS, CRMV-PR nº 8417, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) no Estado do Paraná, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 001 de 03/01/2011.

CHARLEN HENRIQUE SACONATO

PORTARIAS DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 295, publicada no DOU nº 65 de 04 de abril de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 330 - CANCELAR A HABILITAÇÃO, de acordo com o item VII da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, a pedido do próprio interessado, do Médico Veterinário EDUARDO RODRIGUES FUHR, CRMV-PR nº 8417, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) no Estado do Paraná, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 087 de 14/04/2014, publicada no D.O.U. de 17/04/2014. Processo nº 21034.000808/2014-83.

Nº 331 - HABILITAR o Médico Veterinário EDUARDO STEIN DA SILVA, CRMV-PR Nº 12.354, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais da espécie AVES no Estado do Paraná. Processo nº 21034.002916/2014-91.

Nº 332 - HABILITAR o Médico Veterinário CLAUDENIR CAMARGO FERREIRA, CRMV-PR Nº 11.749 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais espécie AVES no Estado do Paraná. Processo nº 21034.002917/2014-35.

Nº 333 - HABILITAR o Médico Veterinário RAFAEL ALBERTO BALESTRIN, CRMV-PR Nº 9274 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais espécie AVES no Estado do Paraná. Processo nº 21034.002918/2014-80.

Nº 334 - HABILITAR o Médico Veterinário MARCUS VINÍCIUS BORGES, CRMV-PR Nº 8825 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais espécie AVES no Estado do Paraná. Processo nº 21034.002919/2014-24.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

PORTARIA Nº 338, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/05, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21034.005990/2011-16, resolve:

Art. 1º O escopo de atuação no credenciamento da empresa junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que foi efetivado por meio da Portaria nº 355, de 05/06/2012, publicada no Diário Oficial da União em 25/06/2012, que era de "realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônoma e de fitotoxicidade para fins de registro", passa a ser "realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônoma, de fitotoxicidade e de resíduos, para fins de registro", permanecendo iguais as demais informações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIL BUENO DE MAGALHÃES





Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 814, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004108/2013-19, de 27/08/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa 2 M Informática, Telecomunicações, Indústria, Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 11.808.864/0001-50, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("touch screen") (Tablet PC).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 336, de 18 de maio de 2012.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004108/2013-19, de 27/08/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 815, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004675/2013-67, de 2/10/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 61.099.008/0001-41, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para controle de acesso a parque de estacionamento de veículos automotores, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 218, de 11 de abril de 2005.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004675/2013-67, de 2/10/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 816, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCTI nº 01200.001491/2014-26, de 8 de abril de 2014, e

Considerando que a empresa Ages Indústria e Comércio de Computadores Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 08.050.237/0001-99, é titular da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 836, de 24 de dezembro de 2007, publicada em 26 de dezembro de 2007, que lhe concedeu habilitação à fruição dos incentivos fiscais previsto no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

Considerando que a empresa Ages Indústria e Comércio de Computadores Ltda., CNPJ nº 08.050.237/0001-99, alterou sua razão social para Empresa Sulamericana de Tecnologia Indústria e Comércio Ltda., mantido o CNPJ, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou quaisquer alterações nos seus direitos e obrigações sociais, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, que foi devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 836, de 24 de dezembro de 2007, publicada em 26 de dezembro de 2007, a denominação da empresa de Ages Indústria e Comércio de Computadores Ltda. para Empresa Sulamericana de Tecnologia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 08.050.237/0001-99.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa sob a nova denominação de Empresa Sulamericana de Tecnologia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ sob o nº 08.050.237/0001-99, desde a data da operação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

PORTARIA Nº 817, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.002681/2014-61, de 01 de julho de 2014, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Controlid Indústria, Comércio de Hardware e Serviços de Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 08.238.299/0001-29, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Aparelho para coleta de dados, com função de controle de acesso e de frequência, baseado em técnica digital.

Modelos: REP IDX MULT; REP IDX BIO; REP IDX CARD; CX BIO; CX CARD.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA Nº 818, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.001649/2014-68, de 15 de abril de 2014, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Multilaser Industrial S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 59.717.553/0006-17, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Aparelho de radionavegação, com uso de GPS.
Modelos: GP043, GP033, GP034, GP035, GP036, GP037, GP038, GP039, GP040, GP041, GP044, GP042.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

PORTARIA Nº 114, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, e atendendo às orientações constantes da Instrução Normativa nº 04 da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 12 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) para o período de 2014-2015.

Art. 2º Fazer constar, anexo a esta Portaria, o resumo do Plano de Metas do PDTI.

Art. 3º Publicar a íntegra do PDTI 2014-2015, em formato PDF, no Portal de Acesso à Informação do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão da AEB (SIC-AEB), no endereço eletrônico: <http://www.aeb.gov.br/acesoainformacao>, bem como no Portal do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, endereço eletrônico: <http://www.sisp.gov.br>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RAIMUNDO BRAGA COELHO

ANEXO

PLANO DE METAS DO PDTI 2014-2015		
PERSPECTIVA	META	DESCRIÇÃO
Sociedade	M1	Melhorar a continuidade da prestação de serviços e a transparência de informações à sociedade.
Governo Federal	M2	Fortalecer a integração e a comunicação institucional com o SISP.
	M3	Fortalecer a integração universidade-empresa.
	M4	Aperfeiçoar a Governança de TI.
Processos Internos	M5	Fomentar a adoção de padrões tecnológicos e soluções de TI.
	M6	Garantir a Segurança da Informação e Comunicações.
Financeiro	M7	Aperfeiçoar a gestão orçamentária de TI.
Pessoas	M8	Aprimorar a gestão de pessoal de TI.

PORTARIA Nº 115, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 4.718, de 4 de junho de 2003, e de acordo com o estabelecido no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 22 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a meta global do quarto ciclo de avaliação de desempenho institucional da Agência Espacial Brasileira, na forma do Anexo:

Art. 2º O ciclo de avaliação corresponde ao período de 01 de julho de 2014 à 30 de junho de 2015.

Art. 3º Compete à Diretoria de Política Espacial e Investimentos Estratégicos aferir o resultado da avaliação das metas, fundamentado nas informações das unidades organizacionais responsáveis pelos indicadores constantes do Anexo.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RAIMUNDO BRAGA COELHO

ANEXO

Metas de Desempenho Institucional - 5º Ciclo de Avaliação (GDPGPE) Período de 01/07/2014 a 30/06/2015				
PROGRAMA TEMÁTICO	OBJETIVO	AÇÃO / ATIVIDADE	PRODUTO	META
2056 - Política Espacial	Realizar missões espaciais para observação da Terra, meteorologia, telecomunicações e missões científicas que contribuam para a solução de problemas nacionais, o desenvolvimento de tecnologia, a capacitação industrial e o avanço do conhecimento científico	(1). Programa CBERS: Conclusão da integração, lançamento e comissionamento em órbita do satélite CBERS-4	Satélite lançado	1
		(2). Projeto AESP-14: Conclusão da integração, lançamento e comissionamento em órbita de um Cubesat "1U", desenvolvido por estudantes de pós-graduação do ITA, com o apoio da AEB	Cubesat lançado	1
	Desenvolver veículos lançadores nacionais e respectiva infraestrutura de lançamentos no país, com incremento da participação industrial, garantindo a autonomia Nacional para o acesso ao espaço.	(3). Projeto Serpens: Conclusão da integração, lançamento e comissionamento em órbita de um satélite "3U", desenvolvido por um consórcio de universidades brasileira que possuem o curso de Engenharia Aeroespacial, com o apoio da AEB	Satélite lançado	1
		(4). Projeto SARA: Conclusão da integração, lançamento suborbital do Satélite de Reentrada Atmosférica (SARA) e recuperação da carga útil (Operação São Lourenço)	SARA lançado	1
	Desenvolver e consolidar competências e capital humano para a sustentabilidade do programa	(5). Modelo Elétrico VLS: Conclusão da integração e ensaios do modelo elétrico (MIR) do VLS (Operação Santa Bárbara I)	Testes do VLS (MIR) realizados	1
		(6). Modelo VSISNAV do VLS: Conclusão da integração e lançamento do modelo VSISNAV do VLS (Operação Santa Bárbara II)	VSISNAV lançado	1
	Ampliar o domínio das tecnologias críticas para garantir autonomia no desenvolvimento das atividades espaciais.	(7). Plano de Absorção de Tecnologia do SGDC: Capacitação de profissionais brasileiros em satélites de telecomunicação, na forma de estágio ("On-Job-Training"), junto à empresa Thales Alenia Space	Profissionais capacitados em Pacotes de Trabalho	8
		(8). Plano de Transferência de Tecnologia do SGDC: Celebração de ao menos três contratos com a indústria nacional para receber tecnologias de satélites de telecomunicação da empresa Thales Alenia Space	Contratos firmados	3

Glossário:

- CBERS: Satélite Sino-Brasileiro de Recursos Terrestres (China-Brazil Earth Resources Satellite).
- "U": significa um nanosatélite em forma de cubo em arestas de 10cm e peso em torno de 1kg.
- VSISNAV: Veículo Lançador do SISNAV - Sistema de Navegação do VLS-1.
- Serpens: satélite de pequeno porte do Sistema Espacial para Realização de Pesquisas e Experimentos com Nanosatélites.
- SGDC: Satélite Geostacionário de Defesa e Telecomunicações Estratégicas.

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.162/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 174ª Reunião Ordinária, ocorrida em 31 de julho de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000767/2006-49

Requerente: Embrapa Agroindústria Tropical

CNPJ: 00.348.003/0135-22

Endereço: Rua Dra. Sara Mesquita 2270, Bairro Pici, Fortaleza (CE)

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A Embrapa Agroindústria Tropical (CQB 233/06) solicitou à CTNBio alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio. A nova composição será: Patrícia do Nascimento bordallo, Ana Cristina Portugal Pinto de Carvalho, Gustavo Adolfo Saavedra Pinto, Nívia da Silva Dias, Marlon Vagner Valentim Martins, Maria do Socorro Rocha Bastos e Adna Luciane Girão Modesto.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que a presente composição atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.163/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 174ª Reunião Ordinária, ocorrida em 31 de julho de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005948/2013-91

Requerente: BASF S.A.

CQB: 031/97

CNPJ: 48.539.407/0001-18

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171 14º andar - Morumbi. CEP 04794-000 - São Paulo/SP

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN 06) e importação de sementes

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de eventos de soja geneticamente modificada com genes que potencialmente podem conferir resistência ao fungo *Phakopsora pachyrhizi*. As Áreas com OGM e Áreas Totais, para cada uma das Estações Experimentais Agrícolas de Sto. Antônio de Posse/SP e de Uberlândia/MG serão de 7.480 m² e 17.123,25 m², respectivamente.

Fica autorizada a importação de 224,4 kgs de sementes de soja geneticamente modificada. As sementes serão oriundas dos Estados Unidos, com local de quarentena previsto para o Instituto Agrônomo de Campinas (IAC).

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.164/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 174ª Reunião Ordinária, ocorrida em 31 de julho de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000040/2014-71

Requerente: COCENTRAL - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola.

CNPJ: 00.685.383/0001-89

Endereço: BR 467 Km 98 - Caixa Postal 301 - Cascavel/PR.

Assunto: Liberação planejada de soja geneticamente modificada.

A CTNBio, após análise da proposta de liberação planejada no meio-ambiente de experimento com soja geneticamente modificada expressando genes que conferem tolerância a herbicidas e resistência a insetos apresentada pela empresa COCENTRAL - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA (CQB 018/97), processo nº 01200.000040/2014-71, conclui pelo DEFERIMENTO, devendo-se observar as normas previstas na Resolução Normativa nº 08/2009 e cumprir os procedimentos e medidas de biossegurança estabelecidos neste Parecer Técnico. Os experimentos serão realizados no Centro de Pesquisas Eloy Gomes, Cascavel - PR.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.165/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 174ª Reunião Ordinária, ocorrida em 31 de julho de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001305/2014-59

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. Nações Unidas 12901, T. Norte, 7º, 8º e 9º Andares, 04578-910, São Paulo, SP.

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente e exportação.

A CTNBio, após análise da proposta de liberação planejada no meio-ambiente de experimento com soja geneticamente modificada expressando genes que conferem tolerância a herbicida e resistência a insetos apresentada pela empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA. (CQB 003/96), processo nº 01200.001305/2014-59, conclui pelo DEFERIMENTO, devendo-se observar as normas previstas na Resolução Normativa nº 08/2009 e cumprir os procedimentos e medidas de biossegurança estabelecidos neste Parecer Técnico. Os experimentos serão realizados em Cachoeira Dourada/MG, Luis Eduardo Magalhães/BA, Não-Me-Toque/RS, Rolândia/PR, Santa Cruz das Palmeiras/SP e Sorriso/MT. A área total será de 27624 m² e a área com OGM será de 11.304 m².

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Parecer Técnico 4.047/2014, publicado no D.O.U. Nº 105, de 04/06/2014, Seção 1, página 07; onde se lê: "[...] Extensão de CQB; [...] da solicitação de revisão de Extensão do CQB 05/96 [...]"; lê-se: "[...] Comunicação de irregularidade nos ensaios realizados nas instalações de Bandeirantes- PR da Bayer SA; [...] do comunicado de irregularidade nos ensaios realizados nas instalações de Bandeirantes- PR da Bayer SA. [...] Será realizada uma visita técnica para constatação da adequação".

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

A Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas Substituta, do Ministério da Cultura, no uso da competência subdelegada pela Portaria nº 181, de 12 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2013, nos termos de seu art. 2º, I, e tendo em vista as disposições contidas no inciso I do art. 4º do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000, resolve:

I - Publicar o quantitativo das vagas dos cargos que se destinam à reversão, no interesse da administração, no âmbito deste Ministério, conforme quadro abaixo:

1 (um) cargo de Arquivista - Nível Superior

KARINA DE VASCONCELLOS SILVA



SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 23.257/2008

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Embarcação a remo, sem identificação. Água aberta, seguida de naufrágio e consequente morte, vítimas de afogamento de oito das dez crianças que se encontravam a bordo, além do seu condutor. Represa Billings, São Bernardo do Campo, SP. Danos à embarcação. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Perda de estabilidade da pequena embarcação que se encontrava em mau estado de conservação, apresentando inclusive um furo no casco, somando-se ao excesso de ocupantes a bordo, situação agravada pela ausência de coletes salva-vidas, equipamentos estes imprescindíveis a bordo de qualquer embarcação, independentemente do seu porte e tipo. Imprudência. Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Grimaldo Francisco Assis (Pescador) e José da Silva Filho (Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: água aberta seguida de naufrágio e consequente morte, vítimas de afogamento de oito das dez crianças que se encontravam a bordo, além do seu condutor. Represa Billings, São Bernardo do Campo, SP. Danos à embarcação. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: perda de estabilidade da pequena embarcação que se encontrava em mau estado de conservação, apresentando inclusive um furo no casco, somando-se ao excesso de ocupantes a bordo, situação agravada pela ausência de coletes salva-vidas, equipamentos estes imprescindíveis a bordo de qualquer embarcação, independentemente do seu porte e tipo; e c) decisão: julgar procedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 76/79) e considerando o acidente e fato da navegação, previstos, respectivamente, nos artigos 14, letra "a" e 15 letra "e", ambos da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrentes das condutas imprudentes e negligentes dos representados, o Sr. Grimaldo Francisco Assis e o Sr. José da Silva Filho, condenando o primeiro à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no artigo 121, inciso VII, c/c os artigos 127, 135, inciso II, 139, inciso IV, alínea "d", todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Quanto ao segundo representado, deixa-se de aplicar-lhe pena, conforme disposto no artigo 143, da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas ao 1º representado. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de novembro de 2013.

Proc. nº 23.978/2009

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: BP "DE AÇO III". Suposta abalroação envolvendo pescueiro e um navio mercante, não identificado, nas proximidades da barra Norte, durante navegação em direção à localidade Vigia de Nazaré, PA, resultando no naufrágio do pescueiro e perda de aproximadamente 26 toneladas de pescado. Tripulantes socorridos ilesos pelo BP "DE AÇO V", danos ao pescueiro, sem provocar acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Falta de vigilância por parte do responsável pela condução do pescueiro ao se ausentar do passadiço, deixando-o desguarnecido, durante navegação noturna e visibilidade restrita, aliada a imprudência do mestre ao permitir que um tripulante inabilitado e inexperiente conduzisse a embarcação, desta forma colocando em risco a navegação, a própria embarcação e as vidas e fazendas de bordo. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Francisco das Chagas da Silva Vilar Filho (Condutor inabilitado) e Ovidio Dantas (Mestre) (Adv.ª. Dr.ª. Patrícia Soares Henriques Py - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: suposta abalroação envolvendo pescueiro e um navio mercante não identificado, nas proximidades da barra Norte, durante navegação em direção à localidade Vigia de Nazaré, PA, resultando no naufrágio do pescueiro e perda de aproximadamente 26 toneladas de pescado. Tripulantes socorridos ilesos pelo B/P "DE AÇO V" danos ao pescueiro, sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: falta de vigilância por parte do responsável pela condução do pescueiro ao se ausentar do passadiço, deixando-o desguarnecido, durante navegação noturna e visibilidade restrita, aliada a imprudência do mestre ao permitir que um tripulante inabilitado e inexperiente conduzisse a embarcação, desta forma colocando em risco a navegação, a própria embarcação e as vidas e fazendas de bordo; e c) decisão: julgar procedente a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, em sua promoção juntada às fls. 92/94, considerando o acidente e fato da navegação previstos nos artigos 14, alínea "a" e 15 alínea "e", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente e negligente de Francisco das Chagas da Silva Vilar Filho e da conduta imprudente de Ovidio Dantas, condenando o 1º à pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), e o 2º à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), previstas no artigo 121 - inciso VII, c/c artigos 124, inciso IX, 127 e 139, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94, isentos de custas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 8 de abril de 2014.

Proc. nº 25.775/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: N/M "ACTIVE". Clandestino encontrado em viagem, embarcado em porto estrangeiro e desembarcado em porto na-

cional. Falhas nos procedimentos de controle de entrada e saída de pessoas a bordo e de vistorias para detectar a presença de clandestinos. Atenuantes. Imprudência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: José Cornélio E. Astraquillo (Comandante) e Gian Carlo Gustavo Abong (2º Oficial de Náutica/Oficial de Segurança) (Adv.ª. Dr.ª. Patrícia Soares Henriques Py - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: clandestino encontrado embarcado em porto estrangeiro, em navio estrangeiro e desembarcado em porto nacional, sem vítima fatal e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: falhas nos procedimentos de controle de entrada e saída de pessoas a bordo e de vistorias para detectar a presença de clandestinos; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência dos representados, José Cornélio E. Astraquillo, Comandante do navio "ACTIVE", e Gian Carlo Gustavo Abong, Oficial de Segurança deste navio, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso IX, 127 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhes a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de repressão. Custas processuais igualmente divididas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de março de 2014.

Proc. nº 26.000/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Lancha "ESTRELA DALVA IV". Naufrágio por fortuna do mar. Infrações ao RLESTA cometidas pelo proprietário da embarcação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Cristiano Portela (Tripulante inabilitado) (Adv.ª. Dr.ª. Maria Izabel Gomes Sant'Anna - DPU/RJ) e Samuel Pereira Chueiri Júnior (Proprietário) (Adv. Dr. Luiz Eduardo Vidal Rodrigues - OAB/SP. Nº 272.324 e Dr. Rodrigo Guedes Nunes - OAB/SP. Nº 273.905).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação de esporte e recreio utilizada em faina de pesca profissional, resultando na perda total da embarcação e de sua carga e na morte por afogamento de seu mestre, sem notícia de poluição; b) quanto à causa determinante: emborcamento provocado por uma onda durante uma tempestade; e c) decisão: julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "a" (naufrágio) como decorrente de fortuna do mar, exculpando os dois representados. Oficiar à Capitania dos Portos de São Paulo, representante local da Autoridade Marítima, para que aplique ao Sr. Samuel Pereira Chueiri Jr., proprietário de fato da embarcação, as penalidades previstas nos artigos 11 (contratar tripulante sem habilitação), 13, inciso I (não possuir CTS), 14, inciso I (não possuir Rol de Equipagem), 15, inciso I (apresentar-se com dotação incompleta), 16, inciso I (deixar de inscrever a embarcação), 18, inciso I (efetuar modificações nas características da embarcação em desacordo com as normas) e 22, inciso V (descumprir regras previstas na NORMAM 03) do Decreto nº 2.596/98 (RLESTA). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de fevereiro de 2014.

Proc. nº 26.902/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: L/M "OÁSIS DO PANTANAL". Suposta colisão com boia de sinalização de perigo isolado, sem vítima, sem danos materiais e sem registro de poluição hídrica. Causa não apurada com a devida precisão. Infrações ao RLESTA. Exculpar. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Romildes Ronaldo Ramão (Condutor) (Adv. Dr. Arcênio Brauner Júnior - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: suposta colisão com boia de sinalização de perigo isolado, sem vítima, sem danos materiais e sem registro de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, exculpando o representado Romildes Ronaldo Ramão, pela não comprovação da materialidade do acidente, não apurado com a devida precisão, arquivando-se os autos. Oficiar à Delegacia Fluvial de Cuiabá as infrações ao RLESTA, artigos 16, inciso I, 17, inciso III e 19, inciso III, cometidas pelo Sr. Otávio Luiz de Deus, proprietário da embarcação "OÁSIS DO PANTANAL". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de março de 2014.

Proc. nº 28.204/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: R/E "JEAN FILHO XXXII" x Bote sem nome x R/E "JEAN FILHO LXII". Abalroamento lateral entre empurradores e bote a motor, provocando naufrágio do bote, lesões no seu condutor e a perda da sua carga e de alguns materiais pessoais, sem registro de poluição ambiental. Causa não apurada com a devida precisão. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento lateral entre empurradores e bote a motor, provocando naufrágio do bote, lesões no seu condutor e a perda da sua carga e de alguns materiais pessoais, sem registro de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 28 (deixar de apresentar a embarcação

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Misaél Valério dos Santos (Comandante).

JULGAMENTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 23.824/2008 - Fato da navegação envolvendo o NM "HANSA KRISTIANSAND", de bandeira liberiana, ocorrido no canal do Espadarte, Pará, em 14 de junho de 2007.

Embargos de Declaração interposto em 04SET2013. Embargante: Wilson, Sons Agência Marítima Ltda. Adv. Dr. Fernando C. Sobrinho Porto (OAB/RJ 47.659). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Decisão unânime: conhecer do recurso de Embargos de Declaração (fls. 225 a 227, (posto que tempestivo, para lhe negar provimento por não haver ambiguidade, contradição ou omissão, por consequência indeferir o efeito infringente requerido, mantendo-se o inteiro teor do acórdão embargado (fls. 207 a 218).

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 24.910/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "SELCON", de bandeira maltesa, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Lomé, Togo, para o porto de Sauepe, Pernambuco, Brasil, em 28 de novembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Sohél Ibna Hamid (Comandante), Adv.ª. Dr.ª. Patrícia Soares Henriques Py (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, Sohél Ibna Hamid, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) na forma do art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais.

Nº 25.515/2010 - Acidente da navegação envolvendo as escunas "AQUAHOLIC" e "LADY JANETTE", ocorrido na enseada das Palmas, Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Valcir Nascimento do Rosário (Mestre da escuna "AQUAHOLIC") - Revel e Samantha Raimundo Ramos (Mestre da escuna "LADY JANETTE") - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Exculpar Valcir Nascimento do Rosário e Samantha Raimundo Ramos, por insuficiência de provas e mandar arquivar os Autos. Oficiar à Delegacia em Angra dos Reis, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 13, inciso III, do RLESTA, cometidas pelos proprietários das duas escunas e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida pelo proprietário da escuna "AQUAHOLIC", para as providências cabíveis.

Nº 26.496/2011 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "COMANDANTE LUIZ FONSECA" com as balsas "ATLANTIS VI" e "TUPÉ 85", ocorrido no rio Solimões, nas proximidades da ilha da Arraia, Manacapuru, Amazonas, em 02 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: João Eudes Santos da Silva (Responsável pelo comboio), Adv. Dr. Luiz Alberto Marinho de Alcântara (OAB/AM 576). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "a", condenando João Eudes Santos da Silva à pena de apreensão e multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 121, incisos I e VII, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação), cometida pelo proprietário da balsa "TUPÉ 85", Sr. Jorge Dantas e a infração ao RLESTA, art. 11 (conduzir a embarcação sem habilitação para operá-la), cometida por Orismar Carvalho de Menezes e Jailton Carvalho de Alencar. Esteve presente, pela Procuradoria, o(a) Advogado(a) da União, Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Delegado da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul, para ouvir testemunhas arroladas à fl. 196, com as perguntas iniciais formuladas à fl. 199, nos autos do Processo nº 27.586/2012, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 15h foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 5 de agosto de 2014.

Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

para perícia, contrariando a NORMAM 09, Capítulo 1, item 0108, letra "b") e a infração à LESTA, art. 34, inciso I, combinado com o art. 8º, inciso V, letra "b" (não comunicação do fato da navegação à autoridade marítima local), além de não apresentar bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente, configurando-se infração à lei nº 8.374/91, todas cometidas pelo proprietário, J. F. de Oliveira Navegação Ltda. Além disso, foi infringido o art. 24 do RLESTA (não comunicação do fato da navegação à autoridade marítima local - não cumprimento do art. 8º, inciso V, letra "b"), infração cometida pelos Comandantes Reginaldo Batista Sozinho e Manoel dos Santos Silva. Ademais, as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação sem habilitação) e art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação) e infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometidas pelo proprietário/conductor do bote sem nome, Adilson Alves de Lima. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de fevereiro de 2014.

Rio de Janeiro-RJ, 7 de agosto de 2014.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 674, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das competências específicas delegadas por meio do Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000, em conformidade com o disposto nos arts. 143, 146 e 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando os elementos constantes dos Processos nºs 23000.016858/2012-33 e 23000.017354/2013-11, bem como a solicitação contida no Ofício nº 007/2014, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por sessenta dias o prazo estabelecido para a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída por meio da Portaria MEC nº 1.024, de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2013, contado do término do prazo fixado na Portaria MEC nº 500, de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 9 de junho de 2014, último ato de recondução da Comissão, para conclusão da apuração de eventuais irregularidades administrativas de que tratam os processos mencionados no caput.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 23, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 001/2014/CCE, de 13.01.2014, publicado no DOU de 14.01.2014, o processo nº 23111.036243/2013-57; e as Leis Nº 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93; 27.10.99 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Retificar a Portaria nº 09, de 28.02.2014/CCE, publicada no DOU de 06.03.2014, referente a Homologação do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto correspondente à Classe Auxiliar, Nível I, com lotação no Departamento de Métodos e Técnicas de Ensino -DMTE/CCE, área de Pedagogia. Onde se lê: Maria de Nazaré Fernandes Martins, leia-se: Maria de Nazareth Fernandes Martins.

LAURO OLIVEIRA VIANA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.680, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: o disposto nos arts. 46, 47 e 48 da Resolução nº 023/2007/CONSU/UFS; a decisão do Conselho do Departamento de Letras Estrangeiras; a decisão do Conselho do Centro de Educação e Ciências Humanas; e que consta no Processo de nº. 23113.003784/2014-60; resolve:

Art. 1º - Anular o Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Letras Estrangeiras/Campus Universitário José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº 010/2014, publicado no D.O.U. de 11/03/2014, retificado através da Retificação nº 01, publicada no D.O.U. de 21/03/2014, para classe de Auxiliar, Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, Matérias de Ensino: Libras.

Art. 2º - O concurso deverá ser reaberto em novo edital, mantendo-se as inscrições dos candidatos que participaram do Edital 010/2014 e recebendo-se novas inscrições.

Art. 3º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIAS DE 6 DE AGOSTO DE 2014

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, resolve

Nº 1.176 - aplicar à empresa SC COMÉRCIO EM GERAL LTDA - ME, CNPJ nº 08.970.122/0001-12, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2012NE804159, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 571/2011, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 012824/2011)

Nº 1.177 - aplicar à empresa DUQUE TUBOS E CONEXÕES LTDA - ME, CNPJ nº 14.078.499/0001-64, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 9 (nove) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2012NE804164, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 571/2011, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 012824/2011)

Nº 1.178 - aplicar à empresa S. O. S. SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ nº 11.794.684/0001-67, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos

contratos representados pelas Notas de Empenho nºs 2013NE802105 e 2013NE802119, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 322/2013, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 010269/2013)

Nº 1.186 - aplicar à empresa MULTITEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CNPJ nº 29.387.016/0001-80, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2013NE803706, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 16.2 e 16.2.2 do Edital de Pregão nº 535/2013, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 015492/2013)

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

PORTARIA Nº 1.188, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, considerando o que consta do Processo 010268/2010, resolve:

Aplicar à empresa RONALDO PINHEIRO - ME, CNPJ nº 10.681.704/0001-20, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 10 (dez) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2010NE904177, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão nº 410/2010, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 28, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a realizar a transferência de recurso financeiro para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil aos municípios e ao Distrito Federal que pleitearam e estão aptos para pagamento, conforme Resolução CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar os municípios e o Distrito Federal que estão aptos a receber o pagamento do recurso financeiro para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público que tenham cadastradas novas matrículas em novas turmas e que ainda não foram contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata a Lei nº 12.722 de 3 de outubro de 2012, e conforme informações declaradas pelos municípios e Distrito Federal no SIMEC - Módulo E.I. Manutenção - Novas Turmas de Educação Infantil.

Art. 2º Autorizar o FNDE/MEC a realizar a transferência de recursos financeiros aos municípios e Distrito Federal para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, conforme destinatários e valores constantes da listagem anexa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA BEATRIZ LUCE

UF	Municípios	Código IBGE	ANEXO				Valor do Repasse
			Quantidade de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, declaradas pelos Municípios e o Distrito Federal, em estabelecimentos públicos e/ou conveniados com o poder público	Creche Púb/Conv Parcial	Creche Púb/Conv Integral	Pré-Escola Púb/Conv Parcial	
BA	Ibipitanga	2912509	12	0	0	0	R\$ 15.998,99
BA	Ubaíra	2932101	0	0	40	0	R\$ 53.329,96
CE	Tauá	2313302	0	0	34	0	R\$ 38.854,70
MG	Pecanha	3148608	0	0	26	0	R\$ 49.520,69
MG	Presidente Olegário	3153400	0	0	16	0	R\$ 21.331,99
MG	Silvianópolis	3167400	0	34	19	0	R\$ 72.224,00
MG	Teixeiras	3168507	15	0	0	0	R\$ 17.141,78
MG	Uberlândia	3170206	66	0	20	0	R\$ 114.659,42
MG	União de Minas	3170438	28	8	0	0	R\$ 58.510,59
PA	Marabá	1504208	196	0	231	0	R\$ 521.871,83
PI	Piracuruca	2208304	0	0	37	0	R\$ 42.283,05
PR	Ampére	4101002	0	0	27	0	R\$ 51.425,33
RN	São José de Mipibu	2412203	0	0	53	0	R\$ 70.662,21
RS	Vacaria	4322509	0	18	0	0	R\$ 26.741,16

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 463, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 01, de 25 de janeiro de 2013, ambas do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Em atenção ao disposto no art. 6º, da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada em 15 de janeiro de 2013, os cursos reconhecidos por esta Portaria deverão passar por avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO



ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201305933	ADMINISTRAÇÃO - (BACHARELADO)	100 (cem)	FACULDADE META	UNIAO EDUCACIONAL META LTDA - ME	ESTRADA ALBERTO TORRES, 947 - ATÉ 799/800 CONJUNTO MARIANA, RIO BRANCO - AC
2	201305937	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO - (BACHARELADO)	100 (cem)	FACULDADE META	UNIAO EDUCACIONAL META LTDA - ME	ESTRADA ALBERTO TORRES, 947 - ATÉ 799/800 CONJUNTO MARIANA, RIO BRANCO - AC
3	201306530	LOGÍSTICA - (TECNOLÓGICO)	60 (cento e sessenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE ALAGOAS	FAPEC - FUNDACAO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCACAO E CULTURA	AV. ANTONIO LISBOA DE AMORIM, 220 ANTARES, MACEIO - AL
4	201208375	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS - (LICENCIATURA)	100 (cem)	FACULDADE META	UNIAO EDUCACIONAL META LTDA - ME	ESTRADA ALBERTO TORRES, 947 - ATÉ 799/800 CONJUNTO MARIANA, RIO BRANCO - AC

PORTARIA Nº 464, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201305296, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Instituição Faculdades Integradas do Brasil - FACBRASIL, com sede na Rua Konrad Adenauer, nº 442, bairro Tarumã, no município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda., com sede nos mesmos município e Estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 465, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201117595, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Nordeste - FANOR, com sede na Rua Antônio Gomes Guimarães, nº 150, bairro Dunas, no município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pela DeVry Educacional do Brasil S/A, com sede nos mesmos município e Estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 466, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201117597, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Construção de Edifícios, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Nordeste - FANOR, com sede na Rua Antônio Gomes Guimarães, nº 150, bairro Dunas, no município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pela DeVry Educacional do Brasil S/A, com sede nos mesmos município e Estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 467, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201117596, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Engenharia de Produção, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Nordeste - FANOR, com sede na Rua Antônio Gomes Guimarães, nº 150, bairro Dunas, no município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pela DeVry Educacional do Brasil S/A, com sede nos mesmos município e Estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 468, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201117598, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Nordeste - FANOR, com sede na Rua Antônio Gomes Guimarães, nº 150, bairro Dunas, no município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pela DeVry Educacional do Brasil S/A, com sede nos mesmos município e Estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 469, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201114456, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Dom Bosco - FDB, com sede na Avenida Presidente Wenceslau Braz, nº 1172, bairro Lindóia, no município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Dom Bosco Ensino Superior Ltda, com sede nos mesmos município e Estado, com 1.200 (hum mil e duzentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 470, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201114543, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Dom Bosco - FDB, com sede na Avenida Presidente Wenceslau Braz, nº 1172, bairro Lindóia, no município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Dom Bosco Ensino Superior Ltda., com sede nos mesmos município e Estado, com 1.200 (hum mil e duzentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 471, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201114542, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Dom Bosco - FDB, com sede na Avenida Presidente Wenceslau Braz, nº 1172, bairro Lindóia, no município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Dom Bosco Ensino Superior Ltda, com sede nos mesmos município e Estado, com 1.200 (hum mil e duzentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 472, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201114544, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Dom Bosco - FDB, com sede na Avenida Presidente Wenceslau Braz, nº 1172, bairro Lindóia, no município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Dom Bosco Ensino Superior Ltda., com sede nos mesmos município e Estado, com 1.200 (hum mil e duzentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 473, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201209766, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Pedagogia, Licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Centro Universitário de Araraquara, com sede na Rua Voluntários da Pátria, nº 1309, bairro Centro, no município de Araraquara, no Estado de São Paulo, mantido pela Associação São Bento de Ensino, com sede nos mesmos município e Estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 474, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do Processo Sapiens nº 20070006887, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal - UNIPLAN, com sede no SGAS 912, lotes 54 e 55, Asa Sul, em Brasília, Distrito Federal, mantido pela Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBEES, com sede em Goiânia, Goiás, com 800 (oitocentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 475, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, referente à ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA de CNPJ inscrito sob nº 44.860.740/0001-73, considerando os fundamentos expostos no Agravo de Instrumento nº 0046706-41.2008.4.03.0000/SP e na Nota Técnica nº 641/2014-CGCEBAS/DP/RESER/MEC, exarada nos autos do Processo nº 44006.002490/2001-93, resolve:

Art. 1º Fica CANCELADO o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) conferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) à ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CNPJ nº 44.860.740/0001-73, pela Resolução nº 3, de 23 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 26/01/2009, relativo ao período de 01/01/2007 a 31/12/2009, referente ao processo nº 71010.003936/2006-15.

Art. 2º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Cientifique-se a Procuradoria Regional da União na 3ª Região.

Art. 4º Cientifique-se a Associação Prudentina de Educação e Cultura.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 145, de 31 de julho de 2014, Seção 1, página 32, na Portaria nº 438, de 30 de julho de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "no município de João Pessoa/PB", leia-se: "no município de Teófilo Otoni/MG".

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS COLÉGIO DE APLICAÇÃO

PORTARIA Nº 6.773, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

A Diretora Pro-Tempore do Colégio de Aplicação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeada pela Portaria nº 634, de 28/1/2014, publicada no DOU nº 20 - Seção II, de 29/1/2014 resolve:

TORNAR PÚBLICO o resultado da seleção de professor substituto sobre a qual trata o Edital nº 221, de 24/7/2014, publicado no DOU nº 141, de 25/7/2014, Seção III, p. 64.

- Setor Curricular de Desenho Geométrica
1. Rafael Ramires Leite
 2. Cristina Jardim Batista
- Setor Curricular de Música
1. Ricardo Murtinho Braga Cotrim
 2. Phelipe Souza Henriques
 3. André Ramos
 4. Marco Aurélio Aparecido da Silva

MARIA LUIZA MESQUITA DA ROCHA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando:

A necessidade de proceder-se alterações no Regimento Geral da Universidade Federal de Santa Maria, de maneira a adequá-lo à legislação vigente, expedida após a última adequação, ocorrida em 09.11.1988; e

O Parecer n. 031/2011, da Comissão de Legislação e Regimentos, aprovado na 72ª Sessão do Conselho Universitário, de 15.04.2011, referente ao Processo n. 23081.011448/2007-86, resolve:

Art. 1º Aprovar a adequação do Regimento Geral da Universidade Federal de Santa Maria à legislação vigente.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura e revoga as disposições em contrário.

Art. 3º Para a consulta dos interessados o mesmo estará disponível em: <http://site.ufsm.br/ufsm/documentos-oficiais-diversos>

DALVAN JOSÉ REINERT
Em exercício

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 7 de agosto de 2014

Processo nº: 17944.000853/2014-06
Interessado: Estado da Bahia
Assunto: Operação de crédito externo entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se a apoiar o "Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia 2ª Etapa - PROINCLUSAO II".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09 de dezembro de 2009, e considerando a permissão contida na Resolução nº 19, de 18 de julho de 2014, publicada na edição do Diário Oficial de 21 de julho de 2014, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado da Bahia, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 5, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

A PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e o art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, e considerando o atendimento integral dos requisitos previstos em lei, declara:

Art. 1º CONCEDIDOS, na forma do art. 15 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, MORATÓRIA E PARCELAMENTO à instituição de ensino constante do Anexo Único a este Ato Declaratório.

Art. 2º Este ato entre em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA LUISA HEDLER



ANEXO ÚNICO

Instituição de Ensino	Categoria	CNPJ	Data de deferimento	Data de início dos efeitos
União de Ensino Superior de Diamantino LTDA - UNED	Instituição de Ensino	03.617.236/0001-60	14/06/2013	15/06/2013

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS**

RETIFICAÇÃO

No despacho publicado em 29/07/2014, Seção 1, pág. 12, Onde se lê: Rua Visconde de Nacar, 1.444, 26º andar, CEP 80410-201, Centro, Curitiba/PR. Leia-se: Rua Visconde de Nacar, 1.440, 26º andar, CEP 80410-201, Centro, Curitiba/PR.

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
1ª TURMA**

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento, publicada no DOU de 7-8-2014, Seção 1, pág. 9, exclua-se o título: 1ª TURMA ORDINÁRIA. (p/Coejo)

**3ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
2ª TURMA ESPECIAL**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 5º andar, Sala 504, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado..

DIA 19 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
1 - Processo: 13710.001702/2002-16 - Nome do Contribuinte: PENA BRANCA S/A MOAGEM E AVICULTURA
2 - Processo: 13710.002706/2002-11 - Nome do Contribuinte: CIMENTO TUPI SA
Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
3 - Processo: 13603.724491/2011-00 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 13603.724492/2011-46 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 13603.724494/2011-35 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 13603.724495/2011-80 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 13603.724497/2011-79 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo: 13603.724498/2011-13 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo: 13603.724500/2011-54 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo: 13603.724502/2011-43 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 13603.724503/2011-98 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo: 13603.724504/2011-32 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 13603.724506/2011-21 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 13603.724508/2011-11 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo: 13603.724509/2011-65 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo: 13603.724510/2011-90 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 13603.724529/2011-36 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo: 13603.724611/2011-61 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo: 13603.724612/2011-13 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo: 13603.724614/2011-02 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 13603.724615/2011-49 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 13603.724617/2011-38 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 13603.724618/2011-82 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 13603.724620/2011-51 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 13603.724622/2011-41 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 13603.724623/2011-95 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo: 13603.724626/2011-29 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 13603.724627/2011-73 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo: 13603.724628/2011-18 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 13603.724629/2011-62 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 13603.724631/2011-31 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo: 13603.724633/2011-21 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
33 - Processo: 13827.000493/2003-67 - Nome do Contribuinte: SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI
34 - Processo: 10830.012351/2010-24 - Recorrente: MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo: 10980.002055/2010-00 - Recorrente: MAGALHAES E PAMPUCH-ESCRITORIO CONTABIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 10980.002056/2010-46 - Recorrente: MAGALHAES E PAMPUCH-ESCRITORIO CONTABIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: SOLON SEHN
37 - Processo: 10120.006641/00-48 - Recorrente: CERPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 10480.012315/00-53 - Recorrente: ANDRA-DE LIMA HOTéis S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 10940.001558/99-31 - Recorrente: CALPAR COMERCIO DE CALCARIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo: 10920.002721/2003-87 - Recorrente: DIBRAPE DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
41 - Processo: 18471.002162/2003-52 - Recorrente: RADIO GLOBO SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 13956.000267/2002-20 - Recorrente: CURTUME PANORAMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo: 10711.000736/2004-57 - Recorrente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
44 - Processo: 13819.908286/2009-47 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 13819.908287/2009-91 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 13819.908288/2009-36 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 13819.908289/2009-81 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 13819.908290/2009-13 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo: 13819.908291/2009-50 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 13819.908292/2009-02 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo: 13819.908294/2009-93 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: SOLON SEHN
52 - Processo: 10580.726587/2010-31 - Recorrente: COOP DE ECON CRED MUTUO DOS EMPREGADOS DA COELBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo: 10580.728710/2011-39 - Recorrente: CEREA-LISTA MONTEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo: 10580.728711/2011-83 - Recorrente: CEREA-LISTA MONTEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 11075.721104/2011-65 - Recorrente: COMERCIAL VALONI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo: 13433.720859/2011-51 - Recorrente: EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVICOS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo: 13433.720860/2011-86 - Recorrente: EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVICOS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo: 13433.720861/2011-21 - Recorrente: EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVICOS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
59 - Processo: 13709.001751/2002-98 - Recorrente: DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
60 - Processo: 10825.720014/2008-69 - Recorrente: SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo: 16327.900605/2009-04 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo: 16327.900606/2009-41 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo: 16327.900607/2009-95 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo: 16327.900608/2009-30 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo: 16327.900609/2009-84 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo: 16327.900610/2009-17 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo: 16327.900611/2009-53 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo: 16327.900612/2009-06 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo: 16327.900613/2009-42 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo: 16327.900614/2009-97 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo: 16327.900615/2009-31 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo: 16327.900616/2009-86 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo: 16327.904654/2011-22 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo: 16327.904948/2012-35 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo: 16327.907217/2008-65 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo: 16327.907218/2008-18 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo: 16327.907219/2008-54 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo: 16327.907220/2008-89 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo: 16327.909443/2011-86 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo: 16327.915433/2009-65 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo: 16327.917924/2009-41 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: SOLON SEHN
82 - Processo: 10166.911307/2009-45 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo: 10166.912624/2009-89 - Recorrente: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo: 10166.912625/2009-23 - Recorrente: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo: 10166.912626/2009-78 - Recorrente: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo: 10166.912629/2009-10 - Recorrente: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo: 13736.003123/2008-13 - Recorrente: COSTA DO SOL EMPREENDIMENTOS E COMUNICACAO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
88 - Processo: 13707.000905/2001-63 - Recorrente: IGCAP RIO - INDUSTRIAS GRAFICAS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo: 13894.000220/2007-42 - Nome do Contribuinte: ITAU LAM ASSET MANAGEMENT LTDA.
Relator: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA
90 - Processo: 10580.911705/2009-71 - Recorrente: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo: 10580.911706/2009-15 - Recorrente: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



3ª CÂMARA
2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS(*)

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 2º andar, Plenário 203, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 19 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
1 - Processo: 16682.721051/2012-29 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 14041.000070/2007-71 - Recorrentes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ
3 - Processo: 10783.720470/2010-67 - Recorrentes: UM INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 10783.720605/2010-94 - Recorrente: UM INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 10783.720618/2010-63 - Recorrente: UM INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
6 - Processo: 13656.000368/2005-28 - Recorrente: SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 13971.720063/2008-14 - Recorrente: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo: 13808.000726/96-88 - Recorrente: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DEROULEDE
9 - Processo: 16682.720110/2012-41 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo: 16682.720148/2012-14 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 16682.720265/2010-16 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo: 16682.720545/2011-13 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 16682.720715/2011-51 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 16682.720847/2011-83 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo: 16682.720848/2011-28 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo: 16682.720849/2011-72 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 16682.901275/2010-51 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo: 16682.901276/2010-03 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo: 16682.901277/2010-40 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE GOMES
20 - Processo: 11080.013193/2007-17 - Recorrente: ARACRUZ CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 16327.720706/2011-18 - Recorrente: NOVIVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 11060.001864/2003-10 - Recorrente: SANTAMATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
23 - Processo: 10907.000151/2009-54 - Recorrente: SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 10909.006885/2008-46 - Recorrente: SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 10921.000144/2010-16 - Recorrente: SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 10921.000332/2009-01 - Recorrente: SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10921.000853/2008-79 - Recorrente: SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
28 - Processo: 19647.003173/2005-25 - Recorrente: USINA TRAPICHE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo: 15374.724388/2009-11 - Recorrente: BNDES PARTICIPAÇÕES S/A BNDESPAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ
30 - Processo: 10675.000593/2004-67 - Recorrentes: MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A e FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 10831.005551/2005-53 - Recorrente: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
32 - Processo: 10074.001381/2009-81 - Recorrente: HYATS COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 10660.722269/2011-91 - Recorrente: ALPARGATAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo: 10830.001242/2002-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Relator: PAULO GUILHERME DEROULEDE
35 - Processo: 16682.901273/2010-61 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 16832.000008/2009-60 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE GOMES
37 - Processo: 19515.722305/2012-46 - Recorrente: PEPSICO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 15758.000009/2007-10 - Recorrente: FUNDAÇÃO DO ABC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 19615.000204/2007-25 - Recorrente: VALDENIR CUSTODIO FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
40 - Processo: 16682.900999/2011-68 - Recorrente: BNDES PARTICIPAÇÕES S/A BNDESPAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo: 16682.901005/2011-21 - Recorrente: BNDES PARTICIPAÇÕES S/A BNDESPAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 10935.720910/2011-86 - Recorrente: VESTLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo: 16682.720160/2012-29 - Recorrente: NEOENERGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
44 - Processo: 16327.000190/2011-83 - Recorrente: BANCO BRADESCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 10166.727381/2012-81 - Recorrente: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ
46 - Processo: 10314.013982/2009-66 - Recorrente: SERRA LESTE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 16327.000106/2009-15 - Recorrente: UNIBANCO SEGUROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
48 - Processo: 10735.000001/99-18 - Recorrente: NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo: 13746.000060/2003-10 - Recorrente: NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 13746.001220/2002-59 - Recorrente: NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo: 13746.001223/2002-92 - Recorrente: NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo: 13746.000271/2007-78 - Recorrente: NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo: 10283.002024/2001-17 - Recorrente: NITRIFLEX DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo: 10735.000896/2003-47 - Recorrente: ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo: 10930.003102/2003-91 - Recorrente: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÁMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo: 11516.001792/2004-88 - Recorrente: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÁMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo: 11610.001259/2003-67 - Recorrente: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÁMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 13746.000058/2003-32 - Recorrente: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÁMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo: 13746.000144/2003-45 - Recorrente: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÁMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo: 13746.000147/2003-89 - Recorrente: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÁMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo: 13746.000252/2003-18 - Recorrente: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÁMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo: 11516.002703/2004-11 - Recorrente: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÁMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DEROULEDE
63 - Processo: 10970.000080/2009-26 - Recorrente: IPIRANGA ASFALTOS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE GOMES
64 - Processo: 10314.005543/2001-22 - Recorrente: VIDEO-LAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo: 13702.000699/2002-12 - Recorrente: VALESUL ALUMÍNIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
66 - Processo: 10880.013470/00-10 - Recorrente: GAIVOTA VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo: 10660.001110/2004-19 - Embargante: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE P. ALEGRE e Embargada: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo: 10880.010921/2002-46 - Recorrente: SERANA DE MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo: 11080.903611/2012-27 - Recorrente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo: 11080.903612/2012-71 - Recorrente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
71 - Processo: 10980.721178/2011-16 - Recorrente: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo: 13881.000166/2001-99 - Embargante: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ
73 - Processo: 11516.008124/2008-13 - Recorrente: SUL-AMERICANA DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo: 16682.720584/2012-93 - Recorrente: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
75 - Processo: 10611.721975/2011-00 - Recorrentes: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL
76 - Processo: 10680.720903/2012-02 - Recorrentes: APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A. e FAZENDA NACIONAL
77 - Processo: 11020.003379/2007-72 - Recorrentes: ALLIED DOMEQ BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DEROULEDE
78 - Processo: 10882.000748/2010-68 - Recorrente: ABB LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE GOMES
79 - Processo: 10875.004359/2003-71 - Recorrente: VIBTECH INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo: 10925.001826/2006-11 - Recorrente: JUCIMAR DA SILVA PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
81 - Processo: 13876.000336/2002-95 - Recorrente: GANDINI CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo: 13876.000338/2002-84 - Recorrente: GANDINI CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo: 19515.001170/2006-33 - Recorrente: CITI-FINANCIAL PROMOTORA DE NEGÓCIOS & COBRANÇA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo: 10675.002255/2005-41 - Recorrente: GRANJA REZENDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo: 19515.004734/2010-76 - Recorrente: PLASTPEL EMBALAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
86 - Processo: 12466.003337/2008-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
87 - Processo: 19679.009971/2003-21 - Recorrentes: TRIKEM S/A e FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ
88 - Processo: 19515.722262/2012-07 - Recorrente: WHIRLPOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
89 - Processo: 10508.000385/2011-19 - Recorrente: POSITIVO INFORMÁTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo: 10620.001026/2007-14 - Recorrente: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo: 10620.001027/2007-51 - Recorrente: VOTO-RANTIM METAIS ZINCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES

92 - Processo: 10980.723122/2010-15 - Recorrente: POSITIVO INFORMÁTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 10074.000682/2006-44 - Recorrente: CHRE-EMTEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO

94 - Processo: 11543.005235/2002-47 - Recorrente: CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 11610.011125/2006-05 - Recorrente: COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 11634.001112/2007-22 - Recorrente: HYDRONORTH S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 13839.002836/2005-51 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO S.A.

98 - Processo: 18471.002637/2003-19 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS

DIA 21 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA

99 - Processo: 11637.000122/2003-97 - Recorrente: DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONST NICHELE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo: 10380.720258/2007-37 - Recorrente: NISICA ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

101 - Processo: 13830.900850/2008-44 - Recorrente: COCAL COMERCIO INDUSTRIA CANAÁ AÇÚCAR E ALCOOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

102 - Processo: 19740.000491/2005-76 - Recorrente: INS-TITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 10314.012145/2007-58 - Recorrente: TEK-NO-ICE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo: 13982.000965/2007-12 - Recorrente: TE-VERE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 10183.001593/2008-40 - Recorrente: MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO e Recorrida: Fazenda Nacional

Relator: ALEXANDRE GOMES

106 - Processo: 15578.000232/2008-66 - Recorrente: CIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo: 15578.000318/2008-99 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOB-RASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO

108 - Processo: 10909.003159/2007-91 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo: 13052.000144/2009-49 - Recorrente: INDUSTRIA DE LATICÍNIOS BG LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo: 13052.000145/2009-93 - Recorrente: INDUSTRIA DE LATICÍNIOS BG LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente da Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES

Secretário

(* Republicada por saído no DOU nº 150, de 7-8-2014, Seção 1, págs. 19 e 20, com incorreção no original.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA

FAZENDÁRIA

SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 9, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Ratifica os Convênios ICMS 68/14 e 69/14.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 223ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18 de julho de 2014, publicados no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2014:

Convênio ICMS 68/14 - Inclui Estados nas disposições do Convênio ICMS 125/11, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares;

Convênio ICMS 69/14 - Autoriza o Estado do Mato Grosso a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Estadual, na forma e condições que especifica.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/PMFP Nº 15, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMFP) de combustíveis.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 16 de agosto de 2014, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMFP) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	GASOLINA		DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)							(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	3,3888	3,0314	3,7669	2,0000	2,6970	-	-	-	-	-
*AL	2,9640	2,4500	3,2730	1,8321	2,5550	-	-	-	-	-
*AM	3,2213	2,5567	3,5595	-	2,5558	-	-	-	-	-
AP	2,9620	2,5710	4,0038	-	2,8000	-	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	2,2500	1,6650	-	-	-	-
CE	2,9300	2,3900	2,9170	-	2,2700	-	-	-	-	-
*DF	3,1650	2,5440	3,5131	-	2,5170	2,4500	-	-	-	-
ES	2,9839	2,4866	2,7942	2,2542	2,4968	1,8973	-	-	-	-
GO	3,1231	2,5639	3,3846	-	2,2563	-	-	-	-	-
MA	3,0130	2,4450	3,6660	-	2,5970	-	-	-	-	-
MT	3,1975	2,7959	4,0514	3,6075	2,1447	2,1648	1,9000	-	-	-
MS	3,0500	2,3000	2,8718	3,1681	1,9712	1,5990	-	-	-	-
MG	3,0740	2,5503	2,8485	2,3000	2,2920	-	-	-	-	-
PA	3,0930	2,6800	3,2546	-	2,6330	-	-	-	-	-
PB	2,8671	2,4347	2,8950	2,6330	2,3209	1,8838	-	-	2,7147	2,7147
PE	2,9610	2,4956	3,1538	-	2,4040	-	-	-	-	-
*PI	2,8755	2,5104	3,2201	2,8817	2,6308	-	-	-	-	-
PR	3,0500	2,4800	3,2000	-	2,1000	-	-	-	-	-
*RJ	3,1845	2,5128	3,3378	1,5960	2,5137	1,9145	-	-	-	-
*RN	3,0380	2,5020	2,8900	-	2,6810	2,0110	-	-	1,6687	-
RO	3,2100	2,7600	3,7300	-	2,6700	-	-	-	2,4311	-
RR	3,0900	2,7300	3,7989	7,3950	2,5500	-	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	2,4201	1,9789	-	-	-	-
SC	3,0100	2,4800	3,4200	-	2,5100	2,2500	-	-	-	-
*SP	2,8670	2,4802	-	-	1,8860	-	-	-	-	-
SE	2,9095	2,4057	3,0384	2,4691	2,4761	1,8715	-	-	-	-
TO	3,0700	2,4400	3,6695	3,7300	2,2700	-	-	-	-	-

* PMFP alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/MVA Nº 9, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que as unidades federadas, a partir de 16 de agosto de 2014, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool hidratado		Óleo Combustível			Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				
	Internas	Interestada-duais	Internas	Interestada-duais		Internas	Interestada-duais	Internas	Interestada-duais	Internas	Interestada-duais	Internas	Interestada-duais			
				Alíquota 7%	Alíquota 12%								Originado de Importação 4%	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
AC	39,21%	83,97%	41,58%	73,45%	64,60%	-	9,93%	36,81%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
AL	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	-	16,28%	40,10%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%

RS	86,73%	148,97%	42,70%	62,16%	155,85%	190,74%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
SC	65,84%	121,12%	18,12%	34,23%	134,96%	167,00%	40,76%	87,69%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
*SP	71,74	128,98%	33,49%	51,69%	81,99%	106,80%	40,76%	87,69%	61,31%	96,71%	61,31%	88,85%
TO	72,85%	130,47%	16,38%	32,25%	74,75%	98,58%	72,85%	130,47%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	62,35%	122,40%	24,46%	49,96%
AM	19,37%	59,16%	9,62%	36,42%
AP	48,70%	98,27%	28,21%	54,46%
BA	67,56%	129,53%	10,30%	32,89%
CE	50,12%	105,64%	9,62%	32,07%
DF	29,93%	73,24%	9,94%	46,59%
ES	56,92%	114,96%	-	-
GO	45,95%	97,23%	54,78%	86,48%
MA	76,36%	135,14%	18,98%	32,18%
MG	64,14%	124,85%	29,01%	57,33%
MS	93,52%	158,02%	34,56%	62,12%
MT	74,26%	142,01%	129,72%	175,77%
PA	67,86%	139,80%	-	-
PB	64,05%	118,73%	22,69%	47,82%
PE	99,83%	166,44%	16,28%	40,10%
PI	28,03%	70,71%	11,89%	34,81%
PR	55,33%	115,74%	-	66,61%
RJ	83,37%	161,96%	0,00%	23,46%
RN	40,07%	86,76%	13,22%	36,41%
RO	38,99%	85,32%	19,59%	44,08%
RS	52,61%	103,48%	9,96%	32,48%
SC	35,77%	81,02%	9,93%	36,81%
SE	44,32%	97,70%	-	-
*SP	71,74%	128,98%	18,73%	44,80%
TO	41,09%	88,12%	9,94%	46,59%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	108,40%	185,47%	21,26%	46,10%	100,53%	141,60%	24,46%	49,95%
AM	325,53%	467,38%	94,33%	134,14%	137,01%	185,55%	25,99%	51,80%
AP	90,99%	154,65%	21,69%	46,62%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%
BA	133,05%	219,25%	34,56%	58,31%	98,35%	138,97%	31,46%	58,38%
CE	108,21%	185,22%	21,64%	46,55%	95,61%	135,68%	35,44%	63,19%
DF	79,33%	139,11%	14,48%	30,09%	73,88%	97,59%	9,94%	46,59%
ES	118,19%	198,90%	25,69%	42,83%	54,75%	86,45%	-	-
GO	89,28%	155,78%	23,71%	40,58%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	81,11%	141,48%
MG	89,73%	159,90%	28,93%	51,68%	99,26%	143,00%	31,37%	60,21%
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	138,39%	170,90%	-	-
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	81,47%	118,64%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	20,98%	45,76%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%
PI	76,51%	135,34%	17,68%	41,78%	89,07%	127,80%	-	-
PR	115,47%	199,26%	43,60%	63,18%	147,41%	181,15%	-	66,61%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	50,13%	85,34%
RN	93,80%	158,40%	23,96%	49,35%	84,20%	121,92%	-	-
RO	92,08%	156,11%	22,57%	47,68%	85,15%	110,40%	31,35%	58,25%
RS	86,73%	148,97%	42,70%	62,16%	155,85%	190,74%	30,70%	57,47%
SC	87,63%	150,18%	20,47%	36,90%	134,96%	167,00%	40,80%	69,64%
SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%
*SP	71,74%	128,98%	33,49%	51,69%	81,99%	106,80%	-	-
TO	94,73%	159,64%	18,72%	34,91%	74,75%	98,58%	21,67%	46,59%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	60,07%	119,27%	40,0%	68,76%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	46,64%	95,52%	44,29%	73,84%
BA	63,62%	124,14%	13,36%	36,58%
CE	48,01%	102,76%	13,11%	36,28%
DF	37,55%	83,41%	25,41%	67,21%
ES	68,20%	130,42%	-	-
GO	44,04%	94,65%	74,19%	109,87%
MA	58,12%	110,83%	3,06%	37,41%
MG	76,18%	141,34%	45,42%	77,34%
MS	77,17%	136,22%	34,99%	62,63%
MT	69,67%	162,03%	138,44%	179,76%
PA	54,53%	120,76%	-	-
PB	47,98%	97,31%	27,91%	54,11%
PE	73,22%	130,95%	17,85%	41,99%
PI	35,28%	80,38%	14,99%	38,54%
PR	60,45%	122,85%	-	68,65%
RJ	68,36%	140,51%	-	25,76%
RN	48,90%	98,53%	27,42%	53,52%
RO	47,47%	96,62%	34,58%	62,15%
RR	77,47%	136,63%	15,01%	38,57%
RS	61,72%	115,63%	23,75%	49,09%
SC	44,05%	92,06%	9,93%	36,81%
SE	42,28%	94,90%	-	-
*SP	103,65%	171,53%	19,11%	45,25%
TO	49,36%	99,15%	25,41%	67,21%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.



TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	121,90%	203,97%	33,39%	60,71%	139,49%	188,54%	40,07%	68,76%
AM	167,63%	256,84%	69,12%	103,76%	103,49%	145,17%	21,92%	46,89%
AP	103,16%	170,88%	32,34%	59,45%	96,27%	123,04%	68,98%	103,59%
BA	125,37%	208,73%	46,69%	72,58%	110,51%	153,62%	33,62%	60,99%
CE	105,17%	181,06%	32,48%	59,61%	110,06%	153,09%	38,84%	67,28%
DF	90,25%	153,66%	24,28%	41,23%	97,16%	124,05%	25,41%	67,21%
ES	134,61%	221,38%	36,86%	55,52%	76,62%	112,79%	-	-
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	86,59%	148,79%
MG	101,68%	176,27%	41,04%	65,93%	136,47%	188,38%	48,07%	80,57%
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	139,72%	172,41%	84,40%	122,17%
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	167,35%	187,72%	149,49	179,55%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	25,02%	50,62%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	30,65%	57,41%
PI	86,86%	149,15%	27,96%	54,17%	118,02%	162,67%	-	-
PR	120,93%	206,85%	57,44%	78,91%	148,25%	182,10%	-	68,65%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	56,50%	93,21%
RN	106,51%	175,35%	35,40%	63,14%	119,98%	165,04%	-	-
RO	104,26%	172,34%	33,22%	60,51%	113,84%	143,00%	47,82%	78,10%
RS	123,80%	198,41%	56,87%	62,16%	155,85%	247,64%	47,09%	77,22%
SC	99,52%	166,02%	30,66%	48,48%	178,76%	216,77%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
*SP	103,65%	171,53%	45,90%	65,80%	142,73%	175,83%	-	-
TO	106,58%	175,44%	28,88%	46,45%	98,15%	125,17%	36,93%	64,97%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	103,62%	178,93%	40,07%	68,76%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	85,76%	147,68%	44,29%	73,84%
BA	111,44%	189,64%	37,50%	65,67%
CE	88,18%	157,78%	14,66%	38,15%
DF	58,00%	110,67%	25,41%	67,21%
ES	99,92%	173,86%	-	-
GO	79,94%	143,17%	74,19%	109,87%
MA	121,00%	194,67%	90,37%	153,83%
MG	110,19%	187,93%	45,42%	77,34%
MS	142,50%	223,34%	89,82%	128,70%
MT	191,54%	284,88%	150,43%	198,99%
PA	114,22%	206,03%	-	-
PB	105,57%	174,10%	28,34%	54,62%
PE	150,41%	233,88%	21,63%	46,54%
PI	54,60%	106,13%	17,04%	41,01%
PR	96,72%	173,23%	-	74,28%
RJ	134,02%	234,32%	0,00%	29,29%
RN	72,95%	130,60%	27,42%	53,52%
RO	70,40%	127,19%	34,58%	62,15%
RS	86,23%	148,30%	23,75%	49,09%
SC	66,44%	121,92%	9,93%	36,81%
SE	81,31%	148,37%	-	-
*SP	103,65%	171,53%	24,26%	51,54%
TO	71,57%	128,76%	25,41%	67,21%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	158,92%	254,68%	36,87%	64,91%	139,49%	188,54%	40,07%	68,76%
AM	239,58%	352,77%	65,02%	98,82%	95,82%	136,01%	20,45%	45,12%
AP	136,42%	215,22%	35,35%	63,08%	96,27%	123,04%	68,98%	103,59%
BA	194,08%	302,85%	50,13%	76,63%	139,98%	189,14%	37,50%	65,67%
CE	163,68%	261,20%	35,55%	63,31%	136,68%	185,15%	41,67%	70,69%
DF	119,74%	192,99%	27,05%	44,37%	97,16%	124,05%	25,41%	67,21%
ES	181,29%	285,33%	40,02%	59,12%	76,62%	112,79%	-	-
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	90,37%	153,83%
MG	134,22%	220,85%	44,48%	69,98%	136,47%	188,38%	48,07%	80,57%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	-	-
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	26,55%	52,46%
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	36,30%	64,22%
PI	114,64%	186,19%	30,87%	57,68%	118,02%	162,67%	-	-
PR	172,89%	279,01%	67,42%	90,25%	195,82%	236,16%	-	74,28%
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	57,21%	94,09%
RN	141,44%	221,92%	38,66%	67,06%	119,98%	165,04%	-	-
RO	137,45%	216,60%	36,23%	64,13%	113,84%	143,00%	47,82%	78,10%
RS	123,80%	198,41%	56,87%	78,26%	205,92%	247,64%	47,09%	77,22%
SC	131,93%	209,24%	33,54%	51,75%	178,76%	216,77%	47,28%	77,44%
SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
*SP	103,65%	171,53%	45,90%	65,80%	142,73%	175,83%	-	-
TO	138,61%	218,14%	31,75%	49,71%	98,15%	125,17%	36,93%	64,97%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	108,40%	185,47%	21,26%	46,10%	100,53%	141,60%	12,40%	35,42%
AM	431,92%	609,22%	147,49%	198,18%	137,01%	185,55%	152,00%	236,01%
AP	90,99%	154,65%	21,69%	46,62%	72,80%	96,36%	103,59%	171,46%
BA	550,71%	791,38%	34,56%	58,31%	356,50%	418,81%	84,33%	122,69%
CE	137,28%	225,04%	35,47%	63,21%	95,61%	135,68%	30,00%	73,33%

DF	79,33%	139,11%	14,48%	30,09%	73,88%	97,59%	-	-
ES	118,19%	198,90%	25,69%	42,83%	54,75%	86,45%	29,84%	73,12%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	112,00%	155,42%
MG	89,73%	159,90%	28,93%	51,68%	99,26%	143,00%	30,81%	74,41%
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	138,39%	170,90%	110,84%	154,03%
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	294,39%	393,88%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	68,35%	102,83%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	41,72%	88,95%
PI	76,51%	135,34%	17,68%	41,78%	89,07%	127,80%	88,47%	151,30%
PR	115,47%	199,26%	43,60%	63,18%	147,41%	181,15%	39,17%	85,73%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	45,69%	82,11%
RN	118,64%	191,51%	38,06%	66,34%	104,66%	146,58%	51,21%	82,19%
RO	92,08%	156,11%	22,57%	47,68%	85,15%	110,40%	39,96%	86,62%
RS	86,73%	148,97%	42,70%	62,16%	155,85%	190,74%	-	-
SC	87,63%	150,18%	20,47%	36,90%	134,96%	167,00%	-	-
SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%
*SP	71,74%	128,98%	33,49%	51,69%	81,99%	106,80%	47,69%	96,92%
TO	94,73%	159,64%	18,72%	34,91%	74,75%	98,58%	276,91%	354,11%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	121,90%	203,97%	33,39%	60,71%	139,49%	188,54%	18,64%	42,94%
AM	234,54%	346,05%	115,38%	159,49%	103,49%	145,17%	141,74%	222,33%
AP	103,16%	170,88%	32,34%	59,45%	96,27%	123,04%	112,41%	183,22%
BA	230,51%	352,76%	46,69%	72,58%	356,55%	418,81%	84,83%	122,69%
CE	133,34%	219,65%	49,05%	79,58%	110,06%	153,09%	33,41%	77,88%
DF	90,25%	153,66%	24,28%	41,23%	97,16%	124,05%	-	-
ES	134,61%	221,38%	36,86%	55,52%	76,62%	112,79%	38,43%	84,58%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	110,36%	153,45%
MG	101,68%	176,27%	41,04%	65,93%	136,47%	188,38%	38,28%	84,37%
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	139,72%	172,41%	118,71%	163,50%
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	166,35%	187,72%	296,68%	391,88%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	65,13%	98,95%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	45,98%	94,64%
PI	86,86%	149,15%	27,96%	54,17%	118,02%	162,67%	103,02%	170,70%
PR	120,93%	206,85%	57,44%	78,91%	148,25%	182,10%	42,23%	84,75%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	49,18%	86,47%
RN	134,95%	213,27%	52,40%	83,62%	149,82%	200,99%	61,46%	94,54%
RO	104,26%	172,34%	33,22%	60,51%	113,84%	143,00%	47,35%	96,47%
RS	123,80%	198,41%	56,87%	78,26%	205,92%	247,64%	-	-
SC	99,52%	166,02%	30,66%	48,48%	178,76%	216,77%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%
*SP	103,65%	171,53%	45,90%	65,80%	142,73%	175,83%	47,97%	97,29%
TO	106,58%	175,44%	28,88%	46,45%	98,15%	125,17%	274,53%	351,24%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais
AL	158,92%	254,68%	36,87%	64,91%	139,49%	188,54%	18,64%	42,94%	-	-
AM	324,47%	465,96%	110,15%	153,20%	95,89%	136,01%	139,74%	219,65%	-	-
AP	136,42%	215,22%	35,35%	63,08%	96,27%	123,04%	112,41%	183,22%	-	-
BA	268,67%	405,03%	50,13%	76,63%	224,97%	269,29%	84,83%	122,69%	58,31%	87,63%
CE	212,10%	327,54%	52,95%	84,27%	136,68%	185,15%	36,65%	82,20%	-	-
DF	119,74%	192,99%	27,05%	44,37%	97,16%	124,05%	-	-	-	-
ES	181,29%	285,33%	40,02%	59,12%	76,62%	112,79%	38,43%	84,58%	61,38%	101,18%
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%	-	-
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	121,75%	167,17%	-	-
MG	134,22%	220,85%	44,48%	69,98%	136,47%	188,38%	38,28%	84,37%	56,58%	85,58%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	120,54%	165,71%	-	-
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%	114,64%	184,10%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	76,10%	112,16%	-	-
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	48,97%	98,62%	-	-
PI	114,64%	186,19%	30,87%	57,68%	118,02%	162,67%	103,02%	170,70%	-	-
PR	172,89%	279,01%	67,42%	90,25%	195,82%	236,16%	45,73%	94,84%	-	-
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	52,6%	90,82%	-	-
RN	181,24%	274,99%	56,54%	88,60%	149,82%	200,99%	61,46%	94,54%	-	-
RR	-	-	-	-	-	-	-	-	43,58%	83,79%
RO	137,45%	216,60%	36,23%	64,13%	113,84%	143,00%	47,35%	96,47%	-	-
RS	123,80%	198,41%	56,87%	78,26%	205,92%	247,64%	-	-	-	-
SC	131,93%	209,24%	33,54%	51,75%	178,76%	216,77%	-	-	-	-
SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%	-	-
*SP	103,65%	178,98%	33,49%	51,69%	142,73%	175,83%	55,25%	107,00%	-	-
TO	138,61%	218,14%	31,75%	49,71%	98,15%	125,17%	294,25%	375,00%	-	-

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Alcool hidratado		12%	Originado Importação	de
	Internas	Interestaduais			
AL	90,32%	150,75%	137,27%	-	-
AM	22,61%	51,16%	49,88%	-	-
AP	29,37%	60,42%	51,79%	65,59%	-
BA	58,31%	81,77%	72,00%	87,63%	-
CE	46,15%	86,79%	76,75%	-	-
DF	48,45%	89,73%	79,53%	-	-
ES	36,38%	79,68%	70,02%	90,02%	-
GO	23,92%	60,78%	52,14%	65,97%	-
MA	25,22%	60,04%	51,43%	-	-
MG	42,11%	63,16%	54,39%	68,43%	-
MS	177,18%	254,25%	235,21%	-	-



MT	170,35%	257,18%	257,18%	
PA	31,53%	81,70%	71,93%	
PB	25,76%	60,73%	52,09%	66,99%
PE	48,55%	89,85%	79,64%	
PI	34,48%	71,87%	62,63%	66,99%
PR	50,86%	-	50,86%	64,57%
RJ	46,36%	105,51%	94,46%	
RN	27,37%	62,79%	54,04%	
RS	28,87%	-	55,85%	64,95%
SC	72,31%	120,22%	108,38%	
SE	19,54%	57,49%	49,02%	
*SP	24,18%	-	41,11%	
TO	44,70%	84,94%	74,99%	90,90%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
AC	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
AL	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
AM	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
AP	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
BA	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
CE	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
DF	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
ES	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
GO	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
MA	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
MG	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
MS	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
MT	-	-	-	-	-	-
PA	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PB	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
PE	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PI	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PR	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
RJ	61,31%	99,15%	61,31%	-	75,25%	91,18%
RN	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
RO	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
RR	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
RS	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
SC	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
SE	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%
TO	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 319,
DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720944/2014-15 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face ao pagamento dos tributos e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca LANDROVER, modelo Evoque Dynamic Premium, ano 2012, cor branca, chassi SALVT2BG7CH638683, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 12/0701513-1, de 17/04/2012, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. Nigel Graham Neale, CPF: 060.545.207-50.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 320,
DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº

10111.721353/2014-57 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X1 SDRIVE 1.8i VL31, ano 2010, modelo 2011, cor branca, chassi WBAVL3108BVN83210, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 11/0202166-2, de 02/02/2011, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Davoud Rezaei Eskandari, CPF: 700.713.561-77.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 128,
DE 29 DE JULHO DE 2014

Concede habilitação ao Regime de Suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o artigo 29 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A Delegada da Receita Federal do Brasil, em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e com base no art. 29 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alterações, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 13147.720041/2014-15, declara:

Art. 1º Fica concedido à pessoa jurídica BRASIL TROPICAL PISOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.126.172/0001-06, habilitação ao Regime de Suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para fins de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, conforme definido no artigo 29 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alterações posteriores.

Art. 2º Esta autorização, que se aplica a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, implica no cumprimento das obrigações contidas na IN RFB nº 948/2009, inclusive quanto ao disposto no seu artigo 19, podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 18.

Art.3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE CHIOSINI SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Declara cancelado de ofício, por vício, o CNPJ: 08.290.533/0001-67 da pessoa jurídica tecn import importação exportação e comércio atacadista de couros e peles limitada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 302 e 308, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações, e com fundamento no artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e considerando ainda, o apurado no processo nº 10280.005087/2006-60, declara:

Art. 1º - Está cancelado de ofício, o CNPJ: 08.290.533/0001-67, da pessoa jurídica TECNO IMPORT IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES LIMITADA, com efeitos a partir de 06/09/2006.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 06/09/2006.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO FARHAT

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 30 DE JULHO DE 2014**

Declara Nula Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL - RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de nº 07.101.395/0001-68, da Empresa J F DA SILVA GOMES, por Vício no Ato Cadastral de Inscrição, com Data de Efeito a partir do dia 23/11/2004, conforme consta no Processo Administrativo nº 10469.724.702/2014-42.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HÜBNER FLORES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 178,
DE 5 DE AGOSTO DE 2014**

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Estabelecimento Engarrafador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, incisos II e VII, do Anexo da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, e considerando o que consta do Termo de Informação Fiscal, inserto no processo nº 10010.001333/0514-19, resolve:

Art. 1º. Declarar, com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, CONCEDIDO o Registro Especial nº 04101/081 para a atividade de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas ao estabelecimento de CNPJ nº 62.808.506/0008-55 da pessoa jurídica CASA FLORA LTDA, situado na Estrada TDR Norte, 7481 - Sala 1 - Distrito Industrial de Suape - Cabo de Santo Agostinho/PE - CEP 54.590-000.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 7 DE AGOSTO DE 2014**

Declara o alfandegamento provisório do Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 26 das Portarias RFB nº 2.257 e 3.518, de 11 de outubro de 2012 e 30 de setembro de 2011, respectivamente, considerando o estabelecido no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, bem como o que consta no processo nº 10611.720921/2014-61, declara:

Art.1º - Alfandegado, provisoriamente, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES, situado no Município de Confins/MG, compreendendo este alfandegamento a Zona Primária demarcada nos termos do artigo 3º, Inciso I, alínea b, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, estando apto a realizar as operações previstas nos Incisos I a VI, IX e XI, do artigo 28, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Art.2º - O Aeroporto ora alfandegado será administrado pela empresa denominada Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S/A, CNPJ 19.674.909/0001-53, estabelecida na Rodovia MG-10, Km 09 - Mezanino - Sala B13A, conforme Contrato de Concessão de Aeroporto nº 002/ANAC/2014 - SBCF, assinado em 7 de abril de 2014, assumindo a condição de fiel depositária das mercadorias sob sua guarda.

Art.3º - O recinto em apreço está sob a jurisdição da Inspeção da Receita Federal em Belo Horizonte - IRF/BHÉ que exercerá fiscalização ininterrupta e terá a competência para estabelecer normas complementares que se fizerem necessárias ao controle aduaneiro e fiscal, procedendo o acompanhamento e à avaliação permanente das condições de funcionamento do mesmo.

Art.4º - Ao recinto alfandegado é mantido o código 6.91.11.01-4, atribuído de acordo com a Instrução Normativa DpRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art.5º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF06 nº 12, de 3 de março de 2004, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de março de 2004.

Art.6º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo seus efeitos a partir do dia 12 de agosto de 2014.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107,
DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia de Belo Horizonte, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do Artigo 1º e incisos VI e VII do art. 5º da Portaria DRF/DIV nº 054, de 14 de novembro de 2013, publicada no DOU de 18.11.2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIP) - e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866/2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL09	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
06.921.560/0001-65	FOLCLORE MINEIRO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
09.661.169/0001-67	NASCENTE DO VELHO CHICO OURO (IMBURANA)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
09.661.169/0001-67	NASCENTE DO VELHO CHICO OURO (BALSAMO)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
09.661.169/0001-67	NASCENTE DO VELHO CHICO PRATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
09.661.169/0001-67	NASCENTE DO VELHO CHICO OURO (IMBURANA)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
09.661.169/0001-67	NASCENTE DO VELHO CHICO OURO (BALSAMO)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	L
09.661.169/0001-67	NASCENTE DO VELHO CHICO PRATA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
09.661.169/0001-67	NASCENTE DO VELHO CHICO OURO (IMBURANA)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
09.661.169/0001-67	NASCENTE DO VELHO CHICO OURO (BALSAMO)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
09.661.169/0001-67	NASCENTE DO VELHO CHICO PRATA	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

Concede a pessoa jurídica inscrição no Registro Especial para operação com Papel Imune

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, aprovado pela Portaria

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, à Rua Levindo Lopes nº 357.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO PIRES MAIA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas: 18.823.880/0001-61 CLAN TURISMO LTDA - ME

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109,
DE 7 DE AGOSTO DE 2014**

Declara e Comunica a anulação de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Anulada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 018.033.006-39, em nome do contribuinte FERNANDO GIORGINO GUINE, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.722226/2014-11.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO



Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas estabelecidas na IN RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do art. 7º da referida Instrução Normativa.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO CARLOS NADER

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA**

PORTARIA Nº 62, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso

IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, - a pessoa jurídica Detecta Manutenção Industrial Ltda, CNPJ: 65.099.962/0001-95, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2014, conforme representação fundamentada exarada no processo administrativo nº 10640.722083/2014-13.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ADRIANO AMORIM

**SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 7 DE AGOSTO DE 2014**

Declara NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/JFAMG nº 59, de 14/06/2012 combinado com o que dispõe no inciso I e § 1º do art. 33, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.470 de 30 de maio de 2014 bem como os elementos integrantes do Processo 10640.720759/2013-53, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nº 17.571.306/0001-09, razão social: Wilson de Alencar Melquiades Confecção - ME, por enquadrar-se na hipótese prevista no inciso I, artigo 33 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.470 de 30 de maio de 2014.

ALMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida pela Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e com base na Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação conforme Anexo Único, com enquadramento conforme NC (22-02) da TIPI, Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011 e na Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008:

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
02.988.765/0001-07	RAINHA DA LAGOA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	L
03.428.191/0001-85	DUQUE PRATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	P
05.098.576/0001-57	CACHACA FAZENDA JEREMIAS	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	Q
05.098.576/0001-57	CACHACA FAZENDA JEREMIAS	De 376ml até 670ml	2208.40.00-03	M
05.656.740/0001-02	VELHO FERREIRA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	Q
06.168.855/0001-02	CACHACA RAINHA DA CANA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	L
06.168.855/0001-02	BARRIOINHA	De 376ml até 670ml	2208.40.00-03	F
07.493.825/0001-34	J5	De 376ml até 670ml	2208.40.00-03	M
10.669.584/0001-46	VALE OURO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	M
12.338.576/0001-42	CACHACA DUQUESA	De 376ml até 670ml	2208.40.00-03	N
13.107.742/0001-62	XIQUE DE MINAS	De 376ml até 670ml	2208.40.00-03	N
16.871.618/0001-67	MISS WHITE	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	Q
16.871.618/0001-67	GUARACIABA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-02	K
16.871.618/0001-67	GUARACIABA	De 181ml até 375ml	2208.40.00-03	I
16.871.618/0001-67	GUARACIABA	De 376ml até 670ml	2208.40.00-03	L
21.492.004/0001-04	TIRA MÁGOA	De 181ml até 375ml	2208.40.00-03	J
21.492.004/0001-04	JEQUERI	De 181ml até 375ml	2208.40.00-03	J
41.681.396/0004-00	TURCANA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	P

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

TARCISIO RABELO DE LIMA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SETE LAGOAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 4 DE AGOSTO DE 2014**

Anula, de ofício, inscrição no CNPJ de Cartório por ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento.

O Delegado da Receita Federal do Brasil EM SETE LAGOAS-MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 220, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso I, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, nos termos do processo administrativo nº 13617.720206/2014-67, resolve:

Art. 1º ANULAR de ofício a inscrição no CNPJ nº 14.293.634/0001-94, do CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS da Comarca de Carbonita-MG, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento.

Art. 2º Os efeitos da baixa retroagem a 24/08/2011.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

FRED SENA IMBRIANI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal

do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, 1.048 de 29 de junho de 2010 e 1.153 de 11 de maio de 2011, e considerando o que consta do processo nº 10675.721291/2014-06, declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial nº GP-06109/00086, o estabelecimento abaixo, na categoria gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou adquire com imunidade tributária (GP), de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e alterações posteriores.

Estabelecimento: ART NOVA EDITORA GRÁFICA LTDA - ME
CNPJ nº : 04.048.665/0001-26
Endereço: Rua Saldanha Marinho nº 297 - Pampulha - Uberlândia - MG - CEP 38408-666

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON ALVES PONTES JÚNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, 1.048 de 29 de junho de 2010 e 1.153 de 11 de maio de 2011, e considerando o que consta do processo nº 10970.720192/2014-64, declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial nº GP-06109/00087, o estabelecimento abaixo, na categoria gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou adquire com imunidade tributária (GP), de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e alterações posteriores.

Estabelecimento: EDITORA E GRÁFICA CORTES LTDA - ME
CNPJ nº : 00.973.901/0001-60

Endereço: Av. Cleanto Vieira Gonçalves nº 666 - Santa Rosa, Uberlândia - MG - CEP 38401-721

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON ALVES PONTES JÚNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL**

RETIFICAÇÃO

O Ato Declaratório Executivo nº 16, de 16 de julho de 2014, publicado no DOU - Seção 1, Edição nº 146, de 1 de agosto de 2014, pág 53, que declara o alfandegamento provisório do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim, fica retificado da seguinte forma:

Onde se lê:

Art. 4º O recinto em apreço poderá realizar as operações previstas nos incisos I a VII e XI, do artigo 28, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011; e poderá operar com cargas frigorificadas, soltas e unitizadas.

Leia-se:

Art. 4º O recinto em apreço poderá realizar as operações previstas nos incisos I a VII; IX e XI, do artigo 28, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011; e poderá operar com cargas frigorificadas, soltas e unitizadas.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓIATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 28 DE JULHO DE 2014

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17

de maio de 2012 e da competência expressa no art. 29, § 5º e art. 33 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pelo art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº. 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no DOU 1º/12/2012, declara:

Art. 1.º - Fica excluído do Simples Nacional o contribuinte MENDES DE ITAUNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07.956.785/0001-10, em virtude de a sociedade ter cumprido a previsão do inciso VIII, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, por deixar de escriturar livro-caixa no ano calendário de 2010, fundamentado no Processo Administrativo 15540.720196/2014-26.

Art. 2.º - A exclusão do Simples surtirá os efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2010, conforme disposto no inciso II do artigo 31 da Lei Complementar nº. 123/2006.

Art. 3.º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste Ato, manifestar a inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 149 e 150 do DECRETO Nº 7.212, DE 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e tendo em vista o Decreto nº 7.660 de 23 de dezembro de 2011, declara:

Art. 1.º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2.º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI.

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
00.748.635/0001-71	SAO SEBASTIAO (VIDRO RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J
01.177.191/0001-24	ITALIANA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
01.177.191/0001-24	ESPANHOLINHA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	F
01.222.211/0001-31	FORMOSA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	G
03.754.294/0001-35	GUARACY (VIDRO RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	C
03.754.294/0001-35	GUARACY (VIDRO RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	I
04.310.237/0001-20	CAPIRA (VIDRO RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
04.310.237/0001-20	FIO DE OURO	De 181ml até 375ml	2208.40.00	F
04.310.237/0001-20	FIO DE OURO (VIDRO RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J
04.310.237/0001-20	PROVIDENCIA (VIDRO RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J
04.310.237/0001-20	PINGO DE OURO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J
04.310.257/0001-09	OURO CANA (VIDRO RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	I
04.310.257/0001-09	OURO CANA	De 181ml até 375ml	2208.40.00	C
04.310.257/0001-09	ESPANHOLINHA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	I
04.659.927/0001-99	DOSE CLASSICA SERIE VANILA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
04.659.927/0001-99	DOSE CLASSICA SERIE FRESCH	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
04.659.927/0001-99	DOSE CLASSICA SERIE EBANO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
10.999.708/0001-51	PINGO DE MINAS	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	G
10.999.708/0001-51	PINGO DE MINAS	De 376ml até 670ml	2208.40.00	H
27.405.109/0001-65	SO BENEDITO	De 376ml até 670ml	2208.40.00	H
27.504.463/0001-47	CASCATINHA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	I
27.504.463/0001-47	CASCATINHA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	F
27.504.463/0001-47	CASCATINHA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	I
27.564.111/0001-87	DOURADINHA	De 181ml até 375ml	2208.40.00	E
27.564.111/0001-87	DORADINHA	De 181ml até 375ml	2208.40.00	H
27.564.111/0001-87	DORADINHA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	L
27.564.111/0001-87	DOURADINHA	De 181ml até 375ml	2208.40.00	G
27.564.111/0001-87	DOURADINHA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
27.564.111/0001-87	DOURADINHA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	I
27.564.111/0001-87	DORADINHA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
27.564.111/0001-87	DORADINHA	Até 180ml	2208.40.00	H
31.470.024/0001-38	PESSEGANI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G
31.470.024/0001-38	PEPPERMINT REGGIANI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G
31.470.024/0001-38	REGGIMEL	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	E
31.470.024/0001-38	MENDORETO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G
31.470.024/0001-38	CANELINHA REGGIANI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	E
31.470.024/0001-38	AMARGO BITTER	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
31.470.024/0001-38	XIXA REGGIANI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	E
31.470.024/0001-38	CANECA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
31.470.024/0001-38	CANECA	Acima de 1000ml	2206.00.90	D
31.470.024/0001-38	CANECA	Acima de 1000ml	2206.00.90	D
31.470.024/0001-38	REGGIANI JATOBA RAIZ FORTE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	F
31.470.024/0001-38	CANECAO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
31.470.024/0001-38	MENDORETO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	I
31.470.024/0001-38	CANELINHA REGGIANI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	I
31.470.024/0001-38	CARVALHO 69 REGGIANI (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	L
31.470.024/0001-38	VODKA REGGINOFF	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	L
31.470.024/0001-38	ICE OFF LEMON	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
31.470.024/0001-38	ICE OFF TANGERINA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
31.470.024/0001-38	REGGIANI BRANCO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G
31.470.024/0001-38	COQUETEL CATUABA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
31.470.024/0001-38	REGGIANI	De 376ml até 670ml	2206.00.90	D
39.299.854/0001-56	DA MATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
39.299.854/0001-56	DA MATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
39.299.854/0001-56	DA MATA	Até 180ml	2208.40.00	F
39.299.854/0001-56	DA MATA	Até 180ml	2208.40.00	F
39.299.854/0001-56	DA MATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
39.299.854/0001-56	DA MATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
39.299.854/0001-56	DA MATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
39.299.854/0001-56	DA MATA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
39.299.854/0001-56	DA MATA ORGANICA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
39.299.854/0001-56	DA MATA ORGANICA PRATA 40	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
39.299.854/0001-56	DA MATA ORGANICA PRATA 40	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
39.299.854/0001-56	DA MATA ORGANICA LUAR 70	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q



**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 223,
DE 31 DE JULHO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.022159/0614-01
NOME EMPRESARIAL: GHANDI SECAF VEÍCULOS LTDA.

CNPJ Nº 03.562.381/0001-90
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 15/07/2014
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 224,
DE 4 DE AGOSTO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.022160/0614-27
NOME EMPRESARIAL: J.PLUS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 04.149.976/0001-81
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 16/07/2014
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 225,
DE 4 DE AGOSTO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.022161/0614-71
NOME EMPRESARIAL: REITUR TURISMO LTDA.
CNPJ Nº 30.925.689/0001-26

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 17/07/2014
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, artigos 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 226,
DE 4 DE AGOSTO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.022162/0614-16
NOME EMPRESARIAL: REALIZE TECNOLOGIA LTDA.

- ME
CNPJ Nº 10.537.193/0001-78
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/07/2014
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 a 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 227,
DE 4 DE AGOSTO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria

da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.022163/0614-61
NOME EMPRESARIAL: ARENA - ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA.

CNPJ Nº 09.161.729/0001-14
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/07/2014
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 228,
DE 4 DE AGOSTO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.022165/0614-50
NOME EMPRESARIAL: BOUTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAMA E BANHO LTDA.

CNPJ Nº 08.313.402/0001-58
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 21/07/2014
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 125,
DE 4 DE AGOSTO DE 2014**

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.721462/2014-68, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido à dispensa de tributos por efeito de depreciação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado, sem promitente comprador, o veículo marca: AUDI, modelo: A3 Sportback S Tronic, ano de fabricação: 2010, modelo: 2009, cor: PRATA, chassis nº WAUAFK8P3BA102452, Placa: LRJ5253, em nome do Consulado Geral Britânico no Rio de Janeiro, CNPJ nº: 03.810.640/0001-55, importado por meio da DI nº 11/0868728-0, desembaraçada em 20/05/2011, pela Alfândega do Porto de Paranaguá.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do processo nº 10074.720353/2014-23, com fulcro nos artigos 4º, I, 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, I, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a própria operadora BP ENERGY DO BRASIL LTDA. CNPJ nº 02.873.528/0001-09, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Fica revogado o ADE nº 261, de 07/08/2013, publicado no Diário Oficial da União em 16/08/2013.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

ANEXO

Processo no 10768.018355/00-38, no 10768.002987/2011-40 e 10074.721489/2013-70			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
02.873.528/0001-09 02.873.528/0005-24	Campo em Produção: Bacia Sedimentar de Campos BM-C-8	48610.003888/2000 (retificação)	31.12.2020

Processo nº 10074.720353/2014-23			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
02.873.528/0001-09	Blocos BAR-M-346 e FZA-M-59	48610.005497/2013-23 48610.005507/2013-21	31/12/2020

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCALATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014

Cassa o Regime Especial de Emissão de Documentos e Escrituração de Livros Fiscais do IPI, da empresa que menciona, e revoga o Ato Declaratório Atos Declaratórios nºs 10804-34/97, 10804-49/96, 10804-39/96, de 04/08/1997, 29/11/1996 e 24/10/1996.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso da competência estabelecida na IN SRF nº 85, de 11 de outubro de 2001, publicada no DOU de 16/10/2001, tendo em vista o Ofício DEAT nº 885/2004, datado de 27 de setembro de 2004, da Diretoria Executiva da Administração Tributária da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, e o que consta do processo nº 10880.005872/2004-91, declara:

Art. 1º Fica cassado o Regime Especial de Emissão de Documentos e Escrituração de Livros Fiscais do IPI que autorizava a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, CNPJ (MF) nº 59.104.422/0057-04, a adotar procedimentos alternativos nas operações de exportação, sem incidência do IPI, no transporte de produtos estrangeiros ao estabelecimento importador, bem como na saída de veículos de sua fabricação, ou de peças e equipamentos, para fins de testes de qualidade e engenharia.

Art. 2º Ficam revogados os Atos Declaratórios nºs 10804-34/97, 10804-49/96, 10804-39/96, de 04/08/1997, 29/11/1996 e 24/10/1996, deixando de ter validade quaisquer averbações efetuadas com base nos referidos Atos.

Art. 3º Desta decisão cabe recurso ao Sr. Coordenador-Geral de Tributação, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES VASCONCELOS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 213, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
STRIPS DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	07.973.516/0001-61	19515.720532/2014-07

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 25, de 2 de junho de 2014, publicado no DOU nº 108, de 9 de junho de 2014, pág. 122-123, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA SARAIVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCALATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Prorroga o alfandegamento da instalação portuária que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e à vista do que consta no processo administrativo nº 10907.001712/2001-85, declara:

Art. 1º O art. 1º do Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 67, de 16 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Ficam alfandegadas, a título permanente, com fiscalização aduaneira ininterrupta, as instalações portuárias especializadas na movimentação e armazenagem de grãos sólidos para exportação, administradas pela filial nº 281 da empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 84.046.101/0281-01, localizadas, parte, dentro e, parte, em área contígua ao Porto Organizado de Paranaguá, à Av. Bento Rocha, 250, bairro D. Pedro II, Paranaguá (PR), interligadas ao Berço Público 201 do referido Porto por meio de correias transportadoras, com área total de 61.108,50 m2, conforme especificação abaixo:

I - Armazém 04 (AZ 04), Silo Vertical (AZ 03) e demais estruturas acessórias, tais como, tombador, moega ferroviária, balanças, inclusive, correias transportadoras que interligam as instalações ao berço público recém-mencionado, em um montante de área de 23.486 m2, cujo direito de utilização pela interessada encontra amparo no Contrato de Arrendamento em Caráter Emergencial nº 07/2013, celebrado com a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR em 9 de dezembro de 2013 e no Contrato de Transição nº 028/2014, celebrado com a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA em 26 de maio de 2014;

II - Armazém 05 (AZ 05) e demais estruturas acessórias, a exemplo das citadas pelo inciso anterior, com um montante de área de 25.825 m2, de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, cujo direito de uso se encontra assegurado por meio do Contrato s/nº de 25 de junho de 1990, inclusive as correias transportadoras privadas, com 298 m2 de área projetada no solo, que promovem a interligação de tais instalações retroportuárias aos limites do Porto de Paranaguá, notadamente ao ponto de conexão com as correias transportadoras públicas que se encaminham ao Berço 201, conforme inciso IV deste artigo;

III - Armazém 06 (AZ 06) e demais estruturas acessórias, inclusive aquelas que promovem a interligação entre estas instalações e o AZ 05 supra, com área total de 10.749,50 m2, de propriedade da interessada, conforme matrícula nº 47.018, registrada perante o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá; e,

IV - Correias transportadoras públicas, com área projetada no solo de 750 m2, que estabelecem, dentro do Porto de Paranaguá, a conexão entre as supracitadas instalações retroportuárias privadas ao Berço 201, objeto do Contrato de Passagem nº 081/2013, celebrado com a APPA, em 6 de dezembro de 2013." (NR)

Art. 2º O mencionado Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 67, de 2008, fica acrescido do seguinte artigo:

"Art. 1º - O alfandegamento das instalações identificadas no artigo anterior observará, para fins de prazo de vigência:

I - relativamente às instalações públicas constituídas pelos Armazém 04, Silo Vertical e demais estruturas acessórias: o acordado perante a Cláusula Nona do supracitado Contrato de Transição nº 028/2004, ou seja, duração de 180 (cento e oitenta) dias, com início de contagem na data de assinatura do Contrato, em 26 de maio de 2014 e término, nesta hipótese, em 21 de novembro de 2014, ou até que se encerre o procedimento licitatório da área em comento, o que ocorrer primeiro;

II - relativamente às instalações retroportuárias privadas, constituídas pelos Armazéns 05 e 06 e demais estruturas acessórias, e, ainda, aquelas públicas, representadas pelas correias transportadoras que promovem a interligação do Armazém 06 ao denominado Berço Público 201 do Porto de Paranaguá: o avençado perante a Cláusula Segunda do Contrato de Passagem nº 081/2013, ou seja, duração de 25 (vinte e cinco) anos, com início de contagem na data de assinatura do Contrato, em 6 de dezembro de 2013 e término, em 6 de dezembro de 2038, observando-se, no que couber, o disposto nas Cláusulas Quarta e Quinta do referido instrumento." (NR)

Art. 3º Permanecem inalteradas e eficazes as demais disposições do Ato Declaratório Executivo em comento.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos desde o dia 11 de dezembro de 2013.

LUIZ BERNARDI

PORTARIA Nº 550, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

Delega Competência.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no D.O.U. de 17.05.2012, em vigor a partir de 16.07.2012, e considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25.02.1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06.09.1979, resolve:



Art. 1º Delegar competência aos Superintendentes-Adjuntos da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, para praticarem os atos relacionados no artigo 300 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme abaixo:

I - conceder regimes fiscais especiais, excetuando-se a competência para concessão de regime especial de escrituração prevista no artigo 5º da IN SRF nº 85, de 11 de outubro de 2001;

II - expedir súmulas e publicar atos declaratórios relativos à inidoneidade de documentos ou à situação cadastral e fiscal de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Delegar competência aos Superintendentes-Adjuntos da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, para praticarem os atos relacionados no artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme abaixo:

I - coordenar, executar, controlar e avaliar a programação e execução orçamentária e financeira, patrimonial, bem como administrar mercadorias apreendidas;

II - aprovar os planos de trabalho relativos à prestação de serviços a serem contratados, autorizar a realização de licitações, ratificar os atos de dispensa e os de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, bem como aprovar contratos, termos aditivos, convênios, acordos e ajustes celebrados em sua unidade, quando couber;

III - manter controle dos contratos de interesse da RFB, celebrados pela unidade;

IV - autorizar viagens a serviço a qualquer destino nacional e conceder diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais, sendo que, no caso de viagens a serviço para destino localizado em outra região fiscal, a viagem deverá ter anuência do Superintendente que jurisdiciona a unidade de origem;

V - conceder ajudas de custo ao pessoal subordinado;

VI - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada; e

VII - aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados, dar-lhes posse e exercício, inclusive em decorrência de nomeação para cargo em comissão e designação para função de confiança, bem como localizá-los nas unidades de sua jurisdição.

Art. 3º A prática dos atos mencionados nos incisos I e II do Art. 2º deverá estar fundamentada por parecer conclusivo da Divisão de Programação e Logística - DIPOL desta Superintendência, quando couber.

Art. 4º A prática dos atos mencionados nos incisos V e VII do Art. 2º deverá estar fundamentada por parecer conclusivo da Divisão de Gestão de Pessoas - DIGEP desta Superintendência, quando couber.

Art. 5º Delegar competência aos Superintendentes-Adjuntos da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, para praticarem os atos relacionados no artigo 10 da Portaria RFB nº 448 de 22.03.2010, publicada no Boletim de Pessoal nº 13, de 26/03/2010, e na Portaria SRF nº 1.235, de 11.12.2006, publicada no D.O.U. de 12.12.2006, conforme abaixo:

I - conceder licença capacitação, nos termos da Portaria RFB nº 448, de 22.03.2010, e alterações posteriores;

II - conceder horário especial de estudante, com base no artigo 98 da Lei nº 8.112, de 11.11.1990.

Art. 6º A autoridade delegante poderá avocar, a qualquer tempo e a seu critério, a decisão do assunto objeto de delegação, sem que isto implique em revogação parcial ou total deste ato.

Art. 7º Ficam convalidados os atos mencionados acima e praticados anteriormente à data de publicação desta portaria.

Art. 8º Esta portaria entra em vigência na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal de nº 464, de 26.05.2011, publicada na seção 2 do D.O.U. de 31.05.2011.

LUIZ BERNARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 234, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) para a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.722244/2014-67, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa PINHAL GERADORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 12.979.342/0001-84, para o projeto Pequena Central Hidrelétrica PCH Pito (Autorizada pela Resolução ANEEL nº 3.392, de 13 de março de 2012 - Leilão nº 10/2013-ANEEL) de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 190 e seu anexo, de 29 de julho de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, com previsão de conclusão em 1º de setembro de 2015.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 235, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0010-33, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcolólicas de nº 09201/110, formulado nos autos do processo 16511.000051/2012-53, situado à Rua Vereador Germano Vieira, nº 429, Sala 01, Bairro Itaipava, CEP 88.316-701, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 1.045.008 (um milhão, quarenta e cinco mil e oito) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
35.820	2.985	Buchanan's	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 12 anos.
891.480	74.290	Johnie Walker Red Label	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 8 anos
13.272	1.106	VAT 69	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 8 anos.
2.544	212	Johnie Walker Swing	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 750 ml 40 GL idade acima de 12 anos.
101.892	8.491	Grand Old Parr	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 8 anos.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a nulidade de atos cadastrais.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LONDRINA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, e nos artigos 33, inciso II, 37, inciso II, e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30/05/2014, e o que consta no processo nº 11634-720.382/2014-65, declara:

Art. 1º. NULOS, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, os atos cadastrais decorrentes da quinta e sexta alterações societárias da empresa TRANSFAGO TRANSPORTADORA E COMERCIAL LTDA (CNPJ 06.984.506/0001-69), registradas na JUCEPAR em 05/07/2012 e 30/11/2012, restaurando-se a situação jurídica estabelecida na quarta alteração contratual, registrada na JUCEPAR em 08/07/2011.

Art. 2º. INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa TRANSFAGO TRANSPORTADORA E COMERCIAL LTDA (CNPJ 06.984.506/0001-69).

Art. 3º. Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação do presente ADE, conforme o disposto no art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo sua eficácia, com referência ao Artigo 1º, a 05/07/2012 - data do primeiro ato cadastral declarado nulo.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, bem como a Portaria RFB nº 1069, de 4 de julho de 2008, tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ WESCHENFELDER

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
00.869.620/0001-61	DOM CÂNDIDO AUTÊNTICO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
03.256.279/0001-67	VALLONTANO - ESPUMANTE BRUT ROSE	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	O
03.256.279/0001-67	VALLONTANO LH ZANINI	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	Q
03.256.279/0001-67	VALLONTANO ESPUMANTE BRUT	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	O
03.256.279/0001-67	VALLONTANO ESPUMANTE BRUT	De 181ml até 375ml	2204.10.10	L
03.256.279/0001-67	VALLONTANO TEMPRANILLO ROSE	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
04.519.576/0001-10	CASA SCHMITT	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
04.519.576/0001-10	CASA SCHMITT	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
04.618.547/0001-06	CASA VENÂNCIO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
04.618.547/0001-06	CASA VENÂNCIO	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
04.656.819/0001-62	VIVINO SECO	Acima de 2000ml	2204.29.00	I
04.824.034/0001-51	PECULIARE (BRUT CHAMPENOISE)	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	O
04.995.207/0001-02	PALADAR	Acima de 1000ml	2204.21.00	C
06.882.108/0001-31	VINHO BARCAROLA LUIZ PETROLI	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	K
08.922.937/0001-26	VINHO TINTO SECO FINO TANNAT GIARETTA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
08.922.937/0001-26	VINHO BRANCO SECO FINO SAUVIGNON BLANC	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
08.922.937/0001-26	VINHO ROSÉ ESPUMANTE NATURAL BRUT	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	O
10.493.842/0001-86	VINO DE CAVE	Acima de 2000ml	2204.29.00	H
10.493.842/0001-86	VINO DE CAVE	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
74.102.500/0001-70	PASCHOETO	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	K
74.102.500/0001-70	PASCHOETO	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
74.102.500/0001-70	GAZZARO	De 181ml até 375ml	2204.10.10	J
87.547.428/0001-37	SALTON GERAÇÕES MARIO SALTON	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
87.547.428/0001-37	SALTON GERAÇÕES AZIR SALTON	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	Q
87.547.428/0001-37	SALTON LUCIA CANEIL SALTON	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	Q
87.842.514/0001-72	DON ANGELO SUAVE	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
87.842.514/0001-72	SCOPEL SUAVE	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
87.842.514/0001-72	DON ANGELO	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
87.842.514/0001-72	SCOPEL	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
89.567.101/0001-52	CASA MOTTER	Acima de 2000ml	2204.29.00	C

89.567.101/0001-52	CASA MOTTER	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
89.567.101/0001-52	CASA MOTTER	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
89.962.781/0001-09	SLAVYA	De 67lml até 1000ml	2208.60.00	M
89.962.781/0001-09	ICE SLAVYA	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
89.967.939/0001-33	OREMUS	Acima de 2000ml	2204.29.00	I
89.967.939/0001-33	RAJSKA PINEAPPLE MINT	De 67lml até 1000ml	2208.90.00	N
90.049.156/0001-50	VINO DI BARTOLO TINTO SECO	De 67lml até 1000ml	2204.21.00	J
90.049.156/0001-50	VINO DI BARTOLO TINTO SUAVE	De 67lml até 1000ml	2204.21.00	J
90.909.516/0001-46	BONNA	Acima de 1000ml	2206.00.90	D

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 10 DE JULHO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE-RS, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º, art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 11080.722.584/2014-55 e no projeto aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energia nº 85, de 10 de março de 2014, publicado no DOU nº 47, de 11/03/14, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica a seguir identificada a HABILITAÇÃO no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
CNPJ	92.715.812/0001-31
Número da Matrícula CEI	51.224.46621/76
Nome do projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Subestação Bagé 2, compreendendo: I - Instalação de um Banco de Capacitores de 3,6 Mvar em 13,8kV; II - Instalação de um Módulo de Conexão em 13,8kV, Arranjo Barra Simples, para banco de capacitores de 3,6 Mvar, em 13,8kV
Número da portaria de aprovação do projeto	Portaria do Ministério das Minas e Energia nº 85, de 10 de março de 2014
Setor de infraestrutura favorecido	Energia
Prazo estimado para execução do projeto	29/10/2012 A 30/12/2014

Art. 2º A habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

PORTARIA Nº 223, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando o disposto no art. 429 e 439 da Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 31 de julho de 2014, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - CPD-EN n.º 16904/2014-88888757, expedida em nome de GERENCIA ARQUITETURA E ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ n.º 05.386.757/0001-89, mediante sentença que revogou a liminar deferida no M.S. nº 5039553-69.2014.404.7100/RS, que determinava a expedição da CPD-EN em favor da impetrante.

Art. 2º O ato eventualmente praticado a partir de 31 de julho de 2014, para qual a apresentação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - CPD-EN tenham servido como prova de inexistência de débito previdenciário, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

ALEXANDRE RAMPELOTTOT

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 456, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 07.08.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 08.08.2014;

V - data da liquidação financeira: 08.08.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2015	236	1.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.10.2016	785	750.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2018	1.423	3.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.10.2016	785	Até 8.500.000	1.000.000000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 07.08.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 08.08.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.04.2015	236	300.000	1.000.000000
LTN	100000	01.10.2016	785	150.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2018	1.423	600.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 10 DE JULHO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE-RS, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º, art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 11080.722.587/2014-99 e no projeto aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energia nº 76, de 27 de fevereiro de 2014, publicado no DOU nº 42, de 28/02/14, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica a seguir identificada a HABILITAÇÃO no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
CNPJ	92.715.812/0001-31
Número da Matrícula CEI	51.224.46625/75
Nome do projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, relativo à Subestação Pelotas 3, compreendendo: I - complementação do Módulo de Infraestrutura Geral da subestação Pelotas 3 com um Módulo de Infraestrutura em 138 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, e Três Módulos de Infraestrutura de Manobra em 13,8 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência; II - instalação do Segundo Transformador Trifásico 138/13,8 kV, de 25MVA; III - instalação de um Módulo de Conexão de Transformador em 138 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência; IV - instalação de um Módulo de Conexão de Transformador em 13,8 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência; V - instalação de um Módulo de Interligação de Barras em 13,8 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência; VI - instalação de Disjuntor de interligação de Semibarras 13,8kV; e VII - realocação de um Módulo de Entrada de Linha em 13,8 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência.
Número da portaria de aprovação do projeto	Portaria do Ministério das Minas e Energia nº 76, de 27 de fevereiro de 2014.
Setor de infraestrutura favorecido	Energia
Prazo estimado para execução do projeto	12/08/2013 A 12/08/2015

Art. 2º A habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 457, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 07.08.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 08.08.2014;

V - data da liquidação financeira: 08.08.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.338	750.000	1.000.000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.799	2.500.000	1.000.000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.799	Até 3.500.000	1.000.000000	Bacen

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.



Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 07.08.2014;
 II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
 III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
 IV - data da liquidação financeira: 08.08.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.338	150.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.799	500.000	1.000.000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 198, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Chorrochó	Estiagem - 1.4.1.1.0	12/2014	08/07/14	59050.001036/2014-71
BA	Iacu	Estiagem - 1.4.1.1.0	024/2014	06/05/14	59050.001046/2014-15
BA	Indaiabira	Seca - 1.4.1.2.0	016/2014	25/06/14	59050.001041/2014-84
BA	Matina	Estiagem - 1.4.1.1.0	34	25/07/14	59050.001038/2014-61
MG	Inimutaba	Granizos - 1.3.2.1.3	004	21/07/14	59050.001045/2014-62
PA	Praíha	Inundações - 1.2.1.0.0	016/2014	09/06/14	59050.001043/2014-73
PA	Terra Santa	Inundações - 1.2.1.0.0	028/2014	12/05/14	59050.001042/2014-29
SC	Agrolândia	Inundações - 1.2.1.0.0	40/2014	28/06/14	59050.001044/2014-18
SC	Araribá	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1548	04/07/14	59050.001047/2014-51
SC	Coronel Freitas	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	6848/2014	03/07/14	59050.001033/2014-38
SC	Ipumirim	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	2074	01/07/14	59050.001032/2014-93
SC	Nova Itaberaba	Enxurradas - 1.2.2.0.0	173/2014	26/06/14	59050.001037/2014-16
SC	Paial	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	53	30/06/14	59050.001040/2014-30
SC	Palmitos	Enxurradas - 1.2.2.0.0	089/2014	26/06/14	59050.001039/2014-13
SC	Xavantina	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	058/2014	01/07/14	59050.001034/2014-82

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 199, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Reconhece estado de calamidade pública no município de Presidente Getúlio/SC.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer o estado de calamidade pública nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme dados constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
SC	Presidente Getúlio	Enxurradas - 1.2.2.0.0	080/2014	09/06/14	59050.000844/2014-11

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 756, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Subdelega competência ao Secretário Nacional de Segurança Pública.

O Secretário Executivo do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 28, § 2º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 43, inciso IV, do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e o art. 3º da Portaria nº 888, de 26 de maio de 2014, do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Secretário Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto legal, para, no âmbito de sua competência, realizar procedimentos de dispensa de licitação mediante contratação direta de bens e serviços, nos termos preconizados nos incisos I, II e VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º O Secretário Nacional de Segurança Pública fica autorizado a subdelegar, total ou parcialmente, a competência constante desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 58, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e com base no Edital de Chamamento Público nº 001/2013 - SENAD/MJ, torna pública a habilitação e pré-qualificação (Fase 1) do referido edital, conforme os trabalhos realizados pela Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria Senad nº 55/2013, de 18 de setembro de 2013, retificada no DOU nº 185, de 24 de setembro de 2013 nos seguintes termos:

Art. 1º Fica habilitada e pré-qualificada, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 001/2013, a seguinte entidade:

CNPJ	Nome da Instituição	Nº do Processo	Vagas *
12.689.900/0001-77	ASSOCIAÇÃO CENTRO DE REABILITAÇÃO "ENCONTRO COM A VIDA"	08129.019286/2013-95	22 ADF

*ADF: ADULTO FEMININO.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITORE ANDRE ZILIO MAXIMIANO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.644, DE 14 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8398 - DPF/CAC/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0082-09, sediada no Paraná, para adquirir:
 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

332 (trezentas e trinta e duas) Munições calibre 38
 370 (trezentas e setenta) Munições calibre 12
 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.729, DE 18 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8608 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0081-10, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
 4450 (quatro mil e quatrocentas e cinquenta) Munições calibre 38
 1220 (uma mil e duzentas e vinte) Munições calibre 12
 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.809, DE 25 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5669 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SUDESTE LTDA., CNPJ nº 66.997.891/0003-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1255/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.822, DE 28 DE JULHO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8709 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0075-71, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
16 (dezesseis) Revólveres calibre 38
192 (cento e noventa e duas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.825, DE 30 DE JULHO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4377 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa S/A O ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ nº 61.533.949/0001-41 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 980/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.830, DE 30 DE JULHO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7690 - DPF/BRU/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MARIFLEX COMERCIO, SERVIÇOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 04.403.842/0001-45, para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.832, DE 30 DE JULHO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7932 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, CNPJ nº 05.200.225/0001-05, sediada no Pará, para adquirir:

Da empresa cedente BERTILLON CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 22.918.957/0001-54:
4 (quatro) Pistolas calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.834, DE 30 DE JULHO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8062 - DPF/UDI/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa EFICIÊNCIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 18.565.503/0001-70, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
170 (cento e setenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.845, DE 30 DE JULHO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8789 - DPF/MBA/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0132-02, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20 (vinte) Espingardas calibre 12
10 (dez) Pistolas calibre .380

20 (vinte) Revólveres calibre 38
450 (quatrocentas e cinquenta) Munições calibre .380
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 12
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.849, DE 31 DE JULHO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8815 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa SULSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 07.539.689/0001-76, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente FAROL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.761.671/0001-38:
10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
110 (cento e dez) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.852, DE 31 DE JULHO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8924 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa BELLATOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA-EPP, CNPJ nº 18.341.488/0001-86, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente GSV - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 00.459.601/0001-67:
10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.861, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3520 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSEXCEL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.103.266/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1494/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.862, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4575 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACTION SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.287.268/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1496/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.864, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6107 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGAFORT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.152.577/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1422/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.875, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7868 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EXCELÊNCIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.561.947/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escola Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1581/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.877, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8056 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SL QUATRO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.857.188/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1432/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.879, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8192 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.818.229/0001-40, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0001-18:
119 (cento e dezenove) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0001-18:
2142 (duas mil e cento e quarenta e duas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.882, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8724 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa EBF ESCOLA BAHIANA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 16.327.827/0001-44, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
28000 (vinte e oito mil) Munições calibre 38
18000 (dezoito mil) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 2.883, DE 4 DE AGOSTO DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8869 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DUPLA MISSÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 08.962.954/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1571/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.884, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8732 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa NORTH SECURITY SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 06.042.651/0001-20, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.889, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9243 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa ACALANTIS CURSOS DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 19.264.204/0001-68, sediada no Distrito Federal, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
30000 (trinta mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.890, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9244 - DPF/VRA/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa KWAN- CENTRO DE FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.521.592/0001-76, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
1 (uma) Pistola calibre .380
396 (trezentas e noventa e seis) Munições calibre .380
216 (duzentas e dezesseis) Munições calibre 12
756 (setecentas e cinquenta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.892, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9271 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 12.137.071/0001-10, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
3 (três) Pistolas calibre .380
3 (três) Revólveres calibre 38
28000 (vinte e oito mil) Munições calibre .380
10802 (dez mil e oitocentas e duas) Munições calibre 12
108134 (cento e oito mil e cento e trinta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.894, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8947 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Conceder autorização, à empresa MULTSERV SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.689.445/0001-81, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Distrito Federal.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.896, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9143 - DPF/CGE/PB, resolve:

Conceder autorização à empresa 5S SEGURANÇA DE VALORES EIRELI - ME, CNPJ nº 17.310.402/0001-95, sediada na Paraíba, para adquirir:
Da empresa cedente COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LIMITADA, CNPJ nº 02.322.136/0001-43:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LIMITADA, CNPJ nº 02.322.136/0001-43:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.898, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9248 - DPF/BRU/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SC SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA, CNPJ nº 10.636.836/0001-30, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
12 (doze) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.899, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9257 - DPF/MGA/PR, resolve:

Conceder autorização, à empresa TONI SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.291.326/0001-64, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.900, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9277 - DPF/ANS/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa RDS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 16.691.980/0001-56, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.901, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9308 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0020-06, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.903, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/348 - DPF/PFO/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MZ SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.624.934/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 692/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2913, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7792 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0002-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1474/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.916, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8173 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

Conceder autorização à empresa LEGITIMA SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.030.464/0001-90, sediada no Amazonas, para adquirir:
Da empresa cedente MAOSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 05.572.700/0001-74:
16 (dezesseis) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Carabinas calibre 38
348 (trezentas e quarenta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item IV, abaixo relacionado(s),
Processo Nº 08506.000410/2014-85 - JAVIER ERICK LOBATON VILLA, até 19/02/2015
Processo Nº 08102.014523/2013-20 - FLAMEL MBATANGA BOYOKO, até 26/01/2015
Processo Nº 08102.014579/2013-84 - KUESSI MAHULE BERTRAND SODJIHOUN, até 20/02/2015
Processo Nº 08102.014525/2013-19 - MAURICE EZECHIAS SEHA, até 25/02/2015
Processo Nº 08495.004942/2013-87 - YARA JASSICA ALMADA DE PINA, até 01/03/2015
Processo Nº 08295.000362/2014-58 - JOSEPH KATIAMBA MUTOMBO, até 01/03/2015
Processo Nº 08295.032052/2013-11 - MERITA PEREIRA GONCALVES, até 27/02/2015
Processo Nº 08434.000032/2014-21 - RODRIGO MOGOLON ABURTO, até 25/02/2015
Processo Nº 08295.000356/2014-09 - DIVA MARGARETH DE CARVALHO MONTEIRO, até 06/02/2015
Processo Nº 08295.000377/2014-16 - SATURNINA DA COSTA, até 24/02/2015
Processo Nº 08295.000373/2014-38 - PAVEL FERNANDO QUADE, até 16/02/2015

Processo Nº 08295.000255/2014-20 - BENVINDA ROUTTE LAMBA, até 24/02/2015
Processo Nº 08295.000256/2014-74 - JORDÃO TÉ, até 08/03/2015
Processo Nº 08702.000372/2014-44 - PIERRE EMMA-NUEL JEAN CHARLES FONTAINE, até 27/01/2015
Processo Nº 08295.000379/2014-13 - GABRIEL AMBROSIO, até 29/01/2015
Processo Nº 08495.005163/2013-07 - JEAN SAMUEL RO-SIER, até 28/02/2015
Processo Nº 08495.005144/2013-72 - MANECAS FRAN-CISCO BALOI, até 15/02/2015
Processo Nº 08505.010444/2014-98 - JANISE SOLANGE FORTES GOMES, até 08/02/2015
Processo Nº 08701.015939/2013-14 - PATRICIO DA SILVA CARDOSO BARROS, até 27/01/2015
Processo Nº 08505.010456/2014-12 - AISSATU DAMBELI, até 09/02/2015
Processo Nº 08495.005044/2013-46 - SABIHA KHANUM, até 03/03/2015
Processo Nº 08505.139848/2013-81 - DESY FREZET, até 27/01/2015
Processo Nº 08505.010414/2014-81 - ORDEM FRANCIS-CO CLABUS, até 03/02/2015
Processo Nº 08460.028159/2013-14 - LUCAS DIAZ DE VI-VAR VALLMAJO, até 21/09/2014
Processo Nº 08460.027969/2013-45 - MARISA GERTRU-DES RAFAEL FORTUNA, até 09/09/2014
Processo Nº 08460.027990/2013-41 - ANA MARIA GE-RALDO CHIMBUNDI, até 09/09/2014
Processo Nº 08286.004902/2013-09 - EVINILTON SIDNEY DA COSTA CANDE, até 16/02/2015
Processo Nº 08505.139692/2013-39 - JOSE GONCALVES PEREIRA BRAVO e ESMERALDA MANUEL FONSECA, até 19/01/2015
Processo Nº 08280.001845/2014-39 - SAMIR KOLAWOLE AKANNI LANDOU, até 26/03/2015
Processo Nº 08280.001856/2014-19 - NANCY EUNICE NI-NO CASTANEDA, até 11/03/2015
Processo Nº 08280.001874/2014-09 - NUNO JORGE SOU-SA DIAS, até 15/03/2015
Processo Nº 08280.001935/2014-20 - THOMAS LOUIS YVON PETIT, até 28/02/2015
Processo Nº 08707.000065/2014-13 - DUARTE OLOSSATO QUEBI, até 22/02/2015
Processo Nº 08706.003809/2013-81 - DORIO PIMENTEL BARROS NUNES, até 08/02/2015
Processo Nº 08706.003817/2013-27 - LUIZA TAVARES MOREIRA, até 06/02/2015
Processo Nº 08506.000407/2014-61 - LADY MARIA SA-LAS VALERO, até 20/02/2015
Processo Nº 08506.000605/2014-25 - CLEMENTINA OBIAKOR, até 17/02/2015
Processo Nº 08280.001837/2014-92 - ANGELICA MARIA HIDALGO MEDINA, até 21/02/2015
Processo Nº 08280.001823/2014-79 - MERRY JANE PAS-CO TALINES, até 01/02/2015
Processo Nº 08460.001467/2014-75 - SORAIDA AGUILAR VARGAS, até 11/02/2015
Processo Nº 08460.028106/2013-95 - DIANA ISABEL DIAZ DURAN, até 22/09/2014
Processo Nº 08460.027908/2013-88 - DARINA BARROS DIAS DA FONSECA, até 05/09/2014
Processo Nº 08460.024598/2013-40 - NURIS BETHANIA THEN ESTEVEZ, até 15/09/2014
Processo Nº 08460.030321/2013-56 - AYKUT ERENKARA, até 13/09/2014
Processo Nº 08460.028368/2013-50 - JOAO JORGE CAR-VALHO GOMES, até 30/09/2014
Processo Nº 08260.008592/2013-81 - JUAN DAVID GON-ZALEZ BETANCUR, até 24/02/2015
Processo Nº 08505.139914/2013-13 - IVONNE MARITZA CACERES VILLOTA, até 30/01/2015
Processo Nº 08495.005207/2013-91 - LORENA KAROL RAMOS DOS SANTOS, até 27/01/2015.
Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
Processo Nº 08460.021084/2013-32 - GEORGIA TONUS
Processo Nº 08460.021083/2013-98 - MABEL LALINE TARACE-NA OLIVA
Processo Nº 08460.024957/2013-69 - JOSE MIGUEL GO-MES DE FARIA GUIMARAES
Processo Nº 08457.009624/2013-69 - HENRIQUE JUNIOR BERNADETH GONÇALVES
Processo Nº 08460.024908/2013-26 - LEX LOPES MIRAN-DA
Processo Nº 08495.005160/2013-65 - MANUEL SIEIRO FILGUEIRAS
Processo Nº 08495.005106/2013-10 - JONGYOON HONG
Processo Nº 08495.005274/2013-13 - JOAO DIOGO LE-MOS TEIXEIRA
Processo Nº 08505.139875/2013-54 - ANDREA SERNA ALVAREZ
Processo Nº 08460.024802/2013-22 - NAZARE MANUEL XAMASSANZA
Processo Nº 08460.025048/2013-48 - CARLOS SOWETO DA SILVA NETO
Processo Nº 08460.024914/2013-83 - IRINA ELIANDRA QUIZUNDA AMBROSIO

Processo Nº 08495.005182/2013-25 - RITA BAILO AL-BERTO ROSADO CORREIA
Processo Nº 08280.026522/2013-77 - MARINA VIOLA PAULINA NILSSON
Processo Nº 08707.011661/2013-48 - SEONGEUN CHO
Processo Nº 08505.139320/2013-11 - UMUT KILIC
Processo Nº 08460.020881/2013-01 - GABRIEL ZUANGA SILVESTRE
Processo Nº 08460.024941/2013-56 - SARAH PARADIS
Processo Nº 08460.024757/2013-14 - ANDREA LLERANDI QUINTANALES
Processo Nº 08505.139318/2013-33 - DAVID JULIAN BENDER
Processo Nº 08506.021721/2013-05 - JOHANNES ERIK MILAN VALLGARDA
Processo Nº 08451.009446/2013-26 - MAYRA ARIANA NIEVA CRUZ
Processo Nº 08505.015880/2013-72 - FILOMENA NHEIO-NA AHUKHARIE
Processo Nº 08701.013136/2012-36 - ABIOLA AKANDE YAYI
Determino o arquivamento do(s) presente processo (s), dian-te do término do curso.
Processo Nº 08495.005186/2013-11 - LI YE
Processo Nº 08286.004899/2013-15 - NUNO ALFREDO LOURENCO TEIXEIRA.
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08081.001481/2013-52 FLORBELA DA COS-TA BARROS
Processo Nº 08701.016431/2013-25 CATHERINE ANN WILKINSON
Processo Nº 46094.003622/2013-11 BYUNG KWON MIN
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de tu-rista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08495.002062/2013-76 LAURA ESTHER ARANEDA
Processo Nº 08492.027764/2013-92 GERARDO ROQUE GUERRENO
Processo Nº PAOLA ANDREA TERREIN.
FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de tu-rista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08505.066921/2013-99 - MARIA BETTY LU-NA CONDORI
Processo Nº 08505.066288/2013-39 - CRISOSTOMO APA-ZA CALLE, CRISTIAN APAZA MAMANI, DELIA MAMANI MARCA e JUDITH APAZA MAMANI
Processo Nº 08505.066599/2013-06 - SILVIA HUANCA CALLISAYA
Processo Nº 08505.066841/2013-33 - VICENTA CALLE QUISPE
Processo Nº 08505.066894/2013-54 - JOSE MILTON LUNA CONDORI
Processo Nº 08505.066963/2013-20 - NANCY MARCELI-NA ARCE QUISBERT e JHOANNY NIKAEVA VALENCIA AR-CE
Processo Nº 08505.067108/2013-36 - JAIME VACA JIME-NEZ
Processo Nº 08794.001315/2013-10 - FILOMENA DEL CARMEN INFANTE OLATE
Processo Nº 08794.001314/2013-75 - MIGUEL VAZQUEZ ALMADA
Processo Nº 08320.014326/2013-36 - MARIA CANDELA-RIA ZARATE DE BENITEZ
Processo Nº 08320.014323/2013-01 - JULIO CESAR BE-NITEZ ZARATE
Processo Nº 08505.066722/2013-81 - ELENA ZARATE CHOQUE
Processo Nº 08505.066601/2013-39 - GERMAN MUGA TANCARA, ADELIA MUGA MAMANI, EDDY EVER MUGA MAMANI, FELICIDAD MAMANI DE MUGA, NELSON MUGA MAMANI e WILMER MUGA MAMANI
Processo Nº 08505.066725/2013-14 - AMELIA CHOQUE CHARCA
Processo Nº 08505.035166/2013-09 - ELSA JALANOCA MAMANI
Processo Nº 08505.066204/2013-67 - ABRAHAM LAURA
Processo Nº 08505.066262/2013-91 - JOSE JOAQUIN CALDERON MARTINEZ
Processo Nº 08505.066240/2013-21 - ERASMO BAUTISTA CALLISAYA CHAVEZ
Processo Nº 08505.030248/2013-59 - ETZON SALAZAR CANO
Processo Nº 08505.044422/2012-60 - NERI CHOQUE CHOQUE e REYNALDO HUAMPO CHOQUE.
Processo Nº 08505.059061/2013-37 - JULIA TAPIA CHO-QUEBARRA
Processo Nº 08505.059044/2013-08 - MARIZOL VASQUEZ MONTIEL
Processo Nº 08505.059028/2013-15 - SUSI MEDRANO NARVAEZ
Processo Nº 08505.058844/2013-01 - DINO SERGIO FE-LIPEZ CEREZO
Processo Nº 08505.059013/2013-49 - ALEXANDER CHAMBI SILVESTRE

Processo Nº 08505.059043/2013-55 - CASILDO CANO EN-CISO
Processo Nº 08505.059048/2013-88 - BLAS TOMAS VI-SEAR LEON
Processo Nº 08505.059012/2013-02 - MOISES SANTOS AQUINO HUANCA
Processo Nº 08505.058838/2013-46 - ROSALIA TIPO SAR-ZURI
Processo Nº 08505.052131/2013-26 - PRIMITIVA LOPEZ PEREZ
Processo Nº 08505.058864/2013-74 - KATERINE CHECA CORDERO
Processo Nº 08505.052247/2013-65 - EDUARDO AMBRO-CIO QUISPE
Processo Nº 08505.058846/2013-92 - JUAN CARLOS FLO-RES COLQUE
Processo Nº 08505.059004/2013-58 - JUANA FILOMENA BLANCO MAMANI, ADRIEL DEIMAR RONDO BLANCO e ALAN JULIAN RONDO BLANCO
Processo Nº 08505.120812/2012-43 - AIDA JUANA MUGA ZAMBRANA
Processo Nº 08505.025963/2013-70 - HERNAN YANA MENDOZA
Processo Nº 08505.066675/2013-75 - ISABEL PATTY VILLCA
Processo Nº 08505.066613/2013-63 - DANILO LUIS CA-SARIN
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08505.035117/2013-68 - CRISPIN ROWE
Processo Nº 08386.010702/2013-59 - CHRISTINE SKOV-BJERG BECH
Processo Nº 08280.011279/2013-92 - MARCOS ANTONIO PENA FARO
Processo Nº 08295.011120/2012-28 - ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA ESTEVES
Processo Nº 08389.006254/2013-69 - DIGMAR ELENA JI-MENEZ AGREDA
Processo Nº 08794.001325/2013-55 - MIRNA ESMILDA VAZQUEZ PIACENTINI
Processo Nº 08280.011209/2013-34 - BRIAN JOHN MC CROHAN
Processo Nº 08420.019522/2012-98 - ELIO PALA
Processo Nº 08420.007975/2012-71 - DOMENICO FERRA-RA
Processo Nº 08505.030199/2013-54 - QUENTIN LOUIS JU-LIEN MAHE
Processo Nº 08505.036277/2013-24 - XAVIER RODRIGO BUSTAMANTE AREVALO
Processo Nº 08505.035377/2013-33 - SANDRA PATRICIA DIAZ MAZA
Processo Nº 08260.007348/2011-30 - CLAUDELINA SO-LEDAD VEGA DE SOUSA
Processo Nº 08270.023944/2011-48 - CAUSO CASSAMA
Processo Nº 08270.000301/2012-15 - GERALDO BENE-DITO
Processo Nº 08420.026983/2012-17 - ANTÔNIO MANUEL SABINO MARTINS GOMES
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de tu-rista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08390.002339/2013-39 - DAVID DANIEL CALLES, DAMARIS NEFTALI CALLES, DAVID EMMANUEL CALLES e YAMILA ALEJANDRA CALLES
Processo Nº 08389.011839/2013-09 - FABIAN RICARDO DURAN
Processo Nº 08505.066666/2013-84 - MARIA DODDS, MARIA SILVEYRA DODDS e SANTIAGO JOSE SILVEYRA DODDS
Processo Nº 08505.067092/2013-61 - HERNAN RUBEN VARTAN HORIGIAN
Processo Nº 08505.067131/2013-21 - MARIA JOSE NO-VOA BERMUDEZ DE CALDERON, ALEJO MARIA CALDERON NOVOA, PATRICIO MARIA CALDERON NOVOA e SANTIAGO MARIA CALDERON NOVOA
Processo Nº 08270.006845/2013-63 - ANDREA DE FRAN-CESCO
Processo Nº 08420.001889/2012-55 - CIRILO FILIPE MARQUES RESENDE DE ALMEIDA SANTOS
Processo Nº 08505.035146/2013-20 - MIRTHA IRIS OQUENDO
Processo Nº 08709.002996/2013-55 - OLIMPIA GEABOC
Processo Nº 08505.035265/2013-82 - GIAMMARIA ROSA
Processo Nº 08102.011730/2012-41 - PAOLO FRANCESCO PEZZINI
Processo Nº 08505.059033/2013-10 - SUSANA BEATRIZ RIBAS
Processo Nº 08495.001750/2013-19 - HAYDEE ELISABET HERNANDEZ
Processo Nº 08505.027252/2013-30 - SANTIAGO FRUS-TO
Processo Nº 08504.010110/2013-43 - RODRIGO GILA-BERT.
INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacio-nado(s), tendo em vista que o (s) estrangeiro (s) encontra(m) -se fora do país.
Processo Nº 08420.003240/2011-98 - SAMUEL BERTRA-NO GAY
Processo Nº 08420.011675/2011-14 - JOHANNES JOSEF ANTONIUS MARIA VERNOOIJ
Processo Nº 08420.013291/2011-28 - RUTH REINA RO-DRIGUEZ PRADO
Processo Nº 08420.008071/2011-82 - GARY STEVEN KRATKIN

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto



DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 144, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Programa: ME LEVA CONTIGO (Brasil - 2014)
Produtor(es): Rádio e Televisão Record S/A./Fremantle
Diretor(es): Wanderley Villa Nova
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Reality Show
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001016/2014-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BRASIL SELVAGEM (WILD BRAZIL, Inglaterra - 2014)
Produtor(es): BBC
Diretor(es): Mark Brownlow
Distribuidor(es): BBC / CINEMARK BRASIL S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.002160/2014-20
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BESAME MUCHO (Brasil - 1987)
Produtor(es): Francisco Ramalho Jr.
Diretor(es): Francisco Ramalho Jr.
Distribuidor(es): EMBRAFILME
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas, Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.002273/2014-25
Requerente: FRANCISCO RAMALHO JUNIOR FILMES LTDA. (RAMALHO FILMES)

Filme: O CORTIÇO (Brasil - 1978)
Produtor(es): Francisco Ramalho Jr.
Diretor(es): Embrafilmes
Distribuidor(es): EMBRAFILME
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002274/2014-70
Requerente: FRANCISCO RAMALHO JUNIOR FILMES LTDA. (RAMALHO FILMES)

Filme: À QUEIMA ROUPA (Brasil - 2014)
Produtor(es): Kinofilmes Produções Art. e Cinemat. Ltda.
Diretor(es): Theresa Jessouroun
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência e Conteúdo impactante
Processo: 08017.002328/2014-05
Requerente: KINOFILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINE-MATOGRÁFICAS LTDA

Filme: O CASAMENTO DE MAY (MAY IN THE SUMMER, Estados Unidos da América / Catar / Jordânia - 2013)
Produtor(es): Displaced Pictures
Diretor(es): Cherien Dabis
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002379/2014-29
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: A PEDRA DE PACIÊNCIA (SYNGUÉ SABOUR, PIERRE DE PATIENCE, Afeganistão / França - 2012)
Produtor(es): The Film
Diretor(es): Atiq Rahimi
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Digital

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002381/2014-06
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: LASCADOS (Brasil - 2014)
Produtor(es): Santa Rita Filmes - Marcelo Braga
Diretor(es): Vitor Mafra
Distribuidor(es): SANTA RITA FILMES EIRELI - ME
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.002506/2014-90
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SHADOWLAND (Inglaterra - 2013)
Produtor(es): Emma Feast/Helen Parker/Peter Preisser
Diretor(es): Nick Morris
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical/Dança
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002536/2014-04
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: AMORES INVERSOS (HATESHIP, LOVESHIP, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Robert Ogden Barnum/Michael Benaroya/Cassian Elwes/Jamie O'Brien/Dylan Sellers
Diretor(es): Liza Johnson
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.002672/2014-96
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: LASCADOS (Brasil - 2014)
Produtor(es): Santa Rita Filmes/Marcelo Braga
Diretor(es): Vitor Mafra
Distribuidor(es): SANTA RITA FILMES EIRELI - ME
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002673/2014-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: INTERESTELAR - TRAILER 3 (INTERESTELAR, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Jordan Goldberg
Diretor(es): Christopher Nolan
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.002677/2014-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O ÚLTIMO CONCERTO (A LATE QUARTET, Alemanha / Bélgica / Israel - 2011)
Produtor(es): Spring Pictures
Diretor(es): Yaron Zilberman
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002678/2014-63
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 145, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: SWORD ART ONLINE: HOLLOW FRAGMENT (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): BANDAI NAMCO GAMES BRAZIL
Distribuidor(es): ECOGAMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Categoria: Ação/Aventura/RPG
Plataforma: PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência
Processo: 08017.004309/2014-13
Requerente: NAMCO BANDAI GAMES BRAZIL

Título: PUZZLE [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): NEOCYON, INC.
Distribuidor(es): NEOCYON, INC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004400/2014-21
Requerente: NEOCYON, INC.

Título: PANDA [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): NEOCYON, INC.
Distribuidor(es): NEOCYON, INC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004407/2014-42
Requerente: NEOCYON, INC.

Título: SWEET SWEET [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): NEOCYON, INC.
Distribuidor(es): NEOCYON, INC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004408/2014-97
Requerente: NEOCYON, INC.

Título: SNOW [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): NEOCYON, INC.
Distribuidor(es): NEOCYON, INC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004409/2014-31
Requerente: NEOCYON, INC.

Título: RABBIT BAND [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): NEOCYON, INC.
Distribuidor(es): NEOCYON, INC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004411/2014-19
Requerente: NEOCYON, INC.

Título: SHEEP [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): NEOCYON, INC.
Distribuidor(es): NEOCYON, INC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004413/2014-08
Requerente: NEOCYON, INC.

Título: PICNIC [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): NEOCYON, INC.
Distribuidor(es): NEOCYON, INC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004414/2014-44
Requerente: NEOCYON, INC.

Título: TEDDY BEAR [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): NEOCYON, INC.
Distribuidor(es): NEOCYON, INC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004415/2014-99
Requerente: NEOCYON, INC.

Título: SHE [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): NEOCYON, INC.
Distribuidor(es): NEOCYON, INC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004416/2014-33
Requerente: NEOCYON, INC.

Título: RABBIT HOLMES [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): NEOCYON, INC.
Distribuidor(es): NEOCYON, INC.

Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004417/2014-88
Requerente: NEOCYON, INC.

Título: PASTA [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): NEOCYON, INC.
Distribuidor(es): NEOCYON, INC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004418/2014-22
Requerente: NEOCYON, INC.

Título: OZ [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): NEOCYON, INC.
Distribuidor(es): NEOCYON, INC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004419/2014-77
Requerente: NEOCYON, INC.

Título: MUSHROOM TOWN [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): NEOCYON, INC.
Distribuidor(es): NEOCYON, INC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004422/2014-91
Requerente: NEOCYON, INC.

Título: MAY [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): NEOCYON, INC.
Distribuidor(es): NEOCYON, INC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004423/2014-35
Requerente: NEOCYON, INC.

Título: MARINE LOOK [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): NEOCYON, INC.
Distribuidor(es): NEOCYON, INC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004424/2014-80
Requerente: NEOCYON, INC.

Título: MARINE [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): NEOCYON, INC.
Distribuidor(es): NEOCYON, INC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004425/2014-24
Requerente: NEOCYON, INC.

Título: LITTLE PRINCE [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): NEOCYON, INC.
Distribuidor(es): NEOCYON, INC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004426/2014-79
Requerente: NEOCYON, INC.

Título: LOVELY KITCHEN [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): NEOCYON, INC.
Distribuidor(es): NEOCYON, INC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004427/2014-13
Requerente: NEOCYON, INC.

Título: LITTLE GIRL [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): NEOCYON, INC.
Distribuidor(es): NEOCYON, INC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004428/2014-68
Requerente: NEOCYON, INC.

Título: HANDKNIT [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): NEOCYON, INC.
Distribuidor(es): NEOCYON, INC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004429/2014-11
Requerente: NEOCYON, INC.

Título: LETTER [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): NEOCYON, INC.
Distribuidor(es): NEOCYON, INC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004430/2014-37
Requerente: NEOCYON, INC.

Título: CALL OF DUTY: ADVANCED WARFARE (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): ACTIVISION PUBLISHING, INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004494/2014-38
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: AR NOSURGE: ODE TO AN UNBORN STAR (Japão - 2014)
Produtor(es): KOEI TECMO HOLDINGS
Distribuidor(es): NC Games & Arcades C.I.E.L.F.M Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Categoria: RPG
Plataforma: PlayStation 3/PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência
Processo: 08017.004502/2014-46
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO Em 7 de agosto de 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Processo MJ nº 08017.002498/2014-81
Filme: "LUCY"
Requerente: (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: violência extrema e drogas

Indeferir o pedido de reconsideração do filme, mantendo sua classificação como "não recomendado para menores de dezesseis anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 372, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DO ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta MPS/INSS/PREVIC/Nº 64, de 19 de fevereiro de 2014, resolve:

Delegar competência ao Chefe da Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos da Secretaria Executiva para assinar Termo de Cooperação Técnica com o Sistema de Inteligência Fiscal, a fim de promover o intercâmbio de informações e adoção de ações de combate a prática de ilícitos - (Processo nº 44000.000190/2014-44).

GARIBALDI ALVES FILHO

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CNPC, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, bem como o parágrafo único do art. 14, anexo à Portaria MPS Nº 132, de 14 de março de 2011, resolve:

Prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temática nº 1, instituída pela Portaria MPS/CNPC nº 383 de 03 de setembro de 2013, publicada no DOU de 04 de setembro de 2013, Seção 1, página 42.

GARIBALDI ALVES FILHO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.677, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

Aprova alteração da Etapa II do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado e Municípios de São Paulo e aloca recursos financeiros para sua implementação, e estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro de média e alta complexidade.

O MINISTRO DO ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 52/GM/MS, de 7 de janeiro de 2014, que aprova alterações da Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado e Municípios de São Paulo, e aloca recursos financeiros;

Considerando a Portaria nº 1.267/GM/MS, de 20 de junho de 2012, que aprova a Etapa II do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de São Paulo e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação;

Considerando a Portaria nº 2.169/GM/MS, de 27 de setembro de 2012, que aprova a Etapa III do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de São Paulo e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação;

Considerando a Portaria nº 1.658/GM/MS, de 8 de agosto de 2013, que aprova a Etapa IV do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de São Paulo e aloca recursos financeiros para sua implantação;

Considerando a Deliberação CIB-SUS/MG nº 39, de 23 de setembro de 2013, que aprova a readequação do Plano de Ação Regional (PAR) da Rede de Urgência e Emergência da RRAS 7 (Baixada Santista e Registro) do Estado de São Paulo;

Considerando a Portaria nº 71/GM/MS, de 9 de janeiro de 2014, que aprova a Etapa VI do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de São Paulo e Municípios - PAR RUE RRAS 13 - e aloca recursos financeiros para sua implantação; e

Considerando a Portaria nº 600/SAS/MS, de 18 de julho de 2014, que habilita e altera, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI de Hospitais de São Paulo, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração da Etapa II do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado e Municípios de São Paulo referente à RRAS 7 (Baixada Santista e Vale do Ribeira).

Parágrafo único. A alteração da Etapa II do Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no sítio eletrônico <http://sisnac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta portaria.

Art. 2º Estabelecer recursos, no montante anual de R\$ 37.752.258,83 (trinta e sete milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), ao limite financeiro de média e alta complexidade do Estado e Municípios de São Paulo, sendo:

I - R\$ 23.035.458,83 (vinte e três milhões, trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) destinados à implementação do previsto no artigo 1º desta portaria, conforme anexo I; e

**SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 628, DE 7 DE AGOSTO DE 2014**

Define os temas e objetivos prioritários para apresentação dos projetos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde - PROADI-SUS, para o triênio (2015-2017).

A SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 54 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013.

Considerando o disposto no art. 11 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e objetivando dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º da referida Lei, a entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde (MS);

Considerando o disposto no §1º do art. 12 e inciso I, §2º do art. 13 da Portaria GM/MS nº 1.826, de 24 de agosto de 2012, alterada pela Portaria GM/MS nº 20, de 8 de janeiro de 2013, que dispõe sobre regras e critérios para apresentação, análise, aprovação, monitoramento, apresentação de demonstrativos contábeis e de resultados e avaliação de projetos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS);

Considerando o Protocolo de Atuação Conjunta nº 001/2010, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); e

Considerando a decisão do Comitê Gestor do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS (PROADI-SUS), em reunião realizada em 13 de março de 2014, que definiu os novos temas e objetivos prioritários no âmbito do PROADI-SUS, relativos ao próximo triênio (2015-2017), resolve:

Art. 1º Ficam definidos, na forma do Anexo desta Portaria, os temas e objetivos prioritários para a elaboração de novos projetos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS (PROADI-SUS), relativos ao próximo triênio (2015-2017).

Parágrafo único. Os novos projetos a serem apresentados à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde deverão observar os temas e objetivos prioritários definidos nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As entidades de saúde de reconhecida excelência contempladas no âmbito do Protocolo de Atuação Conjunta nº 001/2010, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ficam a partir da data de publicação desta Portaria, resguardado o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de celebração do contrato de financiamento junto ao BNDES, para apresentação de projetos para o próximo triênio (2015-2017), em concordância com os temas e objetivos prioritários definidos nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SE/MS nº 539, de 21 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 120, de 22 de junho de 2012, Seção 1, p. 34/35.

ANA PAULA MENEZES

ANEXO

TEMAS E OBJETIVOS - PROADI-SUS/ 2015-2017

TEMA I - Promoção do acesso, qualidade, integralidade e cuidado em rede

Objetivos:
1. Apoiar processo de qualificação e integração sistêmica da Atenção Primária e da Atenção Especializada Ambulatorial e Hospitalar do SUS e das ações de Vigilância, Prevenção e Controle de Agravos;

2. Apoiar a implementação, a estruturação, a gestão e a avaliação das redes de atenção, em especial a rede temática de urgência e emergência, da atenção à mulher e à criança, da atenção a doenças crônicas, de cuidados à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e da saúde mental com ênfase nos cuidados aos usuários de crack e outras drogas;

3. Apoiar ações de vigilância, promoção da saúde, prevenção de riscos e agravos à saúde de interesse epidemiológico com ênfase nas doenças transmissíveis, doenças cardiovasculares, doenças crônicas, nas doenças maternas e infantis, no envelhecimento ativo e saudável, nas doenças emergentes e reemergentes, dependência do crack e outras drogas causadas externas de morbimortalidade como homicídios, suicídios e acidentes de trânsito;

4. Desenvolver estudos e projetos para avaliar a acessibilidade de populações vulneráveis, visando identificar barreiras de acesso, custos sociais e trajetórias no uso dos serviços e ações do SUS;

5. Desenvolver estudos e projetos relativos ao acesso aos vários níveis de atenção do SUS, visando a sua ampliação, tais como: obstáculos, demanda reprimida, custos sociais da espera, sistema de regulação, informatização e uso de serviços e ações do SUS pelo sistema suplementar;

6. Apoiar o desenvolvimento de ferramentas e melhoria de processos e ações de vigilância sanitária;

7. Apoiar o fortalecimento da medicina tradicional indígena e a adequação das práticas de saúde ao contexto intercultural; e

8. Apoiar a implantação, estruturação, gestão e avaliação do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados (SINANAS) e do Sistema Nacional de Transplante (SNT).

TEMA II - Políticas, gestão, comunicação e financiamento do SUS

Objetivos:

1. Apoiar estudos e processos de contratualização de redes de atenção e de serviços de saúde;

2. Apoiar estudos e processos de contratualização entre entes federados, visando integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde regionalmente, no que diz respeito aos aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, que deverão compor o Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde (COAP);

3. Fortalecer processos de planejamento e avaliação do sistema de saúde;

4. Apoiar os processos de qualificação das ações e processos de trabalho no âmbito da vigilância em saúde;

5. Apoiar os processos de qualificação e gestão assistencial de unidades assistenciais, com ênfase em: implantação de dispositivos de acolhimento com classificação de risco, fluxo de internação, protocolos clínico-assistenciais e administrativos, gestão eficiente de leitos, gestão de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, expansão de redes, controle de endemias, organização dos fluxos de internação, implementação de mecanismos de avaliação da qualidade e dos resultados, adequação da estrutura e ambiência dos serviços, regulação e articulação com o sistema de saúde, diminuição do tempo de permanência e qualificação do cuidado, gestão de risco e segurança do paciente, gestão de materiais, informação e informatização, apuração e gestão de custos;

6. Analisar o impacto da incorporação de novas tecnologias em saúde;

7. Avaliar as políticas, programas, ações e serviços de saúde:

a) gasto e financiamento em saúde, com ênfase em Estudo de custos (públicos e privados) em saúde nas diferentes esferas de governo;

b) avaliação de custo real versus valores repassados às unidades de saúde;

c) estudos sobre tecnologias do cuidado para doenças crônicas, com vistas ao desenvolvimento da estratificação de risco e gestão clínica nos pontos de atenção da rede de atenção à saúde; e

d) avaliação das tecnologias disponíveis para o SUS;

8. Apoiar processos de avaliação do sistema de saúde em âmbito regional;

9. Apoiar estratégias de comunicação do SUS com a sociedade, especialmente direcionada a pacientes, médicos, mídia, agentes de direito;

10. Apoiar estratégias de comunicação entre técnicos e gestores do SUS;

11. Apoiar às ações de articulação intersetorial em vigilância e promoção em saúde, englobando a vigilância em saúde ambiental, a vigilância em saúde do trabalhador e a vigilância sanitária; e

12. Apoiar às ações de desburocratização, a partir da integração de procedimentos entre órgãos fiscalizadores.

TEMA III - Pesquisas de Interesse Público em Saúde

SUBTEMA I - Inovação científica e tecnológica

Objetivos:

1. Apoiar pesquisas de inovação científica e tecnológica, com ênfase em: Desenvolvimento de vacinas, fármacos, dispositivos médicos e testes diagnósticos de interesse do SUS; Monitoramento e avaliação do horizonte tecnológico; Prevalência do HPV em adolescentes e adultos jovens; Efetividade do esquema estendido da vacina HPV; avaliação da incorporação de metodologias de testagem rápida; Pesquisa Clínica Fase I, II, III e IV em parceria com centros da RNP; Estudos com medicamentos estratégicos para o SUS (novos medicamentos oncológicos e novos biológicos para doenças reumatológicas); Terapia celular em parceria com os centros RNTC; Terapia gênica; Mecanismos celulares e moleculares nos processos saúde-doença; Hemoterapia; Transplantes de órgãos e tecidos; Apoio ao desenvolvimento de ferramentas e abordagens para avaliação das inovações e produtos combinados na perspectiva regulatória; Desenho de pesquisas clínicas e metodologias de análises para produtos de interesse à saúde; Terapias combinadas; Análise da relação risco-benefício dos produtos sujeitos à vigilância sanitária.

SUBTEMA II - Saúde Coletiva

Objetivos:

1. Apoiar pesquisas nas seguintes áreas: Estudo Longitudinal da Saúde do Adulto (ELSA-Brasil); Estudo Longitudinal da Saúde e Bem-estar do Idoso (ELSI); Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Mulher e da Criança (PNDS); Estudo de Carga de Doença - Brasil; Estudos epidemiológicos das diferentes causas de deficiência, visual, motora, auditiva ou mental, e de seus determinantes sociais em diferentes contextos socioeconômicos, demográficos e de implantação de políticas sociais; Avaliação das diferentes formas de cuidado à saúde do idoso; Populações vulneráveis; Segurança, Saúde e Meio Ambiente; Avaliação de diferentes intervenções para prevenção de gestação indesejável na adolescência; Saúde materna e patologias da gestação; tecnologias no âmbito da reabilitação física, próteses normais ou robóticas; estudo da implementação das políticas de promoção da equidade social em saúde; avaliação dos processos de participação social no sistema de saúde; Vigilância em Saúde, incluindo a Vigilância de Doenças Transmissíveis, Doenças Crônicas não Transmissíveis e agravos relacionados com a saúde ambiental e da saúde do trabalhador; Estudos que utilizem metodologias de amostragem inovadoras dirigidas às populações de difícil acesso; Avaliação de intervenções específicas em subgrupos populacionais sob maior risco.

2. Realizar pesquisas e estudos sobre as Plantas Medicinais em terras indígenas.

SUBTEMA III - Doenças crônicas não-transmissíveis e agravos à saúde

II - R\$ 14.716.800,00 (quatorze milhões, setecentos e dezesseis mil e oitocentos reais) destinados ao custeio da habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto Tipo II previstos em Planos de Ação Regionais, conforme anexo II desta portaria.

Art. 3º Os recursos referentes à habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Unidade de Terapia Intensiva Coronariana (UCO), qualificação de UPA, habilitação e qualificação de centrais de regulação e unidades do SAMU e custeio de salas de estabilização, serão disponibilizados ao limite do Estado mediante visitas técnicas e/ou habilitações, de acordo com o previsto nas portarias específicas de cada componente.

Art. 4º O cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) de novos leitos de UTI habilitados e/ou qualificados, novas UPA habilitadas e/ou qualificadas, novas centrais de regulação do SAMU e unidades do SAMU habilitadas e/ou qualificadas e o cadastramento das equipes de atenção domiciliar deverão ocorrer de acordo com as portarias específicas.

Art. 5º Os leitos novos e já existentes qualificados, quando couber, deverão ser cadastrados no SCNES, nos quantitativos previstos nos planos de ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de vigência desta portaria.

Art. 6º Os recursos orçamentários, objeto dos anexos desta portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0007).

Art. 7º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 2º desta portaria, em parcelas mensais, aos Fundos de Saúde estabelecidos nos anexos desta portaria.

Art. 8º Revogar a Portaria nº 1.267/GM/MS, de 20 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 119, de 21 de junho de 2012, Seção 1, página 25.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

IBGE	Município	Gestão	Valor anual
354850	Santos	Estadual	1.477.566,72
		Municipal	9.498.045,59
353620	Pariqueira-Açu	Estadual	2.400.000,00
351870	Guarujá	Municipal	5.499.728,64
354260	Registro	Estadual	2.326.875,00
351350	Cubatão	Municipal	633.242,88
354100	Praia Grande	Municipal	1.200.000,00
Total			23.035.458,83

ANEXO II

IBGE	Município	Gestão	Valor anual
353130	Monte Alto	Municipal	788.400,00
354870	São Bernardo do Campo	Municipal	7.884.000,00
355030	São Paulo	Municipal	2.628.000,00
354780	Santo André	Municipal	3.416.400,00
Total			14.716.800,00

PORTARIA Nº 1.679, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Prorroga o prazo da estratégia de ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.557/GM/MS, de 31 de julho de 2013, que define a estratégia de ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para os exercícios dos anos de 2013 e 2014; e

Considerando a necessidade de ampliação do prazo para execução dos procedimentos cirúrgicos eletivos, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado até a competência dezembro de 2014 o prazo para execução da estratégia de ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Os recursos necessários para o custeio da estratégia de que trata o art. 1º serão transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com a performance de execução financeira.

Parágrafo único. A transferência dos recursos de que trata o "caput" do art. 2º está condicionada à disponibilidade orçamentária do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos financeiros remanescentes deverão ser remanejados no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite (CIB), que deverão encaminhar a Resolução/Deliberação ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, para fins de publicação de Portaria específica.

Art. 4º Fica estabelecido que, no mês de abril de 2015, o Ministério da Saúde realizará encontro de contas a fim de avaliar a execução do montante de recursos transferidos, mediante aferição da produção de serviços, aprovada e registrada pelos respectivos gestores, nas bases de dados nacionais dos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares (SIA/SIH-SUS).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

Objetivos:

1. Realizar pesquisas sobre as principais doenças crônicas não-transmissíveis e agravos à saúde, com ênfase em: Obesidade, sobrepeso, sedentarismo, síndrome metabólica; Deficiências nutricionais; Diabetes e hipertensão e suas complicações; Dependência química (crack, álcool, tabaco); Depressão e outros transtornos mentais; Déficit cognitivo e neurológico na infância; Insuficiência cardíaca; Doença arterial periférica; Acidente vascular cerebral; Síndrome coronária aguda; Doença Renal; Insuficiência hepática; Doença pulmonar obstrutiva crônica; Asma; Bronquiectasia; Câncer; Doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose múltipla; Causas externas intencionais e não intencionais; Doenças osteoarticulares; Doenças raras; Causas externas intencionais e não intencionais, com ênfase em suicídios, homicídios, acidentes de trânsito e violências domésticas, sexuais e/ou outras violências; doenças crônicas não transmissíveis com ênfase em mortes precoces (- de 65 anos) por doenças cardiovasculares e hipertensivas; análise sobre a qualidade do cuidado.

SUBTEMA IV - Doenças transmissíveis

Objetivos:

1. Realizar pesquisas sobre as principais doenças transmissíveis, com ênfase em: HIV/AIDS; HPV; Hepatites; Dengue; Malária; Esquistossomose; Leishmaniose; Doença de Chagas; Tracoma; Hanseníase; Tuberculose; Infecções Hospitalares; Desenvolver inquérito sorológico para Hepatites no DSEI Vale do Javari - AM.

SUBTEMA V - Emergência e Medicina Intensiva

Objetivos:

1. Realizar estudos na área de emergência e medicina intensiva.

TEMA IV - Desenvolvimento dos profissionais e trabalhadores do SUS

Objetivos:

1. Contribuir para a formação, a capacitação e a atualização dos profissionais e trabalhadores do SUS, especialmente aqueles vinculados às prioridades de doenças e agravos de interesse epidemiológico, mulher, criança, idoso, urgência e emergência, saúde mental e dependência do crack, saúde da pessoa com deficiência, saúde do trabalhador, doenças crônicas, segurança do paciente, pesquisa clínica e avaliação de tecnologias em saúde e vigilância em saúde e sanitária; e as doenças transmissíveis de maior carga;

2. Contribuir para a formação e a capacitação dos trabalhadores e profissionais do SUS em contratualização e planejamento em saúde - Contratos de Gestão, Vigilância em Saúde, Gestão de Serviços de Saúde, Gestão de Redes de Atenção e Gestão de Redes de Pesquisa;

3. Apoiar os centros estaduais e municipais de formação e suas articulações com as instâncias de gestão regional, a criação e o fortalecimento das estruturas institucionais da gestão, da educação e do trabalho na saúde nos municípios e estados;

4. Apoiar as políticas e os programas de reorientação da formação dos profissionais de saúde de nível superior, a distribuição e a alocação regional de profissionais de saúde nas áreas estratégicas do SUS;

5. Apoiar a formação de docentes e preceptores com atuação nas Redes de Atenção e a formação de gestores para a rede de instituições de ensino com foco na saúde;

6. Apoiar o desenvolvimento e a utilização de novas tecnologias de informação e comunicação nos programas de qualificação dos profissionais e trabalhadores do SUS, como Telessaúde e plataformas de ensino a distância;

7. Apoiar as iniciativas do programa PET/SAUDE e do PET/SVS como estratégia de formação de profissionais para o setor saúde; e

8. Contribuir para a formação, a capacitação em urgência básica dos profissionais da SESAI/DSEI.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 4 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 398ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de maio de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.068860/2010-31	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO	DIOPE	Em razão de cancelamento unilateral de contrato de plano de saúde sob a alegação de inadimplência, sem notificação prévia à consumidora - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.004720/2011-04	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.058108/2009-49	AMIL SAÚDE LTDA.	DIOPE	Deixar de garantir ao consumidor cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência - Art. 35-C da Lei 9656/98 c/c art. 3º da CONSU 13.	100.000,00 (cem mil reais)
25780.008083/2010-56	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIOPE	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.011208/2011-26	SAÚDE MEDICOL S/A.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.067854/2009-23	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.049697/2011-73	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.013992/2011-15	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIOPE	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.063620/2010-41	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.023248/2011-30	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25773.009641/2011-71	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.003050/2012-81	MAISODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso IV, alínea "b" da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.024821/2011-11	UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOP. DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.048499/2011-92	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.012736/2011-62	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.006703/2009-39	UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO	DIOPE	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 c/c art. 35-G ambos da Lei 9656/98.	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25782.005831/2011-18	CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "f" da Lei 9656/98.	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25785.009906/2011-00	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.010906/2007-01	UNIMED DO OESTE DO PARANÁ - COOP. DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.027412/2008-63	AMIL SAÚDE LTDA.	DIOPE	Referente à reajuste da mensalidade em setembro de 2008 de R\$74,90 para R\$ 221,20, sob alegação de que as alterações ocorreram em virtude da mudança de faixa etária e em razão da variação dos custos conforme o contratado - Art. 15 da Lei 9656/98 c/c art. 3º, inciso II da RN 63/03 c/c art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 14 da RN 171/2008.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e ADVERTÊNCIA

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO REIS TAVARES
Diretor - Presidente
Substituto

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 27 DE JULHO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

DANILO REBELO ALVES



ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.010553/2013-93	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em cláusula contratual. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006.	66000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25772.016050/2012-41	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir ao consumidor cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência. Art. 35C, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 79 da RN 124/2006.	110000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)
25772.000584/2013-36	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUID EXTRAJUDICIAL	301311.	13.130.299/0001-40	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	211200,00 (DUZENTOS E ONZE MIL, DUZENTOS REAIS)
25772.016375/2012-23	PLAMED PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	343463.	15.594.468/0001-29	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	48000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25772.005821/2013-55	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Impedir ou restringir a participação de beneficiário em portabilidade. Arts 1º, 3º, incisos XXIV, XXVIII e XXII do art. 4º e inciso II do art. 10 da Lei 9961/00, c/c art. 86, inciso II, a, da RN nº 197/09, com penalidade prevista no art. 62-A da RN 124/2006.	Improcedência. Anulação do AI nº 43600.

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 1º DE AGOSTO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art. 15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.034442/2014-74	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir tomografia de coluna lombar à E.S.D.L. em 09/2013.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.034381/2014-45	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 11, caput, Lei 9656/1998 c/c art. 12, II, "a", Lei 9656/1998 c/c art. 2º, II e art. 6º, §3º e 4º, RN 162.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.034422/2014-01	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir teste ergométrico e ecodoppler cardiograma à E.M.C. em 09/2013.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.008987/2014-25	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A.	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir tomografia ao R.S. em 12/2012.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.034816/2013-71	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir reembolso de consultas de endocrinologia, em 12/2011 ao D.G.F.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.035571/2011-37	AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	Art. 8º, Lei 9656/1998 c/c art. 13, anexo II, item 6, RN 85 alterada pela RN 100.	ADVERTÊNCIA.
25789.089188/2012-80	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a" e "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir artrodese de coluna e respectivos materiais, em 09/2011 ao L.F.N.Y.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.021632/2013-41	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	359661.	44.673.382/0001-90	Art. 14, Lei 9656/1998 c/c RN 186 alterada pela RN 252. Impedir a participação de G.M.V.V.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
25789.031917/2009-11	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir processamento auditivo central e teste de sensibilidade de contraste e de cores em 05/06/2009 ao M.A.O.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.092333/2013-91	UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	345270.	44.183.390/0001-58	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir tomografia de pelve, abdômen e tórax à E.G. em 09/2012.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.037900/2013-46	SUL AMERICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS	005622.	60.831.427/0001-63	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir postectomia ao B.M.S. em 02/2012.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.098168/2013-81	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	333051.	74.466.137/0001-72	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir sessões de acupuntura em 07/2012 à M.J.S.P.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.051149/2013-91	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, V, Lei 9656/1998. Proceder à recontagem de carência quando da contratação de plano sucessor por I.M.O. em 12/2011.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
25789.095583/2013-82	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir raio-X à D.T.N.S. em 11/2012.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.095465/2013-74	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998.	Auto de Infração 49.958 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.065328/2011-43	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABO-RIOSAS	340146.	61.740.791/0001-80	Art. 25, Lei 9656/1998. Deixar de cumprir cláusula 3.1 do contrato, ao somente cobrir, após deferimento de antecipação de tutela em 12/04/2011, avaliações de nefrologia e cirurgia vascular à J.M.A. de 26/03/2011 a 13/04/2011.	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
25789.058114/2011-11	BIO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	402966.	03.123.146/0001-12	1) Art. 8º, Lei 9656/1998 c/c art. 13, anexo II, item 6, RN 85 alterada pela RN 100; 2) art. 17, § 4º, Lei 9656/1998.	1) 2) 140.050,00 (CENTO E QUARENTA MIL, CINQUENTA REAIS)
25789.078035/2012-15	SAÚDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consulta com mastologista à JPA em 01/ 2012.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.085993/2012-34	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	320889.	01.560.138/0001-08	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir histeroscopia à D.C.A.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.043435/2013-82	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir ressonância magnética de coluna em 04/2012 ao A.G.L.J.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.004359/2014-71	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25, Lei 9656/1998. Descumprir cláusula 13.1.2 do contrato firmado em 04/04/2011, não reembolsando ao B.P.M.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.041715/2012-75	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir esofagoplastia em 12/2011 à G.C.L.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.040993/2013-96	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Rescindir unilateralmente contrato individual firmado por R.H.A.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.069732/2011-96	COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA	336432.	45.098.787/0001-04	Art. 20, § 2º, Lei 9656/1998. Embaraço à atividade fiscalizadora ao não enviar documentos requisitados nos Ofícios nº 10290/2011, 11560/2011 e em diligência 'in loco' em 30.01.2012.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
25789.092591/2013-77	BLUE CROSS ASSISTENCIA MEDICA LTDA	342467.	01.360.140/0001-33	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consulta com dermatologista à W.A.M.R. até 12/2012.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25789.008977/2014-90	BLUE CROSS ASSISTENCIA MEDICA LTDA	342467.	01.360.140/0001-33	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consulta com neurologista à N.A.S. 03/2013.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)

25789.027781/2013-13	NACIONAL SAUDE ASSIS- TENCIA MEDICA LTDA	414719.	04.439.845/0001-39	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir dop- pler venoso de membro inferior em 03/2013 ao R.M.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.009227/2014-35	ITALICA SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL	320889.	01.560.138/0001-08	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir eco- dopplercardiograma ao N.L.O. em 12/2012.	17.600,00 (DEZESSETE MIL, SEIS- CENTOS REAIS)
25789.027744/2013-13	CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSIS- TÊNCIA MÉDICA S. A.	324698.	45.646.726/0001-34	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir tra- tamento cirúrgico de hérnia de disco ao E.D.M.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.089930/2012-57	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDI- CA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998 c/c art. 7, IN 23/DIPRO alterada pela IN 28/DIPRO. Deixar de garantir consulta com obstetra no município demandado à C.L.L.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33902.101395/2010-32	SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉ- DICO-HOSPITALARES LT- DA	412805.	04.178.490/0001-71	Art. 20, caput, Lei 9656/1998 c/c art. 4º, XXXI, XLI, Lei 9961/2000.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
25789.084065/2011-71	ITALICA SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL	320889.	01.560.138/0001-08	Art. 25, Lei 9656/1998.	Auto de Infração 34.277 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.092609/2013-31	NACIONAL SAUDE ASSIS- TENCIA MEDICA LTDA	414719.	04.439.845/0001-39	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir res- sonância magnética de joelho em 09/09/2013 à M.C.F.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.077422/2011-45	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDI- CA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25, Lei 9656/1998. Deixar de garantir reembolso integral de parto de P.C.G.L. em 05/07/2011, deixando de cumprir cláusula 13.6 de contrato coletivo.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.017400/2011-26	POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES	339091.	45.184.066/0001-17	Art. 34, Lei 9656/1998 c/c art. 9º, RN 85 alterada pela RN 100.	Auto de Infração 52.146 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.032283/2013-92	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDI- CA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 13, II, Lei 9656/1998. Rescindir unilateralmente contrato individual de W.O.G. em 10/2011.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.002426/2013-31	UNIMED PAULISTANA SO- CIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir os- teotomia dos maxilares ou malares em 08/2011 à S.E.S.P.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.092305/2013-73	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDI- CA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir cir- urgia abdominal de correção de múltiplas fistulas até decisão judicial concedida em 27/09/2012 ao E.T.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.011920/2013-97	UNIMED PAULISTANA SO- CIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Suspender unilateralmente, em 03/2012, contrato de P.R.S.	80.160,00 (OITENTA MIL, CENTO E SESSENTA REAIS)
25789.005300/2013-19	UNIMED PAULISTANA SO- CIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir co- lecistectomia com colangiografia em 03/2012 à A.P.C.T.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÕES

No aresto nº 219 de deliberação da Diretoria Colegiada, de 06 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 150, de 07 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 40.

Onde se lê:

"(...) Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), além de proibição da propaganda irregular. Reunião de 29 de maio de 2014, por unanimidade (...)"

Leia-se:

"(...) Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), mantendo-se a proibição da propaganda irregular. Reunião de 29 de maio de 2014, por unanimidade (...)"

Na Consulta Pública nº 66, de 6 de agosto de 2014, publicada no DOU nº 150, de 7 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 40, Onde se lê:

"Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de atualização do Anexo I da Portaria nº 344/1998, inserção da substância BENZIDAMIDA na lista C1..."

Leia-se:

"Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de atualização do Anexo I da Portaria nº 344/1998, inserção da substância BENZIDAMINA na lista C1..."

Onde se lê:

"Assunto: Atualização do Anexo I da Portaria nº 344/1998, inserção da substância BENZIDAMIDA na lista C1 da Portaria 344/1998"

Leia-se:

"Assunto: Atualização do Anexo I da Portaria nº 344/1998, inserção da substância BENZIDAMINA na lista C1 da Portaria 344/1998"

Onde se lê:

"Agenda Regulatória 2013-2014: Tema nº 44."

Leia-se:

"Agenda Regulatória 2013-2014: Não é tema da Agenda."

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.966, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 993 da Anvisa, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando, ainda, o Laudo de Análise Fiscal nº 3573.IP.0/2013, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS/FIOCRUZ), o qual apresentou resultado insatisfatório nos ensaios de análise de rotulagem e determinação de pH para o lote 1212258 do produto Monoí Brosse Spectaculaire, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote 1212258 do produto MONOI BROSSE SPECTACULAIRE, produzido pela empresa A&B Cosmético Ltda. (CNPJ: 11.464.527/0001-93), localizada na Avenida Governador Jones dos Santos Neves, nº 44 - Sol Nascente, Guarapari/ES.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.967, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 993 da Anvisa, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; considerando o Laudo de Análise Fiscal nº 3-2/2014, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal (LACEN/DF), o qual apresentou resultado insatisfatório no ensaio de teor de álcool etílico para o lote 360889 do produto Gelálcool START Cristal (álcool em gel);

considerando, ainda, os Laudos de Análises Fiscais nº 3-2/2014, 3-3/2014 e 3-4/2014, emitidos pelo LACEN/DF, os quais apresentaram resultados insatisfatórios nos ensaios de teor de álcool etílico e análise de rotulagem primária para os lotes 369703 e 369701 do produto Gelálcool START Cristal (álcool em gel), resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, dos lotes 360889 (fabricação: 02/2014), 369703 (fabricação: 03/2014) e 369701 (fabricação: 03/2014) do produto GELÁLCOOL START CRISTAL (álcool em gel), produzido pela empresa Lima & Pergher Indústria, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 22.685.341/0001-80), localizada na Avenida Jandira, nº 295 - Jardim Amélia, Serrana/SP.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

EDUARDO HAGE CARMO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 673, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

Habilita e altera no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa, de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal - UTIN do Hospital e Maternidade Jesus Maria Jose - Soc Quixadaense de Prot e Assist a Mat e a Infância - Quixada/CE.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde - (SUS) a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2328399	Hospital e Maternidade Jesus Maria Jose - Soc Quixadaense de Prot e Assist a Mat e a Infância - Quixada/CE	
28.02		04

Art. 2º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2328399	Hospital e Maternidade Jesus Maria Jose - Soc Quixadaense de Prot e Assist a Mat e a Infância - Quixada/CE	
28.03		05

Art. 3º Fica alterado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal - UTIN, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2328399	Hospital e Maternidade Jesus Maria Jose - Soc Quixadaense de Prot e Assist a Mat e a Infância - Quixada/CE	
26.10		10

Art. 4º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 674, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

Altera no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI do Hospital Evangélico de Londrina - Associação Evangélica Beneficente de Londrina - Londrina/PR.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 3432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo;



Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado, e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI do Hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2550792	Hospital Evangélico de Londrina - Associação Evangélica Beneficente de Londrina - Londrina/PR	
26.04 Adulto		15

Art. 2º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 689, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Habilita estabelecimento de saúde como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a assistência de alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabeleci-

mentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Norte e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução CIB nº 1.043/13-CIB/RN, de 27 de dezembro de 2013;

Considerando que o processo de habilitação do Hospital Wilson Rosado iniciou-se antes da publicação da Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014;

Considerando que o processo de habilitação do Hospital Wilson Rosado foi analisado de acordo com os parâmetros da Portaria nº 741/2005, e que este estabelecimento deverá sofrer nova avaliação para habilitação, pela SES-RN, segundo a Portaria nº 140/2014, a partir da publicação desta Portaria; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temáticas - Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir informado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), código 17.06.

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Mantenedora	Habilitação	CNPJ
Hospital Wilson Rosado - Mossoró/RN	2371707	-	UNACON	35.650.324/0001-50

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 691, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital e Santa Casa de Jacuí, com sede em Jacuí(MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no Art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 208/2014-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.000879/2012-62/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital e Santa Casa de Jacuí, inscrita no CNPJ nº 17.903.600/0001-62, com sede em Jacuí (MG).

Parágrafo único. A concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 692, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Pará.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão de Intergestores Bipartite do Estado do Pará, por meio do Ofício CIB/PA nº 33/2014, de 29 de setembro de 2014, e Resolução CIB/PA nº 118, de 29 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Pará, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.004.853.793,85, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	294.621.146,04	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	678.943.601,71	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	31.289.046,10	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 5.101.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$25.002.910,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0015 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de agosto de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - AGOSTO/2014.

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		74.981.091,31
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		64.941.108,41
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		154.698.946,32
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		294.621.146,04

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - AGOSTO/2014.

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Assistência Ambulatorial e Hospitalar								
		Próprio	Referenciado							
150010	ABAETETUBA	7.800.692,02	240.817,28	158.400,00	2.725.935,75	0,00	0,00	0,00	0,00	10.925.845,05
150013	ABEL FIGUEIREDO	273.019,80	1.123,41	0,00	385.048,93	0,00	0,00	0,00	0,00	659.192,14
150020	ACARA	2.427.866,96	12.667,76	0,00	115.617,95	0,00	0,00	0,00	0,00	2.556.152,67
150030	AFUA	1.832.562,83	100.435,82	0,00	118.790,56	0,00	2.051.789,21	0,00	0,00	0,00
150034	AGUA AZUL DO NORTE	1.856.120,80	0,00	323.550,00	223.863,98	0,00	0,00	0,00	0,00	2.403.534,78
150040	ALENOQUER	3.470.527,86	154.387,91	1.475.227,50	278.247,99	0,00	0,00	0,00	0,00	5.378.391,26
150050	ALMEIRIM	1.784.392,56	9.432,45	0,00	1.523.622,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.317.447,36
150060	ALTAMIRA	8.044.337,54	4.626.342,84	118.800,00	220.376,94	0,00	11.912.813,57	0,00	0,00	1.097.043,75
150070	ANAJAS	749.932,13	0,00	0,00	97.486,21	0,00	847.418,34	0,00	0,00	0,00
150080	ANANINDEUA	29.770.602,46	11.490.569,81	9.500.696,62	21.593.167,97	0,00	0,00	0,00	0,00	72.355.036,86
150085	ANAPU	759.415,55	0,00	0,00	113.939,55	0,00	0,00	0,00	0,00	873.355,10
150090	AUGUSTO CORREA	1.091.480,21	157.172,52	202.500,00	134.774,47	0,00	1.383.427,20	0,00	0,00	202.500,00



150740	SAO FRANCISCO DO PARA	233.090,42	0,00	0,00	34.148,78	0,00	267.239,20	0,00	0,00	0,00
150745	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	1.477.328,85	49.385,52	0,00	1.055.829,24	0,00	0,00	0,00	0,00	2.582.543,61
150746	SAO JOAO DA PONTA	51.320,58	0,00	0,00	78.719,57	0,00	130.040,15	0,00	0,00	0,00
150747	SAO JOAO DE PIRABAS	491.496,78	0,00	142.500,00	616.115,82	0,00	0,00	0,00	0,00	1.250.112,60
150750	SAO JOAO DO ARAGUAIA	440.431,71	0,00	0,00	260.069,10	0,00	0,00	0,00	0,00	700.500,81
150760	SAO MIGUEL DO GUAMA	2.384.277,47	95.504,93	321.300,00	825.997,71	0,00	0,00	0,00	0,00	3.627.080,11
150770	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	837.844,93	2.636,65	0,00	77.668,35	0,00	918.149,93	0,00	0,00	0,00
150775	SAPUCAIA	233.666,75	0,00	0,00	414.415,53	0,00	648.082,28	0,00	0,00	0,00
150780	SENADOR JOSE PORFIRIO	728.450,00	86,53	0,00	110.957,82	0,00	0,00	0,00	0,00	839.494,35
150790	SOURE	1.068.806,58	18.127,00	0,00	415.989,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.502.922,98
150795	TAILANDIA	3.362.589,96	22.647,81	389.550,00	283.169,13	0,00	1.200.000,00	0,00	0,00	2.857.956,90
150796	TERRA ALTA	221.173,60	228,02	0,00	29.303,93	0,00	250.705,55	0,00	0,00	0,00
150797	TERRA SANTA	717.031,74	0,00	99.000,00	73.193,67	0,00	0,00	0,00	0,00	889.225,41
150800	TOME-ACU	2.619.174,42	52.895,87	0,00	446.954,45	0,00	0,00	0,00	0,00	3.119.024,74
150803	TRACUATEUA	927.274,87	0,00	202.500,00	178.568,15	0,00	1.105.843,02	0,00	0,00	202.500,00
150805	TRAIRAO	682.553,61	0,00	0,00	73.111,36	0,00	0,00	0,00	0,00	755.664,97
150808	TUCUMA	1.769.960,82	89.200,68	118.800,00	1.039.202,96	0,00	0,00	0,00	0,00	3.017.164,46
150810	TUCURUI	6.853.581,50	4.058.159,82	5.623.710,00	4.259.557,40	0,00	0,00	0,00	0,00	20.795.008,72
150812	ULIANOPOLIS	1.974.660,41	0,00	202.500,00	469.976,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.647.136,92
150815	URUARA	3.268.293,17	0,00	0,00	630.722,36	0,00	0,00	0,00	0,00	3.899.015,53
150820	VIGIA	1.687.811,39	124.516,35	0,00	128.838,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.941.165,98
150830	VISEU	2.603.585,69	9.131,96	1.412.146,11	444.960,16	0,00	0,00	0,00	0,00	4.469.823,92
150835	VITORIA DO XINGU	283.793,98	3.047,87	0,00	432.904,72	0,00	0,00	0,00	0,00	719.746,57
150840	XINGUARA	2.538.485,10	88.093,05	2.975.550,00	985.670,15	0,00	0,00	0,00	0,00	6.587.798,30
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
678.943.601,71										

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - AGOSTO /2014.

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA AS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	150140 - BELEM	CEO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETINA FERRO SOUZA	2337355	01	19/07/2012	184.800,00
Municipal	150140 - BELEM	CEO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOAO DE BARROS BARRETO	2332981	PT 2496	01/11/2012	46.200,00
Municipal	150140 - BELEM	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOAO DE BARROS BARRETO	2332981	001	01/01/2006	22.955.646,10
Municipal	150140 - BELEM	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETINA FERRO DE SOUZA	2337355	474547	26-12-2012	8.012.400,00
Municipal	150140 - BELEM	LRPD - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOAO DE BARROS BARRETO	2332981	PT 680	24-04-2013	90.000,00
TOTAL						31.289.046,10

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - AGOSTO /2014

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
150140 - BELEM	HOSPITAL DE CLINICAS GASPAS VIANA	2333031	01/2012	02-09-2013	FES	33.243.024,48
150140 - BELEM	URE DEMETRIO MEDRADO	2333074	01/2012	02-09-2013	FES	2.422.404,60
150140 - BELEM	URE DIPE	2333082	01/2012	02-09-2013	FES	1.039.363,80
150140 - BELEM	LACEN-UNIDADE DE REFERÊNCIA LABORATÓRIO CENTRAL	2333163	01/2012	02-09-2013	FES	1.581.898,20
150140 - BELEM	URE MATERNO INFANTIL E ADOLESCENTE	2334283	01/2012	02-09-2013	FES	1.683.514,80
150140 - BELEM	HOSPITAL OPHIR LYOLA	2334321	01/2012	02-09-2013	FES	50.111.842,44
150140 - BELEM	HOSPITAL DR. ABELARDO SANTOS	2695251	01/2012	02-09-2013	FES	6.456.098,40
150140 - BELEM	URES REDUTO DOCA	2752719	01/2012	02-09-2013	FES	2.720.485,08
150140 - BELEM	URE PRESIDENTE VARGAS	2752727	01/2012	02-09-2013	FES	3.194.176,32
150140 - BELEM	SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARÁ	2752700	01/2012	02-09-2013	FES	52.246.138,20
TOTAL						154.698.946,32

PORTARIA Nº 693, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado da Paraiba.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraiba, por meio do Ofício nº 1189/GSE-SES/PB, de 21/07/2014, e as Resoluções CIB/PB nº 21, de 7 de abril de 2014, nº 27 e 28, de 12 de maio de 2014, e nº 36, de 16 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado da Paraiba, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 678.444.410,51, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	47.062.288,00	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	607.668.364,28	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	23.713.758,23	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas(CEO), no valor de R\$ 8.976.000,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 45.659.133,00.

§ 3º O estado e municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0025 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de agosto de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

251510	SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA	230.694,71	0,00	157.500,00	54.518,89	0,00	0,00	0,00	0,00	442.713,60
251520	SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	1.345,53	115,92	0,00	90.011,14	0,00	0,00	0,00	0,00	91.472,59
251530	SAPE	1.666.152,69	427.708,92	495.000,00	2.224.254,92	0,00	0,00	0,00	0,00	4.813.116,53
251540	SERIDO	372.600,58	0,00	157.500,00	51.150,07	0,00	0,00	0,00	0,00	581.250,65
251550	SERRA BRANCA	541.718,59	444.374,78	157.500,00	18.767,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.162.360,59
251560	SERRA DA RAIZ	313,27	0,00	0,00	1.394,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.707,84
251570	SERRA GRANDE	20.595,36	0,00	157.500,00	3,26	0,00	0,00	0,00	0,00	178.098,62
251580	SERRA REDONDA	24.727,27	0,00	0,00	60.000,55	0,00	0,00	0,00	0,00	84.727,82
251590	SERRARIA	32.838,98	4.684,56	157.500,00	0,24	0,00	0,00	0,00	0,00	195.023,78
251593	SERTAOZINHO	8.222,65	0,00	0,00	90.000,13	0,00	0,00	0,00	0,00	98.222,78
251597	SOBRADO	813,48	0,00	0,00	0,39	0,00	0,00	0,00	0,00	813,87
251600	SOLANEA	891.394,84	110.329,83	495.000,00	984.789,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.481.513,81
251610	SOLEDADE	558.839,41	52.286,15	1.000.080,00	606.118,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.217.324,07
251615	SOSSEGO	8.475,50	0,00	0,00	0,52	0,00	0,00	0,00	0,00	8.476,02
251620	SOUSA	3.496.329,14	3.879.228,45	2.205.900,00	5.478.614,02	0,00	279.214,85	0,00	0,00	14.780.856,76
251630	SUME	785.735,91	509.027,15	447.825,00	842.760,30	0,00	88,99	0,00	0,00	2.585.259,37
251640	TACIMA	16.997,71	0,00	0,00	0,10	0,00	0,00	0,00	0,00	16.997,81
251650	TAPEROA	324.150,71	35.145,40	315.900,00	674.139,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.349.335,16
251660	TAVARES	391.350,23	0,00	0,00	90.001,11	0,00	0,00	0,00	0,00	481.351,34
251670	TEIXEIRA	245.289,51	72.945,83	0,00	429.693,48	0,00	0,00	0,00	0,00	747.928,82
251675	TENORIO	3.508,66	0,00	0,00	93.900,93	0,00	0,00	0,00	0,00	97.409,59
251680	TRIUNFO	1.919,86	0,00	157.500,00	0,84	0,00	0,00	0,00	0,00	159.420,70
251690	UIRAUNA	442.597,26	302.390,81	619.500,00	117.670,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.482.158,12
251700	UMBUEIRO	122.351,79	0,00	157.500,00	43.050,34	0,00	0,00	0,00	0,00	322.902,13
251710	VARZEA	335,87	0,00	0,00	0,66	0,00	0,00	0,00	0,00	336,53
251720	VIEIROPOLIS	4.498,60	0,00	0,00	1,56	0,00	0,00	0,00	0,00	4.500,16
251740	ZABELE	2.307,83	0,00	0,00	1,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.309,60
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
607.668.364,28										

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - AGOSTO/2014

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA AS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	250400 - CAMPINA GRANDE	Hosp. Universitário Alcides Carneiro/HUAC	267606	2390	06-10-2006	9.508.609,01
Municipal	250750 - JOAO PESSOA	Hosp. Universitário Lauro Wanderley/UFPB	2400243	28	05-01-2005	14.205.149,22
TOTAL						23.713.758,23

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 118, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais e, cumprindo a decisão judicial proferida nos autos da Ação nº 77202-19.2013.4.01.3400 em trâmite na 7ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, objeto do processo administrativo nº 80000.053009/2013-85, bem como a edição da Resolução CONTRAN 496, de 2014, e o que consta do Processo Administrativo nº 80000.049821/2011-44, resolve:

Art. 1º Credenciar, até o dia 1º de novembro de 2014, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria DENATRAN nº 131, de 23 de dezembro de 2008, e da Resolução CONTRAN nº 496, de 25 de junho de 2014, a pessoa jurídica RODA LIVRE VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA - EPP, CNPJ 12.545.681/0001-52, situada no Município de Franca - SP, na Av. Champagnat, 1643 - Centro, CEP 14.400-320, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Franca, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 119, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.032895/2011-41, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria DENATRAN nº 763, de 23 de setembro de 2011, para modificar a razão social da Instituição Técnica Licenciada (ITL) VISTOCAR UBERABA - CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.951.086/0001-99, para NÍVEL - NÚCEO DE INSPEÇÕES VEICULARES DE UBERABA LTDA - EPP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 4 DE AGOSTO DE 2014

Nº 264/2014-CD - Processo nº 53500.010733/2013

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 752, de 31 de julho de 2014. Recorrente/Interessado: Grupo Econômico da CLARO/EMBRATEL

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE SOLICITAÇÃO DE ANUÊNCIA PRÉVIA. OPERAÇÃO QUE PREVÊ A REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA DO GRUPO CLARO/EMBRATEL. ART. 86 DA LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, ALTERADO PELA LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011. 1. A operação, que será realizada em diversas etapas, visa simplificar a estrutura societária do grupo econômico CLARO/EMBRATEL, mediante a incorporação e cisão de empresas, não envolvendo o ingresso de qualquer pessoa física ou jurídica externa ao grupo em questão, e culminará, na prática, na transferência das outorgas de serviços de telecomunicações detidos por NET e EMBRATEL para a CLARO. 2. Demonstração de regularidade jurídica e regulatória para concretização da operação. Atendimento aos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira. Necessidade de imposição de condicionantes para atendimento aos princípios estabelecidos no artigo 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, alterado pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, bem como para eliminação de sobreposição de outorgas e comprovação de regularidade fiscal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos da Análise nº 58/2014-GCIF, de 25 de julho de 2014, integrante deste acórdão: a) anuir previamente com a operação de reestruturação societária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da CLARO/EMBRATEL, que deverá ser realizada nas seguintes etapas: Etapa 1: cisão da STAR ONE S/A, ou outra modalidade de reorganização societária que resulte na versão da parcela do patrimônio da STAR ONE S/A correspondente ao investimento na EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A para a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A; Etapa 2: cisão da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, ou outra modalidade de reorganização societária que resulte na versão da parcela do patrimônio da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A correspondente ao investimento na EG PARTICIPAÇÕES S/A e na EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S/A para uma nova sociedade ("NEWCO 1"), que terá os mesmos acionistas que a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A; Etapa 3: cisão da EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A, ou outra modalidade de reorganização societária que resulte na versão da parcela do patrimônio da EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A correspondente ao investimento na EG PARTICIPAÇÕES S/A e na NEWCO 1 para uma nova sociedade ("NEWCO 2"), que terá os mesmos acionistas que a EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A; Etapa 4: incorporação da NEWCO 1 e da NEWCO 2 pela TELMEX SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ou outra modalidade de reorganização societária que resulte na transferência dos investimentos da NEWCO 1 e da NEWCO 2 na EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A e na EG PAR-

TICIPACÕES S/A para a TELMEX SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; e, Etapa 5: incorporação da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A pela CLARO S/A, com a consequente transferência dos instrumentos de outorgas. b) condicionar a anuência prévia prevista na alínea "a" ao seguinte: b.1) comprovação da regularidade fiscal das empresas envolvidas; b.2) conclusão de procedimento de revisão tarifária para transferência integral dos ganhos econômicos advindos da operação de reestruturação societária possibilitada pelo art. 86, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, alterado pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que não decorram diretamente da eficiência empresarial, considerando, inclusive, o término de eventual procedimento de arbitragem que possa ser solicitado pela Concessionária, nos termos da Cláusula 33.1 do Contrato de Concessão; b.3) separação funcional da Concessionária, nos termos prescritos no art. 13 do Anexo I do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC, aprovado pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012, acrescida da determinação de que a diretoria específica para produtos de atacado deverá possuir regras próprias de funcionamento e de incentivo à produtividade, inclusive com impacto sobre a remuneração variável de seus executivos; b.4) separação contábil da Concessionária, com discriminação dos diferentes serviços de telecomunicações e dos produtos de atacado, com alocação contábil de todos os bens reversíveis no Serviço Telefônico Fixo Comutado ou na rubrica destinada aos produtos de atacado, conforme o caso; b.5) manutenção de registro das receitas e despesas internas da concessão, por meio de ordens de serviço ou documentos equivalentes; b.6) apresentação, no prazo de até seis meses a contar da data de publicação, no Diário Oficial da União, do Ato que concede a anuência prévia, de extrato da conta vinculada a que se refere o art. 17 do Regulamento de Controle de Bens Reversíveis, aprovado pela Resolução nº 447, de 19 de outubro de 2006, destacando todos os depósitos correspondentes às alienações efetuadas desde a entrada em vigor do citado Regulamento, atualizado até a data de aprovação da anuência prévia pelo Conselho Diretor da Anatel, bem como justificativa de eventual aplicação destes recursos na concessão; b.7) comprovação, no prazo de até seis meses a contar da data de publicação, no Diário Oficial da União, do Ato que concede a anuência prévia, de inventário de bens de empresas participantes da operação em análise, levantados para fins de incorporação; e, b.8) apresentação, no prazo de até seis meses a contar da data de publicação, no Diário Oficial da União, do Ato que concede a anuência prévia, de informações já desenvolvido pela Embratel em cumprimento ao disposto no Ato Conjunto nº 162/2011-SPB/SRF, de 6 de janeiro de 2011, que consolida os dados necessários ao acompanhamento dos bens reversíveis, incluindo inventário de bens do ativo imobilizado com discriminação daqueles considerados reversíveis, relação de bens e serviços contratados a terceiros; c) determinar que a condicionante de conclusão de procedimento de revisão tarifária para concretização da operação de reestruturação societária de que trata o item "b.2" poderá ser afastada no caso de apresentação de declaração expressa, aprovada pela Assembleia Geral de Acionistas, de que a Concessionária: c.1) reconhece e assume integralmente os riscos econômicos e financeiros associados ao resultado do procedimento de revisão tarifária nos termos e condições abordados no processo de anuência



prévia, inclusive os decorrentes da incerteza quanto ao processo e quanto aos valores a serem estipulados pela Anatel, que, para todos os efeitos, devem ser entendidos como riscos normais à atividade empresarial, nos termos da Cláusula 13.1, § 1º, inciso II, do Contrato de Concessão; e, c.2) renuncia aos direitos a eventual restabelecimento da situação financeira do contrato, previsto nas Cláusulas 13.1, § 1º, e 13.3 do Contrato de Concessão, em razão do processo e do resultado da revisão tarifária, o que acarretará, no âmbito extrajudicial, a perda do direito de recorrer administrativamente e de solicitar a arbitragem prevista na cláusula 33.1 do Contrato de Concessão, e no âmbito judicial, a resolução do mérito da lide por renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. d) determinar que, na hipótese da alínea "c", o procedimento de revisão tarifária indicará o montante e a forma da transferência dos ganhos econômicos percebidos no período entre a concretização da operação de reestruturação societária e a conclusão do processo administrativo, de modo a não haver prejuízo aos usuários. e) condicionar a transferência das Concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, detidas por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A para a CLARO S/A, prevista na Etapa 5 mencionada na alínea "a", à abertura de capital da CLARO S/A ou da CLARO PARTICIPAÇÕES S/A, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, que aprova o Plano Geral de Outorgas de Serviços de Telecomunicações prestado em Regime Público; f) determinar que, após a expedição do Ato que concede a anuência prévia, cada uma das outorgas alcançadas pela operação de reorganização societária deverá ser transferida por meio de Ato próprio, conforme as etapas previstas na alínea "a" forem sendo efetivadas e comprovadas perante a Anatel, sendo necessário o encaminhamento de documentação atualizada que confirme a regularidade fiscal das empresas envolvidas; g) declarar que a prévia anuência para realização da operação, de transferência da outorga ou do controle societário, valerá pelo prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do Ato que a concede, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias; e, h) determinar que as cópias autenticadas dos atos praticados para a realização da operação sejam encaminhadas à Anatel no prazo de sessenta dias, contado do registro no órgão competente.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausentes os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.880, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.472, de 1997, no art. 133, incisos XLI e XLIV, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, no Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999, no Regulamento de Controle de Bens Reversíveis, aprovado pela Resolução nº 447, de 19 de outubro de 2006, nos Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado e nos Termos de Autorização dos serviços de telecomunicações envolvidos;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 53500.010733/2013;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 752, realizada em 31 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Anuir previamente com a operação de reestruturação societária descrita nos autos do Processo nº 53500.010733/2013, referente a empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da CLARO/EMBRATEL, que deverá ser realizada nas seguintes etapas:

I - cisão da STAR ONE S/A, ou outra modalidade de reorganização societária que resulte na versão da parcela do patrimônio da STAR ONE S/A correspondente ao investimento na EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A para a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A;

II - cisão da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, ou outra modalidade de reorganização societária que resulte na versão da parcela do patrimônio da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A correspondente ao investimento na EG PARTICIPAÇÕES S/A e na EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S/A para uma nova sociedade ("NEWCO 1"), que terá os mesmos acionistas que a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A;

III - cisão da EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A, ou outra modalidade de reorganização societária que resulte na versão da parcela do patrimônio da EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A correspondente ao investimento na EG PARTICIPAÇÕES S/A e na NEWCO 1 para uma nova sociedade ("NEWCO 2"), que terá os mesmos acionistas que a EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A;

IV - incorporação da NEWCO 1 e da NEWCO 2 pela TELMEX SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ou outra modalidade de reorganização societária que resulte na transferência dos investimentos da NEWCO 1 e da NEWCO 2 na EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A e na EG PARTICIPAÇÕES S/A para a TELMEX SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; e,

V - incorporação da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A pela CLARO S/A, com a consequente transferência dos instrumentos de outorgas.

Art. 2º Condicionar a anuência prévia prevista no art. 1º deste Ato ao seguinte:

I - comprovação da regularidade fiscal das empresas envolvidas;

II - conclusão de procedimento de revisão tarifária para transferência integral dos ganhos econômicos, advindos da operação de reestruturação societária possibilitada pelo art. 86 da Lei nº 9.472, de 1997, alterado pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que não decorram diretamente da eficiência empresarial, considerando, inclusive, o término de eventual procedimento de arbitragem que possa ser solicitado pela Concessionária, nos termos da Cláusula 33.1 do Contrato de Concessão;

III - separação funcional da Concessionária, nos termos prescritos no art. 13 do Anexo I do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC, aprovado pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012, acrescida da determinação de que a diretoria específica para produtos de atacado deverá possuir regras próprias de funcionamento e de incentivo à produtividade, inclusive com impacto sobre a remuneração variável de seus executivos;

IV - separação contábil da Concessionária, com discriminação dos diferentes serviços de telecomunicações e dos produtos de atacado, com alocação contábil de todos os bens reversíveis no Serviço Telefônico Fixo Comutado ou na rubrica destinada aos produtos de atacado, conforme o caso;

V - manutenção de registro das receitas e despesas internas da concessão, por meio de ordens de serviço ou documentos equivalentes;

VI - apresentação, no prazo de até seis meses a contar da data de publicação, no Diário Oficial da União, do presente Ato, de extrato da conta vinculada a que se refere o art. 17 do Regulamento de Controle de Bens Reversíveis, aprovado pela Resolução nº 447, de 19 de outubro de 2006, destacando todos os depósitos correspondentes às alienações efetuadas desde a entrada em vigor do citado Regulamento, atualizado até a data de aprovação da anuência prévia pelo Conselho Diretor da Anatel, bem como justificativa de eventual aplicação destes recursos na concessão;

VII - comprovação, no prazo de até seis meses a contar da data de publicação, no Diário Oficial da União, do presente Ato, da inexistência de bens reversíveis onerados judicialmente, mediante a apresentação das devidas certidões negativas, ou em caso de penhoras à revelia, apresentação dos devidos pedidos de substituição;

VIII - apresentação, no prazo de até seis meses a contar da data de publicação, no Diário Oficial da União, do presente Ato, de inventário de bens de empresas participantes da operação em análise, levantados para fins de incorporação; e,

IX - permissão de acesso por parte da Anatel, no prazo de até seis meses a contar da data de publicação, no Diário Oficial da União, do presente Ato, ao sistema de informações já desenvolvido pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A em cumprimento ao disposto no Ato Conjunto nº 162/2011-SPB/SRF, de 6 de janeiro de 2011, que consolida os dados necessários ao acompanhamento dos bens reversíveis, incluindo inventário de bens do ativo imobilizado com discriminação daqueles considerados reversíveis, relação de bens e serviços contratados a terceiros.

Art. 3º A condicionante de conclusão de procedimento de revisão tarifária para concretização da operação de reestruturação societária de que trata o inciso II do art. 2º do presente Ato poderá ser afastada no caso de apresentação de declaração expressa, aprovada pela Assembleia Geral de Acionistas, de que a Concessionária:

I - reconhece e assume integralmente os riscos econômicos e financeiros associados ao resultado do procedimento de revisão tarifária nos termos e condições abordados no processo de anuência prévia, inclusive os decorrentes da incerteza quanto ao processo e quanto aos valores a serem estipulados pela Anatel, que, para todos os efeitos, devem ser entendidos como riscos normais à atividade empresarial, nos termos da Cláusula 13.1, § 1º, inciso II, do Contrato de Concessão; e,

II - renuncia aos direitos a eventual restabelecimento da situação financeira do contrato, previsto nas Cláusulas 13.1, § 1º, e 13.3 do Contrato de Concessão, em razão do processo e do resultado da revisão tarifária, o que acarretará, no âmbito extrajudicial, a perda do direito de recorrer administrativamente e de solicitar a arbitragem prevista na cláusula 33.1 do Contrato de Concessão, e no âmbito judicial, a resolução do mérito da lide por renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o procedimento de revisão tarifária indicará o montante e a forma da transferência dos ganhos econômicos percebidos no período entre a concretização da operação de reestruturação societária e a conclusão do processo administrativo, de modo a não haver prejuízo aos usuários.

Art. 4º Condicionar a transferência das Concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, detidas por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A para a CLARO S/A, à abertura de capital da CLARO S/A ou da CLARO PARTICIPAÇÕES S/A, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, que aprova o Plano Geral de Outorgas de Serviços de Telecomunicações prestado em Regime Público.

Art. 5º Fica determinado que cada uma das outorgas alcançadas pela operação de reestruturação societária deverá ser transferida por meio de Ato próprio, conforme as etapas previstas no art. 1º do presente Ato forem sendo efetivadas e comprovadas perante a Anatel, sendo necessário o encaminhamento de documentação atualizada que confirme a regularidade fiscal das empresas envolvidas.

Art. 6º A prévia anuência para realização da operação, de transferência da outorga ou do controle societário, valerá pelo prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do presente Ato, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias.

Parágrafo único. Determinar que as cópias autenticadas dos atos praticados para a realização da operação de reestruturação societária sejam encaminhadas à Anatel no prazo de sessenta dias, contado do registro no órgão competente.

Art. 7º A aprovação de que trata este Ato não exige as empresas envolvidas do cumprimento de obrigações junto a outras entidades.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.913, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.006744/2014. Confere à HISPAMAR SATELITES S/A, CNPJ/MF nº 04.568.354/0001-98, o Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, mediante ocupação, sem exclusividade, da posição orbital 61º W, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado da data de publicação do extrato do Termo de Direito de Exploração de Satélite no DOU.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.915, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.006744/2014. Confere à SES DTH DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 05.413.409/0001-53, o Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, mediante ocupação, sem exclusividade, da posição orbital 48º W, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado da data de publicação do extrato do Termo de Direito de Exploração de Satélite no DOU.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.917, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.006744/2014. Confere à SES DTH DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 05.413.409/0001-53, o Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, mediante ocupação, sem exclusividade, da posição orbital 64º W, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado da data de publicação do extrato do Termo de Direito de Exploração de Satélite no DOU.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 6.922, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.024046/2010. Aprovar a posteriori a operação de transferência do controle minoritário da empresa Alto Web Comunicações Ltda., CNPJ nº 09.348.849/0001-25, constante da 2ª alteração contratual, correspondente a saída da sócia Gilvânia Maria Dias de Souza, que se retira da sociedade e transfere a totalidade de suas quotas, correspondente a 30% do capital social, à sócia ingressante Luizete Correia de Souza Dias.

CARLOS MANOEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 6.926, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.019033/2008. Anuir previamente com a 12ª Alteração do Contrato Social da empresa GNET Telecomunicações Ltda. EPP, por meio da qual ocorre a saída do sócio Marcelo José Afonso, e suas quotas, correspondentes a 14% do capital social, são distribuídas aos sócios remanescentes Simone Orsi Weisheimer e Gilmar Balbinot, que passam a exercer o controle compartilhado da empresa, com 50% do capital social cada um.

CARLOS MANOEL BAIGORRI
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de fevereiro de 2014

Nº 831 -

Processo nº 53500.029123/2012.

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, bem como no disposto no art. 53 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos da Reclamação Administrativa, apresentada pela Vivo S.A., CNPJ nº 02.449.992/0001-64, em desfavor da Oi S.A., CNPJ nº 76.535.764/0001-43, decidiu, pelas razões e fundamentos constantes do Informe nº 117/2014-CPRP/SCP, de 19 de fevereiro de 2014: (i) INDEFERIR o pleito da Vivo S.A., considerando que os Atos nº

486/2012 e nº 1055/2012 encontram-se plenamente vigentes; (ii) ARQUIVAR a Reclamação Administrativa nº 53500.029123/2012, tendo em vista o exaurimento da finalidade do processo; (iii) NOTIFICAR as Prestadoras interessadas sobre o teor da decisão, e (iv) ENVIAR correspondência à Superintendência de Controle de Obrigação para análise quanto à instauração de PADO, nos termos do art. 158, IV, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

Em 14 de maio de 2014

Nº 2.336 -

Processo nº 53500.023820/2010.

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, bem como no disposto no art. 159 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos da Reclamação Administrativa em epígrafe, apresentada pela Aerotech Telecomunicações Ltda., CNPJ/MF nº 86.734.597/0001-13, em desfavor da Telefônica Brasil S/A, atual denominação da Telecomunicações de São Paulo S.A. (Telesp/Telefônica), CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, considerando as razões e fundamentos constantes do Informe nº 142/PBCPD/PBCP, de 22 de abril de 2013, e do Parecer nº 659/2013-AJC/PFE-ANATEL/PGF/AGU, aprovado parcialmente, em 14 de janeiro de 2014, pelo Despacho nº 65/2014/IGP/PFE-Anatel/PGF/AGU, os quais se adotam como parte integrante da presente decisão, resolve: a) ARQUIVAR a presente Reclamação Administrativa, com fundamento no art. 53 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, correspondente ao art. 41 do Regimento Interno revogado; b) ENVIAR os dados da presente Reclamação à Superintendência de Controle de Obrigação (SCO), nos termos no art. 158, IV, do mesmo documento legal, para análise sobre eventual instauração de Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO), conforme consignado no Parecer da Procuradoria Federal Especializada, e; c) NOTIFICAR as partes do teor do presente Despacho.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE
DE OBRIGAÇÕES
GERÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES GERAIS**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de abril de 2014

Nº 2.092 - Processo nº 53500.022800/2013. Aplica à entidade WORLD LINE LTDA, CNPJ N.º 01.227.817/0001-60, a sanção de advertência pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

Nº 2.093 - Processo nº 53500.022813/2013. Aplica à entidade NEXCESS SOLUÇÕES DE REDES LTDA - ME, CNPJ N.º 10.808.469/0001-05, a sanção de advertência pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

Em 16 de maio de 2014

Nº 2.407 - Processo nº 53500.024050/2013. Aplica à entidade GIGA TV LTDA - EPP, CNPJ N.º 07.070.704/0001-80, a sanção de advertência pertinente à exploração do Serviço de TV a Cabo, por descumprimento do disposto no Art. 6º do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas prestadoras de Serviços de Telecomunicações.

ROBERTO PINTO MARTINS

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO**

ATO Nº 6.932, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à VOTORANTIM CIMENTOS S.A., CNPJ nº 01.637.895/0174-50 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.933, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A, CNPJ nº 44.691.236/0001-97 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.934, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 60.886.413/0003-09 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.936, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SERGIO SESSA STAMATO, CPF nº 015.081.998-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.937, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 60.886.413/0122-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.938, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 60.886.413/0007-32 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.939, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇUCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ nº 04.171.382/0001-77 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.940, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 71.320.915/0001-22 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.941, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) FRANK DANIEL POLEGATTO, CPF nº 077.685.358-98 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NO PARÁ, MARANHÃO
E AMAPÁ**

ATO Nº 6.954, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.865.761/0001-06 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 6.955, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, CNPJ nº 34.921.783/0001-68 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 6.956, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à PRO MASTER VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 15.351.098/0001-07 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO**

ATO Nº 6.866, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 535000145452011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 66.970.229/0001-67, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 1 de Junho de 2026, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.873, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.028761/2008 - Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à(ao) Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0108-40, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, até 4/6/2019, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por 20 anos e de forma onerosa.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.876, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.023613/2013 - Expede autorização à(ao) BRASKEM S/A, CNPJ/CPF 42.150.391/0001-70, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, para uso próprio, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à(ao) BRASKEM S/A, CNPJ nº 42.150.391/0001-70, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.879, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 535000166942012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SOFTCOMP COMERCIO SERVICOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 01.246.485/0001-60, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 26 de Novembro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.890, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à FUNDACAO RADIO FM EDUCADORA ITAGUARY N. S. DA CONCEICAO, CNPJ nº 02.858.045/0001-27 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas na localidade de São Sebastião da Boa Vista - PA e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.897, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

Processo no 53500.009345/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à PROTEL NET TELECOM LTDA., CNPJ no 09.162.599/0001-34, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.919, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.009344/2014. Outorga autorização para uso das radiofrequências, à ALGAR TELECOM S/A, CNPJ nº 71.208.516/0001-74, a serem utilizadas para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), sem exclusividade, em caráter precário e secundário, até o dia 31 de Dezembro de 2025.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente



ATO Nº 6.924, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos VII do art. 156 e XVI do art. 187 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 02/2012, de 16 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União no dia 29 subsequente;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública n.º 20, de 14 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União no dia 20 de maio de 2014; da Consulta Pública n.º 55, de 27 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 30 de dezembro de 2013; da Consulta Pública n.º 20, de 12 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 15 de abril de 2013 e da Consulta Pública n.º 52, de 22 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União no dia 24 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Proceder, nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Televisão Digital - PBTVD, as alterações indicadas nos anexos deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação deste Ato, para que as entidades cujas características técnicas estão sendo alteradas apresentem à Anatel a documentação necessária ao enquadramento nas novas características técnicas de operação.

Art. 3º Determinar os prazos de 4 (quatro) meses para alteração de frequência e de 12 (doze) meses para adaptação às demais características técnicas, contados a partir da data de publicação do respectivo Ato autorizativo das novas características de operação das emissoras, para que as mesmas realizem seu enquadramento.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

ANEXO I

Alteração de canais do PBRTV:
Situação Atual

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute (Graus)	ERP (kW)	
AC	Rio Branco	40	10S0912	67W4445	2,900			Co-localizado com o canal 47.
BA	Camacan	10-	15S2441	39W2936	10,000	310 a 340 342 a 352	0,350 0,125	
BA	Campo Formoso	2-	10S3052	40W1908	0,100	197	0,050	
BA	Caravelas	4+	17S4401	39W1558	0,010	180 a 240 350 a 60	NULO NULO	
BA	Cristópolis	15	12S1300	44W2500	1,000			Coordenadas prefixadas: 12S1300; 44W2500
BA	Feira de Santana	32+	12S1600	38W5800	50,000			SBTVD
BA	Piripá	6+	14S5608	41W4345	0,050	80 a 280	NULO	Coordenadas prefixadas: 14S5608; 41W4345
BA	Uauá	7	09S4322	39W3837	0,300	0 a 60 179	NULO 0,250	Coordenadas prefixadas: 09S4322; 39W3837
CE	Uruburetama	25	03S3800	39W3100	10,000			
MT	Apiacás	6	09S3237	57W2657	0,100			
PA	Breves	33	01S4100	50W2900	10,000			
PA	Tucuruí	4+	03S4921	49W4032	1,000			
PR	Paranaguá	5+	25S3043	48W3028	1,000	200 215 230 a 278	0,004 0,100 0,500	Coordenadas prefixadas: 25S3043; 48W3028
RJ	Nova Friburgo	25+	22S2129	42W3400	10,000	131 a 141 207 a 269 270 a 280 281 a 130	5,000 3,160 0,570 3,160	Coordenadas prefixadas: 22S2129; 42W3400
SP	Piracicaba	10-	22S4011	47W3617	3,500	194 a 219 326 a 180	1,000 0,000	Coordenadas prefixadas: 22S4011; 47W3617

Nova Situação

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute (Graus)	ERP (kW)	
AC	Rio Branco	31	10S0912	67W4445	2,900			
BA	Camacan	10-	15S2441	39W2936	0,0540			Coordenadas prefixadas: 15S2441; 39W2936
BA	Campo Formoso	2	10S3054	40W1831	0,070	60 a 180	NULO	Coordenadas prefixadas: 10S3054; 40W1831
BA	Caravelas	4-	17S4412	39W1541	0,005			SBTVD
BA	Cristópolis	15	12S1407	44W2508	0,200			Coordenadas prefixadas: 17S4412; 39W1541
BA	Feira de Santana	32+	12S1600	38W5800	12,000			SBTVD
BA	Piripá	7+	14S5645	41W431	0,015	60 a 240	NULO	Coordenadas prefixadas: 14S5645; 41W4301
BA	Uauá	7+	09S5017	39W2910	0,030	270 a 30	NULO	SBTVD
CE	Uruburetama	25	03S3832	39W3156	2,500			Coordenadas prefixadas: 25S3043; 48W3028
MT	Apiacás	6	09S3407	57W2337	0,050			SBTVD
PA	Breves	33	01S4103	50W2850	0,459			
PA	Tucuruí	4+	03S4921	49W4027	0,137			
PR	Paranaguá	5+	25S3043	48W3028	0,450			Coordenadas prefixadas: 25S3043; 48W3028
RJ	Nova Friburgo	25+	22S2113	42W3355	10,000	131 a 141 207 a 269 270 a 280 281 a 130	5,000 3,160 0,570 3,160	Coordenadas prefixadas: 22S2113; 42W3355. Colocalizado com o canal 24D.
SP	Piracicaba	10-	22S4019	47W3711	3,500	194 a 219 326 a 180	1,000 0,000	Coordenadas prefixadas: 22S4019; 47W3711

ANEXO II

Alteração de canais do PBTVD:
Situação Atual

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
SP	Bauru	4-	22S2136	49W0559	20,300			Coordenadas prefixadas: 22S2136; 49W0559

Nova Situação

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
SP	Bauru	4-	22S2135	49W0559	20,300			Coordenadas prefixadas: 22S2135; 49W0559

ANEXO III

1) Exclusão de canal do PBTVD:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
AC	Rio Branco	31	09S5829	67W4836	0.800			

2) Alteração de canais do PBTVD:
Situação Atual

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
BA	Camacan	22	15S2502	39W2936	8.000			Coordenadas do Sítio. 15S2502; 39W2936

Nova Situação

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
BA	Camacan	22	15S2502	39W2936	0,080			Coordenadas do Sítio. 15S2502; 39W2936

ANEXO IV

1) Alteração de canais do PBFM:
Situação Atual

UF	Localidade	Canal	Classe	Limitação		Observação
				Azimute (Graus)	ERP (kW)	
MG	Divino	203	C			
MG	São Gotardo	253	C			
PR	Campo Largo	203	A3			
PR	Cornélio Procópio	237	A4			
PR	Guarapuava	221	A3			(ZC)
PR	Lapa	215E	B2			
PR	Ortigueira	209	C			(ZC)

Nova Situação

UF	Localidade	Canal	Classe	Limitação		Observação
				Azimute (Graus)	ERP (kW)	
MG	Divino	275	B1			20°S36'40"; 42°W 08'59"
MG	São Gotardo	253	B1	9 a 24°	0,050	
PR	Campo Largo	203	A1			Coordenadas prefixadas: 25°S23'38"; 49°W16'59" CO-LOCALIZADO COM O CANAL 6+ DE TV CURITIBA
PR	Cornélio Procópio	237	A3	59 a 67	7,500	Coordenadas prefixadas: 23S1102; 50W3856
PR	Guarapuava	221	A2	124 a 135 214 a 220 237 a 244 351 a 357	15,000 21,000 15,000 21,000	Coordenadas prefixadas: 25S2344; 51W2650 (ZC)
PR	Lapa	215E	A4			Coordenadas prefixadas: 25S4632; 49W4159
PR	Ortigueira	279	B1			

ATO Nº 6.930, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belém/PA, no período de 07/08/2014 a 11/08/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.945, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53000.063197/13. FUND.NOSSA SENHORA APARECIDA-RTV-Itabira/MG-Canal 29. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.946, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53000.063764/13. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RTV - Itabira/MG - Canal 38. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.947, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53000.063017/13. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO S. A. - RTV - Itabira/MG - Canal 8. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.949, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53000.063302/13. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS-RTV-Itabira /MG - Canal 48-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 6.822 de 31 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 01 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 76.

Onde se Lê:

Art. 1º Proceder, no Plano Básico de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM, as alterações indicadas nos Anexos deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação deste Ato, para que as entidades cujas características técnicas estão sendo alteradas apresentem à Anatel a documentação necessária ao enquadramento nas novas características técnicas de operação.

Art. 3º Determinar os prazos de 4 (quatro) meses para alteração de frequência e de 12 (doze) meses para adaptação às demais características técnicas, contados a partir da data de publicação do respectivo Ato autorizativo das novas características de operação das emissoras, para que as mesmas realizem seu enquadramento.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se:

Art. 1º Proceder, no Plano Básico de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM, as alterações indicadas nos Anexos deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, SOBRE VISTOS DE MÚLTIPLAS ENTRADAS PARA FINS DE TURISMO OU NEGÓCIOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO LÍBANO

Brasília, 9 de julho de 2014

A Sua Excelência o Senhor Gebran Bassil, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República do Líbano

Excelência,

Tenho a honra de referir-me aos vistos de turista e de negócios de múltiplas entradas concedidos em nossos países e, a propósito, informar Vossa Excelência de que, sob requerimento apro-



prizado, as Repartições Consulares brasileiras expedirão para nacionais libaneses que pretendam viajar ao Brasil para fins de turismo ou de negócios, vistos de múltiplas entradas válidos por até 3 (três) anos, para um período autorizado de estada que não exceda 90 (noventa) dias, renováveis se necessário, desde que a duração total da estada não exceda 180 (cento e oitenta) dias por ano, contados da data da primeira entrada.

2. Com vistas a facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, muito agradecerá fossem as Repartições Consulares da República do Líbano igualmente autorizadas a expedir vistos de longa duração a nacionais brasileiros em viagem de turismo ou de negócios ao território do Líbano.

3. Se esses arranjos forem aceitáveis para Vossa Excelência, tenho a honra de propor que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam um Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano, a entrar em vigor no 31º (trigésimo primeiro) dia após a data de recebimento da Nota de resposta de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO
Ministro de Estado das Relações Exteriores da
República Federativa do Brasil

Beyrouth, 10 de Julho de 2014

Senhor Ministro,

Faço referência à sua Nota datada de 09/07/2014 relativa a vistos de turismo e de negócios, com múltiplas entradas, concedidos por seu país aos cidadãos libaneses que desejam ingressar no Brasil para fins de turismo ou de negócios e que apresentaram requerimento apropriado para esse fim. Em face das relações bilaterais e especiais existentes entre nossos dois países e povos, em conformidade com as normas de direito internacional e de reciprocidade e com vistas a facilitar a circulação dos cidadãos dos nossos dois países, tenho a honra de informar-lhe que o Governo libanês está de acordo com a proposta objeto de sua carta.

2. As Embaixadas e Consulados do Líbano expedirão para nacionais brasileiros que pretendam viajar ao Líbano para fins de turismo ou negócios, sob requerimento apropriado, vistos de múltiplas entradas válidos por 3 (três) anos, para um período autorizado de estada de no máximo, 90 (noventa) dias no território libanês. Esses vistos podem ser renovados, se necessário, desde que a duração total da estada não exceda cento e oitenta (180) dias no período de um ano, a contar da data da primeira entrada no território e desde que os nacionais brasileiros respeitem as leis e os regulamentos libaneses que regem a concessão de vistos e os direitos de estada.

Senhor Ministro,

Em conformidade com as instruções de meu Governo, aceito formalmente sua sugestão e peço-lhe considerar esta carta de resposta à sua Nota mencionada acima como confirmação do acordo entre o Governo da República do Líbano e o Governo da República Federativa do Brasil sobre a concessão "de vistos de longa validade." O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data desta nota.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais elevada consideração.

GEBRAN BASSIL
Ministro dos Assuntos Estrangeiros e dos Emigrantes

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.774, DE 29 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002449/2014-10. Concessionária: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: seccionamento da linha de transmissão 440 kV Araras - Santo Ângelo na subestação Replan; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II.

A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.777, DE 29 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005090/2013-43. Interessado: Heidrich Geração Elétrica Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da empresa Heidrich Geração Elétrica

Ltda., as áreas de terra necessárias à implantação da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Rudolf, localizada no município de Taió, estado de Santa Catarina.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.778, DE 29 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000299/2014-00. Interessada: Celesc Distribuição S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Celesc Distribuição S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.336.783/0001-90, com sede na com sede à Av. Itamarati, Bairro Itacorubi, Florianópolis - SC, a área de terra situada numa faixa de 20 m (vinte metros) de largura, necessárias à implantação da Linha de Distribuição Forquilha IE-SUL - Turvo, circuito duplo, 69 kV, 22,64 km (vinte e dois vírgula sessenta e quatro quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação Forquilha, de propriedade da Interligação Elétrica Sul S.A. (IESUL) à Subestação Turvo, de propriedade da Cooperativa de Eletrificação Sul Catarinense (CERSUL), localizada nos municípios de Forquilha, Meleiro e Turvo, estado de Santa Catarina; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.779, DE 29 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001668/2014-73. Interessada: Companhia Energética do Ceará - Coelce. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Energética do Ceará - Coelce, inscrita no CNPJ sob o nº 07.047.251/0001-70, com sede na Rua Padre Valdevino, nº 150, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, a área de terra situada numa faixa de 6 m (seis metros) de largura nos trechos urbanos e de 15 m (quinze metros) de largura nos trechos rurais, necessária à implantação da Linha de Distribuição 69 kV Caupe - Caucaia C2, circuito simples, 69 kV, 26 km (vinte e seis quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação Caupe, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, à Subestação Caucaia, de propriedade da Companhia Energética do Ceará - Coelce, localizada no município de Caucaia, estado do Ceará; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 22 de julho de 2014

Nº 2.820 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o constante do Processo nº 48500.003346/2013-88, decide: (i) conhecer do recurso interposto pela Renova Energia S.A., em face do Despacho nº 2.915, de 2013, exarado pela Superintendência de Estudos do Mercado - SEM, que indeferiu o pedido de alteração das regras de reconciliação contratual dos Contratos de Energia de Reserva resultantes do Leilão nº 003/2009-ANEEL e, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) declarar a perda de objeto do pedido de Providência Cautelar apresentado pela Renova Energia S.A., haja vista a decisão de mérito.

Em 29 de julho de 2014

Nº 2.868 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003326/2014-98, resolve deferir o pedido das Centrais Elétricas do Pará S.A - Celpa, no que se refere a utilização dos limites de consumo específico de combustíveis para fins de reembolso pela CCC, no período de 1º/1/2014 a 1º/7/2015, ou até o início do faturamento dos novos contratos de compra de energia, caso ocorra primeiro, os valores constantes do anexo II da Resolução Normativa nº 427/2011, para as seguintes localidades: de Aveiro, Chaves, Santa Cruz do Arari, Faro, Cachoeira do Arari, Curuá, Cotijuba, Jacarecanga, Anajás, Prainha, Afluá, Oeiras do Pará, São Sebastião da Boa Vista, Muaná, Gurupá, Terra Santa, Porto de Moz, Almeirim, Salvaterra, Soure, Monte Alegre, Santana do Araguaia, Alenquer, Juruti.

Nº 2.877 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000828/2010-33, resolve: (i) conhecer e, no mé-

rito, dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Hidroelétrica Médio Norte Ltda.; e (ii) revogar o Despacho nº 4.393/2013, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH, que transferiu para a condição de inativo o registro para elaboração do Projeto Básico da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Salto do Sapo Parecis, situada no rio do Sapo, sub-bacia 66, no Estado do Mato Grosso.

Nº 2.905 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006552/2012-69, resolve não conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa IKHON Gestão, Conhecimentos e Tecnologia Ltda. no sentido de manter a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 44.420,48 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e oito centavos).

ROME U DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória n. 1.761, de 11 de Julho de 2014, publicada no D.O. n.131, de 11 de julho de 2014, Seção 1, página 55, constante do Processo n. 48500.002194/2014-87, alterar na tabela 9 o nome da supridora de RGE para AES ELETROPAULO e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de agosto de 2014

Nº 3.054 - Processo nº 48500.001426/2013-07. Interessado: Rialma Energia Eólica S.A. Decisão: Renovar o Requerimento de Outorga da EOL Harmonia I, com 29.900 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tianguá, estado do Ceará.

Nº 3.055 - Processo nº 48500.001425/2013-54. Interessado: Rialma Energia Eólica S.A. Decisão: Renovar o Requerimento de Outorga da EOL Harmonia III, com 29.900 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tianguá, estado do Ceará.

Nº 3.056 - Processo nº 48500.001366/2013-14. Interessado: Rialma Energia Eólica S.A. Decisão: Renovar o Requerimento de Outorga da EOL Harmonia IV, com 29.900 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Ubajara e Ibiapina, estado do Ceará.

Nº 3.057 - Processo nº 48500.001427/2013-43. Interessado: Rialma Energia Eólica S.A. Decisão: Renovar o Requerimento de Outorga da EOL Harmonia V, com 29.900 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Ubajara e Ibiapina, estado do Ceará.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 2.943, de 31 de julho de 2014, constante no Processo 48500.001936/2012-95, publicado no DOU de 1 de agosto de 2014, seção 1, página 78, disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca, onde se lê "a alteração da Potência Instalada de 23.000 kW para 20.000 kW", leia-se "a alteração da Potência Instalada de 23.000 kW para 20.400 kW".

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de julho de 2014

Nº 3.053 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição conferida Portaria ANEEL nº 914, de 29 de abril de 2008, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002420/2013-49, resolve: (I) aprovar os prazos para declaração de montante de garantia física de agentes proprietários de usinas sem garantia física definida pelo MME, de que trata a Resolução Normativa 619/2014, em MS+9du, e o início do processamento de ajustes de cessão de CCEAL e divulgação dos resultados dos ajustes de cessão aos agentes, de que trata a Resolução Normativa 611/2014, em MS+11du e MS+12du, respectivamente; e (II) determinar que a CCEE divulgue aos agentes de mercado o disposto neste Despacho.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de agosto de 2014

Nº 3.050 - Processo nº 48500.004170/2008-14. Interessado: Usina Cerradão Ltda. Usina: UTE Cerradão. Unidade Geradora: UG2, de 29.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Frutal, Estado de Minas Gerais.

Nº 3.051 - Processo nº 48500.004171/2008-69. Interessado: Cocal Comércio e Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda. Usina: UTE Cocal II. Unidade Geradora: UG3, de 51.300 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Naranjiba, Estado de São Paulo.

Nº 3.052 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Grão Mogol Energia Ltda. Usina: CGH Posses. Unidades Geradoras: UG1, de 600 kW, e UG2, de 350 kW, totalizando 950 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Carvalhos, Estado de Minas Gerais.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 8 de agosto de 2014.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de agosto de 2014

Nº 3.048 - Processo: 48500.004584/2011-49. Decisão: (i) anuir com o pedido de alteração de titularidade referente aos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Fortaleza, localizado na sub-bacia 74, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa Enebras Projetos de

Usinas Hidrelétricas Ltda., para a inclusão das empresas Ecoz - Empreendimentos Imobiliários Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.030.070/0001-34, Eletrobrax - Energia Limpa Brasil Ltda., CNPJ nº 13.830.487/0001-81 e do Senhor Neimar Brusamarello, inscrito no CPF sob o nº 481.680.179-00.

Nº 3.049 - Processo: 48500.000956/2013-20. Decisão: (i) prorrogar para 15/10/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 696, de 12 de março de 2013, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Arroio Ligeiro e seus afluentes Arroio Gramado e Rio Ligeiro, sub-bacia 65, localizado no Estado do Paraná, solicitado pela Senhora Priscila Mattos Concatto.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

DESPACHO DA DIRETORA-GERAL
Em 7 de agosto de 2014

Nº 1.135 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e com base na Resolução de Diretoria nº 790, de 30 de julho de 2014, e considerando:

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

Autorização Nº 296, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 08, de 6 de março de 2007, e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.006872/2013-52, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.551.295/0004-86, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a operar as instalações de armazenamento na Rodovia SC 447, nº 2987 - Bairro Sapiranga - Meleiro - SC - CEP 88923-000.

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques horizontais subterrâneos listados a seguir, perfazendo o total de 180,24m³.

TANQUE (nº)	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO (classe)	TANQUE (tipo)
01	2,55	11,78	60,09	II e III	Horizontal Subterrâneo
02	2,55	11,78	60,09	II e III	Horizontal Subterrâneo
03A	2,55	5,89	30,03	II e III	Horizontal Subterrâneo Bipartido
04A	2,55	5,89	30,03	II e III	Horizontal Subterrâneo Bipartido

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.551.295/0004-86, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

Autorização Nº 297, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 20, de 18 de junho de 2009 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.004052/2011-64, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a LWART LUBRIFICANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 46.201.083/0005-01, habilitada na ANP como coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado, autorizada a operar as instalações de coleta de óleo lubrificante usado e/ou contaminado de sua filial localizada à Rua Padre Manoel da Nobrega, nº 20, Interlagos, no Município de Linhares - ES, 29903-490 (Lat/Lon: -19.388014, -40.059229).

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Operação está sendo concedida, são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 251,04 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	CLASSE DE PRODUTO
TQ.01	3,96	5,10	62,76	IIIB
TQ.02	3,96	5,10	62,76	IIIB
TQ.03	3,96	5,10	62,76	IIIB
TQ.04	3,96	5,10	62,76	IIIB

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A LWART LUBRIFICANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 46.201.083/0005-01, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

As informações apresentadas pela empresa XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. à ANP constantes do Processo Administrativo nº 48610.003829/2014-16 referentes à solicitação de dispensa de adição de marcador ao xileno e ao tolueno;

O disposto no art. 15 da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, que prevê que poderão ser dispensados da adição de marcador os Produtos de Marcação Compulsória (PMC) que tiverem suas propriedades afetadas de modo a comprometer sua aplicação normal;

O grau de pureza necessário ao uso dos produtos como insumos na fabricação de fotorreceptores;

O rígido controle da movimentação dos solventes em questão, desde sua importação até seu destino final e descarte;

A análise técnica realizada pelo Grupo Técnico constituído por meio da Portaria ANP nº 262, de 5 de setembro de 2012, que, após visita técnica, constatou ser o marcador, nesses casos, um possível contaminante e interferente na qualidade final do produto.

Torna público o seguinte ato:

1. Ficam dispensados de adição de marcador os solventes xileno e tolueno importados pela empresa XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 02.773.629/0001-08, ou por sua filial, CNPJ 02.773.629/0004-42, para uso no processo de fabricação de fotorreceptores.

2. A presente dispensa de adição de marcador vigorará enquanto persistirem os motivos que justificaram o deferimento da solicitação contida no Processo Administrativo nº 48610.003829/2014-16 e mantidos todos os controles referentes à movimentação dos referidos solventes.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

Autorização Nº 298, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.003943/2011-01, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a UNIBRASPE - BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.774.231/0003-02, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, autorizada a operar as instalações de armazenamento e distribuição de combustíveis, tanques TQ-01 a TQ-06, localizada Rua Rosemari Colombo 400, Bairro Industrial Novo Esteio, Município de Esteio - RS, 93270-250 (Lat/Lon: -29.862015, -51.189903).

O parque de tancagem de produtos é constituído atualmente dos tanques aéreos verticais TQ-01 a TQ06, listados a seguir, perfazendo o total de 14.495,53 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	CLASSE DE PRODUTO	OBS.
TQ-01	13,36	17,21	2.415,48	I a III	A operar
TQ-02	13,37	17,18	2.415,54	I a III	A operar
TQ-03	13,37	17,16	2.418,36	I a III	A operar
TQ-04	13,37	17,18	2.416,47	I a III	A operar
TQ-05	13,35	17,17	2.412,32	I a III	A operar
TQ-06	13,36	17,17	2.417,36	I a III	A operar
TQ-07	17,19	17,00	3.945	II a III	A construir
TQ-08	17,19	17,00	3.945	II a III	A construir
TQ-09	17,19	17,00	3.945	II a III	A construir
TQ-10	17,19	17,00	3.945	II a III	A construir
TQ-11	17,19	17,00	3.945	II a III	A construir
TQ-12	17,19	17,00	3.945	I a III	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º UNIBRASPE - BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.774.231/0003-02, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

Autorização Nº 299, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e com base na Resolução de Diretoria nº 789, de 30 de julho de 2014, nos termos da Resolução ANP nº 23, de 13 de agosto de 2012, e tendo em vista o que consta no processo 48610.005642/2014-57, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Tupi Transportes Urbanos Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 61.380.101/0001-20, situada à Rua Jorge Duprat Figueiredo, 148, São Paulo/SP, autorizada, com fulcro nos Art. 1º, 5º e 6º da Resolução ANP nº 23, de 13 de agosto de 2012, a realizar o uso específico de combustível não especificado no país, constituído por 95% de etanol hidratado e 5% de agente maximizador de ignição, em proporção volumétrica, em frota cativa de 10 (dez) ônibus urbanos na cidade de São Paulo.

1º Fica restrito o uso da mistura autorizada à frota cativa, não podendo o consumo mensal exceder a 800.000 (oitocentos mil) litros.

2º Caso a licença ou parecer ambiental estipule prazo determinado, esta Autorização para Uso Específico terá sua validade encerrada ao final de tal prazo.

Art. 2º Caberá aos agentes envolvidos na comercialização e uso da mistura autorizada a responsabilidade pelos eventuais danos causados aos equipamentos empregados, ao meio ambiente e outros.

Art. 3º A empresa autorizada deverá apresentar, a cada 6 (seis) meses, relatórios referentes ao uso da mistura autorizada e enviar mensalmente os resultados de análise do Produto, considerando no mínimo as características determinadas pela ANP relativa ao combustível ou biocombustível especificado que está sendo substituído.

Parágrafo único. Os resultados descritos no caput deste artigo referem-se aos testes realizados em uma amostra representativa do Produto naquele mês, devendo ser enviados de acordo com as instruções constantes no sítio da ANP (www.anp.gov.br), até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele a que se referirem os dados enviados.



Art. 4º A empresa autorizada deverá utilizar, nos veículos automotores da frota cativa, adesivo no padrão estabelecido no artigo 9º da Resolução ANP n.º 23, de 13 de agosto de 2012.

Art. 5º Esta autorização não constitui, em quaisquer circunstâncias, endosso, certificação, registro ou aprovação, por parte da ANP, para o uso comercial da mistura autorizada para outros fins.

Art. 6º Esta autorização não dispensa nem substitui documentos de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 7º Esta autorização fica condicionada aos termos estabelecidos na documentação entregue à ANP.

Art. 8º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

AUTORIZAÇÃO Nº 300, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 20, de 18 de junho de 2009 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.004063/2011-44, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Lwart Lubrificantes Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 46.201.083/0015-83, habilitada na ANP como coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado, autorizada a operar as instalações de coleta de óleo lubrificante usado e/ou contaminado de sua filial localizada à Rodovia BR 369 - km 522 - Lote 288 - E-2, Gleba São Francisco, no Município de Cascavel - PR, 85818-640 (Lat/Lon: -24.943731, -53.397134).

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Operação está sendo concedida, são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 99,39 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	CLASSE DE PRODUTO
TQ.01	3,45	3,54	33,13	IIIB
TQ.02	3,45	3,54	33,13	IIIB
TQ.03	3,45	3,54	33,13	IIIB

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A Lwart Lubrificantes Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 46.201.083/0015-83, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 301, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 20, de 18 de junho de 2009 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.004054/2011-53, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Lwart Lubrificantes Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 46.201.083/0010-79, habilitada na ANP como coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado, autorizada a operar as instalações de coleta de óleo lubrificante usado e/ou contaminado de sua filial localizada à Rua Luiz Andreta, n.º 50, Atuba - Acesso pela Rod. BR-116, km 2, no Município de Colombo - PR, 83413-240 (Lat/Lon: -25.389973, -49.183882).

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Operação está sendo concedida, são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 621,42 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	CLASSE DE PRODUTO
TQ.01	4,50	6,50	103,57	IIIB
TQ.02	4,50	6,50	103,57	IIIB
TQ.03	4,50	6,50	103,57	IIIB
TQ.04	4,50	6,50	103,57	IIIB
TQ.05	4,50	6,50	103,57	IIIB
TQ.06	4,50	6,50	103,57	IIIB

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A Lwart Lubrificantes Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 46.201.083/0010-79, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de agosto de 2014

Nº 1.136 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto na alínea C, do inciso I, do art. 17, da Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, torna público o cancelamento, a pedido, do Despacho n.º 647 e da Autorização n.º 245, publicadas no Diário Oficial da União em 31/05/2011, da Beta Transportadora de Cargas Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.893.440/0001-39, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos.

Nº 1.137 - O Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.º 72, de 20 de maio de 1998, torna público as informações relativas à produção e aos volumes efetivamente adquiridos de solventes, suscetíveis de uso como combustíveis, referentes ao mês de junho de 2014:

AGENTE ECONÔMICO	AGUARRÁS MI- NERAL	BENZENO	SOLVENTE C9 (2)	C9 DIHIDROGENADO	HEXANOS (4)	REFORMADO PESA- DO	RAFINADO DE PIROLÍSE (1)	RAFINADO DE REFORMA (2)	SOLVENTES ALIFÁTI- COS (5)	TOLUENO (3)	XILENO (3)
BRASKEM S.A	464	-	245	18.785	59	-	18.051	8.036	2.433	5.619	6.693
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS	6	152	-	-	112	-	-	-	15	984	263
QUATTOR PARTICIPAÇÕES S.A.	-	18.432	933	3.134	-	-	-	-	2.442	7.301	1.666
REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE S.A.	-	-	-	-	-	-	-	413	-	-	-
REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A	-	-	-	-	-	-	-	-	134	-	-
ÁGUIA QUÍMICA LTDA.	359	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ALEHER QUÍMICA DO BRASIL	-	-	-	-	-	-	-	-	271	-	-
AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	80	-	119	-	-	-	-	31	-	89	318
ARUJÁ PETRÓLEO LTDA.	227	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.	1.473	-	223	-	391	-	76	309	75	900	360
BEST QUÍMICA LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	89	-	-
BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.	-	-	25	-	388	-	62	-	172	93	100
CARBONO QUÍMICA LTDA.	994	-	75	-	891	-	-	2	66	234	-
COREMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA.	114	-	165	-	-	-	-	130	-	59	326
DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	272	-	-	-	-	-	-	-	-	-	60
GAFOR DISTRIBUIDORA S.A.	510	-	-	-	104	-	-	-	60	90	-
HOENKA COMERCIAL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	945	-	-
IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S.A.	1.396	-	1.190	-	669	-	15	917	647	1.518	514
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	3.355	-	-	-	4.286	-	-	-	215	3.144	3.311
PRÓ QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	412	-	-
VERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS QUÍMICOS	-	-	-	-	334	-	-	-	-	75	-
AKZO NOBEL LTDA	88	-	239	-	-	-	-	-	-	-	193
AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LT- DA	-	-	-	-	269	-	29	-	-	236	-
ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA	-	-	35	-	-	-	-	-	70	385	-
ARTECOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	-	-	-	35	-	-	25	-	-	11	5
AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA	-	-	148	-	-	-	-	60	-	-	562
BASF S.A	-	-	253	-	-	-	-	-	-	-	177
BAYER S.A	-	2.955	-	-	-	-	-	-	-	-	60
BRASILUX TINTAS TÉCNICAS LTDA.	106	-	59	-	-	-	-	-	-	-	-
DETEN QUÍMICA S.A	-	4.893	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EDN - ESTIRENO DO NE S.A	-	12.174	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ELEKEIROZ S.A	-	743	-	-	-	-	-	-	-	33	-
FARBEN S.A INDÚSTRIA QUÍMICA	134	-	46	-	-	-	15	-	-	451	49
FCC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	-	-	-	-	35	-	69	149	-	84	-
GOLBRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI	78	-	-	-	-	-	-	-	90	-	-
HIDROTINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	120	-	-
INDÚSTRIA QUÍMICA UNA LTDA	-	-	-	-	34	-	69	-	-	104	-
INNOVA S.A	-	17.314	-	-	-	-	-	-	-	-	-
KILLING BAHIA TINTAS E ADESIVOS LTDA	-	-	-	-	-	-	93	-	-	29	-
KILLING S.A. TINTAS E ADESIVOS	-	-	10	-	136	-	-	-	-	64	-
KRATON POLYMERS DO BRASIL LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	36	-	-
MADEPAR LAMINADOS S/A	-	-	-	-	-	-	-	30	-	35	-
NORCOLA INDÚSTRIAS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	30	-	70	35
NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊU- TICA S/A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	355

PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S.A. PETROLUSA	7	-	15	-	-	-	-	-	-	39	31
PPG IND DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15
RENNER HERMANN S/A	-	-	15	-	-	-	-	-	-	-	90
RENNER SAYERLACK S.A	179	-	15	-	-	-	-	-	-	29	162
SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM	104	-	135	-	-	-	-	-	-	-	797
SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	176	-	-
TINTAS IQUINE LTDA	136	-	-	-	-	-	-	-	-	89	-
ESTOQUE INICIAL	11.445	22.351	5.173	3.885	5.098	-	3.429	4.710	2.653	26.465	17.786
PRODUÇÃO	12.179	85.962	3.814	21.678	8.378	-	20.097	12.125	8.547	27.465	38.326
IMPORTAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
COMPRA DE OUTROS PRODUTORES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EXPORTAÇÃO	-	17.666	-	-	88	-	2.484	1.441	-	21.594	19.748
CONSUMO PRÓPRIO	470	18.280	1.178	21.919	171	-	18.051	8.036	4.860	11.936	8.096
VENDA PARA OUTROS PRODUTORES	-	-	-	-	-	-	-	413	134	-	-
VENDA PARA DISTRIBUIDORAS	8.780	-	1.797	-	7.064	-	153	1.389	2.952	6.201	4.989
VENDA PARA CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE SOLVENTES	832	38.079	970	-	509	-	300	269	492	1.659	2.531
ESTOQUE FINAL	13.541	34.288	5.042	3.644	5.645	-	2.538	5.287	2.763	12.539	20.747

- (1) Inclui o solvente alifático leve produzido pela Braskem Unib RS;
- (2) Inclui a corrente C₉ de pirólise comercializada pela Braskem Unib RS;
- (3) Inclui a corrente C₇C₈ aromática comercializada pela Braskem Unib RS;
- (4) Inclui o solvente C₆ comercializado pela Braskem Unib RS;
- (5) Inclui solvente para borracha, diluente de tintas e solvente médio comercializado pela Petrobras.

Obs:

- (i) Valores informados sem decimais, em metro cúbico.
- (ii) Fornecedores: Braskem, Quator, Petrobras, Refinaria Riograndense, Refinaria de Manguinhos, DaxOil e Univen.
- (iii) O consumo próprio inclui faltas e sobras inerentes ao processo.

AURELIO CESAR NOGUEIRA DE AMARAL

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL**

AUTORIZAÇÃO Nº 294, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.009639/2010-89, nos termos do art. 56, da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Oiltanking Terminais Ltda., CNPJ: 04.409.230/0003-21, autorizada a construir 3 (três) dutos, para movimentação de produtos granéis líquidos inflamáveis e combustíveis, inclusive derivados de petróleo, das classes I a III, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel e etanol combustível, dutos estes de interligação dos polidutos portuários, existentes no seu Terminal Aquaviário, ao Berço 905 da CODESA, no Município de Vila Velha, Estado de Espírito Santo, com as características básicas descritas na tabela a seguir:

Duto	Diâmetro nominal (pol)	Material	Extensão (m)	Pressão Máxima de Operação (kgf/cm²)	Vazão nominal (m³/h)
Linha 1	12	ASTM A53 Gr B	100	9	500
Linha 2	12	ASTM A53 Gr B	100	9	500
Linha 3	10	INOX ANSI 304L/304	100	5	400

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação dos dutos deverão ser executadas de acordo com o cronograma mais recente constante no processo n.º 48610.009639/2010-89, devendo a Oiltanking Terminais Ltda. comunicar de imediato quaisquer alterações neste cronograma.

Art. 4º A empresa a Oiltanking Terminais Ltda. deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 295, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante dos Processos ANP n.º 48610.003681/2000-14, 48610.001447/98-95, 48610.007478/2004-41, 48610.001299/2005-81 e 48610.002889/2013-31, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, CNPJ: 02.709.449/0048-12, autorizada a operar o Terminal Aquaviário de Coari (TA-Coari) ou Terminal de Solimões), o duto de transferência de petróleo ORSOL I e o duto de transferência de GLP ORSOL II entre o Pólo Arara - Uruçu e o Terminal Aquaviário de Coari, no Município de Coari, Estado do Amazonas, com as principais características elencadas nas tabelas 1 a 5 listadas na presente autorização:

Tabela 1 - Tanques e Esferas do Terminal Aquaviário de Coari (TA-Coari)

TAG	Produto	Tipo	Altura Útil (m)	Diâmetro Interno Médio (m)	Capacidade Tabelada (m³)
TQ-8001	Petróleo	Flutuante com selo PW	14,640	43,906	22.230
TQ-8002	Petróleo	Flutuante com selo PW	13,350	43,917	20.301
TQ-8003	Petróleo	Flutuante com selo PW	13,350	43,921	20.286
EF-8001	GLP	Esfera	18,25	18,26	3.186
EF-8002	GLP	Esfera	18,24	18,26	3.186
EF-8003	GLP	Esfera	18,25	18,26	3.188
EF-8004	GLP	Esfera	18,25	18,26	3.186
EF-8005	GLP	Esfera	18,25	18,26	3.186
EF-8006	GLP	Esfera	18,25	18,26	3.186

Tabela 2 - Tanque interno de Diesel

TAG	Produto	Tipo	Altura Útil (m)	Diâmetro (m)	Capacidade Total (m³)
TQ-8004	Diesel	Tanque de uso interno	6,01	5,45	275

Tabela 3 - Vasos de interface

TAG	Produto	Pressão Máxima de Trabalho (kgf/cm²)	Altura Nominal (m)	Altura Operacional (m)	Capacidade Operacional (m³)
V-8001	Interface C5+GLP	20,0	3,00	2,80	164
V-8002	Interface C5+GLP	20,0	3,00	2,80	164
V-8003	Interface C5+GLP	20,0	3,00	2,80	164

Tabela 4 - Dutos Portuários do TA-Coari

Origem	Destino	Comprimento (m)	Diâmetro (polegadas)	Produto
Pier de GLP (POF-2)	Bombas de GLP (TA-Coari)	2 x 109,2 / 227,7	2 x 8" / 12"	GLP
Pier de Petróleo (POF-1)	Bombas de GLP (TA-Coari)	2 x 108,3 / 156,3	2 x 8" / 12"	GLP
Pier de Petróleo (POF-1)	Manifold de recebimento (TA-Coari)	2 x 108,3 / (101,5+181,4)	2 x 12" / 18"	Petróleo
Pier de GLP (POF-2)	Pipe-way (TA-Coari)	2 x 109,2 / 255	2 x 12" / 18"	Petróleo
Pier de Petróleo (POF-1)	Pipe-way (TA-Coari)	(108,3 + 101,5)	4"	Diesel
Pier de GLP (POF-2)	Pipe-way (TA-Coari)	(109,2 + 255)	4"	Diesel
Pier de Petróleo (POF-1)	Bomba de QAV (TA-Coari)	(210 + 21)	2"	QAV
Pier de GLP (POF-2)	Manifold de envio (TA-Coari)	490	6"	GLP
Pier de Petróleo (POF-1)	Manifold de envio (TA-Coari)	490	6"	GLP

Tabela 5 - Dutos entre o TA-Coari e o Polo de Uruçu

TAG	Origem	Destino	Comprimento (km)	Diâmetro (polegadas)	Produto
ORSOL I	Uruçu	TA-Coari	278,75	14	Petróleo
ORSOL II	Uruçu	TA-Coari	278,75	10	GLP

Art. 2º A PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 3º Ficam revogados os itens relativos ao Terminal de Coari, código DCPT 000855, e o oleoduto ORSOL I, código DCPD 001365, elencados na Autorização ANP n.º 170, de 28 de setembro de 2001, publicada na Seção 1 do DOU n.º 188, de 1º/10/2001.

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP n.º 121, de 14/04/2005, publicada na página 79 da Seção 1 do DOU n.º 72, de 15/04/2005.

Art. 5º Fica revogada a Autorização ANP n.º 95, de 16/03/2012, publicada na página 63 da Seção 1 do DOU n.º 54, de 19/03/2012.

Art. 6º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 7º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de agosto de 2014

Nº 1.138 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.014173/2012-03, considerando:

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Superintendente nº 1082, de 04/08/2014, publicado no DOU, edição nº 148, de 05/08/2014, seção 1, página 44, onde se lê: "Credenciamento ANP Nº xxxx/2014" leia-se: Credenciamento ANP Nº 242/2014".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERALDESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 127/2014-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)
872.783/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
830.857/2009-UNICIG EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.333/2009-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA-
LAURO MULLER/SC - Guia nº 031/2014-120.000TONELADAS-
CASCALHO- Validade:01 ANO
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
815.355/2001-ARNALDO CORREA
Não conhece o recurso interposto(1837)
830.165/2006-Interposto por LIDER MINAS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME.
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
830.354/1979-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO
SÍTIO MINERAÇÃO S.A.-Nos termos do DESPACHO nº 95/2014-
CFPM, que ora aprovo e, considerando o disposto no PARECER
PROGE Nº 085/2007 - FMM, AUTORIZO, em caráter excepcional,
pelo prazo de 02 (dois) anos, a realização de detalhamento de jazida
para formulação de projeto minerário.
861.387/1992-LITHOS MINERAÇÃO LTDA.-Nos termos
do Parecer nº 066/2014/CFPM/DIFIS-KROS e do DESPACHO nº
72/2014-CFPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta
decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso contra imposição de multa
pela não comunicação do início dos trabalhos de pesquisa.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.356/2007-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO
LTDA.-TURVO/SC - Guia nº 032/2014-168.000TONELADAS-CAS-
CALHO- Validade:01 ANO
815.414/2008-OURO PRETO MINERACAO LTDA-CAM-
BORIÚ/SC - Guia nº 033/2014-320.000TONELADAS-CALCÁRIO
(BRITA)- Validade:01 ANO
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da ja-
zida(416)
812.675/1969-MINERAÇÃO FLORESTA LTDA.
821.096/1995-TERCÍLIO ANTONIO DALL'AGNOL EPP
826.462/2001-ÁGUA MINERAL VALE ENCANTADO LT-
DA
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
806.797/1972-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-QUARTZITO
e ARGILA
808.923/1974-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E
COMERCIO SA-MINERIO DE COBRE, OURO e PRATA
801.489/1978-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÁ-
MICOS-ARGILA
860.914/1984-COMPANHIA GOIANA DE OURO-MINE-
RIO DE OURO
861.703/1984-COMPANHIA GOIANA DE OURO-MINE-
RIO DE OURO
890.254/1987-MINERAÇÃO VALE DAS ROCHAS LTDA
ME-GRANITO
821.096/1995-TERCÍLIO ANTONIO DALL'AGNOL EPP-
AREIA
890.286/1999-MINERARE - MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA-AREIA
Nega o pedido de suspensão temporária dos trabalhos de
lavra(438)
804.106/1976-GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO
LTDA
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de la-
vra(447)
003.616/1938-MINERAÇÃO DO SUDOESTE LTDA.- Iní-
cio:24/05/1999-Término:13/12/2012

RELAÇÃO Nº 130/2014-DF

Fase de Concessão de Lavra
Instaura processo administrativo para declaração de cadu-
cidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
890.263/2001-ALVORADA EMPRESA PADRÃO DE TER-
RAPLANAGEM LTDA-OF. Nº141/DIRE-2014
890.265/2001-ALVORADA EMPRESA PADRÃO DE TER-
RAPLANAGEM LTDA-OF. Nº140/DIRE-2014

SERGIO AUGUSTO DAMASO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 131/2014

Fase Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - prazo 60 dias (470)
890.567/1987 - MACHAL MINERAÇÃO ALFREDO CHA-
VES LTDA (CNPJ Nº 00.514.858/0001-74) - OFÍCIO Nº 1.790/2014-
DNPM/ES.
Determina o auto de infração - prazo 30 dias (459)
890.567/1987 - MACHAL MINERAÇÃO ALFREDO CHA-
VES LTDA (CNPJ Nº 00.514.858/0001-74) - AI Nº 467/2014-
DNPM/ES E AI Nº 468/2014-DNPM/ES.
Determina cumprimento de exigência - prazo 60 dias (470)
890.567/1987 - MACHAL MINERAÇÃO ALFREDO CHA-
VES LTDA (CNPJ Nº 00.514.858/0001-74) - OFÍCIO Nº 1.383/2014-
DNPM/ES.

RELAÇÃO Nº 132/2014

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) da não apre-
sentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou
parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela
Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº
8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº
9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de
10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e
ajuízamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 996.534/2009 - Empresa de Mi-
neração Litorânea S/A - CNPJ: 39.409.198/0001-05- NFLDP nº
818/2009 - Valor: R\$ 219.304,07.

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 219/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.482/2011-RENATO SPERB-OF. Nº910/2014
862.061/2011-AFRÂNIO FERREIRA FILHO-OF.
Nº975/2014
860.571/2012-AGROPECUARIA E MINERADORA REVE-
LACAO LTDA ME-OF. Nº874/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.694/2004-SAN SEBASTIAN EMPREENDIMENTOS
GERAIS LTDA-OF. Nº1013/2014
861.013/2004-DW COMÉRCIO DE AREIA E TRANSPOR-
TE LTDA-OF. Nº909/2014
860.751/2005-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LT-
DA.-OF. Nº1012/2014
860.452/2007-L.A. MINERADORA LTDA-OF.
Nº1011/2014
860.445/2008-CRISTALINA MINERAÇÃO E TRANSPOR-
TES LTDA ME-OF. Nº1017/2014
862.266/2008-PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLE-
NAGEM LTDA-OF. Nº908/2014
860.088/2009-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMEN-
TO EM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº911/2014
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
806.201/1976-SAÚDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ÁGUA MINERAL LTDA.- Fonte: SÃO JOSÉ; MARCA: NATIVA;
Embalagem: 20L (sem gás).- HIDROLÂNDIA/GO
860.540/2001-AGUA MINERAL BEIRA DA MATA IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Fonte: BEIRA DA MATA; Mar-
ca: ÁGUA CRISTALINA; Embalagens: 200mL, 500mL, 1,5L, 5L e
20L (sem gás).- HIDROLÂNDIA/GO
860.591/2002-REFRIGERANTES CERRADINHO LTDA.-
Fonte: CERRADO; Marca: ÁGUA DO CERRADO; Embalagens:
500mL (com gás) e 500mL (sem gás).- BRASÍLIA/DF
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
861.942/1995-NSA MINERACAO AGUA D'MINA LTDA
ME-OF. Nº868/2014
860.450/1999-GRANIPI COMÉRCIO E INDUSTRIA LT-
DA.-OF. Nº1023/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(471)
860.260/1999-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA.-OF.
Nº867/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.730/2009-PEDREIRA CAMPO LIMPO LTDA-OF.
Nº1022/2014

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 149/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
846.478/2007-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA-Quartzito
846.095/2009-COOPERUNCO COOP. DOS MIN. DOS
MUN. DAS REG. SERID. CARIR. CURIM. DA PB LTDA-Quart-
zito
GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 44/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.161/1994-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS
ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-OF. Nº335/2014
810.530/2000-ENIO GODINHO-OF. Nº278/2014
811.320/2012-MINÉRIOS SANTA BÁRBARA LTDA.-OF.
Nº342/2014
811.610/2012-ELEMAR CLAUDIO WALKER-OF.
Nº338/2014
811.499/2013-DIVINO ROMANI-OF. Nº277/2014
810.730/2014-DELURDES GORETE ZANGALLI DA SIL-
VA-OF. Nº304/2014
810.730/2014-DELURDES GORETE ZANGALLI DA SIL-
VA-OF. Nº304/2014
810.755/2014-CISNE PARTICIPAÇÕES E INCORPORA-
ÇÕES IMOBILIARIAS LTDA.-OF. Nº306/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(133)
810.111/2004-FERNANDO HARTMANN-OF. Nº280/2014
810.112/2004-FERNANDO HARTMANN-OF. Nº280/2014
811.466/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S. A.-OF. Nº307/2014
811.467/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S. A.-OF. Nº307/2014
811.468/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S. A.-OF. Nº307/2014
811.469/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S. A.-OF. Nº307/2014
811.470/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S. A.-OF. Nº307/2014
811.471/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S. A.-OF. Nº307/2014
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
810.174/1989-BORDER PROPECÇÕES MINERAIS LT-
DA.
811.180/2012-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LT-
DA.
811.184/2012-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LT-
DA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de
direitos(175)
810.803/2012-VITOR MANOEL FARIA.- Alvará
nº5414/2012 - Cessionário:810.429/2013-Tucanos Comércio de Pe-
dras Ltda.- CPF ou CNPJ. 17.682.648/0001-98
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de
Pesquisa(197)
810.774/1994-MARIA RITA KETZER
811.133/2011-IVAN MARCOS DEVENSI
810.466/2012-LUIZ MARTINELLI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
811.611/2012-ELEMAR CLAUDIO WALKER-OF.
Nº338/2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
811.286/2012-LUCIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR-
Cessionário:Depósito de Areia São Pedro Ltda.- CPF ou CNPJ
02.841.862/0001-72- Alvará nº7694/2012
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.501/2012-DEOCRÉCIO TOMAZ DE ALMEIDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
810.766/2007-ENIO MIGUEL DA ROCHA-AI
Nº016/2014
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.248/1983-MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA-OF.
Nº311/2014
810.248/1983-MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA-OF.
Nº044/2014
810.511/1999-FONTE MINERAL BOCA DA SERRA LT-
DA-OF. Nº023/2014
810.669/2001-FONTE DE ÁGUA MINERAL CASA DA
PEDRA LTDA.-OF. Nº049/2014
810.646/2003-BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS
S A-OF. Nº308/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(471)
810.690/2006-ESTANCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
BEBIDAS NATURAIS LTDA-OF. Nº056/2014



Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
810.093/1997-PEDREIRA ESTANCIA VELHA- NOT Nº322/2014
810.498/1998-CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA- NOT Nº305/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.576/1979-DALL'AQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE LADRILHOS LTDA-OF. Nº52/2014
810.178/1992-MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA-OF. Nº311/2014
810.070/2000-MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA-OF. Nº311/2014
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.068/2011-CERÂMICA A P LTDA- Registro de Licença Nº:85/2012 - Vencimento em 18/06/2016
810.137/2011-CLAUDINO BINOTTO ME- Registro de Licença Nº:066/2011 - Vencimento em 06/12/2017
810.164/2011-ANA PAULA MOLLER- Registro de Licença Nº:107/2012 - Vencimento em 07/07/2018
810.166/2011-JOHRMANN MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA- Registro de Licença Nº:070/2011 - Vencimento em 17/04/2015
810.897/2011-MARCELO GROSS- Registro de Licença Nº:183/2011 - Vencimento em 03/02/2018
810.093/2012-PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S A- Registro de Licença Nº:181/2012 - Vencimento em 06/02/2019
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
810.093/2012-PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S A- Cessionário:Construbrás construtora de Obras Rodoviárias Ltda- CNPJ 95.257.945/0001-08- Registro de Licença nº181/2012- Vencimento da Licença: 06/02/2019
Intima para defesa do DECAIMENTO do titulo (Lei do SNUC) - Prazo 10 dias(2053)
810.093/1997-PEDREIRA ESTANCIA VELHA-OF. Nº322/2014
810.498/1998-CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA-OF. Nº305/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.270/2012-ODAIR JOSE HAUBERT-Registro de Licença Nº123/2014 de 29/07/2014-Vencimento em 13/12/2014
811.423/2012-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-Registro de Licença Nº195/2013 de 19/12/2013-Vencimento em 21/09/2015
811.426/2012-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-Registro de Licença Nº196/2013 de 19/12/2013-Vencimento em 26/09/2014

811.469/2012-PEDRO JUAREZ LORENCET-Registro de Licença Nº124/2014 de 28/07/2014-Vencimento em 12/09/2022
811.652/2012-OLGA REGINA SANTOS AZEVEDO ME- Registro de Licença Nº101/2014 de 11/07/2014-Vencimento em 11/06/2016
Fase de Registro de Extração
Homologa renúncia do Registro de Extração(931)
811.110/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTINELA DO SUL
811.486/2011-MUNICÍPIO DE RELVADO

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 77/2014

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
006.535/1949-COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME- AI Nº 162/14-DFISC/DNPM/SP-21.07.14
000.996/1960-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.- AI Nº 164/14-DFISC/DNPM/SP-21.07.14
008.234/1962-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.- AI Nº 163/14-DFISC/DNPM/SP-21.07.14
008.235/1962-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.- AI Nº 161/14-DFISC/DNPM/SP- 18.07.14
007.535/1963-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.- AI Nº 985/4-DFISC/DNPMSP-18.07.14
803.557/1975-MILANESI & GOMES LTDA- AI Nº 146, 147, 148, 149, 150 e 151/14-DFISC/DNPM/SP - 04.07.14
803.777/1977-EMPRESA DE MINERAÇÃO CRUZ PRETA LTDA.- AI Nº 152 e 153/14-DFISC/DNPM/SP - 04.07.14
820.017/1989-MINERADORA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA JÓIA DE LINDÓIA LTDA- AI Nº 166/14-DFISC/DNPM/SP, de 04.08.14
820.743/1998-MINERADORA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA JÓIA DE LINDÓIA LTDA- AI Nº 167/14-DFISC/DNPM/SP, de 05.08.14
820.626/1999-EXTR E COM DE AREIA BEIRA RIO TUPA LTDA EPP- AI Nº 158/14-DFISC/DNPM/SP-17/07/14
820.028/2000-IRMÃOS MATIELI LTDA- AI Nº 159/14-DFISC/DNPM/SP-17/07/14
821.262/2000-MINERAÇÃO BOM RETIRO LTDA.- AI Nº 157/14-DFISC/DNPM/SP-17/07/14
821.275/2000-MINERADORA ÁGUA DA SERRA LTDA. ME- AI Nº 156/14-DFISC/DNPM/SP-17/07/14
820.622/2002-MARITA GOMES MILANESI - ME- AI Nº 144 e 145/14-DFISC/DNPM/SP - 04.07.14
Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
820.240/2008-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA AREINEL LTDA-AI Nº165/14-DFISC/DNPM/SP

ROSALIA MARIA GOMES

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 114/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
864.228/2014-BROM S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
864.234/2013-GOYAZ MINÉRIOS LTDA ME-OF. Nº1909/2014-SUP/DNPM/TO
864.235/2013-GOYAZ MINÉRIOS LTDA ME-OF. Nº1908/2014-SUP/DNPM/TO
864.125/2014-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO-OF. Nº1875/2014 - Superintendência TO/DNPM
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.235/1997-MINERAÇÃO IMPERTINENTE LTDA-OF. Nº1879/2014-SUP/DNPM/TO
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
864.213/2011-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCANTINS LTDA- Cessionário:CÉSAR AUGUSTO DE SOUSA SENA- CPF ou CNPJ 115.638.695-00- Alvará nº18297/2011
864.214/2011-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCANTINS LTDA- Cessionário:CÉSAR AUGUSTO DE SOUSA SENA- CPF ou CNPJ 115.638.695-00- Alvará nº18298/2011
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
864.393/2013-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO-OF. Nº1223/2014-SUP/DNPM/TO
864.395/2013-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO-OF. Nº1225/2014-SUP/DNPM/TO
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
864.147/2014-PAU D'ARCO PREFEITURA MUNICIPAL-OF. Nº1888/2014-SUP/DNPM/TO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
864.165/2014-PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA

RÔMULO SOARES MARQUES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 202, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.007279/2013-71, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Morro Branco I, de titularidade da empresa Morro Branco I Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.353.878/0001-39, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput foi autorizado por meio da Portaria MME nº 53, de 12 de fevereiro de 2014, sendo alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2013 e são de exclusiva responsabilidade da Morro Branco I Energética S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Morro Branco I Energética S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Morro Branco I Energética S.A.		19.353.878/0001-39
03	Logradouro	04	Número
	Avenida Engenheiro Domingos Ferreira		2.589
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	8º Andar, Parte		Boa Viagem
		07	CEP
			51020-031

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014080800061

08	Município	09	UF	10	Telefone
	Recife		PE		(81) 2137-7010
11 DADOS DO PROJETO					
Nome do Projeto					
EOL Morro Branco I (Autorizada pela Portaria MME nº 53, de 12 de fevereiro de 2014 - Leilão nº 05/2013-ANEEL).					
Descrição do Projeto					
Central Geradora Eólica denominada Morro Branco I, compreendendo: I - Central Geradora Eólica constituída de onze Unidades Geradoras de 2.700 kW, totalizando 29.700 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito formado por uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de cinquenta e oito quilômetros e duzentos metros de extensão, em Circuito Simplex, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Sobradinho, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.					
Período de Execução					
De 27/2/2014 a 30/8/2015.					
Localidade do Projeto					
Município de Sento Sé, Estado da Bahia.					
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA					
Nome: José Antêmio Alves Arruda.					
CPF: 071.379.234-53.					
Nome: Carlos Rogério Freire de Carvalho.					
CPF: 338.172.195-04.					
Nome: Amilton Queiroz da Silva.					
CPF: 594.453.004-91.					
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)					
Bens					
86.966.666,67.					
Serviços					
17.366.666,67.					
Outros					
0,00.					
Total (1)					
104.333.333,34.					
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)					
Bens					
78.937.666,67.					
Serviços					
16.062.416,67.					
Outros					
0,00.					
Total (2)					
95.000.083,34.					

PORTARIA Nº 203, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.003581/2014-31, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.492, de 21 de janeiro de 2014, de titularidade da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.357.038/0001-16, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de abril de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte		00.357.038/0001-16
03	Logradouro	04	Número S/N
	SCN, Quadra 06, Conjunto A, Blocos B e C		
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
			Asa Norte
		07	CEP
			70716-901
08	Município	09	UF
	Brasília		DF
		10	Telefone
			(61) 3429-5151
11 DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto	Reforços na Subestação Porto Franco (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.492, de 21 de janeiro de 2014).		
Descrição do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Subestação Porto Franco, compreendendo: I - complemento do Módulo Geral com a implantação de Módulos de Infraestrutura de Manobra (MIM) em 230 kV e 69 kV, associados à instalação do 3º Transformador Trifásico 230/69 kV - 33 MVA; II - instalação de Módulo de Conexão de Transformador em 230 kV, Arranjo Barra Dupla Quatro Chaves (BD4), associado ao 3º Transformador Trifásico 230/69 kV - 33 MVA; III - instalação do equipamento 3º Transformador Trifásico 230/69 kV - 33 MVA; IV - instalação de Módulo de Conexão de Transformador em 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência (BPT), associado ao 3º Transformador Trifásico 230/69 kV - 33 MVA; V - instalação de Módulo de Conexão de Transformador de Aterramento em 69 kV, associado ao 3º Transformador de Aterramento 69 kV - 4,1 MVA; e		

VI - instalação do equipamento 3º Transformador de Aterramento 69 kV - 4,1 MVA.	
Período de Execução	De 5/2/2014 a 5/2/2016.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Porto Franco, Estado do Maranhão.
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Josias Matos de Araujo.	CPF: 039.310.132-00.
Nome: José Orlando Cintra.	CPF: 627.744.688-68.
Nome: José Francisco de Abreu.	CPF: 120.375.401-91.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	10.063.261,70.
Serviços	3.885.543,43.
Outros	2.671.659,01.
Total (1)	16.620.464,14.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	9.211.223,52.
Serviços	3.556.561,49.
Outros	2.553.557,00.
Total (2)	15.321.342,01.

PORTARIA Nº 204, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.000787/2014-41, resolve:

Art. 1º Definir em 12,66 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Da Fazenda, com potência instalada de 24,00 MW, de titularidade da empresa Enel Green Power Da Fazenda S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.018.327/0001-93, localizada no Rio Apiacás, Municípios de Nova Monte Verde e Alta Floresta, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Da Fazenda refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Da Fazenda poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO
Secretário

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 430, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, substituta, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia, mês e ano, combinado com o inciso VII, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 seguinte, e:

Considerando a determinação contida na Portaria ministerial MDA/N 196, de 27 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial do dia 28 seguinte, Seção 1, página 81, que vinculou o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA ao INCRA.

Considerando o art.33 da lei nº 11.947 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, que dispõe sobre a política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA, artigos 11-18, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Manual de Operações do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA, que será publicado na íntegra no Boletim de Serviço interno da autarquia.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRIKA GALVANI BORGES

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 123, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando o teor da Portaria Inmetro/Dimel nº 162/2012 da empresa ALUMETRO COMÉRCIO DE BRINDES LTDA., editada para atendimento aos termos estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico, de medidas materializadas de comprimento, de uso geral, aprovado pela Portaria Inmetro nº 145/1999, e

Considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.005466/2014, resolve:

Revogar a Portaria Inmetro/Dimel nº 219/1996, que aprova o metro comercial rígido, marca Alumetro e demais condições especificadas na íntegra portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No Anexo 1 da Portaria Inmetro/Dimel nº 101, de 27 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2014, pág. 124, Seção 1, onde se lê: "O presente desenho representa opção de montagem do sensor e do módulo metrológico em estrutura separada do corpo do modelo", leia-se: "O presente desenho representa opção de montagem do sensor e do módulo metrológico em estrutura separada". No mesmo Anexo 1, no espaço destinado ao nome do FABRICANTE, que está em branco, inclua-se ELISEU KOPP & CIA LTDA.

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 23, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de APARELHOS DE ÁUDIO E DE VÍDEO.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufra-ma.gov.br.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

Ministério do Esporte

AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORIA COLEGIADA DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA, no uso da competência que lhe confere o inciso VI, do Art. 22 do Estatuto da Autoridade Pública Olímpica, nos termos estabelecidos pelo inc. IV do art. 4º-A do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, incluído pelo Decreto nº 8.272, de 26 de junho de 2014 por deliberação unânime, em Reunião Ordinária 04/2014 de 06 de agosto de 2014, resolve:

Aprovar a proposta de obras necessárias no sistema de distribuição de energia elétrica para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, na forma do anexo I desta resolução.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Diretor-Presidente

Envio Eletrônico de Matérias

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.
Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação.
Atualize, com frequência, seu antivírus.





Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 286, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Fixa metas institucionais globais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho devida aos ocupantes dos cargos efetivos.

A MINISTRA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, na Portaria nº 465, de 26 de novembro de 2013, e o que consta no Processo nº 02070.001.284/2014-67, resolve:

Art. 1º Fixar, na forma do Anexo a esta Portaria, as metas institucionais globais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, para o período de 1º de junho de 2014 a 31 de maio de 2015, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental-GDAEM e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente-GTEMA, devidas aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal deste Instituto, pertencentes à Carreira de Especialista em Meio Ambiente e ao Plano Especial de Cargos.

Art. 2º A avaliação de desempenho institucional do Instituto Chico Mendes para o período levará em consideração os resultados das metas físicas estabelecidas no Anexo desta Portaria. Parágrafo único. O resultado da avaliação do cumprimento das metas de desempenho institucional será definido pelo Índice de Desempenho Institucional Médio-IDIM, aferido com base na média aritmética simples dos percentuais de apuração das metas estabelecidas, numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos percentuais.

Art. 3º Caberá à Coordenação-Geral de Planejamento Operacional e Orçamento-CGPLAN o monitoramento das metas institucionais e a consolidação das informações referentes aos resultados alcançados. Parágrafo único. Para efeito de pagamento das gratificações de que trata esta Portaria, a CGPLAN encaminhará os percentuais apurados do cumprimento das metas de desempenho institucional à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de junho de 2014.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO

INDICADORES E METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES

METAS GLOBAIS	INDICADOR	META DO PERÍODO	UNIDADE DE MEDIDA	FÓRMULA DE CÁLCULO	FONTE
Garantir os territórios, fortalecer a economia das populações tradicionais e promover a diversificação das atividades produtivas sustentáveis	Percentual de RDS, RESEX e FLONA que possuem populações tradicionais com cadastro de famílias	75%	Percentual	(Nº de RDS, RESEX e FLONA que possuem populações tradicionais com cadastro de famílias)*100/(Nº de RDS, RESEX e FLONA que possuem populações tradicionais)	Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação-DISAT
Contribuir para a conservação das espécies, ecossistemas e diversidade genética (Metas de Aichi)	Número de espécies ameaçadas com Planos de Ação Nacional - PAN	343	Unidade	(Somatório de espécies ameaçadas com Planos de Ação Nacional - PAN)	Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade-DIBIO
Reduzir o risco de extinção de espécies	Número de espécies da fauna com estado de conservação avaliado	10.000	Unidade	(Somatório de espécies da fauna com estado de conservação avaliado)	Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade-DIBIO
Gerar, gerenciar e internalizar o conhecimento sobre a biodiversidade, a sociobiodiversidade e o patrimônio espeleológico e seu manejo	Percentual de solicitações de pesquisa analisadas no prazo	95%	Percentual	(Nº de solicitações de autorização para pesquisa analisadas antes do término do prazo)*100/(Nº total de solicitações de autorização para pesquisa recebidas)	Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade-DIBIO
Ampliar o uso público nas UCs Federais	Número de visitantes registrado nas UCs Federais	6.380.000	Unidade	(Somatório de visitantes nas UCs Federais)	Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação-DIMAN
Dotar as UCs Federais de instrumentos de gestão	Percentual de UCs Federais com conselhos formados	83%	Percentual	(Nº de UCs Federais com conselho formado)*100/(Nº total de UCs Federais)	Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação-DISAT
	Percentual de UCs Federais com Plano de Manejo	48%	Percentual	(Nº de UCs Federais com Plano de Manejo)*100/ (Nº de UCs Federais)	Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação-DIMAN
Consolidar as políticas de formação continuada para os servidores e de gestão de pessoas do Instituto	Percentual de servidores efetivos que passaram por, pelo menos, uma capacitação prevista no Plano anual de Capacitação do Instituto	80%	Percentual	(Nº de servidores efetivos que passaram por, pelo menos, uma capacitação prevista no PAC Ciclo 2011-2014) * 100 / (Nº de servidores efetivos do ICMBio)	Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN
	Percentual de gestores que participaram de capacitação gerencial	20%	Percentual	Nº de gestores que participaram de capacitação gerencial/ * 100 / (Nº total de gestores)	Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN

Obs. Para efeitos desta Portaria, considera-se um total de 313 Unidades de Conservação Federais

PORTARIA Nº 287, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Divulga o resultado das metas globais de desempenho institucional do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, no período de 1º de junho 2013 a 31 de maio 2014.

A MINISTRA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, Diário Oficial da União de 1º de agosto de 2005, no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, Diário Oficial da União de 22 de março de 2010, na Portaria nº 465, de 26 de novembro de 2013, Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2013, e o que consta no Processo nº 02070.002863/2013-46, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado das metas globais de desempenho do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, referente ao período de 1º de junho 2013 a 31 de maio 2014, na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O Índice de Desempenho Institucional Médio (IDIM)* calculado é de 100%.

Art. 2º O percentual a ser atribuído aos servidores ocupantes dos cargos efetivos é de 80 (oitenta) pontos, para fins de atribuição da parcela institucional referente à Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental-GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente-GTEMA, no âmbito do Instituto Chico Mendes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO

INDICADORES E METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL Unidade de Avaliação: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

METAS GLOBAIS	INDICADOR	META DO PERÍODO	RESULTADO	FÓRMULA DE CÁLCULO	FONTE
Garantir os territórios, fortalecer a economia das populações tradicionais e promover a diversificação das atividades produtivas sustentáveis	Percentual de RDS, RESEX e FLONA que possuem populações tradicionais com cadastro de famílias	60%	66,23%	(Nº de RDS, RESEX e FLONA que possuem populações tradicionais com cadastro de famílias)*100/(Nº de RDS, RESEX e FLONA que possuem populações tradicionais)	Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação - DISAT
Dotar as UCs Federais de instrumentos de gestão	Percentual de UCs Federais com conselhos formados	82%	82%	(Nº de UCs Federais com conselho formado)*100/(Nº total de UCs Federais)	Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação - DISAT
Contribuir para a conservação das espécies, ecossistemas e diversidade genética (Metas de Aichi)	Número de espécies ameaçadas com Planos de Ação Nacional - PAN	304	307	(Somatório de espécies ameaçadas com Planos de Ação Nacional - PAN)	Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO
Reduzir o risco de extinção de espécies	Número de espécies da fauna com estado de conservação avaliado	7200	7.647	(Somatório de espécies da fauna com estado de conservação avaliado)	Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO
Gerar, gerenciar e internalizar o conhecimento sobre a biodiversidade, a sociobiodiversidade e o patrimônio espeleológico e seu manejo	Percentual de solicitações de pesquisa analisadas no prazo	90%	99,29%	(Nº de solicitações de autorização para pesquisa analisadas antes do término do prazo)*100/(Nº total de solicitações de autorização para pesquisa recebidas)	Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO
Dotar as UCs Federais de instrumentos de gestão	Percentual de UCs Federais com Plano de Manejo	46%	46,01%	(Nº de UCs Federais com Plano de Manejo)*100/ (Nº de UCs Federais)	Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação - DIMAN
Ampliar o uso público nas UCs Federais	Número de visitantes registrado nas UCs Federais	5.800.000	6.076.952	(Somatório de visitantes nas UCs Federais)	Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação - DIMAN
Consolidar as políticas de formação continuada para os servidores e de gestão de pessoas do Instituto	Percentual de servidores efetivos que passaram por, pelo menos, uma capacitação prevista no Plano anual de Capacitação do Instituto	70%	70,00%	(Nº de servidores efetivos que passaram por, pelo menos, uma capacitação prevista no PAC Ciclo 2011-2014) * 100 / (Nº de servidores efetivos do ICMBio)	Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN
Consolidar as políticas de formação continuada para os servidores e de gestão de pessoas do Instituto	Percentual de gestores que participaram de capacitação gerencial	20%	23,55%	Nº de gestores que participaram de capacitação gerencial/ Nº total de gestores	Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN

Obs. Para efeitos desta Portaria, considera-se um total de 313 Unidades de Conservação Federais

(*) Índice de Desempenho Institucional Médio (IDIM) = média aritmética simples dos percentuais de apuração das metas estabelecidas, numa escala de zero a cem pontos percentuais.



João Cícero Damasceno, reservatório da UHE Sobradinho, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.
 João Gomes da Cruz, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.
 João José de Sá Filho, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.
 Joerme Antenor do Nascimento, Reservatório da UHE de Sobradinho, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.
 Jorge da Silva Lima, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.
 José Carlos Pacetti, rio Sapucaí, Município de Machado/Minas Gerais, irrigação.
 José Ednaldo Aires Bezerra, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.
 José Gaspar Ferreira Bicca, rio Uruguai, Município de São Borja/Rio Grande do Sul, irrigação.
 José Nacelio de Alencar, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.
 José Ricardo dos Santos, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.
 José Ricardo Pimenta Borem, rio Verde Grande, Município de Verdelandia/Minas Gerais, dessedentação animal.
 José Soriano Nunes Gomes, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.
 José Waldner Gomes Brito, rio Grande, Município de São João Batista do Glória/Minas Gerais, dessedentação animal.
 Josemar Batista dos Santos, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.
 Josilania Santos da Cruz, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.
 Josivânio Araújo Souza Melo, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.
 Júlio Eduardo Ricciardi, córrego das Areias, Município de Mococa/São Paulo, irrigação.
 Leandro José Dias dos Santos, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.
 Leidiana Alves da Silva, rio São Francisco, Município de Orocoó/Pernambuco, irrigação.
 Lessivan Marcos de Oliveira Pacheco e José Pacheco Oliveira Júnior, rio Pardo, Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, irrigação.
 Lucas Dantas Benevides Costa, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.
 Luiz Augusto Pereira Monguilot, rio Pardo, Município de Encruzilhada/Bahia, irrigação.
 Luiz Carlos Costa, reservatório da UHE Apolônio Sales, rio São Francisco, Município de Delmiro Gouveia/Alagoas, irrigação e dessedentação animal.
 Luiz de Gonzaga Aranha, rio Grande e rio Pardo, Município de Guaira/São Paulo, irrigação.
 Luiz Evando Caixeta, rio Paranaíba, Município de Lagamar/Minas Gerais, irrigação.
 Luiz Fábio Cherm, rio Grande, Município de Itumirim/Minas Gerais, irrigação.
 Luiz Ricardo Vieira Alves, rio Pardo, Município de Encruzilhada/Bahia, irrigação, preventiva.
 Macario Ramos Santana, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.
 Manoel Luiz Cardoso Terra, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.
 Manuel Souto Chapel, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.
 Marcos Antônio de Vasconcelos Araújo, rio São Francisco, Município de Orocoó/Pernambuco, irrigação.
 Marcos Antônio Oliveira Barros, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.
 Margarida de Sá Silva, reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Glória/Bahia, irrigação.
 Maria das Graças Martins Bezerra, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.
 Maria Eulina da Silva, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.
 Maria Helena da Silva Sá, reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Glória/Bahia, irrigação.
 Maria Helena Oliveira Fernandes, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.
 Marineide Marina de Jesus Sá, reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Glória/Bahia, irrigação.
 Mário Koji Maeda, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação, renovação.
 Mário Silveira do Amaral, rio Pomba, Município de Palma/Minas Gerais, mineração.
 Marisa Santos da Silva, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.
 Mathias Souza Lima Abramovic, rio Guaxupé, Município de Tapiratiba/São Paulo, irrigação.
 Mércia Aparecida Tostes Momesso, rio Grande, Município de Mira Estrela/São Paulo, irrigação.
 Milton Pereira dos Santos, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.
 Mineração Beira Rio Dois Irmãos Ltda, rio Moji-Guaçu, Município de Jacutinga/Minas Gerais, mineração.
 Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Glória/Bahia, aquicultura, preventiva.
 Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Chavantes, Município de Carlópolis/Paraná, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias, Município de Nova Prata do Iguaçú/Paraná, preventiva, aquicultura.
 Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Itaipu, Municípios de São Miguel do Iguaçú, Santa Helena e Entre Rios do Oeste/Paraná, aquicultura, renovação.
 Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Itaipu, Município de Cândido Mota/São Paulo, aquicultura, preventiva.
 Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Queimados, Município de Cristalina/Goiás, preventiva, aquicultura.
 Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Tucuuri, Município de Novo Breu Branco e Tucuuri/Pará, aquicultura, renovação.
 Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, rio São Francisco, Município de Amparo de São Francisco/Sergipe, preventiva, aquicultura.
 Mirai Agronegócios Ltda, reservatório da UHE Mascarenhas de Moraes, rio Grande, Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação, renovação e transferência.
 Moises Martins Ferreira, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.
 Nelson Londero, rio Uruguai, Município de São Borja/Rio Grande do Sul, irrigação.
 Nelson Neres Pereira, rio Pardo, Município de São João do Paraíso/Minas Gerais, irrigação.
 Nilton Martins da Graça, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.
 Osmario Lopes Ribeiro, reservatório da UHE Sobradinho, rio São Francisco, Município de Sento Sé/Bahia, irrigação.
 Osvaldo Lopes Ribeiro Júnior, reservatório da UHE Sobradinho, rio São Francisco, Município de Sento Sé/Bahia, irrigação.
 Oziel Alves da Silva, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.
 Patrimonial Lagoa da Mata -ME, rio Pardo, Município de Vitória da Conquista/Bahia, irrigação.
 Pedro João da Silva, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.
 Pereira & Zangrandi Terraplenagem Ltda-Me, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Mantena/Minas Gerais, mineração.
 Perivaldo Romero de Souza, Reservatório da UHE de Sobradinho, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.
 Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, rio Grande, Município de Uberaba/Minas Gerais, indústria, alteração.
 Plínio Alberto Lima Diniz, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação, transferência.
 Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, rio Pomba, Município de Santo Antônio de Pádua/Rio de Janeiro, aquicultura.
 Rogério Dener Rodrigues Leite, rio Verde Grande, Município de Verdelandia/Minas Gerais, irrigação.
 Santa Vitória Açúcar e Alcool Ltda, reservatório da UHE São Simão, Município de Ipiacú/Minas Gerais, irrigação.
 Santa Vitória Empreendimentos e Participações Ltda, UHE São Simão, rio Paranaíba, Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação.
 Sebastião Adriano da Silva, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, rio São Francisco, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.
 Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares - SAAE Linhares, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, esgotamento sanitário, alteração.
 Silvío Rogério de Souza Ramos, reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Tacaratú/Pernambuco, irrigação e dessedentação animal.
 Valdeir Ribeiro Joaquim-ME, rio Sapucaí, Município de Wenceslau Braz/Minas Gerais, mineração.
 Valdelice Alves Cardoso, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.
 Valdomiro Silva Costa Neto, rio Jequitinhonha, Município de Virgem da Lapa/Minas Gerais, mineração.
 Vale S.A., rio Igarapé Sossego e rio Sossego, Município de Canaã dos Carajás/Pará, mineração, alteração.
 Vallourec Florestal Ltda, reservatório da UHE Três Marias, Municípios de Abaeté, Paineiras, Pompéu e Felixlândia/Minas Gerais, irrigação.
 Valter Antônio Ferreira, rio Sapucaí, Município de Bataístas/São Paulo, irrigação.
 Vanderlei Fonseca da Silva, reservatório da UHE Lajeado, rio Tocantins, Município de Palmas/Tocantins, outros usos.

creto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,
 Considerando o Decreto nº 98.881, de 25 de janeiro de 1990, que criou a Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa, no estado de Minas Gerais;
 Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os arts. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam;
 Considerando a Portaria IBAMA nº 02, de 7 de janeiro de 2005, que criou o Conselho Consultivo Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa;
 Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos Conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos Conselhos;
 Considerando a Portaria ICMBio nº 21, de 10 de março de 2010, que alterou a composição do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa;
 Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplinou as diretrizes, as normas e os procedimentos para a formação e o funcionamento de conselhos consultivos em unidades de conservação federal;
 Considerando a Política Nacional de Participação Social, instituída pelo Decreto nº 8.243/2014;
 Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070.000021/2014-21, resolve:
 Art. 1º O art. 2º, incisos I a XXVIII da Portaria ICM nº 21, de 10 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:
 "Art. 2º O Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa é composto pelas seguintes representações da Administração Pública e dos segmentos da sociedade civil:
 I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;
 b) Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, sendo um titular e um suplente;
 c) Instituto Estadual de Floresta - Parque Estadual do Sudoeste, sendo um titular e um suplente;
 d) Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, sendo um titular e um suplente;
 e) Instituto Mineiro de Agropecuária de Pedro Leopoldo - IMA, sendo um titular e um suplente;
 f) Prefeitura Municipal de Confins - Codema de Confins, sendo um titular e um suplente;
 g) Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, sendo um titular e um suplente;
 h) Prefeitura Municipal de Matozinhos, sendo um titular e um suplente;
 i) Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, sendo um titular e um suplente;
 j) Prefeitura Municipal de Funilândia, sendo um titular e um suplente.
 II - DA SOCIEDADE CIVIL
 a) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES, sendo um titular e um suplente;
 b) Instituto Guaicuy - Projeto Manualzão, sendo um titular e um suplente;
 c) Sociedade Brasileira de Espeleologia - SBE, sendo um titular e um suplente;
 d) Associação de Desenvolvimento, Artes e Ofícios - ADAO, sendo um titular e um suplente;
 e) Associação dos Amigos do Museu Arqueológico da Região de Lagoa Santa - Amar, sendo um titular e um suplente;
 f) Associação Mineira de Defesa do Ambiente - AMDA, sendo um titular e um suplente;
 g) Associação dos Engenheiros de Pedro Leopoldo - ASEPE, sendo um titular e um suplente;
 h) Associação Circuito Turístico das Grutas - ACG, sendo um titular e um suplente;
 i) Associação Movimento Lagoa Viva - SOS Lagoa Santo Antônio, sendo um titular e um suplente;
 j) Condomínio Estância das Amendoeiras, sendo um titular e um suplente;
 k) Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais - SINDIEXTRA, sendo um titular e um suplente;
 l) Sindicato da Indústria Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON, sendo um titular e um suplente;
 m) Sindicato Nacional da Indústria do Cimento - SNIC, sendo um titular e um suplente;
 n) Associação dos Desenvolvedores do Vetor Norte, sendo um titular e um suplente.
 Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa, a quem compete indicar seu suplente.
 Art. 3º As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento Conselho Consultivo Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa serão estabelecidos em regimento interno elaborado pelos membros do Conselho e aprovado em reunião.
 §1º O Conselho Consultivo deverá rever seu regimento interno, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de posse.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 86, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

Modifica a composição do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa, no estado de Minas Gerais (Processo no 02070.000021/2014-21).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo De-

§2º O regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação competente do Instituto Chico Mendes, na Sede, para conhecimento.

Art. 4º O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º Toda proposta de alteração na composição do Conselho Consultivo deve ser registrada em ata de reunião do Conselho e submetida à Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE JULHO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO - Substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Portaria MP nº 40, de 18 de março de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, publicada no D.O.U. de 20/03/2009, e em consonância com o Art. 58, inciso IX, do Anexo XII da Portaria nº 220, de 25/06/2014, do Gabinete da Ministra do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U. de 26/06/2014, e com os elementos que integram o Processo nº 04962.001080/2014-15, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação, com encargo, que faz o Município de Jaboatão dos Guararapes à União, com base na Lei Municipal nº 697/2011, de 20 de dezembro de 2011, de um terreno denominado Lote AB1-D, desmembrado da Gleba AB-1, das terras da Província Carmelitana Pernambucana, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, com as características e confrontações constantes da Matrícula nº 54.912, em 24 de setembro de 2009, no 1º Serviço Notarial e Distrital daquele Município.

Parágrafo único - O Superintendente do Patrimônio da União representará a União nos atos relativos à aceitação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo a esta Superintendência, a lavratura do respectivo Contrato.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção, implantação e funcionamento de uma unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA DE SOUSA DANTAS SIMÕES PIRES

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM RONDÔNIA, no uso da competência que lhe foi delegado pelo art. 2º, VII, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 6º do decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, de conformidade com o disposto no inciso I, do art. 1º, e no inciso II, do art. 32, do regimento interno da SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, aprovado pela Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005, em consonância com o art. 1º da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e considerando o disposto nos art. 6º e incisos III e IV e 11 do Decreto-Lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos art. 1º e 5º, do Decreto nº. 83.937, de 06 de setembro de 1979 e nos art. 5º, inciso LXXVIII e 37/CF, bem como nos elementos que integram o processo nº 05310.000275/2007-48, resolve:

Art. 1º Autorizar o Governo do Estado de Rondônia, com sede na Rua D. Pedro II nº S/nº, Setor 011, bairro Centro, Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.585/0001-71, a realizar Obras de reforma e melhorias do Complexo Esportivo "Deroche Pequeno Franco" com área de 12.174,39. Estado de Rondônia, à construção a ser realizada é dentro da área de domínio da União, sob a jurisdição da Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia, o empreendimento será realizado no perímetro de 443,88m, conforme a planta e memorial descritivo da área nº 042/2012: Imóvel: Rua Av. Presidente Dutra c/ Pinheiro Machado, contendo os limites e confrontações: NORTE: Com a Rua Quintino Bocaiuva; LESTE: Com a Av. Presidente Dutra; SUL: Com Av. Pinheiro Machado; OESTE: Com o lote 663.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à reforma e melhorias do Complexo Esportivo Deroche Pequeno Franco conforme convênio nº 488/PCN/012 .

Parágrafo Primeiro - A autorização somente terá vigor, mediante a aprovação do projeto pelos órgãos competentes, conforme legislação vigente, bem como, não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área ou a qualquer tipo de indenização;

Parágrafo Segundo - A autorização da obra fica condicionada a apresentação da Licença Prévia emitida pelo Ministério do Meio Ambiente - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e demais órgãos competentes.

Art. 3º O prazo da presente Autorização terá vigência de 01 (Um) ano, conforme convênio nº 488/PCN/012 .

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Durante o período a que se refere a presente Autorização de Obra fica a permissionária obrigada a afixar na área em que se realizará a obra, e, em local visível ao público, uma (1) placa ou banner horizontal, confeccionada da segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA JURISDIONADA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, COM OBRAS E SERVIÇOS AUTORIZADOS PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU".

ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 4.348, de 5.6.14, publicada no DOU nº 111, Seção 1, pag. 99, retificar o texto conforme descrito abaixo:

a) No preâmbulo, onde se lê: "... do Processo Administrativo ANTT nº 50500.062506/2014-53 ...", leia-se: "... dos Processos Administrativos ANTT nºs 50500.141681/2013-25, 50500.145815/2013-87 e 50500.062506/2014-53 ...";

b) No Art. 1º, onde se lê: "... exploração de infraestrutura...", leia-se: "... exploração de infraestrutura ferroviária...";

c) No art. 17, onde se lê: "...publicação da extinção da autorização...", leia-se: "... publicação da extinção da autorização no DOU...";

d) No art. 23, inc. XXIII, onde se lê: "... registrador de coordenadas por GPS...", leia-se: "... registrador de coordenadas por Sistema de Posicionamento Global - GPS...";

e) No art. 31, inc. III, onde se lê: "... ter acesso às informações sobre os serviços de transporte ferroviário de cargas, tais como tempo médio de trânsito e outros indicadores de desempenho operacional, tais como: índice de acidentes, tempos de carregamento e descarregamento, entre outros, além das informações atualizadas das condições operacionais de tráfego da infraestrutura ferroviária...", leia-se: "...ter acesso às informações sobre os serviços de transporte ferroviário de cargas: tempo estimado médio de trânsito (transit time), condições operacionais de tráfego da infraestrutura ferroviária, indicadores de desempenho operacional (tais como: índice de acidentes, tempos de carregamento e descarregamento), dentre outros...";

f) No art. 49, caput e inc. I, onde se lê: "... Capacidade Ociosa...", leia-se: "... Capacidade de Tráfego...";

g) No art. 49, inc. II, onde se lê: "...valores das tarifas de disponibilidade de capacidade ociosa, com discriminação dos tributos e eventuais encargos setoriais...", leia-se: "... valor da tarifa de cessão onerosa do direito de uso da capacidade de tráfego...";

h) No art. 49, inc. IV, onde se lê: "...quantidade de capacidade ociosa a ser cedida à VALEC, expressa em pares de trens por dia...", leia-se: "...quantidade de capacidade de tráfego a ser utilizada pelo OFI...";

i) Nos arts. 52 e 53, onde se lê: "... LMI ...", leia-se: "... LMG...";

j) No art. 58, §1º, II, onde se lê: "...o valor da tarifa de transporte cobrada pelo OFI...", leia-se "...o valor do preço de transporte cobrado pelo OFI...";

k) No Art. 63, onde se lê: "...receber da concessionária de serviço público...", leia-se: "...receber da concessionária serviço público...";

l) No Art. 67, II, onde se lê "...serviço público de transporte ferroviário de carga...", leia-se "...serviço de transporte ferroviário de carga...";

m) No Anexo I, "Item 4. Habilitação Fiscal";

m.1) Onde se lê: "...Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal Expedida pelo MF/SRF...", leia-se: "...Certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, na forma prevista no Art. 12, inc. I ...";

m.2) Onde se lê: "...Certidão de Regularidade Fiscal Fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda...", leia-se: "...Certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado ou do Distrito Federal, na forma prevista no Art. 12, inc. II...";

m.3) Onde se lê: "...Certidão de Regularidade Fiscal Fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda...", leia-se: "...Certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos municipais e à dívida ativa do Município, na forma prevista no Art. 12, inc. III.º";

m.4) Onde se lê: "...Certidão Negativa de Débito - CND, emitida pelo INSS...", leia-se: "...Certidão de regularidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias, na forma prevista no Art. 12, inc. IV...";

m.5) Onde se lê: "...Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela CEF...", leia-se: "...Certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma prevista no Art. 12, inc. V ...";

m.6) Onde se lê: "...Certidão Negativa de Dívida Ativa perante a ANTT...", leia-se: "...Regularidade de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT, na forma prevista no Art. 12, inc. VI...";

m.7) Onde se lê: "...Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pelo TST...", leia-se: "...Certidão de regularidade de débitos trabalhistas, na forma prevista no Art. 12, inc. VII...".

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 76, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fulcro na Lei nº 10.233/2001, art. 24, inc. X; no Decreto nº 4.130/2002, Anexo I, art. 3º, inc. XII, e art. 4º, § 1º; na Deliberação DG/ANTT nº 158/2010, art. 1º, inc. VI e art. 3; no Contrato de Arrendamento, Cláusula Quarta, Item V; bem como no Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a ANTT em 20/07/2009, Cláusula Segunda, Item 2.7, e Cláusula Terceira, Itens 3.6 e 3.9; e no que consta no Processo Administrativo ANTT nº 50500.184570/2013-11, resolve:

Art. 1º - Desvincular os bens móveis arrendados, a seguir relacionados, da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à empresa MRS Logística S.A.

ITEM	NBP	DESCRIÇÃO DO BEM
01	3401214	PLAINA LIMADORA
02	3411441	MAQ VIRAR CHAPAS M 2050
03	3401195	EMPILHADEIRA

Art. 2º - Autorizar a desincorporação dos bens móveis supra relacionados, do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 072/96, celebrado em 28/11/96 entre a MRS Logística S.A. e a extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

Art. 3º A desincorporação referida no Art. 2º desta Portaria se efetivará mediante assinatura pela ANTT, MRS Logística S.A. e pelo DNIT, de Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 072/1996.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 29 DE JULHO DE 2014

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.0001095/2014-92
REQUERENTE: MARINALVA ANDRADE FERREIRA

DECISÃO

(...)Portanto, estranha a matéria ventilada na presente representação à competência do CNMP, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno. Sem embargo disso, determino o encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União, para ciência e providências que entender cabíveis. Publique-se. Comunique-se a Requerente no endereço informado nos autos.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 5 DE AGOSTO DE 2014

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000758/2014-51
APENSOS: PCAS Nº 0.00.000.000768/2014-97, 0.00.000.000770/2014-66, 0.00.000.000773/2014-08, 0.00.000.000780/2014-00, 0.00.000.000791/2014-81, 0.00.000.000846/2014-53 E 0.00.000.000854/2014-08

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE LINHARES CALVETTI E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

(...) Quanto ao recurso interno interposto às fls. 1214-1227 e 1241-1254, considerando que, de fato, os comprovantes de residência dos recorrentes Iana Barbosa Santos Almeida, Pablo de Araújo Guanais Fausto e Yasmin Simões Neri Leal foram juntados, nesta ocasião, aos autos, cumprindo-se, assim, os requisitos do art. 36 do RICNMP, entendo por bem reconsiderar a decisão de fls. 1201-1203 e deferir o ingresso dos recorrentes no feito.

No entanto, quanto ao peticionante Jailson Souza Santana, indefiro o pedido de reconsideração da decisão, uma vez sua manifestação não foi rejeitada por intempestividade, mas sim em decorrência da ausência dos documentos exigidos pelo art. 36 do RICNMP.

Publique-se. Comunique-se os peticionantes sobre a presente decisão.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator



DECISÕES DE 6 DE AGOSTO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001153/2014-88

RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte
REQUERENTES: Alex Andrade Coelho e outros
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão

DECISÃO

(...) Por todas essas razões, indefiro, ao menos por ora, o pedido de liminar.

Requisitem-se (com cópia da inicial e desta decisão) informações à procuradora-geral de Justiça do MPMA, com o prazo de 15 dias para resposta.

Publique-se edital de notificação de interessados, nos termos da parte final do caput do art. 126 do RICNMP.

Publique-se. Intimem-se.

CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000262/2014-88

RELATOR: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: ADALBERTO BUENO NETTO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

(...)Com essas considerações, por não vislumbrar qualquer inércia ou excesso de prazo nos presentes autos, DETERMINO o arquivamento do feito, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 31 DE JULHO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000319/2014-49
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Nesse sentido, verificada a ausência de dolo na conduta do membro ministerial, a correção no trâmite da Representação Criminal, bem como o teor da orientação expedida pelo Corregedor do MPF, não remanescem motivos para o prosseguimento desta Reclamação Disciplinar, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, ao reclamado e ao emitente Conselheiro Dr. Luiz Moreira Gomes Junior.

Cumpra-se.

Brasília, 31 de julho de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 5 DE AGOSTO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000144/2014-70
RECLAMANTE: MAURÍLIO ALONSO DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo indícios de prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado de Goiás, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2014
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do membro auxiliar desta Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos, aliados às ponderações da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Goiás no Procedimento da Reclamação Disciplinar nº 2014.0020.2460, adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.00968/2011-05
REQUERENTE: MARIZA SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão:

1. Considerando-se os fundamentos constantes da decisão do em. Min. Ricardo Lewandowski, nos autos de Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 31.625, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal (fls. 577/584), REVOGO a decisão impetrada de f. 563, que solicitou à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Pará a realização de diligências.

2. Comunique-se ao em. Relator do Mandado de Segurança n. 31.625, noticiando que a decisão impetrada não mais subsiste, tendo em conta a revogação operada no item 1.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 466, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 001058.2014.20.000/5.
REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE JAPARATUBA/SE. TEMA(S): 04.08. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS (07.04.01 - Trabalho com idade inferior a 16 anos), 04.08. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS (07.04.04 - Trabalho em Ruas e Logradouros Públicos).

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 04.08. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS (07.04.01 - Trabalho com idade inferior a 16 anos), 04.08. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS (07.04.04 - Trabalho em Ruas e Logradouros Públicos), resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 467, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000566.2014.20.000/2.
INVESTIGADO: PINA E CIA LTDA - EPP, UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DE ADM DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SE). TEMA(S): 09.02.01. Desvio de Função.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 09.02.01. Desvio de Função, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DO PROCURADOR-GERAL

PROTOCOLO 1854/2012/PGJM
NOTÍCIA-CRIME (PI)

EMENTA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO CTMSP. CARÁTER EXTREMAMENTE GÊNICO DE ALGUMAS DAS ALEGAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DE OUTRAS IMPUTAÇÕES. INSATISFAÇÃO DO NOTICIANTE APOS O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME MILITAR. ARQUIVAMENTO.

Notícia-crime de práticas delituosas cometidas por Oficiais do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP). Ausência de apresentação de quaisquer elementos probatórios em relação às alegações formuladas. Caráter extremamente genérico das delações. Improcedência de algumas das imputações. Diligências realizadas pelo CPADSI. Demonstração da ausência, a priori, de ilegalidades em contratações públicas realizadas pelo CTMSP. Insatisfação do noticiante após indeferimento de pedido de prorrogação de licença para tratar de interesse particular. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento do feito determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2014.
MARCELO WEITZEL RÁBELLO DE SOUZA

PROTOCOLO 1631/2013/PGJM
PEÇA DE INFORMAÇÃO 13-92.2013.1105
PJM RIO DE JANEIRO - 3º OFÍCIO
EMENTA. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS ABUSO DE AUTORIDADE E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NÃO CARACTERIZADAS. ARQUIVAMENTO.

Notícia trazida por Tenente-Coronel do Exército de suposta ordem abusiva determinada por Oficial-General, bem como de ato de improbidade administrativa. Escolha por método de exame laboratorial a ser empregado no âmbito da FAB após assessoramento de órgão técnico composto por diversos oficiais especializados no tema. Ausência de indícios de ato ímprobo. Ordem para comparecimento em outra OM em dia designado. Não cumprimento por parte do representante. Punição disciplinar regular. Ausência de ato abusivo da autoridade castrense. Inexistência de indícios de delito militar. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2014.
MARCELO WEITZEL RÁBELLO DE SOUZA

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 28 (ORDINÁRIA)
Sessão em 12 de agosto de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.999/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Interessada: Josefa Delma Santos de Jesus
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.897/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
Responsáveis: Adalva Alves Monteiro e José Mariano Rangel Costa Ferreira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.729/2004-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Universidade Federal de Santa Maria
Responsável: Sra. Diva de Souza Dias e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.072/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
Interessada: Luciana Lordello Castello Branco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.683/2014-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representante: Associação Brasileira de Consultores de Engenharia - ABCE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.802/2003-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - INSS/MPS
Interessado: Antonio Fernandes de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.444/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Responsável: José Geraldo Maciel
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.413/2011-4
Natureza: Prestação de Contas (Exercício de 2010)
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Responsáveis: Airton Esteves Soares e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-004.007/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Márcia Aparecida Antônia Rocha
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.909/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edson Luís Tonon; Jose Geraldo Simões Flório; Mario Luiz Spillere da Silva
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.603/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Altair Pinto de Azevedo; Ana Vitoria de Castro Silva; Anísio Santiago; Arnaldo Pereira da Silva; Atenevir Teles da Silva; Benedita Alves dos Santos; Cleuza Maria de Lima Borges; Divino de Faria Leao; Domingos Tavares Barbosa; Flammarion Araujo e Silva; Flora Rodrigues da Silva; Francisco Xavier Pereira; Gilmondes Gomes Borges; Guiomar Luiza de Souza; Izabel Fernandes da Silva; Joaquim Gomes de Abreu; Jose Ribamar Rodrigues Coqueiro; Jose de Carvalho Nunes; João Cardoso da Silva; João Francisco da Silva
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.260/2014-0
Natureza: Representação
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.612/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Augusto Silva Bastos; Flavia Vanderlei dos Santos; Glailson Augusto Rocha dos Santos; Mara Barroso Primo
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.663/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Enderson de Azevedo Soares; Erasto Tenorio de Lima Neto; Eric Magalhaes Delgado; Erica Ferreira Quintino do Nascimento; Erika Bezerra Luciano; Euder de Oliveira Chaves; Eudes Brito Neto; Evaldo Vecchi; Evandro Krzyzanowski; Fabiana D Albrieux de Carvalho Braga; Fabiana Dias Sampaio; Fabiana Marques Formiga; Fabio Casotti; Fabio Fernandes Bezerra; Fabio Lucio Koleski; Fabio Tome Fonseca; Fabricio Guimarães Madruga Lopes; Fabricio Leopoldo Oliveira Katavatis Neves; Fabrício Marciel Martins; Fatima Aparecida de Jesus Lantyer; Felipe Bruno Souza Nardes; Felipe Roberto de Lima; Felipe Schmidt Cabral; Fernando Cesar Baraviera Tosta; Fernando Cezar de Moraes; Fernando Ferreira Ribeiro; Fernando Magalhaes Holmes; Fernando Ribeiro; Fernando Ribeiro Ramos; Fernando de Azevedo Sampaio; Flavio Alves de Lima; Flavio Garcia Silva; Flavio Souza de Almeida; Francielio Alves de Almeida; Francisco Jorge Pontes de Oliveira; Francisco Paulo Barretto Chaves; Francisco de Assis da Silva; Franklin Luiz Freitas da Silva; Frederico Fernandes Neves; Frederico Gomes Barbosa; Frederico Muller Hameister; Geovana de Oliveira Pereira; Geraldo Magela Benicio Junior; Geraldo Magela do Couto; Germana Hicks de Lima Vieira Vaz; Gerson Luis Fernandes de Azevedo; Gianluca Rangearo Fiorentini; Gilmar Ferreira do Nascimento; Gisele Machado de Souza; Giulliano Quinan
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.664/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gleuton Lucio de Sousa; Glicia Karine Lins Alves; Guilherme Soares de Castro; Gustavo Godoy de Lima; Halysson Barbosa Mendonça; Haroldo Pazzini Motta; Helano Sombra Lima; Helio Mauricio Miranda da Fonseca; Helissa Aguiar Machado; Henrique Alvares da Cunha Neto; Henrique Cassemiro Alves Braz; Henrique Soares Bezerra da Nobrega; Herculano Araújo Rodrigues de Oliveira; Higor da Paz Melo; Hildon Clara do Nascimento; Hugo Correa Sena; Igor de Moura Leite Moreira; Ildomar dos Reis Cal-

çado; Isabella Barbosa de Freitas; Isabella Costa de Medeiros Gregório; Isadora Moreira Firmino; Israel Dias Sobrinho; Jamile Diniz Braga Barreto; Jarbas Capanema Maciel; Jeane Barbosa Vieira; Jefferson Correa Andrada; Joao Bosco Vasconcelos de Souza; Joao Luis Sales dos Santos; Joao Wesley Alves Monteiro; Jorge Luiz Barbosa de Souza; Jose Afonso Cosmo Junior; Jose Anselmo dos Reis Melo; Jose Antonio Sanches Sanches; Jose Flavio Araujo Siqueira Junior; Jose Geraldo Ferreira; Jose Pedro Fantin; Josiana Reis da Cruz; José Carlos da Silva; José Mauricio Leite Araujo; José Umberto Sverzut; João Antônio Merenda da Rocha; João Luis Alves Tavares; João Victor Rodrigues; Juliana Signorelli de Faria Coelho Quintans; Juliano Longo Romão; Karine Braga Monteiro; Karine Medeiros Dias; Karla Crosara Ikuma Rezende; Karla do Valle Abrahao Cavalcanti; Katia Dutra Cardoso
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.666/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Vaz Netto; Marcio Augusto Farias Formiga; Marcio Colazingari; Marcio Henrique da Silva Souza; Marcio Lucas Graciano Junior; Marcio Macario Costa; Marcio Nogueira de Souza; Marcos Cesar Queiroz; Marcos Estevo de Oliveira Correa; Marcus Roberto Rodrigues Pereira da Silva; Maria Eugênia Martins de Moura; Maridelia Moura de Arruda Moreira; Mauricio Peroni; Mauricio de Almeida Correia; Mauro Fidelix da Silva; Messias Candido da Silva Filho; Michelle Adriane de Assis Silva de Andrade; Milton Ribeiro Junior; Mirella Dias Melhado; Mirian Aparecida Vasconcelos da Cunha; Moises da Silva Leal; Natasha Braz Caldas Moreira; Noe Pereira Lima; Otto Fernandes Solino; Patricia Marques Rodrigues; Patricia do Espirito Santo de Vasconcelos; Paulo Diogo Costa; Paulo Henrique Pontes Dias; Paulo Rodolfo Gardini; Paulo Silva Ferreira; Paulo Vinicius Mendonça Corrêa; Pedro Borges Griesse; Porfíria Gonçalves Oliveira Pereira; Priscila Machado Reguffe Dias; Rafael André Baldo de Lima; Rafael Marques Vianna; Rafael Sales Dias; Rafaela de Moraes Correa; Raphael Garcia de Souza; Raquel Aires Sampaio Ferraz; Raquel Joyce Araujo da Silva Salgado; Regina Cunha Parreira; Rejane de Franca da Silva; Renato Bruno Rodrigues de Lima; Renato Lima de Oliveira; Renato Magalhães Dumont; Renato Sales Bizerra Aguiar; Renato de Jesus Gomes da Silva; Ricarda Carolina Rende; Ricardo Barbosa da Silva Junior
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.667/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Farias Alexandre; Ricardo Henrique Ferreira Cavalcanti; Ricardo Luis Zanotelli Gabriel; Ricardo Silva Lopes; Ricardo Silva Rizzetto; Ricardos Machado de Moraes; Rivail Vilas Boas dos Santos Filho; Roberto Carlos Soares Campos; Roberto Lima Santos Machado; Roberto Mitsuke Hirayama; Roberto Takata; Roberto Toshiyuki Yoshida; Robson Costa Bentes; Robson Pereira Rodrigues; Rodrigo Costa Melo; Rodrigo Guerini da Silva; Rodrigo Gurgel Cherubino Ribeiro; Rodrigo Santana dos Santos; Rodrigo Souza Menezes; Rodrigo de Araújo Granato; Rodrigo de Campos Conceição; Rogério Adriano Fernandes; Rogério da Silva Araujo; Ronaldo Cesar de Oliveira Junior; Ronaldo Moreno de Oliveira; Ronan Carvalho Junior; Ronan Gredson Ramos; Rosemary Pereira Batista; Ruy Ribeiro Gomes; Rômulo dos Santos Moraes; Sabrina Bastos Fidalgo; Salvador de Oliveira Junior; Samuel Barcelos de Lima; Sandra Cristina dos Santos Guerra; Saturnino Dias de Oliveira; Sebastiao Savio Nogueira; Secundino da Costa Lemos; Selma Valdete Gordijo; Sergio Campos; Sergio Henrique Dias Weiler; Sergio Pereira; Sergio Schwalm Quednau; Severino Junio de Santana; Simone de Oliveira Brandão; Sista Souza dos Santos; Stevan Grubisic; Tais Maldonado Niffenegger; Tarcisio Aurelio Bakaus; Thyse Rodrigues da Cunha Moraes; Thiago Aguiar Soares
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.724/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adams Silva de Oliveira; Alessandro Ramalho Dionisio; Alfredo Ferreira de Barros Neto; Ana Amelia Calazans da Silveira; Angelo Emanuel Pereira da Silva; Caio Cesar Diniz de Sousa; Carlos Antonio Nascimento da Silva; Carlos Henrique Magalhaes Vasconcelos Lo; Claudia Regina Coura Vieira Olaia; Cristiano Ribeiro Vicente; Daniela Figueira Silva de Oliveira; Danilo dos Santos Firmino; Felipe Augusto da Silva Dias; Firmino Leite da Costa Neto; Fransuêdo da Silva Pereira; Genilson Silva de Azevedo; Gleik Kleber Alves da Silva; Gutierre de Oliveira Melo; Harrison Jose Bezerra Lopes; Hortencia Rodrigues da Silva Campos; Jean Randerson de Medeiros Silva; Jocelio Araujo Pinto; Jorge Fernando Rozendo Martins; Jorge Paulo Barros do Nascimento; Jose Franca de Lira; Jose Leandro Ferreira da Silva; Jose Orcelio Araujo; Jose Ranielson Pinheiro dos Santos Filho; Joseildo Bezerra Severo; Josemberg Crescencio dos Santos; Juliana Souza de Lima; Lucas Rafael Oliveira Pereira; Luiz Freitas de Oliveira; Manoel Domingos da Silva Torres; Maria do Desterro de Andrade Ribeiro; Natanael de Carvalho Ferreira; Ozinaldo de Oliveira Silva; Pablo Rodolfo dos Santos Buriti; Pedro Antas Pereira Neto; Rafael Barbosa Damasceno; Ricardo da Silva Andre; Rodrigo Rodrigues Pinheiro de Sousa; Saulo Barbosa de Lima; Sidarta Oliveira Chaves; Silvia dos Santos Silva; Vamberto Jose Sousa de Oliveira; Wedjane Martins Medeiros; William Gonçalves de Menezes; Wollace Raully da Costa Couto
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.276/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Rubens de Carvalho; Aparecida Donizete Garcia Idalgo; Apolo Cesar Domingos Correa; Apolo Reis Bezerra; Arthur Diego Rodrigues Furlan; Arthur dos Santos Sircilli; Beatriz Samara Fabril Martins; Benedito Aparecido Salvador; Bianca Stevanatto; Breno Rodrigues Boaro; Bruna de Oliveira; Bruno Alves da Silva; Bruno Bellucci; Bruno Borrere Baptista; Bruno Carqueijeiro Garla; Bruno Henrique Catalani; Bruno Martins Xavier; Bruno Pereira Possi; Bruno Roberto Barbosa; Bruno dos Reis Mendonca; Caio Cesar Aparecido Sanches Ricanelo; Camila Bezerra Paes Guerrero; Camila Ferreira da Silva; Camila Luiza Pinheiro; Camila Gosa Pereira; Carlos Alberto Ferreira de Macedo; Carlos Alberto Jens Junior; Carlos Alves de Oliveira; Carlos Eduardo Camargo Nascimento Filho; Carlos Eduardo Figueira; Carlos Eduardo Vieira; Carlos Eduardo da Silva; Carlos Felipe Malagodi; Carlos Fernando Ferreira de Souza; Carlos Luiz de Deus; Caroline Giandomingos Tavares; Caroline Mazzini de Souza; Caroline Meriely Eves; Cecilia Soares Nogueira; Celso Ricardo Alves; Cesar Candelaria dos Santos; Cesar Charbel Marcondes Pereira; Cesar Sarubo Bueno de Paula; Cezar Vero; Cintia Costa Sanches do Amaral; Cláudio Gomes Ferreira; Claudemir Takami; Claudemir da Silva; Claudenilson Rodrigues de Souza; Claudete Ribeiro de Ponte Goyoy
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.279/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evaldo Raimundo; Evandro Oliveira Silva; Evandro Robiatti; Everton Alberto Zanon; Everton Almeida Bressanin; Everton Henrique Barellibatista de Souza; Everton Rodrigues da Silva; Evler Tadeu Daniel Moura; Ezequiel Silva Ribeiro; Fabian Goffetto dos Santos; Fabiana Bittencourt Costa; Fabiana Mara da Costa Franco; Fabiane Aparecida Babrosa Cardoso; Fabiano Karin Chaaban; Fabiano Nunes Alves; Fabiano Rodrigo da Cruz; Fabiano de Souza; Fabio Amorim Moreira; Fabio Danilo Bartolomeu; Fabio Fontana Ustulin; Fabio Henrique Dantas; Fabio Junior Martins; Fabio Luiz Cesario de Souza; Fabio Rodrigues Barros; Fabio Souza Gago; Fabio Vinicius da Fonseca; Fabio Yassumoto; Fabricio Donizete Del Santo; Fabricio Renato Pirondi dos Santos; Fabricio Willian Vizicato; Fauzy Abdalla Ramadan; Felipe Fialho da Silva; Felipe Lopes Fernandes Garcia; Felipe Marques da Silva; Felipe Vieira Aragao; Felipe da Silva Francisco; Felipe de Carvalho Sales; Felipe de Padua; Fernanda Guerrero Moreira, Fernanda Heitor Jorge; Fernanda Ribeiro Teles de Souza; Fernanda dos Santos Amaral; Fernando Almeida Santos; Fernando Carlos Vieira Chagas; Fernando Guilherme Faganello; Fernando Luiz Ferracioli Brandao; Fernando Martins Inacio Tavares; Fernando da Silva; Fernando de Carvalho Mendonca; Fernando de Freitas
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.286/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Magno Santos Barreto; Maicon Vicente Dias de Almeida; Maira Lopes Seabra; Manoel Aparecido de Aguiar Novais; Manoel Felipe da Silva Neto; Manoel Messias Alves da Cruz; Mara Cristina Vieira Camargo; Marcel Aparecido Ferreira Silva; Marcela Oliveira Moreira; Marcelo Basso Ribeiro; Marcelo Braga; Marcelo Francisco Gomes da Silva; Marcelo Gabriel Beletato; Marcelo Gomes Barreto; Marcelo Ismar Medeiros Saran; Marcelo Joao de Matos; Marcelo Manoel Lima de Carvalho; Marcelo Queiroz; Marcelo Silverio Alves; Marcelo dos Santos; Marcia Panta Oliveira Gomes; Marciano Rodrigo Peixoto; Marcio Henrique Nogueira Silva; Marcio Jose Beraldo; Marcio Mamoru Uemura; Marco Antonio Teodoro de Souza; Marcos Antonio Rodrigues Meira; Marcos Aparecido da Silva; Marcos Ariel do Prado Joannette; Marcos Figueiredo Barbosa; Marcos Lisboa Garcia; Marcos Lourenço de Oliveira; Marcos Martins Marchetti; Marcos Roberto Alves; Marcos Roberto Sobral; Marcos Roberto dos Santos Nascimento; Marcos Rodrigues de Castro; Marcos Rogerio Laurentino; Marcos Rogerio Simoes; Marcus Eduardo do Amaral; Marcus Ernesto Marchi Junior; Marcus Vinicius Motta de Souza; Maria Aparecida Pereira; Maria Carolina Lopes da Silva; Maria Roseneide de Almeida Caetano; Maria Wilaneide Gomes; Maria de Souza Ferreira Jorge; Mariana Rios Franco; Mariana Rufato; Mario Aparecido de Castro Junior
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.288/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Cesar Sales Rosica; Paulo Cesar Tertuliano; Paulo Cesar de Melo; Paulo Cesar Francisco Junior; Paulo Eduardo Plana Junior; Paulo Fernando Bozo; Paulo Henrique Barbosa da Silveira Junior; Paulo Henrique Carneiro; Paulo Henrique Mussato Verza; Paulo Henrique Novaes da Silva; Paulo Henrique Novais de Almeida; Paulo Henrique da Cunha; Paulo Henrique dos Santos; Paulo Roberto Pereira da Silva; Paulo Sergio Cayres Silva; Paulo Sergio Machado; Paulo Sergio Pelisson; Paulo Vitor Prado Ducati; Paulo de Souza Gesualdi; Pedro Augusto Gomes Franco; Pedro Felício Tofanetto Ferri; Pedro Henrique Gonçalves da Costa; Pedro Henrique Siqueira Cordeiro; Pedro Henrique de Oliveira; Pedro Paulo Silva de Souza; Pedro Vinicius Ramos de Faria; Pedro Vinicius Ribeiro Boscarato; Peterson dos Santos; Priscila Rodrigues Machado Leao Neves; Rafael Almeida de Abreu; Rafael Aparecido Tavares de Araujo; Rafael Fogaça da Silva; Rafael Junio Proença da Silva; Rafael Rocha dos Santos; Rafael Rodrigues dos Santos; Rafael de Aquino Vieira; Rafael de Jesus Nalin; Rafaela Pereira Firmino; Ramon Andrade Coelho; Ramon Ferreira de Melo; Raphael Brito Santiago; Raphael Guabiraba Moreira; Raphael Guaraci Luiz Camargo; Raphael Posteraro Silva;



Reginaldo Prestes; Reinaldo Ferreira da Silva; Reinaldo do Carmo Zimaro Junior; Rejane Cristina Trombini Pereira; Renan Andrew Santos Garcia Facio; Renan Coelho Rodrigues
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.555/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Anderson Reis Sobral
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.556/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abel Luiz Vidal; Adam Pereira Costa; Adima Lucia Casteluber Schreder; Adriana Cristina Zacharias de Andrade; Adriano Jose Alves; Afonso Moura Altoe; Ailton Falcao Junior; Alessandra Christina Silva Tagarro; Alex Machado Damaceno; Alexandre Botacim dos Santos; Alexandre Braga Ferreira Soares; Alexandre Fernandes da Rocha; Alexandre Fracalossi; Alexandre Uhlig da Silva; Aline Mascarenhas Silva; Analara de Souza Rodrigues; Anderson Fernando Ulich; Anderson Pereira; Andre Cravo de Oliveira; Antonio Claudio da Silva; Aquila Braz de Souza; Araceli Soares Rodrigues de Lima; Arthur Campos Schuwambach; Atila Alves da Silva; Breno Rolim Santos; Bruno Moreira Proti; Bruno Nogueira Billo; Bruno Viana Barreto; Bryan Scheidegger Fontes; Clayton Calenzani Ribeiro; Cleber Galavotti Falqueto; Cremilda Franskoviak Bravim; Creuza Maria Dias de Almeida; Cristiano Miranda Gomes; Damis Franco Alves de Souza; Daniel Romao Dare; Danielli Marchiori Ton; Davi de Araujo Couto; Denilson Basilio de Souza; Denivan Balde Veloso; Deusedino Andrade de Oliveira; Diego Duarte Machado; Diego Santos do Nascimento; Dienilson Gomes Lima; Douglas Grateri Gaspar; Edgar Leandro Vieira Godoy; Edison Coimbra Foresti; Ednaldo Ferreira Silva; Edson de Angeli Lamera; Eduardo Binda Bruno
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.561/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Encrenazi da Cruz; Rodrigo Ferreira Fonseca
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.566/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Ely de Almeida; Josiane Alves de Sousa; Max Conceicao Peixoto; Rafael de Almeida Dutra; Raphael Henrique Schaffer; Sandy Dayani Munhoz Melo; Taniellen Pereira de Andrade Reis
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.268/2014-5
Natureza: Solicitação
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.140/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Renato Ribas de Macedo
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.266/2009-8
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)
Interessados: Cleonice Azevedo de Omena; George Samuel Sanguinetti Fellows; Ione Rosas Teixeira de Melo; Iza Maria da Silva
Entidade: Universidade Federal de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.000/2011-7
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Célia Maria Silva Corrêa Oliveira; João Ricardo Filgueiras Tognini; Judlio Cesar Goncalves
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.916/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Mouthé Filho; Avelino José do Nascimento; Carlos Reinaldo de Souza; Flávio César Luna Cabrera; Francisco Aminthas de Carvalho Moura Neto; José Márcio Campos Valério; José Márcio Ribeiro; José Otávio de Carvalho Lopes; Luciano Gonçalves Coelho; Oswaldo Elio Schuffner; Wilson Francisco da Silva
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.562/2013-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Alan Kardec Martins Barbiero; Emerson Subtil Denicoli; Jaasiel Nascimento Lima; Jaqueline Araújo Rodrigues; Jose Pereira Guimarães Neto; Karina Mosel Paixão; Marcos de Alcantara Alves; Raimundo Nonato Noronha Alves; Ricardo Dias Tavares; Rony Barbosa de Aquino; Silma Vicente de Oliveira; Witeclan Neves da Silva

Interessado: Fundação Universidade Federal do Tocantins
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.741/2012-7
Natureza: Tomada de Contas
Responsável: Paulo César de Oliveira Campos
Órgão/Entidade: Embaixada do Brasil Em Madri - MRE
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-004.753/1999-2
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas
Recorrentes: Márcia Valéria Antoun Rocha Spacenkopf e outros
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (TRE/RJ)
Advogados constituídos nos autos: Fernanda Fernandes Spinelli (OAB/RJ 141.580), Leonardo Camargo (OAB/RJ 88.992), Paulo Gustavo Loureiro Ouricuri (OAB/RJ 88.063) e Claudio Mareio de Brito Moreira (OAB/RJ 88.980)

TC-005.924/2014-6
Natureza: Representação
Representante: Ministério da Fazenda
Unidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 7ª Região Fiscal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.568/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima
Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.175/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alba Lívia Breder Abras e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.390/2014-8
Natureza: Representação
Representante: Deputado Estadual Carlos Batinga
Unidade: Secretaria de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - Sedap
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.328/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Campos Alves e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.350/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jair Parga de Melo e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.660/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Wiliam de Almeida
Unidade: Prefeitura Municipal de Buritirana - MA
Advogados constituídos nos autos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4408), Faustino Costa de Amorim (OAB/MA 5966-A) e Salomão Ferreira de Almeida (OAB/MA 4501)

TC-030.073/2013-8
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Unidade: Prefeitura Municipal de Pareci Novo - RS
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-000.266/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Paulo Castro de Albuquerque e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nhamundá - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.579/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto
Órgão/Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-001.543/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Carmélia de Moraes; Cenir Bastos Ramaldes da Silva; Edina Arpino Gatto; Ednea Oliveira Neves; Idinéa Rocha de Oliveira Castro; Iracema Maria de Campos Vieira; Iracildes Santos Moraes; Irismar Rolim Freitas da Pascoa; Joana Maria Alves dos Santos; José Antônio da Silva; Júlia Duque de Paula; Ledda Prestes Sardorelli; Luiza Andrade do Nascimento; Madalena da Silva; Margareth Maria

Oliveira de Souza; Maria Amélia Santos da Silva; Maria Aparecida Ribeiro; Maria da Glória Medeiros Marques; Rayanne Rolim da Pascoa; Tereza Mayrinck Monteiro de Melo; Valquiria de Souza dos Santos; Zélia Maria da Silva Gomes.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.939/2014-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Eudes Fernandes de Andrade.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.115/2014-9
Natureza: Representação.
Representante: Laboratório de Análises Clínicas e Citopatológicas Biovida Ltda.
Entidade: Município de Biguaçu/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.919/2011-3
Natureza: Reforma. Antonio Pinto de Souza; Antonio Purcino dos Santos; Antonio Socrates Pereira; Benwilson Nunes de Souza; Birajá dos Santos Viana; Carlos Alberto Teixeira Rotheier; Carlos Fernandes Filho; Carlos Roberto Monjardim Amigo; Edson Castela Areas.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.338/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Eliana Perpetua Curvelo de Sousa Cabanas.
Entidade: Município de Jucuruçu/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.226/2013-4
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2012.
Responsáveis: Manoel Jose Manhães Ferreira; Marcos Antonio Diniz Chagas.
Órgão: Subdiretoria de Pagamento de Pessoal/País - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.390/2011-3
Natureza: Prestação de Contas. Exercício 2010.
Responsáveis: Eduardo Martins Barbosa; Raimundo Amadeu de Freitas.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Ceará (Incr/SR-02).
Advogado constituído nos autos: Demitri Nóbrega Cruz (OAB/CE 14483) - peça 22.

TC-028.971/2013-2
Natureza: Prestação de Contas. Exercício 2012.
Responsáveis: Agostino Silvério Júnior; Alessandro Rilsony Dias de Souza; Carmo Antonio de Souza; Cláudio Henrique Guerra Xavier da Silva; Dilma Célia de Oliveira Pimenta; Edinardo Maria Rodrigues de Souza; Elinete Nunes Freitas; Odete Inês Scalco; Orlando de Carvalho Ribeiro Júnior; Raimundo Nonato Fonseca Vales.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá - TRE-AP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.978/2012-6
Natureza: Representação.
Representante: Distribuidora Floresta e Serviços Ltda - EPP.
Responsável: Edineia Rodrigues Costa.
Entidade: Ibama - Superint. Estadual/AP -MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.366/2013-2
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Advogado constituído nos autos: Francisco José de Siqueira, OAB/DF 13.081.

TC-038.434/2012-1
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2011.
Responsáveis: Alexandra Maria Soares Cordeiro; Allan William Lucena de Oliveira; Anésio Lira da Cunha Moreno; Genésio Gomes Pereira Filho; Leonardo Lívio Angelo Paulino; Manoel Soares Monteiro; Ranulfo Lacet Viegas de Araújo; Renan Ramos Régis.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE-PB.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-017.547/2011-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva - AM
Responsáveis: Anderson José de Souza; Construtora Solida Ltda
Interessado: Departamento de Administração Interna - Md
Advogados constituídos nos autos: José Ricardo Soares de Souza (OAB/AM 4.539); Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/SP 236.604 e OAB/AM A-619); Paulo Rogério Arantes (OAB/AM 1.509); Marcos Herszon Cavalcanti (OAB/AM 2.324); Maria Glades Ribeiro dos Santos (OAB/AM 2.144); Rafael Albuquerque Gomes de

Oliveira (OAB/AM 4.831); Raineri Ramos Ramalho de Castro (OAB/AM 7.598); Simone Rosado Maia Mendes (OAB/PI 4550 e OAB/AM A-666); Guilherme Lancini Bello (OAB/DF 30.737; Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188).

Interessado(s) na Sustentação Oral
Simone Rosado Maia Mendes - OAB/PI 4550

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-002.668/2012-2
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapissuma - PE
Responsáveis: Clóvis Cavalcanti do Rêgo Barros; Cláudio Luciano da Silva Xavier
Interessados: Ministério da Justiça (vinculador); Procuradoria da República/PE - MPF/MPU
Advogado constituído nos autos: Rodrigo Rangel Maranhão (OAB/PE 22.372)

TC-003.181/2014-6
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Câmara dos Deputados.
Interessado: Milton Moura Soares
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.291/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Senado Federal
Interessado: Ana Maria Caetano Pompeo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.458/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Senado Federal
Interessado: Denise Scarasati Marques
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.492/2014-6
Natureza: Ato de Admissão
Órgão: Senado Federal
Interessado: Osvaldino Gonçalves de Brito
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.104/2014-3
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.
Interessados: Eduarda de Sá e Silva Houayek; Guiomar da Cunha da Conceição; Julieta do Canto Monteiro; Laura Moresco Nery; Lili Budel Weiss; Maria Neuza Gil Vianna; Marilene Capoane; Marlene Annes Dias; Marta Berenice Silva; Martha de Sá e Silva Hoiayek; Olinto Moraes; Paulo Sérgio Gonçalves; Terezinha Macedo da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.369/2013-9
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Interessado: Ana Cláudia Rocha Novaes
Advogado constituído nos autos: Ibsen Novaes Jr. (OAB/BA 14.734)

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-007.035/2013-6
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
Órgão: Câmara dos Deputados
Interessados: Câmara dos Deputados (vinculador); Jolimar Corrêa Pinto; José Filippino Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.120/2013-3
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
Órgão: Câmara dos Deputados
Interessados: Câmara dos Deputados (vinculador); Hugo de Aguiar Levy; Iracema Di Benedetto Kemp; Iracema de Melo Bezerra; Iraci Bianchini; Irma Alvim; Itacy Marques Tavares da Silva; Itamar Costa; Ivan Roque Alves; Ivannoh Lopes Rosas; Izabel Borges; Izabel Cristina Rabelo Queiroz; Izaías Félix Teixeira Barbosa; Jair Pereira Barbosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.985/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Interessados: Amelia Carlos de Souza; Claudia Tereza Rosa Ferreira; Cleonice Pereira Martins; Dalva Guerreiro de Campos; Gessy Santarem Rodrigues; Ina Machado Pinto; Ivette Wallbach Barreto; Juvencilia de Melo Ribeiro; Leida Lourenço de Castro; Lucia da Silva; Lucy Duarte Neves; Maria Celene da Silva Araujo; Maria das Graças da Luz Nascimento; Maria do Carmo Nunes Fernandes; Marlene Remigio de Oliveira dos Santos Coelho; Severina Dantas de Albuquerque; Sulamitha Borges de Souza; Teresa Epifanio Felix; Tereza Amaral da Costa; Terezinha Barros Oliveira de Novaes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.444/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Interessados: Sindicato Estadual dos Trabalhadores em Educação do Ensino Superior do Rio Grande do Norte - Sintest; Francisco de Paula Bezerra; Iseni Carlos Cardoso Nogueira; João Salusto da Silva; Manoel Dantas Batista; Maria Terezinha da Câmara Davi; Maria dos Santos Fernandes de Oliveira; Raimundo Andrade de Lima Junior; Sebastião Lopes de Oliveira; Vicência Maria da Rocha Souza
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Magno Fernandes Queiroz (OAB/RN 3.483); Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074); Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (OAB/RN 4.237).

TC-015.911/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Nicolas Thiesen Niquele; Nicole Thiesen
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.543/2008-0
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
Recorrente: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Interessados: Aurora Leiko Ide; Cesar Luiz Kloss; Diva Conceicao Ribeiro; Hans Gerhard Peters; Ivone do Rocio Hubie Busato; Jazomar Vieira da Rocha; Jose Rodriguez Limeres; José Rodriguez Vizoso Júnior; Juarez do Nascimento; Lorival Cordeiro; Lucia de Fatima Costa Botelho; Mailde Adelia Casagrande; Maria Lydia Coimbra Carvalho; Mercedes Fruet Olm; Osvaldo Gallego Campos; Salette Valgas; Salvio Quatrin; Valter Luiz Kurman
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.197/2007-9
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Interessados: Jorge Germano da Silva; João Affonso Romualdo Carneiro
Advogados constituídos nos autos: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF 17.338) e outro (int.: João Affonso Romualdo Carneiro); Geraldo Dodô Silva (OAB/BA 9.818) e outro

TC-020.961/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Clínica de Especialidade de Pedreiras Ltda. (Clinepe), na condição de receptora de recursos do SUS
Responsáveis: Clínica de Especialidade de Pedreiras Ltda., Edilson Lima de Alencar e Elimilton Lima de Alencar
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.203/2011-6
Apenso: TC 027.105/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Almino Alves Viana e Município de Poções/BA
Órgão: Prefeitura Municipal de Poções/BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.425/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
Responsáveis: Cristian Marcel Oliveira de Carli; Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional no Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.904/2012-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Ademar Baú
Unidade: Prefeitura Municipal de Trairão/PA
Advogado constituído nos autos: Edson da Cruz e Silva (OAB/PA 14.271)

TC-010.297/2010-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Jeanne Barbosa de Souza Carvalho, ex-Secretária Municipal de Saúde
Unidade: Prefeitura Municipal de São Desidério/BA
Advogado constituído nos autos: Ícaro Henrique Pedreira Rocha (OAB/BA nº 35.644)

TC-015.841/2012-0
Apenso: TC-015.888/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José de Ribamar Costa Filho (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA
Advogado constituído nos autos: Benevenuto Serejo (OAB/MA 4.022)

TC-017.149/2002-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Irismar Vasconcelos Cavalcante, ex-Presidente
Unidade: Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí (Emater/PI)
Advogado constituído nos autos: Sávio Carvalho Cavalcante (OAB/CE 16.215)

TC-022.151/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco José Ribeiro Bezerra (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA
Advogado constituído nos autos: Antino Correa Noletto Junior (OAB/MA 8.130)

TC-026.250/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Walter de Almeida, ex-prefeito, e In Market Instituto Mineiro de Marketing Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Coraaci/MG
Advogado constituído nos autos: Mary Ane Anunciação (OAB/MG 102.655)

TC-028.675/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Assis Ribeiro de Matos, ex-prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Luislândia/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.810/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Mariano Diva da Costa Neto (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura de Bernardo do Mearim/MA
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-005.465/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã - AM
Responsáveis: Danuzio Cesar da Fonseca Menezes; Embrac Construções e Comércio Ltda.; Hilton Laborda Pinto
Interessado: Ministério da Defesa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.993/2006-0
Natureza: Pensão Especial de ex combatente
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil
Interessados: Elba Magalhães Bezerril; Elba Magalhães Bezerril; Maria das Graças França Soares; Maria das Graças França Soares; Edeluza Richards Cahet; Edeluza Richards Cahet; Janira Gomes Cahet; Janira Gomes Cahet; Luiz Carlos da Fonseca Neves; Luiz Carlos da Fonseca Neves; Paulo Roberto Fonseca Neves; Paulo Roberto Fonseca Neves; Aldemira Grego Ramos; Aldemira Grego Ramos; Aldemira Grego Ramos; Angela Ramos de Oliveira; Angela Ramos de Oliveira; Angelita Fernandes Lima; Angelita Fernandes Lima; Angelita Fernandes Lima; Márcia Regina de Araujo Mello; Márcia Regina de Araujo Mello; Elias da Silva; Elias da Silva; Maria da Silva; Maria da Silva; Maria Luiza da Silva; Raquel da Silva; Daliane da Silva Rocha; Daliane da Silva Rocha; Noemia lack da Silva; Noemia lack da Silva; Cleusa Rodrigues de Oliveira; Cleusa Rodrigues de Oliveira; Paulo Cesar Gomes dos Santos; Paulo Cesar Gomes dos Santos; Jose de Castro Pessoa; José de Castro Pessoa; Edson de Castro Pessoa; Emanuel de Castro Pessoa; Irene de Castro Pessoa; Magali Ferreira de Abreu e Lima; Magali Ferreira de Abreu e Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.724/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Barreirinha - AM
Responsáveis: Gilvan Geraldo de Aquino Seixas; Prefeitura Municipal de Barreirinha - AM
Interessado: Departamento de Administração Interna - MD
Advogado constituído nos autos: Maiara Cristina Moral da Silva (OAB/AM 7.738) e outros.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-013.135/2014-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Francisco de Assis Correia Furtado; Lacy Lourdes de Assunção Sobrinha.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no estado do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.473/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério da Integração Nacional - MI.
Responsável: Lúcio Leonir Casagrande.
Entidade: Prefeitura Municipal de Praia Grande/SC.
Advogado constituído nos autos: Glauco Melo Elias, OAB/SC 7345.

TC-027.444/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Responsável: José Barros Evangelista.
Entidade: Município de Apoprá/BA.
Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Oliveira Santos, OAB/BA 14.801.

TC-038.256/2012-6
Apenso: TC 020.347/2010-3.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Afonso Henriques Souza da Costa e Silva.
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 7 de agosto de 2014.
PAULO MORUM XÁVIER
Subsecretário da 1ª Câmara



2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 28 (ORDINÁRIA)
Sessão em 12 de agosto de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-001.185/2012-8

Natureza: Monitoramento
Responsável: Walter Manna Albertoni
Entidade: Universidade Federal de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.373/2014-4

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Loureiro Sobral; e outros
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Marília/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.192/2014-3

Natureza: Representação
Representante: Marcos Antônio Maciel Saraiva (Juiz Federal Substituto da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco)
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.196/2014-9

Natureza: Representação
Representante: João Pereira de Andrade Filho, Juiz Federal Substituto da 14ª Vara Federal.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.486/2013-2

Natureza: Monitoramento
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte.
Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.436/2012-0

Natureza: Monitoramento
Entidade: Universidade Federal Fluminense
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.958/2014-7

Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico.
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.743/2014-8

Natureza: Monitoramento
Responsável: Romeu Weliton Caputo
Interessado: Prefeitura de Cruzeiro do Sul - AC
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.591/2009-1

Apenso: TCs. 012.745/2013-8 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 009.399/2013-5 (SOLICITAÇÃO); 019.216/2012-2 (Monitoramento)
Natureza: Representação
Responsáveis: Biancarla Santos da Silva; Cicero Cavalcante de Araújo; Edneide Portela Santos de Lima; Jose Maria de Lima (falecido); Lacerda Engenharia Ltda; Nairo Henrique Monte Freitas.
Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL
Advogados constituídos nos autos: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719), Thiago Menezes (OAB/AL 9.860) e Aline Oliveira Lima (OAB/AL 6597)

TC-018.430/2008-7

Natureza: Pensão civil
Interessados: Magnolia Rodrigues dos Santos; e outros
Entidade: Universidade Federal de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.794/2013-0

Natureza: Pensão civil
Interessado: Flávia Manfroni
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.299/2011-9

Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Edith Maria Mesquita de Oliveira; e outros
Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.416/2013-7

Natureza: Representação
Interessado: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de SP - Setpest
Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.856/2012-8

Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte.
Entidade: Prefeitura de Montanhas - RN
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-006.735/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Leila Conceição da Silva Araújo
Unidade: Secretaria de Políticas Para As Mulheres.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.890/2014-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Martins Gomes e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.896/2014-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geralda Araujo Dias e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.053/2014-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tania de Moraes Gonçalves e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.069/2014-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Buch Leone e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.650/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Marlene Salgado
Unidade: Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério da Cultura - MinC.
Advogado constituído nos autos: Martha Macruz de Sá (OAB/SP 87.543)

TC-017.484/2014-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Cássio Montano Wilhelms
Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.466/2013-5

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Luiz Fernando Caldas Fagundes - Coordenador Regional
Unidade: Fundação Nacional do Índio - Coordenação Regional de Manaus, vinculada ao Ministério da Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.898/2013-7

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Marcos Aurélio Madureira da Silva e outros
Unidade: Boa Vista Energia S.A. - Eletrobrás Distribuição Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.710/2012-3

Apenso: TC 032.466/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Edvânia Farias Quirino Costa, ex-Prefeita Municipal e outros
Unidade: Município de Passo de Camaragibe - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-001.482/2005-3

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Rafael da Silva; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Hidelbrando Vieira da Silva; Isabel Diniz de Matos de Moura.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.442/2014-2

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Lucia Ribeiro de Freitas Monteiro
Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.642/2014-2

Natureza: Representação
Representante: José Jacob Gomes Brandão, Prefeito do Mun. de Mata Grande/AL.
Entidade: Município de Mata Grande - AL.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.491/2014-1

Natureza: Representação
Representante: Empresa OMD Soluções para Ouvidoria S/S Ltda.
Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás Distribuidora Piauí (CEPISA)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.511/2006-2

Apenso: TC 025.241/2013-3 (Cobrança Executiva)
Natureza: Prestação de Contas Simplificada (Exercício: 2005)
Responsáveis: João Brazão da Silva Neto e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.271/2013-7

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Daniel Ferreira da Silva
Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.474/2014-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Batista Assunção do Vale; Paullus Martins de Sousa Nava Castro
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.478/2014-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Walquiria Arruda de Oliveira
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.302/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Manoel de Jesus Silva (falecido); Manoel de Jesus Silva Filho, representante do espólio.
Entidade: Município de Cachoeira do Arari/PA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.550/2011-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcia Apolinário da Costa; Solange Aparecida Nappo.
Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.419/2011-2

Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2010)
Responsáveis: Carlos Henrique Almeida Custódio; Carlos Lindenberg Spinola Castro; Célia Corrêa; David José de Matos; Décio Braga de Oliveira; Eduardo Artur Rodrigues Silva; Fábio Vieira César; Fausto Bicalho Veloso; José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho; Luiz Carlos de Assis Bernardes; Marco Antônio Marques de Oliveira; Nelson Luiz Oliveira de Freitas; Pedro Magalhães Bifano; Roberto dos Santos Souza; Ronaldo Takahaski de Araújo; Sônia Cristina da Silva
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.885/2012-5

Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2011)
Responsável: Caio Mario Bueno Silva e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.772/2012-0

Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2011)
Responsáveis: Aldo Gomes Queiroz; Arlete Moraes; Clodoaldo Alcino Andrade dos Santos; Esmália Raiol Cardoso; José Seixas Lourenço; José Antônio Oliveira Aquino; João Ricardo Vasconcelos Gama; Raimunda Nonata Monteiro; Maria do Socorro Quaresma Sacramento; Sofia Campos e Silva Rabelo; Énio Erasmo de Oliveira Ramalho; Marcos Ximenes Ponte; Jorge Tribuzy Neto; Doris Santos de Faria; José Reinaldo Pacheco Peleja; Maria de Fátima Souza Lima; Tereza Maria Ferreira Ximenes Ponte; e Wagner Figueiredo Sacco.
Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-009.848/2013-4

Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Maria Jose Camillo da Silveira Bona; Roberto Carmo Duarte Alvim.
Unidade: Advocacia-geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.120/2014-6

Natureza: Reforma.
Interessados: Acyr de Brito Cunha Silva; Adalto Tavares de Campos; Adeildo Ferreira de Oliveira; Adelmir Monteiro de Alencar; Adelson João dos Santos; Adilson do Nascimento; Affonso Testoni; Airton Rodrigues da Silva; Airton de Sousa Rolim; Alberico Ugo Amorim; Alcyr Vasconcelos da Costa Braga; Alexandre da Rocha Políla Filho; Alfredo Correia de Siqueira; Alfredo Jabor; Almir Ramos Santos; Aloisio Gualandi de Barros; Aluisio Bezerra da Silva; Aluizio de Oliveira Tome; Alípio Soares Silva; Amaro Bezerra da Silva.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.123/2014-5

Natureza: Reforma.
Interessados: Antonio Humberto Pereira; Antonio Jose Silva Martins; Antonio Jose Teixeira; Antonio José Rodrigues; Antonio Luis França Lisboa; Antonio Luiz da Silva; Antonio Marques; Antonio Nobrega Santos Filho; Antonio Pinto Barbosa; Antonio Rodrigues da Silva; Antonio Silva Filho; Antonio Sinesio de Menezes; Apio Oliveira Barreto; Arildo Costa Pereira; Aron Monian; Asdrubal Nunes de Moura; Augusto Cesar Ribeiro de Alencar; Augusto Vital da Costa; Aurelino Ramos de Sousa; Avelino Carlos Matos.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.130/2014-1

Natureza: Reforma.
Interessados: Helton Jordão; Henrique Jose Fernandes da Cunha; Hermenegildo Cardoso Filho; Heronides Lucena Pereira; Herzen de Jesus Vieira; Hildeberto Candido de Almeida; Hugo Augusto de Araujo; Humberto Teixeira Serrano; Humerto do Vale Coutinho; Idelcio do Carmo Neves; Isaac de Andrade Santos; Ivan de Jesus Pereira Nunes; Ivan de Moraes Lenzi; Ivanildo Silvino de Araújo; Ivanil Jesus dos Santos; Ivanildo Viana da Silva; Ivanor Faustino Cardoso; Jadir Miranda de Oliveira; Jaime Coelho Carlos Magno; Janito Flores.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.315/2014-1

Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Cirio Humberto de Oliveira Santos.
Unidade: Imprensa Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.207/2014-8

Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Adalice Pinto João; Aloisio Candido Esteves; André Reis Cavalcante; Antonio Carlos Pereira Araujo; Arlindo Teixeira Pessanha; Carlos Alberto de Almeida; Carolina da Conceição; Damiana Deise Alves Guimarães Cabral; Deusdete Batista de Carvalho; Esdra Lourenço Landim; Francisco Drago Bastos; Helio da Conceição; Jorge da Silva Porto; José Raimundo da Paz; Luiz Carlos Ramos de Souza; Luiz Oliveira de Sousa; Marcia Maria Soares Bianchini Magano; Maria Alice da Costa Santana; Maria Dalva Batista Pereira; Maria José da Silva.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.288/2014-8

Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Aluizio Siqueira Procópio; Ana Elizabeth Viedro Facin; Ana Maria Bermudez Torres; Ana Maria Bezerra Bonfim; Ana Maria Lima de Oliveira; Ana Maria Teixeira de Queiroz; Annie Maria Vianna Alvares; Antonio Eymard Fontes de Paula Ricardo; Eliane Tabosa do Nascimento; Elisabeth Marcolan; Ildecondo Leônico Cornélio; Itajara de Lourdes Facure Neves; Jani Maria Pires; João Ferreira dos Santos; José Américo da Silva Costa Ferreira; José Marcus de Araújo Soares; José Maria Bernardo; João Rodrigues de Miranda; Leda Mara de Lima Kawazoe.
Unidade: Advocacia-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.363/2014-4

Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Diogo Neri Gonçalves.
Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.389/2014-3

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Higor Carvalho dos Santos; Higor Gabriel Dias; Higor da Silva Moraes; Hingrid Mascarenhas do Nascimento; Hosana Coelho de Souza; Hugo Caetano dos Santos Vieira; Humberto José Rodrigues de Aquino; Iane Jéssica Neri de Assis Rocha; Iara Varjão Barbosa; Igor Lopes Gomes; Igor Nascimento Valle; Igor de Castro Coutinho; Ilana Soares Lima; Inajá Fernando da Silva Júnior; Indiana Blini Molina; Indianara Vanilda Nunes; Ingrid Oliveira Cruz; Ingrid da Silva Bouchud; Isa Cavalcante Fernandes da Silva; Isabel Cristina Fonsêca Lemos; Isabele de Almeida Tintel; Isabelle Cristine Miranda Laureano; Isabelle Gregorio de Araujo; Isabele da Silva Pacheco; Isadora da Silva Rodrigues de Oliveira; Isaias Santiago Neves; Isaque Rodrigues Lopes; Isis Cezario Gomes; Islane Santos Frois; Israel Braga de Sousa; Israel Cristovão da Rocha; Israel de Freitas Segurasse; Italo Erick Mendes de Melo; Itamar da Rocha Oliveira; Iury Dimitre Miranda de Castilho; Iválcil Elias Salazar Junior; Ivan Lennon Vernochi Julião; Ivan Marques da Silva Anjos Lima; Ivan Rodrigues Krug; Ivanna Gisele Rosenda Domingos; Izabella Cristina Rodrigues Pinheiro; Izabella Cristina de Souza Zille; Jackeline de Oliveira Marinho; Jackson Guilherme da Silva Araujo; Jacqueline Jacintho Monteiro; Jacqueline de Moraes Carvalho; Jader Wilson Rodrigues Pereira; Jair dos Santos Lemos; Jamil Araújo Machado; Ícaro Pinheiro Bispo Conceição.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.394/2014-7

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Lorena Lima de Sena; Lorena Santos Cardoso de Souza; Lucas Araújo da Silva; Luciane Moraes da Silva; Luísa Gil do Amaral Oliveira; Lúcio Cruz de Oliveira; Maiana Virginia Santos; Maiara Brandão Vasconcelos; Manoel Felipe Nascimento da Silva; Marcelle Cristine de Paula Barbosa Moraes; Marcelly Cordeiro Ferreira de Souza; Marciel Ramalho Freitas; Marco Antonio Branco Oleiro Junior; Marcús Vinicius Guimarães Mano Correia; Marcus Vinicius Alpande de Castro; Maria Cledyonara Carlos da Silva; Maria Eduarda da Cunha Reis; Maria Elisa de Jesus Nascimento da Silva; Maria Vanessa Gonçalves da Costa; Mariana Christina Rodrigues de Oliveira; Mariana Milezi Peixoto; Mariana Pereira Ovidio; Mariana Ribeiro Garcia; Mariana Siqueira Quintão; Mariane do Nascimento Guia; Marina dos Santos Bernardo; Marjorie Simão Moschetto; Martha Pereira da Silva; Matheus Dantas Gonzaga; Matheus Dias Cunha Thomé; Matheus Esteves de Carvalho; Matheus Felipe França Pereira; Matheus Fernandes Ramado; Matheus Ferreira de Oliveira; Matheus Ferreira de Santana; Matheus Francisco Alves de Amorim; Matheus França Lima Lopes; Matheus Gomes de Sousa; Matheus da Silva Bruno; Matheus da Silva Correa; Matheus da Silva Cruz; Matheus da Silva Medina; Matheus da Silva Velho Quirino; Matheus de Abreu Silva; Matheus de Araujo Felizardo da Silva; Matheus de Carvalho Rabadey Silvano; Matheus de Oliveira Gomes; Matheus de Souza Moreira; Márcio Albertasse Pezzi de Lima; Márcio Eduardo Acioli de Oliveira.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.397/2014-6

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Mayara Bitencourt Ribeiro; Mayara Marins Candido; Mayara de Goes Moraes; Maycon Abreu Marins de Souza; Maycon Cardoso Fraga; Maycon de Lima Balbio; Mayk Vieira da Silva; Maylson Dias Machado Oliveira; Maylson Teixeira Batista; Mayra Santos da Silva; Meghastenes Apolo Santos Muniz; Melissa Siqueira Barbosa da Silva; Melvin da Silva; Meones Everton Diniz Pinto; Micael Santos Marinho; Michael Douglas Ribeiro Teotônio da Rocha; Michael Luiz Lima Braga; Michael Pires da Silva; Michel Machado de Miranda Falcão de Freitas; Michel Silva de Jesus; Michel de Almeida Jorge; Michel do Nascimento Santos; Michele Karina Teixeira Delgado; Michelle Tomé da Silva; Miguel Angelo de Melo Junior; Miguel Gomes de Sá; Miguel Lavigne Andrade; Miguel Pontes Gimenes; Mike Louback Alves; Mike Rodrigues Chaves; Milena Magalhães Costa Pereira; Miller Nascimento dos Santos; Milson Moreira da Silva Neto; Miqueas Ramos Junior; Miriam Souza da Rocha Veronezi; Miriam da Fonseca Ferreira Cardoso; Miroslav Barbosa Slezak Junior; Misael Lucas Conceição de Sousa; Misael Maia Alves; Moisés Aniceto Ferreira Gonçalves; Moisés Trindade da Silva; Monique Almeida da Costa; Monique Alves Ribeiro; Monique Eveni Câmara da Silva; Monique Félix Barcellos de Araujo; Monique Lorrane da Conceição de Siqueira; Monyque Martins da Silva; Moreno Alberto dos Santos Borges; Murillo de Oliveira Melo; Mônica Rafaela Olczyk.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.410/2014-2

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Carlos Evaristo Rigueira; Claudio Jose Ignacio de Sena; Igor de Souza Gimenes; Ilana Aizemberg; Jean Pierre Cordeiro da Costa; Jefferson Pires de Albuquerque; Julio Ricardo Tondin Bento; Lelio Louzada Junior; Luciana Souza da Silva; Luiz Fernando Gomes; Mario Junior Tonini da Silva; Nilton Cardoso de Assis; Rogerio dos Santos da Silva; Thiago Francisco da Silva.
Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.469/2014-7

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Gustavo de Souza Nascimento; Luiz Antonio Vidal Frago Junior.
Unidade: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.370/2014-4

Natureza: Representação.
Representante: Município de Jenipapo dos Vieiras/MA.
Unidade: Município de Jenipapo dos Vieiras/MA.
Advogada constituída nos autos: Karla Milhomem da Silva (OAB/MA 10.332).

TC-018.983/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Fradique Gurita da Silva.
Unidade: Município de Campina Verde/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.182/2011-2

Natureza: Recurso.
Recorrente: Nadir Regina Titton Parigot de Souza.
Unidade: Associação Brasileira dos Clubes da Melhor Idade.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.595/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Lúcio José Rezende dos Santos.
Unidade: Município de São Romão/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.011/2011-2

Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Joarez Vrubel; Cleiton José da Silva; Ailton Ribeiro de Oliveira; Hortência Maria Santos Moura; Gilson Santos Borges; Sérgio Maurício Mendonça Cardoso; Alex Sandro Barbosa de Carvalho.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.940/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Responsável: Paulo Sávio angeiras de Goes.
Advogado constituído nos autos: Antônio Guerra Cintra Júnior, OAB/PE n. 13.445.

TC-003.883/2013-2

Natureza: Monitoramento.
Entidades: Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Rio Grande do Norte - CEF/RN e Município de Nísia Floresta/RN.
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.661/2011-7

Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.
Interessado: Clóvis Inácio Dornelles.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.546/2014-1

Natureza: Representação.
Entidade: Município de Taguatinga/TO.
Representante: Eronides Teixeira de Queiroz, Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.302/2014-9

Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Eloi Pereira da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.678/2014-9

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Alice Maria da Silva Santos e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.278/2014-1

Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Alda Rocha de Ávila e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.281/2014-2

Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Odacir Antônio da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-010.010/2014-9
Natureza: Representação.
Entidade: Município de São Joaquim do Monte/PE.
Representante: João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.035/2014-5
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Aloísio da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.197/2014-5
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Pombos/PE.
Representante: Kátia Regina da Silva Oliveira, Procuradora Municipal de Pombos/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.719/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 10º Batalhão de Infantaria - MD/CE.
Interessados: Alisson Luan da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.927/2014-3
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Anésia de Castro e Melo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.960/2014-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Allan Kardec Simões e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.962/2014-3
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Antônio Gomes de Lima e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.969/2014-8
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Cleso de Lima Horta Júnior e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.974/2014-1
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Eneas de Vasconcelos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.979/2014-3
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Fumio Tateoka e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.985/2014-3
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Jair Soares de Castro e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.988/2014-2
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Joaquim Araújo Cavalcante e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.989/2014-9
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Jorge Edésio Thais e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.990/2014-7
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: José Anildo Pereira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.040/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 10º Batalhão de Caçadores - MD/CE.
Interessado: Antônio Carlos Araújo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.090/2014-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Joseci Martins de Oliveira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.095/2014-1
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Luiz Lima dos Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.098/2014-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Maurício Lourenço da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.106/2014-3
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Paulo Sérgio Moreira de Carvalho e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.110/2014-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Roswilson Barros e Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.112/2014-3
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Severino Mateus Barbosa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.117/2014-5
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Yoeti Suzuki e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.145/2014-9
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Almir Araújo Gonzaga de Menezes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.147/2014-1
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Carlos Alberto João dos Reis e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.148/2014-8
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Casemiro Gomes da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.158/2014-3
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: José Roberto Santos Pessoa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.166/2014-6
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Rodolfo Del Rio Carlos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.168/2014-9
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Vilson José dos Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.371/2014-2
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adriano Gleison Ribeiro e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.376/2014-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Alice Delfina da Silveira Moretti e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.381/2014-8
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Ana Cláudia Primo Martins e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.382/2014-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Esoli de Oliveira Nubile Nascimento e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.396/2014-5
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Alice Machado Soares da Rocha e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.428/2014-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Nona Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Dorothea Inez Weiller e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.330/2014-8
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Cely Froes Michelin e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.652/2014-5
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Silvanópolis/TO.
Representante: GWB Construções Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.329/2014-3
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Agilson dos Santos Moura e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.331/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Alan Alves Rodrigues Maio e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.337/2014-6
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Alex Ney Barbosa Pinheiro e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.345/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Anderson Pessoa Aquino e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.348/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Anemare Antunes Velho e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.354/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Antônio Francisco Ferreira Viana e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.359/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Antônio Valdislânio Alves Lima e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.365/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Belchior Cuhexe Kraho e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.403/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Edilson Castro dos Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.407/2014-4
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Edmilson Gomes de Moraes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.410/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Edson Sarmento de Carvalho e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.416/2014-3
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Elionídio Honório dos Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.419/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Emerson Daniel Cardoso e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.656/2014-4
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel.
Interessados: Avaniilton Gomes de Lima e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.917/2014-2
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adenil Lopes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.919/2014-5
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessados: Friedrich Lawrentz Strehlaw Centurion Teixeira e Maria Luiza Travassos Teixeira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.925/2014-5
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Daize Aparecida Gonçalves da Costa Brandão e Maria Stella Duque Dutra.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.940/2014-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessadas: Adelaide Souza de Oliveira e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.296/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessados: Cláudio Marques de Oliveira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.337/2014-3
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 23º Batalhão de Infantaria - MD/CE.
Interessados: Carlos Santos Ramalheira e Osvaldo Pinheiro Neto Bastos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.432/2014-6
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.
Interessados: Sônia Fernanda Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.433/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 4º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
Interessados: Derek Thiago de Oliveira Soares e Thiago Aleluia Moreira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.451/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Militar de Engenharia - IME.
Interessados: Arthur Fernandes Araújo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.568/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
Interessados: Carlos Eduardo Silvino e Raphael Soares Mendes da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.479/2013-0
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Amazonas - Senac/AM.
Responsáveis: Ademar Pacheco Lopes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.036/2013-1
Natureza: Representação.
Unidade: 9º Batalhão de Engenharia e Construção - MD/CE.
Representante: Zanin e Treff Ltda. - EPP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.973/2013-5
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional no Estado da Bahia - Senac/BA.
Responsáveis: Angélica Maria Renaldy Cruz Leahy e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.267/2012-8
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Formoso/GO.
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-002.613/2014-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Dom Inocêncio - PI
Interessada: Câmara Municipal de Dom Inocêncio - PI
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.479/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Trairi - CE
Responsáveis: Alexandre Pires Sousa; Josimar Moura Aguiar; Mamede Vieira Filho e Talmaja Sales Barroso
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.303/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
Interessado: Renan Marquez Martins de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.844/2008-0
Apenso: TC-006.002/2014-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adilson Julio Pereira; Dilmar Antonio Golin; Embrace Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda.; Ivo Narciso Cassol; Jose Sanguanini; Maria Betânia Almeida de Oliveira e Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO
Advogados constituídos nos autos: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843); Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A) e outros

TC-018.147/2014-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Interessado: Município de Bonfim do Piauí - PI
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.663/2013-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.206/2013-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Mombaça - CE
Interessado: Ecildo Evangelista Filho, Prefeito do Município de Mombaça - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.185/2013-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Baixo - CE
Interessada: Laura Cristina Ferreira Alencar, Prefeita do Município de Baixo - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.602/2013-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Canindé - CE
Interessados: Júlio Cezar Marques Ferreira Lima e Antonio de Pádua Oliveira; e Zeleide Araújo Ferreira, Vereadores do Município de Canindé - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.961/2012-0
Natureza: Relatório de Audiitoria
Órgão/Entidade: Centro de Integração, Inclusão e Promoção Social - Cips/BA
Responsável: Paulo Robson Bomfim dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.318/2011-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Piauí - Incria/PI
Responsáveis: Aderson Vicente de Sousa Júnior; Evandro Carlos Miranda Cardoso; Francisco William de Aquino Silva; Francisco das Chagas Limma; Ismael Zodiaco Borges Júnior; José Delcimar Lobo Arruda; José Orlando Baião Paes Landim e Maria do Socorro Moraes Vasconcelos
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-010.613/2013-7
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN.
Interessados: Ivonice Gomes de Melo; Ivonice Gomes de Melo; Jarlene da Silva Galvão; Lenilson Barroca; Maria Cirino da Silva Galvão; Rosa Maria Galvão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.615/2013-0
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN.
Interessados: Geysa Celeste da Conceição; Leide Nelson Leite; Luiza Ângela de Oliveira; Maria Estelita de Macedo; Marli Freire de Araújo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.002/2013-2
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Interessados: Ana Maria Avelina Torres e Regina Vieira Lima Mendes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.392/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
Unidade: Prefeitura Municipal de Buritis/RO.
Responsáveis: Santa Maria Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoim e José Alfredo Volpi.
Advogados constituídos nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659), Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916) e Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3.482).

TC-027.082/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Responsável: João Carlos de Souza Maia.
Advogado constituído nos autos: Jean Martins Pereira (OAB/MT 8.277).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.576/2011-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Lavandeira/ TO
Responsáveis: Antônio Francisco Leite e Romulo de Macedo Vieira
Interessados: Antônio Francisco Leite e Romulo de Macedo Vieira
Advogados constituídos nos autos: Fábio Sarinho Paiva (OAB/RN nº 3.876), Lucas Cortez Dantas (OAB/RN nº 10.011), Lilian Abi Jaudi Brandão (OAB/TO nº 1.824), Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes (OAB/TO nº 572-A), Epitácio Brandão Lopes (OAB/GO e TO nºs 10.680 e 315-A), Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis (OAB/TO nº 1.998) e Epitácio Brandão Lopes Filho (OAB/TO nº 2.971).

TC-006.641/2013-0
Natureza: Concessão de Pensão Civil
Órgão: Ministério Público Militar
Interessados: Rosa Valletta Vailati, Clarice Ceolar Teixeira, Carmen Regina Irion Goulart, Marcus Sallaberry Martins Pereira e Maria De Lourdes Sallaberry Martins Pereira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.973/2003-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas - Exercício 2002)
Entidade: Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça (CGL/MJ)
Interessados: Cardoso Borges Engenharia Ltda. e Leônidas Pereira Santos
Advogados constituídos nos autos: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima, (OAB/DF n.º 12.907); Ulisses Borges de Resende (OAB/DF n.º 4.595)

TC-010.234/2008-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Irauçuba (CE)
Responsáveis: Antônio Evaldo Gomes Bastos e JRF Comercio e Serviços Ltda
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.415/2006-2
Apenso: TC 011.440/2006-5 e TC 033.989/2010-9]
Natureza: Pedido de Reexame em Representação.
Entidade: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM/PR.
Recorrentes: Marco Antônio Lima Berberi, João Alziro Herz da Jornada, Roberto Luiz da Lima Guimarães e Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná.
Advogados constituídos nos autos: Romeu Felipe Bacellar Filho (OAB/PR 16.601), Adriana da Costa Ricardo Schier (OAB/PR 27.589) e Elaine Falcão Silveira (OAB/PR 54.519).



TC-027.799/2011-5
 Natureza: Prestação de Contas
 Exercício: 2010
 Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia/Inmetro
 Responsáveis: Aldoney Freire Costa; Alfredo Carlos Orphão Lobo; Andre Esteves da Silva; Antonio Carlos Godinho Fonseca; Antonio Cesar Olinto de Oliveira; Carlos Alberto Achete; Eduardo Coelho Fernandes; Humberto Siqueira Brandi; Joao Alziro Herz da Jornada; Jorge Antonio da Paz Cruz; Jose Joaquim Vinge; João Luiz Hanriot Selasco; Lia Kortchmar; Luiz Carlos Gomes dos Santos; Marcos Aurelio Lima de Oliveira; Maurício Evangelista da Silva; Omer Pohlmann Filho; Oscar Acselrad; Paulo Roberto Coscarelli de Carvalho Junior; Paulo Roberto Rodrigues; Paulo Roberto da Fonseca Santos; Roberto Luiz de Lima Guimarães; Rogerio da Silva Fernandes e Wanderley de Souza
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.395/2004-3
 Apenso: TC 014.933/2007-0
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 Responsável: Célia Maria Silva Corrêa Oliveira
 Interessados: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Adilson Domingues Aniceto; Adilson Domingues Aniceto; Adilson Domingues Aniceto; Adilson Ferreira da Silva; Albino Coimbra Filho; Carlos Henrique Patusco; Celso Geronimo Cristaldo; Gete Ottano da Rosa; Gete Ottano da Rosa; Hélio Bais Martins; Joaquim Miranda da Silveira; Joaquim Miranda da Silveira; Jorge Vancho Panovich; Jose Afonso Chaves; Maria Maura Miranda Camargo Bentos; Maria das Graças Ferreira; Olimpio Crisostomo Ribeiro; Paulo Cesar Leal Nunes; Ruda Azambuja Santos; Salomão Francisco Amaral; Ubirajara Sebastião de Castro; Zariife Farhat Valentin
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.056/2013-2
 Natureza: Pensão Civil
 Órgão: Departamento de Polícia Federal
 Interessada: Maria Claudia da Silva Santos
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.101/2009-1
 Natureza: Embargos de Declaração
 Órgãos/Entidades: Fundação Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ; Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ; Prefeitura Municipal de Paracambi - RJ; Prefeitura Municipal de Rio Claro - RJ; Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ; Prefeitura Municipal de Seropédica - RJ; Prefeitura Municipal de Tanguá - RJ; Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
 Recorrente: Cosme José Salles
 Advogado constituído nos autos: Rafael da Gama Martins (OAB/RJ 164.624)

TC-019.173/2011-3
 Apenso: TC 045.547/2012-2
 Natureza: Recurso de Reconsideração (em TCE)
 Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins - TO
 Recorrente: Artur Alcides de Sousa Barros
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.621/2012-3
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí/PI
 Responsáveis: Juscimário Oliveira de Almeida (ex-Prefeito) e Dantas Luz & Cia Ltda.
 Advogado constituído nos autos: Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-008.537/2014-3
 Natureza: Pensão Civil
 Interessados: Ailton José dos Anjos, Alamiro da Cruz Malta, Alcides Lauro Pereira, Anildo Venâncio, Antônio de Barros Oliveira, Antônio Pereira Neto, Argentino Antonio Alexandre, Ari da Silva, Arino Ferreira dos Santos, Arlindo da Silveira Pompeu, Ayrton José Garcia, Carlos Alberto de Campos Barbosa, Carlos Alberto dos Santos, Carlos Antônio dos Santos, Dalto dos Santos Adolpho, Eduardo Cândido, Elias Filomeno de Sousa, Enoc Gonçalves de Sousa, Esmeraldo Almeida Santos e Euclides Francisco da Silva Filho.
 Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.295/2013-5
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsável: Raimundo Nonato Janes Veloso.
 Unidade: Município de Pio XII/MA.
 Advogados constituídos nos autos: Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5.991), Cabele Brito Ramos (OAB/MA 11.201) e outros.

TC-009.445/2013-7
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: João Menezes de Souza e Comdesplan Comércio, Construções, Desmatamentos e Terraplenagem Ltda..
 Unidade: Município de Arame/MA.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.783/2014-0
 Natureza: Representação.
 Representante: DTA Engenharia Ltda..
 Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp. Advogados constituídos nos autos: Raphael Luiz Tomas Salgado (OAB/SP 207.485) e Anéia Viana da Silva (OAB/SP 314.766).

TC-019.569/2013-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsáveis: Expedito Pereira Lima e Cruz de Malta Comércio e Representações Ltda..
 Unidade: Município de Santo Antônio do Grama/MG.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.668/2003-9
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessado: Fátima Ceconello.
 Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.019/2010-6
 Apenso: TC 006.156/2009-2 e TC 005.343/2013-5.
 Natureza: Prestação de Contas Simplificada.
 Responsáveis: Adelson Ferreira de Andrade, Ana Mena Barreto Bastos, Antônio Venâncio Castelo Branco, Elquimar de Nair Fialho - ME, João dos Santos Cabral Neto, João Martins Dias, Juarez Alves Ehm, Marcelino Cardoso de Aguiar, Nelson Batista do Nascimento, Péricles Teixeira Veiga, Rubervan Souza de Magalhães, Sandra Magni Darwich.
 Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.946/2007-3
 Natureza: Recurso de Reconsideração.
 Recorrentes: Arízio Ribeiro Brotto, Maria Terezinha Silva Gianordoli, Maria Helena Ruy Ferreira e Francisco de Moraes.
 Unidade: Secretaria de Trabalho e Ação Social do Espírito Santo (Setas/ES).
 Advogados constituídos nos autos: José Ignácio Ferreira (OAB/ES 852), José Júlio dos Reis (OAB/DF 22.057), Renatta Lima de Oliveira (OAB/DF 19.879), Letícia Maria Ruy Ferreira (OAB/DF 18.361) e Maria Terezinha Silva Gianordoli (OAB/ES 2.400).

TC-027.486/2013-3
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsáveis: Leone Maciel Fonseca, Fundação Educacional Monsenhor Messias e Paulo Rogério Campolina Paiva.
 Unidade: Município de Sete Lagoas/MG.
 Advogados constituídos nos autos: José Antônio de Figueiredo Júnior (OAB/MG 74.850) e outros.

TC-030.769/2012-4
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsáveis: Luciene Rosa de Oliveira e Maria Helena de Oliveira Silva.
 Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro - Centro/RJ - INSS/MPS.
 Advogados constituídos nos autos: Frederico Oliveira Franco, OAB/RJ 120.922; e Cristiano Dunshee de Abranches Fraga, OAB/RJ 161.156.

TC-032.201/2013-3
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsáveis: Fundação Educacional Monsenhor Messias e Paulo Rogério Campolina Paiva.
 Unidade: Fundação Educacional Monsenhor Messias - FEMM. Advogados constituídos nos autos: José Antônio de Figueiredo Júnior (OAB/MG 74.850) e outros.

TC-033.427/2012-7
 Natureza: Recurso de Reconsideração.
 Recorrente: Adilson de Oliveira Pereira.
 Unidade: Município de Senador Elói de Souza/RN.
 Advogado constituído nos autos: Fábio Leite de Medeiros (OAB/RN 7842).

TC-033.509/2011-5
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsáveis: Irmandade da Santa Casa de Londrina e José Cyrilo da Silveira Mendes.
 Unidade: Irmandade da Santa Casa de Londrina/PR.
 Advogados constituídos nos autos: Deborah Alessandra de Oliveira Damas (OAB/PR 20.127) e outros.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-001.567/2014-4
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Hipnos Companhia das Artes.
 Responsáveis: Hipnos Companhia das Artes, Josivaldo do Nascimento Bezerra.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.677/2012-1
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Município de Taquaral de Goiás/GO.
 Responsáveis:
 Responsáveis: Edilson Galdino Rocha.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.443/2014-1
 Natureza: Aposentadoria.
 Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
 Interessado: Felipe Carmenen Arruda Câmara.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.875/2012-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Município de Goiatins/TO.
 Responsáveis: Município de Goiatins, Bento Pereira Lima, David Ferreira Campos, Genelice Pereira Lima.
 Advogado constituído nos autos: Ivair Martins dos Santos Diniz, OAB n. 105-B.

TC-029.934/2013-3
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Centro de Estudos e Ação Popular do Pajeú-PE.
 Responsáveis: Centro de Estudos e Ação Popular do Pajeú, Aparecida de Fátima Batista da Silva Lima.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.742/2011-1
 Natureza: Representação.
 Entidade: Município de Aparecida de Goiânia/GO.
 Interessado: Ministério Público do Estado de Goiás.
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-000.847/2014-3
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Município de Altos/PI
 Responsável: Eliete Alves Félix Fonseca
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.197/2014-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Município de Nova Russas/CE
 Responsável: Maria Iranede Veras Rosa
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.551/2013-4
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Município de Guadalupe/PI
 Responsáveis: João Luiz da Rocha; e Etec - Empresa Técnica e Construções Ltda
 Advogado constituído nos autos: Odair Pereira Holanda, (OAB/PI 6998)

TC-020.477/2007-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão: Ministério da Integração Nacional
 Responsáveis: Aginaldo Lélis, Heberth Gualberto de Souza, Espólio de Mardoqueu Gomes de Carvalho e Construtora Gautama Ltda
 Advogado constituído nos autos: André Marques Cabral, OAB/DF nº 26477.

TC-030.276/2013-6
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Central Única das Favelas de Fortaleza - Cufa/CE
 Responsáveis: Eduardo Lima Magalhães; Central Única das Favelas de Fortaleza - Cufa/CE
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.735/2012-7
 Apenso: TC 028.608/2011-9
 Natureza: Monitoramento
 Entidade: Superintendência Regional do Inbra No Estado de Mato Grosso - Inbra/MT
 Interessado: Superintendência Regional do Inbra No Estado de Mato Grosso
 Advogada constituída nos autos: Evania Maria de Almeida Oliveira (OAB/MT 6.098)

Secretaria das Sessões, 7 de agosto de 2014.
 ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
 Subsecretária da 2ª Câmara

Defensoria Pública da União

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

Alterar o § 4º do art. 11 da Resolução nº 63 do CSDPU.

O Conselho Superior da Defensoria Pública da União, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 10 da Lei Complementar 80/1994;

CONSIDERANDO a necessidade de distribuição isonômica da carga de trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 11, §4º, da Resolução 63/2012, pode conduzir a situações nas quais um Ofício jamais atuará em substituição a outros, resolve:

Art. 1º. Alterar o parágrafo 4º do art. 11 da Resolução nº 63, de 03 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O ato de criação de ofícios de especialidade única deverá prever sua regra de substituição.

Art. 2º As unidades que já possuam ofícios de especialidade única deverão adequar-se aos termos da presente resolução no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA
Presidente do Conselho

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO Nº 14, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a adoção do processo judicial eletrônico na Execução Penal no âmbito das Corregedorias das Penitenciárias Federais.

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e racionalização da prestação jurisdicional no âmbito das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, que prescreve que os dados e as informações da execução da pena, da prisão cautelar e da medida de segurança deverão ser mantidos e atualizados em sistema informatizado de acompanhamento da execução da pena;

CONSIDERANDO a Resolução nº 514, de 14 de novembro de 2013, do Supremo Tribunal Federal, que institui que a execução penal tramite no STJ de forma eletrônica, resolve:

Art. 1º. Adotar o processo eletrônico na tramitação das execuções penais e seus incidentes no âmbito das Corregedorias das Penitenciárias Federais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Federais podem adotar o Processo Judicial Eletrônico - PJE ou outro sistema já existente para a virtualização dos processos referentes aos presos recolhidos no Sistema Penitenciário Federal.

Art. 2º. Os processos de competência da corregedoria judicial devem tramitar em sigilo, com acesso apenas às partes cadastradas.

Art. 3º. Caberá aos Tribunais Regionais Federais, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as providências necessárias ao cumprimento do presente provimento.

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS(*)

PROCESSO: 2008.71.51.001836-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO ADRIANO SOTTER SIMÕES
PROC./ADV.: WALDEMIR MARQUES
OAB: RS-56061
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. AUSÊNCIA DE SI-

MILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem nº 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, e de precedentes da 1.ª Turma Recursal de Mato Grosso, segundo os quais não seria possível o reconhecimento do tempo adicional de serviço prestado pelo autor em localidade especial.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e recorrido. Isso porque, enquanto este manteve a sentença de procedência quanto ao reconhecimento de tempo de serviço especial por já ter havido a comprovação, em ação judicial anterior, do desempenho de atividades em Localidade Especial de Categoria "A", os julgados paradigmas tratam de casos em que a localidade na qual desempenhada a atividade militar não foi considerada especial.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz-Relator

(*) Acórdão republicado em cumprimento ao Despacho do Juiz Relator, publicado no D.O.U., Seção 1, pág. 116, no dia 18-7-2014.

DECISÕES

PROCESSO: 0500287-81.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: PEDRO ALVES PADILHA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS OAB: BA-19557
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que manteve a sentença que indeferiu o pedido de declaração de isenção tributária cumulada com o pedido de repetição dos valores que incidiram a título de PSS sobre gratificação de atividade, asseverando que não se pode deferir isenção para o futuro, pois, nada impede que a situação jurídica existente atualmente seja modificada.

O requerente, para fins de demonstração de divergência jurisprudencial, colacionou julgados que versam sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523286-17.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARINETE LINS DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO LUIZ PREQUÉ MOURA DE OLIVEIRA
OAB: PE-27 008

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que restaram preenchidos todos os requisitos para sua concessão.
É, no essencial, o relatório.

O aresto recorrido não enfrentou a tese levantada pela parte requerente no incidente de uniformização, no sentido de ser ineficaz a anotação extemporânea de contrato de trabalho na CTPS do segurado. Possuindo o pleito caráter inovador, incide o óbice da Questão de Ordem n. 10/TNU, segundo a qual "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517131-95.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMARO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: DEOLINDA PATRÍCIA CORREIA ALVES OAB: PE 19.853

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que restaram demonstrados o exercício da atividade campesina, a qualidade de segurado e o requisito etário.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500752-66.2012.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: BENEDITO GALDINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO OAB: AL-7792
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522148-83.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUISA ONESCINA DE FRANÇA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que é permitida para fins de carência a contagem do tempo de serviço do segurado rural desempenhado anteriormente à edição da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502040-53.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RONALDO XAVIER MARTINS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009391-44.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO GONÇALVES FERNANDES
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que não se pode reconhecer como de efetivo serviço o período compreendido entre março de 1964 e julho de 1968, tendo em vista a ausência de início de prova material.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500610-20.2012.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RITA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado o exercício da atividade campesina em período anterior ao do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500340-24.2011.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRACI MARIA DA SILVA NASCIMENTO
PROC./ADV.: MÁRCIA MARA LEAL BATISTA COELHO OAB: PE-25060

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que restou demonstrado o exercício da atividade campesina durante o período de carência.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505610-67.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA CECÍLIA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria especial à pescador artesanal, sob o fundamento de que não foi apresentado qualquer documento que pudesse servir como início de prova material a amparar a pretensão autoral.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5031690-08.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO PEREIRA SANTOS
PROC./ADV.: SOELI INGRACIO SIMÕES OAB: PR-37333

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto da decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor mediante sentença trabalhista homologatória.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 31: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006237-42.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MILTON PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA OAB: PR-31245

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, reconheceu especialidade de período de labor.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200771950012920:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007034-51.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LORECI SILVEIRA FERREIRA
PROC./ADV.: ADRIANO SCHERER OAB: RS-61 567

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto da decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor mediante sentença trabalhista homologatória.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 31: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015537-22.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PEDRO DA SILVA MARQUES
PROC./ADV.: DÉBORA JOANDRIA DORNELLES OAB: RS-46063

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu especialidade de período de labor.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200971620018387: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído.

2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012.

3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor.

4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009051-60.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO ANTONIO MIRANDA LOPES
PROC./ADV.: RAQUEL WIEBELLING OAB: RS-63882

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu serviço especial para fins de contagem recíproca.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - a parte autora seria trabalhador(a) da iniciativa privada - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que se fundou na transposição de servidor público do regime ex-celetista.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Verifica-se, ainda, que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto este se refere a períodos de labor prestados na iniciativa privada, ao acórdão vergastado é transparente ao identificar a parte como servidor público.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501770-74.2012.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ BARBOZA DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial a partir da data da perícia judicial.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e Turma Recursal de outra região segundo a qual a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).
- d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001328-72.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WANDERLEY JOSE GARCIA
PROC./ADV.: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI OAB: RS 40.715

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, reconheceu especialidade de período de labor.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200771950012920:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533971-25.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ISALTINA SALAZAR CAVALCANTI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença concessiva da restituição dos valores pagos indevidamente a título de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram recebidos de boa-fé.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ no sentido da necessidade de ressarcimento das parcelas pagas indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito e violação do art. 115 da Lei nº 8.123/91.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL, DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

2. A autora era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, a autora passou a perceber, cumulativamente, a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de benefício assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado benefício de Amparo em 31/03/2007. Com o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter descontos em seu benefício de pensão por morte.

3. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao tema.

Entretanto, o INSS interpôs Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tornando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização.

4. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas - disídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp nº 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização.



5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301.

Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. (grifei)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500517-66.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FABIO RODRIGUES DA COSTA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, entendeu pela ocorrência da coisa julgada em ação onde a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás e TRF da 1ª Região segundo a qual não ocorre a coisa julgada quando a causa de pedir da nova ação é diferente da impetrada anteriormente. Aduz que, tendo preenchido os requisitos para a percepção do benefício pleiteado, faz jus a sua percepção.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além disso, o paradigma apresentado oriundo de Turma Recursal de outra região não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Por fim, a análise acerca da tese de coisa julgada encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507335-94.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOÃO RAMOS DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITTOOAB: PB - 1995
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, condenou ao pagamento de parcelas atrasadas devidas até fevereiro/2008 referentes à diferença entre os valores pagos a título de indenização substitutiva de diária para execução de trabalhos de campo, e a quantia equivalente a 46,82% da diária de nível médio, intermediário e auxiliar, prevista no Decreto nº 5.554/2005, considerando como integrante dessa diária o percentual de 50% a que

se refere esse decreto em seu Anexo, com correção nos moldes da legislação vigente e juros de mora de 0,5%.

É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, se mostra clara a ocorrência da preclusão consumativa.

A parte requerente interpôs incidente de uniformização regional, havendo decisão que negou seguimento ao mesmo.

Todaya, não houve interposição de recurso por parte da FUNASA contra tal decisão, fato este que faz com que o acórdão recorrido se mantenha inalterado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.59.000694-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUÍS CARLOS DO NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: JANINE GONÇALVES DE ARAUJO EYNG OAB: RJ-121 444
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não houve nos autos demonstração dos níveis de ruído a que o autor estava exposto no período compreendido entre 1995 e 2006.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509464-17.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA PATRÍCIA FONTES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício à portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), sob o fundamento de inexistência de incapacidade física para o trabalho e vida independente, não restando demonstrado nos autos o estigma social.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502521-69.2009.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINO LOPES DE SANTANA
PROC./ADV.: AUGUSTO EVERTON REIS MOURA OAB: PE-24319
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, asseverando que a concessão do pedido só seria possível se a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria tivessem ocorrido antes de 11.11.97.

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.296.673/MG, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997".

Incide, portanto, a QO 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007726-78.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADRIANA CARDOSO
PROC./ADV.: OLÍMPIO M. PIEROBOM OAB: RS-49 622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício à portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), sob o fundamento de inexistência de incapacidade física para o trabalho e vida independente, não restando demonstrado nos autos o estigma social.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507816-14.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: COSME RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido reconhecimento de atividade alegadamente prestada sob condições especiais, para fins de conversão e consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O acórdão consignou que "conquanto conste do PPP anexado a sujeição a ambiente perigoso, com a utilização de arma de fogo, a ausência de assinatura do representante da empresa impossibilita a utilização do documento como meio de prova. Daí se conclui que o período de 10/05/1972 e 06/11/1978, não pode ser considerado como de tempo especial".

Sustenta o requerente que a atividade de vigilante, por ele exercida até a edição da Lei nº 9.032/95, deve ser considerada especial, pois se equipara à de guarda, prevista como perigosa no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

É, no essencial, o relatório.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo) (grifei). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5039736-74.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CÉLIA DA SILVA LOPES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520986-53.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL OLÍMPIO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que restaram atendidos os requisitos necessários.

O aresto recorrido consignou que, por se tratar de trabalhador rural empregado, resta possível, para fins de carência, a inclusão do tempo de serviço prestado antes da vigência da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2007.70.55.001504-5, firmou entendimento no sentido de que "aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador." Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004988-56.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELIZEU EVARISTO

PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS OAB: PR-55 408

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-acidente, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O entendimento desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a concessão do auxílio-acidente, é necessário que se comprove a existência de lesão decorrente de acidente de trabalho que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

Verifica-se, mediante a leitura do acórdão recorrido, que, muito embora tenha o acidente ocorrido deixado sequela mínima, a parte não se encontra incapacitada para o exercício da sua atividade habitual ou de qualquer outra atividade. Sendo assim, afim de que se pudesse refutar tal entendimento, necessário seria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que não é possível em razão do óbice previsto na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, observa-se que os paradigmas colacionados não guardam similitude com o caso em hipótese, tendo em vista que tratam de casos em que houve a diminuição da capacidade laboral, o que não se verifica no caso concreto. Por esse motivo, aplicável, ainda a Questão de Ordem n. 22 desta TNU, segundo a qual: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004988-56.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELIZEU EVARISTO

PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS OAB: PR-55 408

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-acidente, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O entendimento desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a concessão do auxílio-acidente, é necessário que se comprove a existência de lesão decorrente de acidente de trabalho que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

Verifica-se, mediante a leitura do acórdão recorrido, que, muito embora tenha o acidente ocorrido deixado sequela mínima, a parte não se encontra incapacitada para o exercício da sua atividade habitual ou de qualquer outra atividade. Sendo assim, afim de que se pudesse refutar tal entendimento, necessário seria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que não é possível em razão do óbice previsto na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, observa-se que os paradigmas colacionados não guardam similitude com o caso em hipótese, tendo em vista que tratam de casos em que houve a diminuição da capacidade laboral, o que não se verifica no caso concreto. Por esse motivo, aplicável, ainda a Questão de Ordem n. 22 desta TNU, segundo a qual: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015709-04.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: GÉRCEL CORREA

PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS OAB: PR- 55 408

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-acidente, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O entendimento pacificado desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a concessão do auxílio-acidente, é necessário que se comprove a existência de lesão decorrente de acidente de trabalho que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

Verifica-se, mediante a leitura do acórdão recorrido, que, muito embora tenha o acidente ocorrido deixado sequela mínima, a parte não se encontra incapacitada para o exercício da sua atividade habitual ou de qualquer outra atividade. Sendo assim, afim de que se pudesse refutar tal entendimento, necessário seria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que não é possível em razão do óbice previsto na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, observa-se que os paradigmas colacionados não guardam similitude com o caso em hipótese, tendo em vista que tratam de casos em que houve a diminuição da capacidade laboral, o que não se verifica no caso concreto. Por esse motivo, aplicável, ainda a Questão de Ordem n. 22 desta TNU, segundo a qual: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000013-24.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLEBER INACIO SCHERER

PROC./ADV.: EDSON MARÇAL ANTUNES OAB: RS-83 551

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-acidente, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Recebo o pedido de submissão como agravo, por força do princípio da fungibilidade recursal.

O presente recurso não comporta provimento.

O entendimento desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a concessão do auxílio-acidente, é necessário que se comprove a existência de lesão decorrente de acidente de trabalho que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

Verifica-se, mediante a leitura do acórdão recorrido, que, muito embora tenha o acidente ocorrido deixado sequela mínima, a parte não se encontra incapacitada para o exercício da sua atividade habitual ou de qualquer outra atividade. Sendo assim, afim de que se pudesse refutar tal entendimento, necessário seria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que não é possível em razão do óbice previsto na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, observa-se que os paradigmas colacionados não guardam similitude com o caso em hipótese, tendo em vista que tratam de casos em que houve a diminuição da capacidade laboral, o que não se verifica no caso concreto. Por esse motivo, aplicável, ainda a Questão de Ordem n. 22 desta TNU, segundo a qual: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528210-08.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EDITE GOMES DE VASCONCELOS

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE- 22366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que restou operada a decadência muito embora o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Medida Provisória 1.523/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/97.

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Súmula 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007110-91.2012.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA SCHENA GROFF

PROC./ADV.: GILBERTO BÜCKER OAB: RS-72 496

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-acidente, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Recebo o pedido de submissão como agravo, por força do princípio da fungibilidade recursal.

O presente recurso não comporta provimento.

O entendimento desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a concessão do auxílio-acidente, é necessário que se comprove a existência de lesão decorrente de acidente de trabalho que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

Verifica-se, mediante a leitura do acórdão recorrido, que, muito embora tenha o acidente ocorrido deixando seqüela mínima, a parte não se encontra incapacitada para o exercício da sua atividade habitual ou de qualquer outra atividade. Sendo assim, afim de que se pudesse refutar tal entendimento, necessário seria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que não é possível em razão do óbice previsto na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, observa-se que os paradigmas colacionados não guardam similitude com o caso em hipótese, tendo em vista que tratam de casos em que houve a diminuição da capacidade laboral, o que não se verifica no caso concreto. Por esse motivo, aplicável, ainda a Questão de Ordem n. 22, desta TNU, segundo a qual: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521055-98.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GUILHERME THEO DA SILVA DIAS

PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506796-05.2011.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Quanto à nulidade apontada, trata-se, nitidamente, de matéria processual, o que não comporta análise nesta TNU, em razão da aplicação da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505112-29.2012.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: GABRIEL DE BARROS SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500024-88.2013.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: LUCIANO TENÓRIO CAVALCANTE

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002787-79.2006.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOÃO FELIPE DE CARVALHO

PROC./ADV.: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS OAB: SP-205469

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a pretensão de revisão do referido benefício, no valor de 01 (um) salário-mínimo - conforme preconiza o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 -, não é possível, uma vez que não incide no caso o disposto no art. 35 da referida lei.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Esta Turma Nacional ao julgar o PEDILEF n. 0027094-68.2004.4.03.302, em caso similar ao presente, com idêntico incidente de uniformização, inclusive, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE RECÁLCULO DA RMI NA FORMA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTE DE TRF. AUSÊNCIA PARADIGMA VÁLIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que confirmou sentença de improcedência do pedido. A parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade rural, concedida com base no art. 143 da Lei de Benefícios no valor de um salário-mínimo, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição existentes no PBC, na forma do art. 28 da Lei n.º 8.213/91.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do STJ espelhada no RESP 571.663/SP e 932.520/SP.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Em relação ao RESP 571.663, a ementa colacionada no incidente de uniformização não corresponde à ementa do recurso especial invocado como paradigma. A ementa atribuída ao RESP 571.663 em verdade corresponde à ementa de julgado do TRF da 3ª Região que deu ensejo à interposição daquele especial. Precedente de Tribunal Regional Federal não configura divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Ainda, da leitura do RESP 571.663, vê-se que aquele recurso especial não fora conhecido por questões formais, por meio de decisão que não fixou tese jurídica alguma. Inexistência de paradigma válido.

5. Já no que pertine ao RESP 932.520/SP, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão invocado como paradigma. O acórdão recorrido trata da (im)possibilidade de se atribuir RMI diversa do valor de um salário-mínimo quando se está diante da concessão do benefício de aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei de Benefícios. O paradigma, por sua vez, trata da forma de cálculo do benefício de auxílio-acidente. Mais uma vez, os excertos atribuídos pelo recorrente ao julgado paradigma não correspondem aos termos em que vazado o julgado. É possível que o recorrente tenha se equivocado na indicação do número do julgado mas, como não houve juntada de cópia do acórdão, impossível a verificação de sua fidedignidade.

6. Incidente de Uniformização não conhecido."

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o RESP 932.520/SP, trazido à colação como paradigma, porquanto as bases fáticas e o direito invocado são distintos.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502776-61.2008.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA MARGARIDA DA CUNHA
PROC./ADV.: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM OAB: DF-16619
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, reconhecendo o direito ao pagamento das diferenças salariais em atraso decorrentes da transformação do respectivo vencimento/provento pela URV.
Sustenta a requerente que o próprio fundo do direito pleiteado pela parte requerida acha-se atingido pela prescrição, visto que, com a edição do ATO-TST nº 711, de 12.12.00, não teria havido renúncia, mas sim interrupção da prescrição, em virtude do reconhecimento do direito pelo devedor.
É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 05081047720094058100, entendeu que:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se pretende o pagamento das diferenças referentes ao reajuste de 11,98%, reconhecidas administrativamente pelo Ato n. 711, de 12/12/2000 do TST.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, restando consignado no acórdão que: "No tocante à prescrição, observe-se que o reconhecimento administrativo do direito ora reclamado ocorreu em 2000 e, desde então, tramita processo administrativo para o pagamento das diferenças devidas. Esse ato de reconhecimento do direito ora discutido implicou em renúncia tácita à prescrição já consumada, por força do art. 191 do Código Civil. Quanto às demais parcelas, não há falar, da mesma forma, em prescrição, em face do disposto no art. 4º do Decreto nº. 20.910/32".

3. Pedido de uniformização da União Federal no qual defende que o reconhecimento administrativo importa interrupção da prescrição, de modo que o prazo volta a correr pela metade. Menciona como paradigmas um julgado da Turma Recursal do Acre e outro da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.

4. Preliminarmente, observo que o julgado da Turma Recursal do Acre não se presta como paradigma, tendo em vista que esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turmas Recursais do Acre, entendo como não comprovada a divergência necessária.

5. De outro lado, do cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, verifico que resta configurada a divergência, pelo que o incidente deve ser conhecido.
6. No mérito, é de se dar parcial provimento ao pedido. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização posicionou-se na esteira do STJ, de modo que "o reconhecimento administrativo do direito à diferença de 11,98%, implica renúncia tácita à prescrição, em face do que dispõe o art. 191 do Código Civil. II. Com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro de novo prazo prescricional quinquenal". Precedentes PEDILEF 2007.83.00.518650-5 e 0520541-40.2006.4.058300.

6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. Por consequência, DESCONSTITUO o acórdão recorrido e, bem como, DETERMINO o seu retorno à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional quanto ao termo inicial da prescrição relativa às diferenças de 11,98%, reconhecidas pelo Ato n. 711, de 12/12/2000 do TST, devendo observar a data do último pagamento administrativo. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 deste colegiado." (grifei)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006176-55.2009.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OTACIANO PEREIRA DE JESUS
PROC./ADV.: PAULO CÉSAR DA COSTA OAB: SP-195289
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, visando a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.
Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.
É, no essencial, o relatório.

Quanto ao paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514445-67.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA OAB: PE 21.486
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que com base em distintos critérios de aferição restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social.
É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008514-41.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELIANA BOYKO ROEPKE
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO CORREA SOBANIA OAB: PR-11173
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, sob o fundamento de inexistência de saldo na conta poupança titularizada pela autora durante o período requerido.
É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal pertencente a mesma região e de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001912-19.2011.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOAQUIM KULLER BORGES
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MOACYR FACHINELLO OAB: PR- 18 991

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, sob o fundamento de que a contapoupança referente à postulação foi aberta posteriormente aos meses em que postulados os expurgos inflacionários.
É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal pertencente a mesma região e de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008566-37.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIANO ERBANKI
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MOACYR FACHINELLO OAB: PR- 18 991
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, sob o fundamento de que a contapoupança referente à postulação foi aberta posteriormente aos meses em que postulados os expurgos inflacionários.
É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal pertencente a mesma região e de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501229-77.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LEANDRO DE SOUSA HOLANDA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que os requisitos necessários não foram preenchidos.
É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008513-56.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CONCEIÇÃO MARGARIDA BASANI
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO CORREA SOBANIA OAB: PR-11173
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, sob o fundamento de inexistência de saldo na conta poupança titularizada pela autora durante o período requerido.
É, no essencial, o relatório.



A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal pertencente a mesma região e de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506105-65.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ SILVA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, anulando a sentença, afastou a prescrição do fundo de direito, determinando a reabertura da instrução processual. É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 050803249200740582012:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006168-20.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JAIR CUSTÓDIO
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARILANE TON RAMOS OAB: PR-23002
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, sob o fundamento de inexistência de saldo na conta poupança titularizada pela autora durante o período requerido. É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal pertencente a mesma região e de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004098-08.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CÁSSIO DE JESUS BORGES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP 65.415
PROC./ADV.: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA OAB: SP-285458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506948-82.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: FERNANDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA OAB: AL-5547
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Por fim, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5040840-72.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARI NUNES
PROC./ADV.: TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA OAB: RS-56438
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão do referido benefício não restaram preenchidos.

O presente recurso não comporta provimento.

É, no essencial, o relatório.

Tendo a Turma Recursal, de posse de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, decidido pela ausência da condição de miserabilidade da parte, verifica-se que, afim de que se pudesse refutar tal entendimento, necessário seria o revolvimento do caderno de provas dos autos, o que encontra óbice no enunciado de Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042977-21.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZIA MARIA MAGALHAES SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que com base nos critérios de aferição restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do incidente. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506689-81.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CECÍLIA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MATHEUS GOUVEIA O. DE SOUZA OAB: SE-6204
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural à pescadora artesanal, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito da carência. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003056-34.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PATRÍCIA APARECIDA VINGLA
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO OAB: SC-4893
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que os requisitos necessários não foram preenchidos. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502777-71.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: EDILMAR RIBEIRO DUARTE OAB: CE-15974
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521351-57.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INÊS HONORATO DE ARAUJO
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5037702-97.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA EDI DA LUZ SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não se demonstrou nos autos a incapacidade laboral nem a situação de miserabilidade social.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504778-98.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARLEY SILVA PINHEIRO
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
OAB: CE-11873
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, por entender que os requisitos necessários à concessão do referido benefício não restaram preenchidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. Tendo a Turma Recursal entendido que não está caracterizada a condição de miserabilidade da parte, verifico que a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005615-39.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ PEDRO CORTES DE CARVALHO
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, por entender que os requisitos necessários à concessão do referido benefício não restaram preenchidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Destarte, entendo que a análise acerca da necessidade de realização de perícia médica por especialista esbarra no óbice contido na Súmula 43/TNU, por se tratar de matéria processual: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000530-53.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RICARDO BORZEK BUBICZ
PROC./ADV.: EDSON MARÇAL ANTUNES OAB: RS-83 551
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a ação fora proposta após decorrido o prazo decadencial de dez anos.

É, no essencial, o relatório.

Recebo o pedido de submissão como agravo, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

O presente recurso, no entanto, não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513131-09.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUANA BELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente, fixando como data de início do benefício a do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que não houve apresentação de laudos atestando a incapacidade na data do requerimento administrativo.

Aduz a requerente ser devido o pagamento a partir do requerimento administrativo quando a autarquia previdenciária não demonstra que nesse período o reclamante não satisfazia os requisitos legais para obtenção do benefício almejado.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502280-08.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARINEIDE DANTAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506699-71.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA LUIZA NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5027615-91.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DINAIR PEREIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: DAYANA TEDESHI DE ABREU AZEVEDO OAB: PR-38192
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, reconheceu especialidade de período de labor.
É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a necessidade de exposição permanente a agentes biológicos no período posterior a 1995, em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006460-58.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO ALEIXO FERREIRA
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA OAB: PR-31245
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu especialidade de período de labor.

É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a ocorrência de decadência da revisão do benefício, quando transcorrido mais de dez anos desde sua concessão, ao passo que o acórdão vergastado afasta a regra, na hipótese de "averbação de novos períodos de trabalho".
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001857-74.2011.4.04.7206
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE UBIRAJARA OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: ANGELA ROBERTA TROMBETA DELLA GIUSTINA OAB: SC-18654
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, reformando o acórdão de origem, reconheceu a conversão de tempo comum em especial prestado antes da Lei 9.032/95.
É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a aplicação da lei vigente à época da reunião dos requisitos para aposentadoria, para fins de conversão de tempos de serviço especial e comum, em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510892-80.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DULCE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto, como contexto social, nível de escolaridade e preconceito no mercado de trabalho, a fim de avaliar a existência da incapacidade.
É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a consideração de condições socio culturais estigmatizantes do portador de vírus HIV, em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529776-60.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LINDINALVA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto, como contexto social, nível de escolaridade e preconceito no mercado de trabalho, a fim de avaliar a existência da incapacidade.
É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a consideração de condições socio culturais estigmatizantes do portador de vírus HIV, em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500191-69.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DANIELLY SAYONARA DA SILVA MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto, como contexto social, nível de escolaridade e preconceito no mercado de trabalho, a fim de avaliar a existência da incapacidade.
É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a consideração de condições socio culturais estigmatizantes do portador de vírus HIV, em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006129-67.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEOCLÉCIO JOSÉ MARTINS TEIXEIRA
PROC./ADV.: CONCEIÇÃO CONDE GUIMARÃES OAB: RS-67 696
DECISÃO

Trata-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu serviço especial para fins de contagem recíproca.
É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente no que tange à segunda requerente, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de cômputo do tempo especial prestado na iniciativa privada para fins de concessão de aposentadoria no serviço público, em sentido oposto ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007788-82.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSAURA ELISABETH MONTEIRO
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA OAB: RS-72646

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu serviço especial para fins de contagem recíproca. É, no essencial, o relatório. Assiste razão à parte requerente. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de cômputo do tempo especial prestado na iniciativa privada para fins de concessão de aposentadoria no serviço público, em sentido oposto ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0530733-90.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANDRA HELENA DA SILVA
PROC./ADV.: LAURA DUBOURCQ DE BARROS OAB: PE 7.452

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, concedendo pensão por morte, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a requerente que a dependência econômica em relação aos pais cessa com a maioridade e não se restaura pela posterior incapacidade. É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002549-54.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO AVI
PROC./ADV.: MARIA IOLANDA PETERS OAB: SC 8.683

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, alterou-a para reconhecer o período de 2.5.02 a 22.6.10 como de atividade especial, mantendo-a no que tange ao reconhecimento de atividade rural no período de 29.9.63 a 31.12.64. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados. Sustenta a requerente que, no caso em análise, não é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente físico periculosidade, devido à falta de previsão legal.

É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, vez que o INSS colacionou aos autos acórdãos paradigmas do STJ e da TNU acerca do tema. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017868-50.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO JUAREZ DA SILVA
PROC./ADV.: EDSON MARÇAL ANTUNES OAB: RS-83 551
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de auxílio-acidente por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. O incidente foi admitido na origem. É, no essencial, o relatório. O recurso merece prosperar. Está minimamente comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que, enquanto os acórdãos paradigmas afirmam que a redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, gera direito à concessão do auxílio-acidente, o acórdão recorrido entendeu que a parte não faz jus ao benefício, em razão de não ser significativa a referida redução. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509568-67.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ADRIANO SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a espera em fila de banco por tempo previsto em lei não gera, por si só, dano moral. Aduz a requerente que a espera em fila de banco por tempo incontroverso de setenta e seis minutos, excessivamente superior ao previsto legalmente, pode ensejar a condenação por dano moral. Junta paradigma neste sentido. É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021823-89.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ALEXANDRE ERTHAL
PROC./ADV.: EDSON MARÇAL ANTUNES OAB: RS-83 551
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que houve apenas leve redução da capacidade laboral. Aduz o requerente que a extensão do dano sofrido não interfere na concessão do benefício previdenciário, bastando haver lesão que acarrete na redução da capacidade laboral. Colaciona decisões paradigmas nesta direção.

É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504804-18.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VICENTE SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de aposentadoria rural por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. É, no essencial, o relatório. O recurso merece prosperar. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o precedente da TNU entendeu que a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário, desde que analisada no caso concreto, nos termos da Súmula 46/TNU. Verifica-se, ainda, que a divergência está minimamente caracterizada no que tange à possibilidade de a certidão de casamento em que conste a profissão do cônjuge como agricultor como início de prova material, a teor da súmula 6/TNU. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003358-47.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA SCHOPF ESPINDOLA OAB: RS-79752
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao recurso inominado interposto pela autarquia requerida, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não reconhecendo a especialidade da atividade desenvolvida, sob o fundamento de que ocorreu apenas no âmbito da lavoura, não abarcando a pecuária. Aduz o requerente que o direito ao enquadramento como atividade especial não se restringe apenas às atividades agropecuárias. Colaciona julgado paradigma nesta direção. É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005936-11.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE CAETANO LEAL
PROC./ADV.: ACADIO DEWES OAB: RS-34270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.



É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506799-53.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EMERSON PEDROSA DE FREITAS

PROC./ADV.: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA OAB: PI 4.027-A

REQUERIDO(A): EUDISMAR PEDROSA DE CARVALHO

=PROC./ADV.: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA OAB: PI 4.027-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos. É, no essencial, o relatório.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso.

O presente recurso comporta provimento.

A divergência está minimamente caracterizada, tendo em vista que, enquanto o acórdão recorrido decidiu com base em outras provas dos autos pela condição da miserabilidade da parte, o acórdão paradigma colacionado aponta para a necessidade de realização de perícia socioeconômica para a verificação do preenchimento de tal requisito.

Assim sendo, entendo que a matéria trazida merece melhor análise. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503528-17.2009.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MÁRINALVA QUITÉRIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

As decisões das instâncias a quo entenderam que a requerente possui renda mensal superior ao legalmente exigido para o deferimento do benefício assistencial pleiteado.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500942-68.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES ALEXANDRE BATISTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE 573-A

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo porquanto o pedido de uniformização regional foi erroneamente interposto para essa Turma Nacional.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o incidente regional deveria ter sido remetido à referida Turma.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, não foi determinada a remessa à Turma competente após o não conhecimento do agravo.

Desse modo, acolho os embargos para, corrigindo o vício apontado, determinar a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003574-51.2010.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IZABEL BUENO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO OAB: SP-303 339

PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO OAB: SP-272 067

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte requerente apresentou pedido de submissão em maio de 2012.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

"Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

(...)

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU". (grifei)

De acordo com os referidos parágrafos do RITNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, em 14.11.11, caberia a interposição de agravo, com a respectiva fundamentação.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002524-75.2011.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VILMAR SCHAUSS

PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE OAB: PR 15.022

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu especialidade de período de labor. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200972600004439:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SÓMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE [...]

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre e Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, e dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.

7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.

8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais.

9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDADO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002249-11.2011.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBERTO LEMES BARBOSA
PROC./ADV.: HERNANE DUARTE_SOUTO OAB: PR-10831
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu especialidade de período de labor. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 20097260004439:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SÓMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE [...]

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre e Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.

7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.

8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais.

9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e

o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDADO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitadamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000399-58.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLOIR JOSÉ STRASSER
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA DA VEIGA ANTUNES OAB: RS-41 035
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do PET 9059, atualmente adotada pela Turma Nacional, com o cancelamento da Súmula 32:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500488-10.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VALDIRA DANTAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte no qual foi fixado o termo inicial do benefício assistencial a data do laudo judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turma Recursal de outra região, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data da cessação indevida do benefício anterior.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, comprovado que a incapacidade perdurou após a cessação do benefício anterior, esta será a data de início do benefício (DIB).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo a fim de determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015651-98.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO DONIZETE LOCATELLI
PROC./ADV.: LUCIANO GILVAN BENASSI OAB: PR-49353
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, reconheceu especialidade de período de labor.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do REsp 1306113:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5010318-34.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO DE SOUZA
PROC./ADV.: GILMAR GONÇALVES AGUIAR OAB: PR-52354
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu especialidade de período de labor. É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200771950012920:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009230-34.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONIDAS OLIVEIRA SOUZA
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA OAB: PR-18664
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu especialidade de período de labor. É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200771950012920:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006656-48.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WILMA MAIA FERREIRA
PROC./ADV.: RENATO ALEXANDRE DA SILVA OAB: SP 193.691
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões, sob o fundamento de que há nos autos documentos comprobatórios da idade legalmente exigida, bem como do pagamento das contribuições constantes da tabela inserida no art. 142 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

O incidente não merece seguimento.

O acórdão, que confirmou a sentença pelos próprios fundamentos, embasou-se na inexistência de prova do efetivo recolhimento (pagamento), como autônomo, das contribuições necessárias para cumprimento da carência. A parte alega que há prova desses recolhimentos nos autos.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, nesse caso, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, porquanto versam sobre aposentadoria de trabalhador rural como segurado especial, onde, a rigor, seria dispensável o próprio recolhimento de contribuições, enquanto este versa sobre aposentadoria urbana. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006487-97.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TÂNIA DUBOL HANSEN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu serviço especial para fins de contagem recíproca.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - a parte autora seria trabalhador(a) da iniciativa privada - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que se fundou na transposição de servidor público do regime ex-celetista.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Verifica-se, ainda, que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto este se refere a períodos de labor prestados na iniciativa privada, ao acórdão vergastado é transparente ao identificar a parte como servidor público.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010775-46.2009.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA SUELY PIRES DO AMARAL
PROC./ADV.: FERNANDA MINNITI OAB: SP 238.785
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, sob o fundamento da possibilidade "de concessão de aposentadoria por velhice, tendo a autora cumprido a carência de 60 contribuições durante a vigência da CLPS e a idade de 60 anos durante a vigência da lei 8.213/91".

É, no essencial, o relatório.

O incidente não merece seguimento.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Com efeito, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, entendeu que a parte autora somente completou a idade mínima de sessenta anos quando da vigência da Lei 8.213/91, devendo essa ser a norma aplicada ao caso, enquanto os precedentes trazidos versam sobre a aposentadoria por idade ocorrida antes do advento da referida lei.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003120-18.2012.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ DONIZETE GUERINO
PROC./ADV.: BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA
OAB: SP-242276
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, na qual se buscava a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício.

É, no essencial, o relatório.

Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Paraná não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003485-54.2014.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENI LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS-77 503
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, reconhecendo a qualidade de segurado do de cujus, sob o fundamento de que restaram comprovados nos autos a união estável e a qualidade de segurado, considerando-se neste ponto que ficou demonstrada a desocupação involuntária.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Petição n. 7.115/PR (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe de 06/04/2010), decisão esta apontada como paradigma, firmou entendimento no sentido de que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade."

Entretanto, o julgado paradigma não reflete a situação dos autos, tendo em vista que a Turma Recursal de origem, após soberana análise do acervo fático-probatório, manteve a sentença ao concluir pela ocorrência do desemprego involuntário do de cujus. A pretensão de se alterar tal entendimento não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018455-68.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIANA DIAS DE OLIVEIRA BENICIO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000005-69.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELAINE VALERIA MAZARO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO: 2006.38.00.745652-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RECORRENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO(A): TEREZINHA NOEMIDES PIRES ALVES DE SOUSA

PROC./ADV.: SÉRGIO RICARDO SILVA

OAB: MG-1514

PROC./ADV.: ANDRÉ ANDRADE VIZ

OAB: RJ-57863

PROC./ADV.: ALEXANDRE LUÍS BADE FECHER

OAB: RJ-86186

PROC./ADV.: RUBENS CORRÊA DE AGUIAR

OAB: RJ-100189

PROC./ADV.: JULIANA COSTA E SILVA

OAB: RJ-105237

PROC./ADV.: ROBERTO CARDOSO DE SOUZA PAES

OAB: RJ-92713

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 16, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 720.500,00 (setecentos e vinte mil reais e quinhentos reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos dos art. 40 da Lei n.º 12.919/13, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014) c/c art. 4º da Lei n.º 12.952/2014, de 20 de janeiro de 2014 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2014), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 10, de 12 de fevereiro de 2014, e no Ato Conjunto TST/CSJT n.º 5, de 24 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, crédito suplementar, tipo 407 com compensação, no valor global R\$ 720.500,00 (setecentos e vinte mil reais e quinhentos reais) para atender à programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15123 - Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
									VALOR	Crédito Suplementar
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								720.500
		ATIVIDADES								
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho								720.500
02 122	0571 4256 0022	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Piauí	F	3	2	90	0	100		720.500
TOTAL - FISCAL										720.500
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										720.500

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
									VALOR	Crédito Suplementar
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								720.500
		ATIVIDADES								
02 126	0571 2C73	Manutenção do Sistema Nacional de Tecnologia da Informação								720.500
02 126	0571 2C73 0001	Manutenção do Sistema Nacional de Tecnologia da Informação - Nacional	F	3	2	90	0	100		720.500
TOTAL - FISCAL										720.500
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										720.500

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.056, DE 30 DE JULHO DE 2014

Approva o regimento do Colégio de Entidades Nacionais do Confea.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que, conforme o disposto no art. 2º do Regimento do Confea aprovado pela Resolução n.º 1.015, de 30 de junho de 2006, o Confea no desempenho de seu papel institucional exerce ações promotoras de condição para o exercício, a fiscalização e o aperfeiçoamento das atividades profissionais, podendo ser exercidas isoladamente ou em parceria com as entidades representativas de profissionais;

Considerando a Resolução n.º 1.011, de 24 de agosto de 2005, que fixa os critérios para credenciamento das entidades nacionais no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea e dá outras providências;

Considerando que a Resolução n.º 1.011, de 24 de agosto de 2005, possui um capítulo inteiro dedicado a questões afetas aos aspectos regimentais do Colégio de Entidades Nacionais do Confea, e que a aprovação deste novo regimento constitui-se como grande oportunidade para a unificação de tais entendimentos em normativo único, deixando os entendimentos da Resolução n.º 1.011, de 2005, restritos ao credenciamento de entidades nacionais;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos para a organização e o funcionamento Colégio de Entidades Nacionais do Confea, buscando atingir os objetivos que determinaram sua instituição, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento do Colégio de Entidades Nacionais - CDEN.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Colégio de Entidades Nacionais - CDEN, constituído pelas entidades nacionais representativas das profissões jurisdicionadas pelo Sistema Confea/Crea e credenciadas junto ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, é um fórum consultivo do Confea.

Art. 3º O CDEN se instala quando convocado pelo Confea para:

I - discutir sobre assuntos de interesse das profissões jurisdicionadas;

II - propor projeto de normativos de interesse geral das profissões; e

III - discutir e propor política de formação, especialização e atualização de conhecimentos.

Art. 4º O CDEN adotará como ações:

I - estabelecer fluxo de informações entre as entidades e o Confea;

II - envidar esforços para contribuir com o Confea no aprimoramento e melhoria da legislação que o rege, tendo como princípio primordial a defesa dos interesses da sociedade;

III - zelar pela ética profissional e pelo aperfeiçoamento do conteúdo e aplicação do código de ética profissional;

IV - contribuir com o planejamento estratégico do Sistema Confea/Crea;

V - elaborar diagnóstico das Entidades Nacionais que compõem o CDEN, identificando suas potencialidades, nas áreas de interesse e de atuação, fornecendo-o ao Confea;

VI - estimular o fortalecimento das entidades de classe;

VII - elaborar o plano anual de trabalho e o planejamento estratégico do CDEN;



VIII - participar na organização da Semana Oficial da Engenharia e Agronomia - SOEA e do Congresso Nacional de Profissionais - CNP;

IX - estimular as entidades nacionais à:

a) apoiar a fiscalização do exercício profissional, promovendo campanhas de registro e fiscalização de atividades profissionais por pessoas físicas e jurídicas;

b) definir temas para debate de teses e propostas sobre as grandes questões nacionais de interesse da categoria e da sociedade;

c) promover campanha permanente para divulgação e aplicação do Código de Ética Profissional;

d) articular com o poder legislativo para a aprovação de legislação federal, estadual e municipal que trate de temas de interesse da sociedade;

e) promover, através de projetos de parceria, programas de educação continuada, congressos, seminários, cursos de atualização;

f) desenvolver tabelas de honorários profissionais.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 5º O CDEN é constituído pelas entidades nacionais credenciadas junto ao Confea.

Art. 6º Considera-se entidade nacional a sociedade civil ou entidade sindical representante de profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 7º A representação das entidades nacionais no CDEN far-se-á por seus Presidentes.

§ 1º Em caso de impedimento do presidente de entidade de classe em participar das reuniões, a representação das entidades nacionais no CDEN far-se-á por seu substituto legal, na forma do estatuto da entidade de classe.

§ 2º Os representantes de entidades de classe no CDEN deverão ser profissionais registrados e em dia com suas obrigações junto ao Sistema Confea/Crea.

Art. 8º Para fins de representação junto ao CDEN a entidade nacional deve credenciar-se junto ao Confea, de acordo com as exigências fixadas em resolução específica.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO

Art. 9º A coordenação do CDEN é exercida pelo Comitê Gestor do CDEN, composto pelo Coordenador, pelo Coordenador Adjunto e pelos Coordenadores dos Comitês Temáticos, eleitos pelos representantes membros do CDEN.

§ 1º O Coordenador exerce as funções de representação e de caráter executivo.

§ 2º O Coordenador Adjunto tem a função de Secretário e substitui o Coordenador em suas faltas ou impedimentos.

§ 3º Na ausência do coordenador e do coordenador adjunto, os trabalhos serão conduzidos pelo coordenador de comitê temático mais idoso.

Art. 10. O CDEN é estruturado em Comitês Temáticos com objetivo de:

I - atender às demandas do Confea;

II - elevar o nível da efetividade dos debates; e

III - possibilitar a participação das entidades que compõem o CDEN.

Art. 11. Os Comitês Temáticos do CDEN são os seguintes:

I - Comitê de Desenvolvimento Nacional, que articula o programa de desenvolvimento para o Brasil;

II - Comitê de Legislação Profissional, que propõe permanentemente o aperfeiçoamento da legislação profissional, do Salário Mínimo Profissional, das atribuições profissionais e dos assuntos afins e sua aplicação e implantação;

III - Comitê de Organização e Estruturação, que trata do funcionamento do CDEN e do Regimento do CDEN, dos serviços para as entidades, da gestão de informação, do Conselho de Comunicação e Marketing do Confea, da Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia - SOEA, entre outras;

IV - Comitê de Educação, Ética e Exercício Profissional, que trata da atuação permanente junto às entidades para a efetiva divulgação e aplicação do Código de Ética, da legislação profissional, entre outras; e

V - Comitê de Ciência, Tecnologia e Inovação, que trata do desenvolvimento técnico e científico, visando à elaboração e aplicação de propostas na área de políticas públicas.

Art. 12. O funcionamento dos Comitês Temáticos deverá utilizar, preferencialmente, mecanismos de comunicação eletrônica ou digital.

CAPÍTULO IV

DA ELEIÇÃO E DO MANDATO

Art. 13. O processo eleitoral para escolha do Coordenador e Coordenador Adjunto dar-se-á anualmente na primeira convocação pelo Confea, mediante inscrição de chapa junto à mesa diretora do CDEN.

Parágrafo único. Para participar do processo eleitoral do CDEN o credenciamento da entidade nacional não deverá apresentar pendências junto ao Confea.

Art. 14. O processo eleitoral ocorrerá no início da primeira reunião do CDEN, após a abertura dos trabalhos e apresentação do relatório de atividades do exercício anterior pelo Coordenador cujo mandato se encerra.

Art. 15. O quórum para a eleição do Coordenador e do Coordenador Adjunto será, em primeira convocação, de dois terços da composição do CDEN, e, em segunda convocação, trinta minutos após, ao número inteiro imediatamente superior à metade da composição do CDEN.

Parágrafo único. Em caso de empate, proceder-se-á nova eleição.

Art. 16. São elegíveis para os cargos de Coordenador e Coordenador Adjunto, os integrantes do CDEN observada à vigência dos respectivos mandatos nas Entidades de origem.

Art. 17. Os Coordenadores dos Comitês Temáticos do CDEN serão eleitos pelos integrantes de cada comitê.

Parágrafo único. Os comitês serão constituídos na primeira reunião do CDEN, após a eleição do Coordenador e do Coordenador Adjunto.

Art. 18. O mandato do Coordenador, do Coordenador Adjunto e dos Coordenadores dos Comitês iniciar-se-á a partir da sua eleição e se encerrará quando de nova eleição anual, permitida uma única reeleição em quaisquer dos cargos.

Parágrafo único. O exercício sucessivo de mandatos para as funções elencadas no caput devem obedecer aos critérios definidos em Resolução específica.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES

Art. 19. As reuniões do CDEN ocorrem de acordo com o calendário anual de reuniões do Confea, limitadas a 02 (duas) reuniões ordinárias.

§ 1º A primeira reunião ordinária de CDEN ocorrerá, preferencialmente, na Sede do Confea.

§ 2º A segunda reunião ordinária ocorrerá durante a Semana Oficial de Engenharia e Agronomia - SOEA.

§ 3º As pautas das reuniões do CDEN deverão ser remetidas, para conhecimento, à comissão permanente do Confea responsável pelos assuntos institucionais, que a seu juízo e conveniência poderá determinar o acréscimo de itens segundo as necessidades institucionais do Sistema Confea/Crea.

§ 4º A ocorrência de reuniões extraordinárias será objeto de análise e deliberação da comissão permanente do Confea responsável pelos assuntos institucionais e subsequente decisão do Plenário, mediante proposta devidamente justificada e acompanhada da respectiva sugestão de pauta.

§ 5º O funcionamento dos comitês temáticos em data diferente das reuniões do CDEN ocorrerá sem ônus para o Confea.

Art. 20. O CDEN, para desempenho de suas funções, contará com a assistência de um funcionário com formação de nível superior da estrutura auxiliar designado pelo presidente do Confea.

Art. 21. A primeira reunião ordinária será instalada pelo Presidente do Confea acompanhado pelo coordenador da comissão permanente do Confea responsável pelos assuntos institucionais, os quais empossarão os coordenadores eleitos.

Parágrafo único. Na primeira reunião ordinária, o CDEN deve apresentar o respectivo plano de trabalho, por meio de proposta.

Art. 22. O quórum para instalação e funcionamento das reuniões é correspondente ao número inteiro imediatamente superior à metade da composição do CDEN.

Art. 23. O quórum é de dois terços da composição do CDEN para decisão das questões relativas a impedimento do Coordenador ou Coordenador Adjunto.

Art. 24. As decisões do CDEN serão tomadas por maioria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate o Coordenador proferirá voto de qualidade.

Art. 25. O Presidente do Confea e os membros da Comissão do Confea responsável pela articulação institucional do Sistema Confea/Crea poderão participar das reuniões do CDEN.

Art. 26. O CDEN poderá, por meio de proposta encaminhada à Comissão do Confea responsável pela articulação institucional do Sistema Confea/Crea, solicitar o convite de terceiros para a participação em suas reuniões.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 27. Compete ao Coordenador do CDEN:

I - representar o CDEN e coordenar a solução das demandas do Confea no seio das entidades nacionais;

II - organizar, dirigir e coordenar as reuniões do CDEN;

III - apresentar ao Confea e às Entidades Nacionais integrantes do CDEN relatórios contendo propostas emanadas das reuniões do CDEN, para as providências cabíveis;

IV - articular junto ao Confea no sentido de:

a) viabilizar os recursos e as condições necessárias à realização das reuniões do CDEN;

b) viabilizar espaço físico e infraestrutura necessárias ao funcionamento do CDEN; e

V - definir previamente os relatores dos assuntos pautados para as reuniões do CDEN, discriminando-os na pauta das reuniões, a fim de otimizar a análise dos trabalhos no decorrer das reuniões.

Art. 28. O Colégio de Entidades Nacionais manifesta-se sobre assuntos de sua competência, mediante propostas dirigidas ao Confea.

Art. 29. Para efeito desta Resolução, considera-se proposta o instrumento administrativo, necessariamente fundamentado, que propõe a realização de estudos e medidas capazes de gerar a edição de normas e tomada de providências técnico-administrativas.

§ 1º As propostas devem contemplar, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - situação existente;

II - proposição;

III - justificativa;

IV - fundamentação legal; e

V - sugestão de mecanismos para implementação.

§ 2º Proposta de alteração da legislação profissional deve conter, em anexo, minuta de resolução ou decisão normativa, conforme o caso.

§ 3º Proposta que expresse posicionamento ou demande gestões junto aos órgãos governamentais ou entidades privadas, além das exigências contidas nos parágrafos anteriores, deve ser acompanhada de minuta de expediente a ser remetido, contendo o nome, o cargo do destinatário e seu endereço.

§ 4º Proposta que expresse manifestação favorável ou desfavorável sobre determinado assunto ou que objeive externar cumprimentos deve conter o nome e endereço do destinatário e contemplar, unicamente, os requisitos previstos nos incisos II e III.

§ 5º A fundamentação das propostas, além de especificar a legislação pertinente à matéria, deve conter estudo técnico do tema.

§ 6º As propostas devem ser elaboradas em consonância com o programa anual de trabalho.

Art. 30. Podem apresentar proposta os membros do CDEN pertencentes à entidade credenciada.

Art. 31. As atividades de caráter consultivo do Colégio de Entidades Nacionais são acompanhadas e supervisionadas pela comissão permanente do Confea responsável pela articulação institucional do Sistema Confea/Crea.

Art. 32. Cabe à comissão permanente responsável pela articulação institucional do Sistema Confea/Crea analisar as propostas geradas nas reuniões do Colégio de Entidades Nacionais, visando à consecução dos objetivos a que se destinam.

Parágrafo único. É facultado à comissão permanente responsável pela condução de assuntos nacionais não analisar as propostas que não atendam aos requisitos previstos nesta Resolução, determinando seu respectivo arquivamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. As entidades nacionais poderão se reunir por iniciativa própria, sem ônus para o Confea, mediante convocação do Coordenador ou por número inteiro imediatamente superior à metade de seus componentes.

Parágrafo único. As entidades nacionais reunidas por iniciativa própria não poderão adotar a designação Colégio de Entidades Nacionais do Confea.

Art. 34. As omissões e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionadas pela Comissão responsável pela articulação institucional do Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Em casos de persistência da dúvida ou em questões que envolvam os interesses do Confea, o assunto deverá ser equacionado pelo seu plenário.

Art. 35. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Ficam revogados a Decisão Plenária PL-0861, de 17 de dezembro de 1994, e o Capítulo II da Resolução nº 1.011, de 24 de agosto de 2005.

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 24 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre o parcelamento de créditos parafiscais no âmbito da lei federal nº 7.394, de 1.985 e disposições da lei federal nº 12.514, de 2011 e trata da recuperação fiscal das pessoas naturais e jurídicas, inscritas nos quadros dos conselhos regionais de técnicos em radiologia e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio da sua Plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1.985, artigo 16, inciso V do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1.986; CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência das pessoas físicas e jurídicas inscritas no Sistema CONTER/CRTRs; CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições, oferecendo, assim, o pleno exercício das Técnicas Radiológicas aos profissionais inscritos; CONSIDERANDO o previsto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional; CONSIDERANDO o previsto no artigo 149 da Constituição da República Federativa do Brasil; CONSIDERANDO a necessidade de arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por lei, com natureza tributária e que constitui, nos termos da Lei nº 7.394/85 e Decreto Regulamentador nº 92.790/86, a receita preponderante dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia, CONSIDERANDO que nos termos do § 2º do art. 6º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, os Conselhos Federais estabelecerão o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção

para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, nos Autos do Processo nº 003.314/2007-3, no qual exarou determinação para que o Conselho de Fiscalização Profissional examine as solicitações de quitação fracionada dos débitos à luz dos princípios da economicidade, racionalização administrativa e eficiência, levando em consideração que o seu acatamento quase sempre se revela medida mais vantajosa para os cofres públicos, CONSIDERANDO as transações de execuções fiscais perante os Tribunais Regionais Federais e a necessidade de fixação de parâmetros para recuperação dos créditos para fiscais para a solvabilidade das ações de fiscalização no âmbito da área de atuação da Lei Federal nº 7.394, de 1985; CONSIDERANDO a decisão do VI Corpo de Conselheiros do CONTER, em sua 26ª Sessão, da II Reunião Plenária Extraordinária de 2014, resolve:

I - DOS DÉBITOS, OBJETO DE PARCELAMENTO: Art. 1º - Os créditos para fiscais não adimplidos de qualquer natureza para com as dívidas referentes à violação da Lei 7.394, de 1.985 e disposições do Decreto Federal nº 92.790, de 1.986, poderão ser parcelados em prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Resolução. § 1º - Os parcelamentos de que trata o caput, não serão aplicados aos débitos do ano em curso. § 2º - Somente serão parcelados débitos já vencidos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento. § 3º - Em se tratando de débitos com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de parcelamento condiciona-se à prévia renúncia ao direito em que se funda a ação ou o recurso administrativo. **II - DA CONCESSÃO E ADMINISTRAÇÃO:** Art. 2º - A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade do Presidente dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 3º - É delegada a competência para concessão do parcelamento, ao Diretor Tesoureiro do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, quando ausente o Presidente da Autarquia. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, fica permitida a subdelegação para a concessão do parcelamento, mediante Portaria específica. Art. 4º - A concessão do parcelamento implica suspensão: I - do registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), quando se referir ao débito objeto do registro, nos termos do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 10.522 de 2.002; e II - da execução fiscal. **III - DO REQUERIMENTO:** Art. 5º - O requerimento de parcelamento será apresentado, conforme o caso, perante a unidade: I - do Conselho Nacional ou Regional de Técnicos em Radiologia com jurisdição sobre o domicílio tributário do devedor; ou, II - de atendimento integrado em Delegacia ou Subseção do Conselho Regional responsável pela administração e cobrança do débito inscrito. Art. 6º - O requerimento do parcelamento deverá ser: I - formalizado em modelo próprio, conforme Anexos, partes integrantes da presente Resolução; II - distinto para cada inscrição, tributo ou outra exação qualquer, com a discriminação dos respectivos valores; III - assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei; IV - instruído com: a) Boleto de cobrança que comprove o pagamento da 1ª (primeira) parcela, de acordo com o montante confessado e o prazo pretendido; b) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão; c) documento de identificação da pessoa física, ou, do titular de empresa individual, ou, em se tratando de sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo; ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso. **IV - DA FORMALIZAÇÃO:** Art. 7º - A formalização do parcelamento importa em adesão aos termos e às condições estabelecidos nesta Resolução. § 1º - No âmbito do Sistema CONTER/CRTRs, o parcelamento será formalizado com o protocolo dos documentos previstos no art. 6º, exigíveis conforme o caso. § 2º - No âmbito das Delegacias ou Subseções, o parcelamento será formalizado com a assinatura do Termo de Parcelamento de Débito, após a entrega e análise dos documentos previstos no art. 6º. § 3º - No caso de pedido de parcelamento pela Internet, a formalização se dará com a confirmação do pagamento da 1ª (primeira) parcela. **V - DO DEFERIMENTO:** Art. 8º - Considerar-se-ão automaticamente deferidos, os pedidos de parcelamento que atendam aos requisitos desta Resolução após decorridos 90 (noventa) dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade. Art. 9º - O pedido de parcelamento deferido importa na suspensão da exigibilidade do crédito. **VI - DO INDEFERIMENTO:** Art. 10 - Implicará o indeferimento do pedido: I - a não-apresentação de algum dos documentos previstos no art. 6º, exigíveis conforme o caso; II - o não-pagamento da 1ª (primeira) parcela; III - a existência de vedação ao parcelamento, conforme artigo 17, desta Resolução. Parágrafo único. O requerente deverá ser cientificado dos motivos do indeferimento do pedido de parcelamento. **VII - DA CONSOLIDAÇÃO:** Art. 11 - Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido. § 1º - Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido do parcelamento. § 2º - No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais. § 3º - A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação. **VIII - DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO:** Art. 12 - O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de: I - Para Dívidas de até 20.000,00 (vinte mil reais): parcelamento em até 24 (vinte e quatro vezes); II - Para Dívidas acima de 20.000,00 (vinte mil reais): parcelamento em até 60 (sessenta vezes). Parágrafo Único:

O valor de cada parcela não poderá ser inferior a: a) R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa física e b) R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica. Art. 13 - O valor de cada parcela, inclusive das previstas nos incisos I e II do art. 12, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Art. 14 - A partir da 2ª (segunda) parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês. Art. 15 - Enquanto não deferido o pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a 1 (uma) parcela. **IX - DO REPARCELAMENTO:** Art. 16 - Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos. § 1º - Observado o limite estipulado no art. 12, a formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a: I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. § 2º - O histórico de parcelamento do débito será considerado separadamente no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs. § 3º - O histórico de que trata o § 2º independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído. § 4º - A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita, e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorrer dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 12. **X - DAS VEDAÇÕES:** Art. 17 - É vedada a concessão de parcelamento em processo de execução fiscal onde haja sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução, ou sua tentativa. **XI - DA RESCISÃO:** Art. 18 - Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de: I - 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento. § 1º - É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga. § 2º - Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da cobrança. § 3º - A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o artigo 16 proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita. **XII - DO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICADAS AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO:** Art. 19 - Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 20 - A proposta de parcelamento efetuada de ofício pode ser realizada no momento da notificação da constituição ou da inscrição do débito, ou a qualquer momento pela unidade que administra a cobrança, inclusive por meio eletrônico. § 1º - A formalização do parcelamento simplificado proposto de ofício se dará com o pagamento da 1ª (primeira) parcela.

§ 2º - O pedido de parcelamento simplificado formalizado importa em adesão ao sistema legal de parcelamento de débitos com o Sistema CONTER/CRTRs. Art. 21 - Ao parcelamento simplificado aplicam-se as disposições previstas nesta Resolução, exceto a vedação contida no art. 17. Art. 22 - Cabe à autoridade competente para autorizar o parcelamento, manifestar expressamente a aceitação, avaliados os requisitos de idoneidade e suficiência, tendo em vista a sua acessibilidade e liquidez, o montante consolidado do débito e o prazo pretendido. **XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.** Art. 23 - Ficam aprovados os formulários "Pedido de Parcelamento de Débitos (PEPAR)", "Discriminação do Débito a Parcelar (DIPAR)", "Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento, constantes, respectivamente, dos Anexos I, II e III desta Resolução, a serem utilizados nos requerimentos de parcelamento efetuados no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs. Art. 24 - Ficam aprovados os formulários "Termo de parcelamento de débito/inscrição em dívida Ativa da Lei 7.394/85, Requerimento de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União", "Declaração (Bem Imóvel)", "Declaração (Bem Móvel)", constantes, respectivamente, dos Anexos IV a VII, a serem utilizados nos requerimentos de parcelamento efetuados no âmbito das Sedes, Subsedes, Subseções ou Delegacias do Sistema CONTER/CRTRs. Art. 25 - Mensalmente, os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia divulgarão, em seus sítios na internet, os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, fazendo constar, necessariamente, os números de inscrição dos beneficiários no CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), os valores parcelados e o número de parcelas concedidas. Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário, especificamente, as Resoluções CONTER números 10, de 13 de setembro de 2012, publicada no DOU de 17 de setembro de 2012, seção 1 página 180; 01, de 29 de janeiro de 2.013, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2013, Seção 1, página 206; 05, de 27 de julho de 2013, publicada no DOU de 02 de agosto de 2013, seção 1, página 126; 01, de 23 de janeiro de 2014, publicado no DOU em 10 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 96. Art. 27 - A presente Resolução possui anexo como parte integrante, com disponibilização de sua íntegra no site do CONTER www.conter.gov.br, no link Resoluções.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 1.174, DE 19 DE MAIO DE 2014

Approva a abertura de crédito adicional especial ao orçamento do exercício de 2014

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que preceitua a Resolução CRC SP nº 1155/2013, de 31.10.2013, o parecer favorável da Câmara de Controle Interno e o que consta do processo "CTB" nº 8/2014, de 6 de maio de 2014 e da Deliberação do Conselho Diretor nº 23/2014, de 12 de maio de 2014,

CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes nas dotações orçamentárias,

CONSIDERANDO os termos dos artigos: 41, inciso II, 42 e 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964; e,

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161, de 13 de fevereiro de 2009, resolve:

Artigo 1º - Aprovar a abertura do CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL ao orçamento do exercício de 2014, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na seguinte dotação:

6.3.1	Despesas Correntes	
6.3.1.1	Pessoal e Encargos	
6.3.1.1.01	Pessoal e Encargos	
6.3.1.1.01.01	Remuneração a Pessoal	
6.3.1.1.01.01.002	Gratificação por tempo de serviço	R\$ 500.000,00
TOTAL		R\$ 500.000,00

Parágrafo Único - O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes da anulação parcial na seguinte dotação:
ANULA:

6.3.1	Despesas Correntes	
6.3.1.1	Pessoal e Encargos	
6.3.1.1.01	Pessoal e Encargos	
6.3.1.1.01.01	Remuneração a Pessoal	
6.3.1.1.01.01.001	Salários	R\$ 500.000,00
TOTAL		R\$ 500.000,00

Artigo 2º - A presente Resolução deverá ser remetida ao Conselho Federal de Contabilidade para homologação.

CLAUDIO AVELINO MAC-KNIGHT FILIPPI
Presidente do Conselho

Aprovada no CFC conforme processo CFC/CCI Nº. 2013/001219, Deliberação Nº. 082/2014, ATA Nº. 262 de 24 de julho de 2014 da CÂMARA DE CONTROLE INTERNO, e homologada conforme a ATA Nº. 995, de 25 de julho de 2014, do Egrégio Plenário do CFC.

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replicação do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIC, Quadra 6, Lote 500,
Brasília - DF
CPF 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente

HAROLDO FÉLIX DA SILVA
Diretor-Secretário